



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 23 de Janeiro de 2007

Número 16

## ÍNDICE

### PARTE C

#### Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação:

**Despacho n.º 1109/2007:**

Nomeação de dirigentes — director de serviços de Administração ..... 1829

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração:

**Despacho (extracto) n.º 1110/2007:**

Exonera e transfere o conselheiro de embaixada Jorge Ryder Torres Pereira ..... 1829

**Despacho (extracto) n.º 1111/2007:**

Exonera o conselheiro de embaixada António Maria Vieira Botelho de Sousa ..... 1829

**Despacho (extracto) n.º 1112/2007:**

Coloca na disponibilidade o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Domingos Tomás Vila Garrido Serra ..... 1829

#### Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar:

**Despacho n.º 1113/2007:**

Nomeia o capitão-de-fragata SEF 60878, José dos Santos Teixeira, em substituição do capitão-de-fragata FZ 60378, Manuel Leão de Seabra, para desempenhar funções de director técnico do projecto n.º 9, «Apoio técnico à formação e organização dos fuzileiros navais» ..... 1829

#### Ministério da Justiça

Directoria Nacional da Polícia Judiciária:

**Aviso (extracto) n.º 1101/2007:**

Notificação, para efeito de recurso, dos candidatos excluídos do concurso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários da Polícia Judiciária ..... 1830

**Aviso (extracto) n.º 1102/2007:**

Lista de classificação final do concurso interno de ingresso para provimento de 10 lugares de especialista-adjunto estagiário da área de criminalística ..... 1837

Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação:

**Despacho (extracto) n.º 1114/2007:**

Cessação de funções da procuradora-adjunta Rosa Maria Alves Martinho Rocha como coordenadora deste Gabinete ..... 1838

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça:

**Deliberação n.º 105/2007:**

Delegação de competências do conselho directivo na directora do Departamento Administrativo e Financeiro, Dr.ª Susana Cristina Nunes Matias ..... 1838

**Despacho n.º 1115/2007:**

Subdelegação de competências na directora do Departamento Administrativo e Financeiro ... 1838

**Despacho (extracto) n.º 1116/2007:**

Transferência de João Paulo Amaral de Atayde e Melo ..... 1838

**Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

**Aviso n.º 1103/2007:**

Reclassificação profissional de Rui Abílio Gonçalves ..... 1838

**Ministério da Economia e da Inovação**

Direcção-Geral do Turismo:

**Aviso n.º 1104/2007:**

Atribuída a utilidade turística a título definitivo ao empreendimento de animação Campo de Golfe Álamos II ..... 1838

**Aviso n.º 1105/2007:**

Prorrogado o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Quinta do Palácio ..... 1839

**Aviso n.º 1106/2007:**

Revogada a declaração de utilidade turística definitiva atribuída ao Hotel Palácio de Águeda .. 1839

**Aviso n.º 1107/2007:**

Transferidos os direitos e deveres emergentes da declaração de utilidade turística atribuída a título prévio a um hotel ..... 1839

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

**Despacho n.º 1117/2007:**

Processo de aprovação de modelo n.º 103.91.06.3.50 da firma PETROTEC — Assistência Técnica ao Ramo Petrolífero, L.ª ..... 1839

Região de Turismo do Algarve:

**Aviso n.º 1108/2007:**

Concursos internos de acesso geral ..... 1840

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 1118/2007:**

Determina as taxas unitárias de base e as taxas de câmbio das diversas moedas nacionais em relação ao euro, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... 1841

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional:

**Despacho n.º 1119/2007:**

Nomeação de Rui Duarte para representante da Confederação dos Agricultores de Portugal para o conselho consultivo do Centro de Formação Profissional de Portalegre ..... 1841

Instituto da Segurança Social, I. P.:

**Alvará n.º 6/2007:**

Concessão de alvará ..... 1842

**Alvará (extracto) n.º 7/2007:**

Concessão de alvará ..... 1842

**Ministério da Saúde**

Administração Regional de Saúde do Alentejo:

**Listagem n.º 4/2007:**

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno de âmbito sub-regional para provimento de quatro lugares de assistente da carreira médica de clínica geral para os quadros dos Centros de Saúde de Mértola e Moura da Sub-Região de Saúde de Beja ..... 1842

**Despacho (extracto) n.º 1120/2007:**

Celebração de contrato de trabalho a termo certo com Catarina Sofia Simões Antunes ..... 1842

## Administração Regional de Saúde do Centro:

**Despacho (extracto) n.º 1121/2007:**

Autoriza o regime de trabalho de dedicação exclusiva ao Dr. José Carlos Almeida Mendes  
Borga ..... 1842

**Despacho (extracto) n.º 1122/2007:**

Autoriza a dedicação exclusiva ao Dr. Júlio Ribeiro Fernandes ..... 1842

## Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

**Despacho (extracto) n.º 1123/2007:**

Transferência da enfermeira graduada Sónia Tomás Simões Gaudêncio Dias do quadro de  
pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)/quadro transitório do Hospital de  
São José para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo,  
Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Bonfim ..... 1842

**Despacho (extracto) n.º 1124/2007:**

Transferência da enfermeira Diana Patrícia César Santos do quadro de pessoal do Hospital  
Garcia de Orta, E. P. E., para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa  
e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Corroios ..... 1843

**Despacho (extracto) n.º 1125/2007:**

Transferência da enfermeira graduada Teresa Maria Morais Borges para o quadro da Admi-  
nistração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal,  
Centro de Saúde da Cova da Piedade ..... 1843

**Despacho (extracto) n.º 1126/2007:**

Transferência da enfermeira graduada Lídia Maria Alves Barros Oliveira Gomes do quadro  
de pessoal do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., Hospital de São Bernardo, para o  
quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde  
de Setúbal, Centro de Saúde do Bonfim ..... 1843

## Administração Regional de Saúde do Norte:

**Contrato n.º 114/2007:**

Ratificação das renovações de contratos de trabalho ..... 1843

**Contrato n.º 115/2007:**

Ratificação de renovações de contratos de trabalho a termo certo para o Centro de Saúde  
de Póvoa de Lanhoso ..... 1843

**Contrato n.º 116/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo ..... 1843

**Contrato n.º 117/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo ..... 1843

**Contrato n.º 118/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo ..... 1843

**Contrato n.º 119/2007:**

Ratifica contratos de trabalho a termo certo com vários profissionais ..... 1844

**Contrato n.º 120/2007:**

Ratificação de renovações de contratos de trabalho a termo certo ..... 1844

**Contrato n.º 121/2007:**

Ratificados os contratos de trabalho a termo certo com vários profissionais ..... 1844

**Contrato n.º 122/2007:**

Ratificação das renovações dos contratos de trabalho a termo certo com vários funcionários ... 1844

**Contrato n.º 123/2007:**

Ratificado o contrato de trabalho a termo certo de Ana Raquel Costa Moreira ..... 1844

**Contrato n.º 124/2007:**

Ratifica o contrato de trabalho a termo certo com Sérgio José da Silva Santos ..... 1844

**Contrato n.º 125/2007:**

Ratifica o contrato de trabalho a termo certo com Pedro Jorge Faria Machado ..... 1844

**Contrato n.º 126/2007:**

Ratificação de renovação de contrato de trabalho a termo certo ..... 1845

**Contrato n.º 127/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo ..... 1845

**Contrato n.º 128/2007:**

Ratificação de renovações de contratos de trabalho a termo certo ..... 1845

**Contrato n.º 129/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo ..... 1845

**Contrato n.º 130/2007:**

Ratificação de contratos de trabalho a termo certo para o Centro de Saúde de Barcelos/Barcelinhos .....	1845
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

**Ministério da Educação**

## Direcção Regional de Educação do Alentejo:

**Aviso (extracto) n.º 1109/2007:**

Listas de antiguidade dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e educadores de infância .....	1845
------------------------------------------------------------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1110/2007:**

Lista de antiguidade do pessoal não docente .....	1845
---------------------------------------------------	------

**Despacho n.º 1127/2007:**

Nomeia Maria José Neca Moreno Seita chefe de serviços de administração escolar .....	1845
--------------------------------------------------------------------------------------	------

## Direcção Regional de Educação do Algarve:

**Aviso n.º 1111/2007:**

Lista de antiguidade de pessoal não docente .....	1846
---------------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1112/2007:**

Lista de antiguidade do pessoal não docente referente a 2006 .....	1846
--------------------------------------------------------------------	------

## Direcção Regional de Educação do Centro:

**Aviso n.º 1113/2007:**

Nomeação de Isabel Maria Fernandes Ferreira Ribeiro .....	1846
-----------------------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1114/2007:**

Lista de antiguidade de pessoal não docente .....	1846
---------------------------------------------------	------

## Direcção Regional de Educação de Lisboa:

**Despacho (extracto) n.º 1128/2007:**

Integração de Maria Graciete Ajuda Teixeira no quadro distrital de vinculação de Setúbal ....	1846
-----------------------------------------------------------------------------------------------	------

**Anúncio n.º 291/2007:**

Lista de antiguidade de pessoal docente .....	1846
-----------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1115/2007:**

Listas de antiguidade do pessoal não docente .....	1846
----------------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1116/2007:**

Lista de antiguidade do pessoal não docente .....	1846
---------------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1117/2007:**

Lista de antiguidade do pessoal não docente .....	1846
---------------------------------------------------	------

## Direcção Regional de Educação do Norte:

**Aviso n.º 1118/2007:**

Lista de antiguidade do pessoal docente .....	1846
-----------------------------------------------	------

**Aviso n.º 1119/2007:**

Lista de antiguidade de pessoal não docente .....	1847
---------------------------------------------------	------

**Rectificação n.º 95/2007:**

Rectifica o aviso n.º 13 554/2006 .....	1847
-----------------------------------------	------

**PARTE D****2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro****Anúncio n.º 292/2007:**

Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 96/05.9PDBRR .....	1847
----------------------------------------------------------------------	------

**Anúncio n.º 293/2007:**

Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 96/05.9PDBRR .....	1847
----------------------------------------------------------------------	------

**Anúncio n.º 294/2007:**

Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 96/05.9PDBRR .....	1847
----------------------------------------------------------------------	------

**1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente****Anúncio n.º 295/2007:**

Insolvência de pessoa colectiva — processo n.º 1225/06.0TBBNV .....	1848
---------------------------------------------------------------------	------

**2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga****Anúncio n.º 296/2007:**

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 7768/06.9TBBRG .....	1848
---------------------------------------------------------------------------------	------

**2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra****Anúncio n.º 297/2007:**

Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 1332/05.7TACBR ..... 1849

**4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra****Anúncio n.º 298/2007:**

Cessação de contumácia de Maria Sandra Trindade Russo ..... 1849

**Anúncio n.º 299/2007:**

Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 1652/04.8TACBR ..... 1849

**Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra****Anúncio n.º 300/2007:**

Processo comum (tribunal colectivo) — processo n.º 36/02.7JACBR ..... 1849

**2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Estarreja****Anúncio n.º 301/2007:**

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1081/06.9TBETR ..... 1850

**2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe****Anúncio n.º 302/2007:**

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 2005/06.9TBFAF ..... 1850

**Anúncio n.º 303/2007:**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados — processo n.º 2482/06.8TBFAF ..... 1851

**2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Faro****Anúncio n.º 304/2007:**

Prestação de contas pelo administrador (CIRE) — processo n.º 3295/05.0TBFAR-E ..... 1851

**1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras****Anúncio n.º 305/2007:**

Insolvência de pessoa singular (requerida) — processo n.º 1776/06.7TBFLG ..... 1851

**3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz****Anúncio n.º 306/2007:**

Prestação de contas pelo administrador (CIRE) — processo n.º 3179/05.1TBFIG-F ..... 1852

**1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal****Anúncio n.º 307/2007:**

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 5387/06.6TBFUN ..... 1852

**Tribunal da Comarca de Gouveia****Anúncio n.º 308/2007:**

Declaração de contumácia do arguido Pedro da Silva Ramos ..... 1852

**1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães****Anúncio n.º 309/2007:**

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 5508/05.9TBGMR ..... 1853

**Anúncio n.º 310/2007:**

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 6900/06.7TBGMR ..... 1853

**5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães****Anúncio n.º 311/2007:**

Prestação de contas pelo administrador (CIRE) — processo n.º 7080/05.0TBGMR-C ..... 1853

**1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa****Anúncio n.º 312/2007:**

Reclamação de créditos — processo n.º 973/04.4TYLSB ..... 1853

<b>3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa</b>	
<b>Anúncio n.º 313/2007:</b>	
Encerramento do processo de insolvência n.º 515/06.7TYLSB .....	1854
<b>2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Loulé</b>	
<b>Anúncio n.º 314/2007:</b>	
Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 332/04.9GFLLE .....	1854
<b>Anúncio n.º 315/2007:</b>	
Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 28/05.4GDLLE .....	1854
<b>Anúncio n.º 316/2007:</b>	
Cessaç�o de contum�cia respeitante ao arguido Oleh Shpakov .....	1854
<b>2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde</b>	
<b>Anúncio n.º 317/2007:</b>	
Prestaç�o de contas pelo administrador (CIRE) — processo n.º 489/04.9TBMGL-D .....	1854
<b>2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses</b>	
<b>Anúncio n.º 318/2007:</b>	
Insolv�ncia de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 1589/06.6TBMCN .....	1855
<b>1.º Juízo de Compet�ncia Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azem�is</b>	
<b>Anúncio n.º 319/2007:</b>	
Prestaç�o de contas — insolv�ncia de PIALTIN — Com�rcio de Materiais de Constru�o, L. <sup>da</sup> — processo n.º 4080/05.4TBOAZ-C .....	1855
<b>3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar</b>	
<b>Anúncio n.º 320/2007:</b>	
Prestaç�o de contas — processo n.º 128/06.3TBOVR-B .....	1855
<b>2.º Juízo de Compet�ncia Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira</b>	
<b>Anúncio n.º 321/2007:</b>	
Senten�a de declara�o de insolv�ncia — processo n.º 6884/06.1TBVFR .....	1855
<b>3.º Juízo de Compet�ncia Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira</b>	
<b>Anúncio n.º 322/2007:</b>	
Declara�o de senten�a e convocat�ria de assembleia de credores — processo n.º 7101/06.0TBVFR .....	1856
<b>4.º Juízo de Compet�ncia Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira</b>	
<b>Anúncio n.º 323/2007:</b>	
Senten�a de declara�o de insolv�ncia — processo n.º 7563/06.5TBVFR .....	1856
<b>2.º Juízo de Compet�ncia Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso</b>	
<b>Anúncio n.º 324/2007:</b>	
Cessaç�o de contum�cia respeitante ao arguido Manuel Joaquim Rodrigues Cunha Mano .....	1857
<b>1.º Juízo do Tribunal da Comarca de S�o Jo�o da Madeira</b>	
<b>Anúncio n.º 325/2007:</b>	
Insolv�ncia de pessoa colectiva (apresenta�o) — processo n.º 1979/06.4TBSJM .....	1857
<b>1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia</b>	
<b>Anúncio n.º 326/2007:</b>	
Prestaç�o de contas pelo administrador (CIRE) — processo n.º 27/05.6TBSEI-E .....	1858
<b>Vara com Compet�ncia Mista do Tribunal da Comarca de S�t�bal</b>	
<b>Anúncio n.º 327/2007:</b>	
Processo comum (tribunal colectivo) — processo n.º 121/98.8JASTB .....	1858

<b>1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo</b>	
<b>Anúncio n.º 328/2007:</b>	
Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 479/05.4TAVCT .....	1858
<b>3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão</b>	
<b>Anúncio n.º 329/2007:</b>	
Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 3763/06.6TJVNF .....	1858
<b>4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão</b>	
<b>Anúncio n.º 330/2007:</b>	
Insolvência de pessoa colectiva — processo n.º 364/06.2TJVNF .....	1859
<b>5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão</b>	
<b>Anúncio n.º 331/2007:</b>	
Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 1794/06.5TJVNF .....	1859
<b>2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia</b>	
<b>Anúncio n.º 332/2007:</b>	
Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 258/05.9GNPRT .....	1860
<b>4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia</b>	
<b>Anúncio n.º 333/2007:</b>	
Insolvência de pessoa singular (requerida) — processo n.º 364/06.2TBVNG .....	1860
<b>1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia</b>	
<b>Anúncio n.º 334/2007:</b>	
Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 679/05.7TYVNG .....	1860
<b>Anúncio n.º 335/2007:</b>	
Sentença de encerramento do processo (CIRE) — processo n.º 642/06.0TYVNG .....	1861
<b>2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia</b>	
<b>Anúncio n.º 336/2007:</b>	
Sentença de declaração de falência (CPEREF) .....	1861
<b>Anúncio n.º 337/2007:</b>	
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 812/06.1TYVNG .....	1861
<b>3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu</b>	
<b>Anúncio n.º 338/2007:</b>	
Prestação de contas (liquidatário) — processo n.º 154-E/2002 .....	1862
<b>Ministério Público</b>	
<b>Parecer n.º 93/2006:</b>	
Caso Nuno Assis .....	1862
<b>Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa</b>	
<b>Aviso n.º 1120/2007:</b>	
Júri da equivalência ao grau de doutor em Gestão, na especialidade de Marketing, requeridas por José de Sousa Vieira Jordão .....	1881
<b>Aviso n.º 1121/2007:</b>	
Júri da equivalência ao grau de mestre em Gestão de Empresas requerida por Amanda Moreton Chohfi .....	1882
<b>Universidade Aberta</b>	
<b>Despacho (extracto) n.º 1129/2007:</b>	
Contrato administrativo de provimento com a Doutora Maria do Rosário Olaia Duarte Ramos .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1130/2007:</b>	
Equiparação a bolsheiro fora do País do mestre Ricardo Severino Salomão Lopes .....	1882

<b>Despacho (extracto) n.º 1131/2007:</b>	
Equiparação a bolseiro fora do País do Doutor Vítor Jorge Ramos Rocio .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1132/2007:</b>	
Equiparação a bolseiro fora do País do Doutor Manuel Armando Oliveira .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1133/2007:</b>	
Nomeação definitiva da Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão como professora auxiliar .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1134/2007:</b>	
Nomeação definitiva do Doutor António Manuel Quintas Mendes .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1135/2007:</b>	
Nomeação definitiva da Doutora Alda Maria Simões Pereira .....	1882
<b>Despacho (extracto) n.º 1136/2007:</b>	
Nomeação definitiva da Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda como professora auxiliar .....	1883

#### Universidade de Coimbra

<b>Despacho (extracto) n.º 1137/2007:</b>	
Celebração de contrato com a Doutora Patrícia Carla Gama Pinto Pereira Silva Vasconcelos Correia .....	1883
<b>Despacho (extracto) n.º 1138/2007:</b>	
Celebração de contrato com a Doutora Sílvia Margarida Violante Portugal Correia .....	1883
<b>Despacho (extracto) n.º 1139/2007:</b>	
Celebração de contrato com a Doutora Joana Maria Pina Cabral Matos Dias .....	1883
<b>Despacho (extracto) n.º 1140/2007:</b>	
Celebração de contrato com a Doutora Fátima Teresa Castelo Assunção Sol Murta .....	1883

#### Universidade do Minho

<b>Aviso n.º 1122/2007:</b>	
Designação do júri das provas de agregação no grupo disciplinar de Metodologias da Educação, requeridas pela Doutora Isabel Flávia Gonçalves Fernandes Ferreira Vieira .....	1883

#### Universidade Nova de Lisboa

<b>Despacho (extracto) n.º 1141/2007:</b>	
Rescisão do contrato da licenciada Alexandra Martins Pedro Bayão Horta Mesquita da Cunha .....	1883
<b>Rectificação n.º 96/2007:</b>	
Rectificação referente ao licenciado João Alberto Ferraz Lopes de Sousa .....	1884

#### Universidade do Porto

<b>Despacho (extracto) n.º 1142/2007:</b>	
Autoriza a prorrogação do contrato com a licenciada Cláudia Maria Romero Amandi de Sousa .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1143/2007:</b>	
Autoriza o contrato do mestre Ricardo Miguel Araújo Cardoso Valente .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1144/2007:</b>	
Autoriza o contrato do Doutor Manuel Duarte da Silva Rocha .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1145/2007:</b>	
Autoriza o contrato da Doutora Ana Isabel da Mota e Costa Pinto .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1146/2007:</b>	
Autoriza o contrato do mestre Carlos Maria Rocha Pinheiro Torres .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1147/2007:</b>	
Autoriza o contrato da Doutora Sónia Alexandra Teixeira Fraga .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1148/2007:</b>	
Autoriza o contrato do licenciado João Paulo Soares Capela .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1149/2007:</b>	
Autoriza o contrato do licenciado Fernando Henrique dos Santos Teles .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1150/2007:</b>	
Autoriza o contrato do Doutor Hélder Filipe Duarte Leite .....	1884
<b>Despacho (extracto) n.º 1151/2007:</b>	
Autoriza o contrato do Doutor Eurico Sousa Pereira .....	1884

<b>Despacho (extracto) n.º 1152/2007:</b>	
Autoriza o contrato do licenciado Arnaldo Portas Alves de Brito Lhamas .....	1885
<b>Despacho (extracto) n.º 1153/2007:</b>	
Autoriza o contrato do Doutor João Francisco de Sousa Cardoso .....	1885
<b>Despacho (extracto) n.º 1154/2007:</b>	
Autoriza o contrato da licenciada Maria Elisa Ramos de Morais Cerveira .....	1885
<b>Despacho (extracto) n.º 1155/2007:</b>	
Autoriza o contrato do mestre Paulo José Vieira Nogueira .....	1885
<b>Despacho (extracto) n.º 1156/2007:</b>	
Autoriza o contrato da licenciada Carla Sofia Garcia Fernandes .....	1885
<b>Aviso n.º 1123/2007:</b>	
Anulação do concurso publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 192, de 4 de Outubro de 2006, através do aviso n.º 10 806/2006 .....	1885

#### Universidade Técnica de Lisboa

<b>Despacho n.º 1157/2007:</b>	
Cria o curso de mestrado em Engenharia Geológica e de Minas .....	1885

#### Instituto Politécnico de Coimbra

<b>Despacho (extracto) n.º 1158/2007:</b>	
Contratação do mestre Frederico Miguel do Céu Marques dos Santos .....	1888

#### Instituto Politécnico de Lisboa

<b>Despacho n.º 1159/2007:</b>	
Denúncia de contrato administrativo de provimento de Cláudia Sofia Marques Ramalho .....	1888

#### Instituto Politécnico de Viseu

<b>Despacho (extracto) n.º 1160/2007:</b>	
Autoriza a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, com o licenciado Manuel de Jesus Ferreira Morais .....	1888
<b>Despacho (extracto) n.º 1161/2007:</b>	
Autoriza a celebração de contrato administrativo de provimento com a docente Sofia Margarida Guedes de Campos Salvado Pires .....	1888
<b>Despacho (extracto) n.º 1162/2007:</b>	
Nomeação, em comissão de serviço extraordinária, da docente Maria Odete Pereira Amaral .....	1888
<b>Regulamento n.º 11/2007:</b>	
Regulamento de Equiparação a Bolseiro .....	1888
<b>Regulamento n.º 12/2007:</b>	
Aprova o regulamento da praxe académica .....	1889

#### Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, E. P. E.

<b>Deliberação (extracto) n.º 106/2007:</b>	
Progressão de pessoal da carreira médica hospitalar .....	1890

#### Associação de Municípios do Oeste

<b>Aviso n.º 1124/2007:</b>	
Nomeação de Dina Maria do Rio Vidinha como assistente administrativa .....	1890

#### Câmara Municipal de Alvaiázere

<b>Aviso n.º 1125/2007:</b>	
Exoneração de cargo do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere .....	1890
<b>Edital n.º 60/2007:</b>	
Taxa municipal pelos direitos de passagem .....	1890

PARTE G

PARTE H

**Câmara Municipal do Entroncamento****Edital n.º 61/2007:**

Discussão pública de alteração do alvará de loteamento n.º 01/03, emitido em nome de CAIMA — Indústria de Celulose, S. A., requerido por Manuel José Diogo, na qualidade de proprietário do lote 86, sito na Rua de Damião de Góis, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho do Entroncamento ..... 1890

**Câmara Municipal de Espinho****Aviso n.º 1126/2007:**

Licença sem vencimento de longa duração concedida a Carlos Alberto da Silva Maia ..... 1891

**Aviso n.º 1127/2007:**

Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com vários trabalhadores ..... 1891

**Câmara Municipal de Gondomar****Aviso n.º 1128/2007:**

Reclassificação profissional para a categoria de assistente administrativo de António Sérgio Ribeiro de Sousa ..... 1891

**Câmara Municipal de Idanha-a-Nova****Aviso n.º 1129/2007:**

Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo de cinco assistentes administrativos .... 1891

**Aviso n.º 1130/2007:**

Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo de dois condutores de máquinas pesadas e veículos especiais ..... 1892

**Aviso n.º 1131/2007:**

Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo de cinco cantoneiros ..... 1892

**Câmara Municipal de Matosinhos****Aviso n.º 1132/2007:**

Nomeações por promoções em concursos internos de acesso ..... 1892

**Câmara Municipal de Miranda do Corvo****Aviso n.º 1133/2007:**

Nomeação de Nuno Alexandre Lopes Caetano como técnico superior de 1.ª classe, engenheiro civil ..... 1892

**Câmara Municipal de Monção****Aviso (extracto) n.º 1134/2007:**

Reclassificação profissional de Sandra Maria Esteves Fernandes ..... 1892

**Aviso (extracto) n.º 1135/2007:**

Nomeação de assistentes administrativos especialistas ..... 1892

**Câmara Municipal de Ponta Delgada****Aviso n.º 1136/2007:**

Durval Leite Raposo retoma funções nesta edilidade ..... 1892

**Câmara Municipal do Porto****Aviso (extracto) n.º 1137/2007:**

Reclassificações profissionais de vários funcionários ..... 1893

**Câmara Municipal de Ribeira de Pena****Aviso n.º 1138/2007:**

Renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo com a técnica superior, área florestal, Rute Maria Faria Gaspar ..... 1893

**Câmara Municipal de Sesimbra****Aviso n.º 1139/2007:**

Reclassificação de José Carlos Santos Gomes ..... 1893

**Rectificação n.º 97/2007:**

Rectifica o aviso do concurso de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe ..... 1893

**Câmara Municipal de Vale de Cambra****Aviso (extracto) n.º 1140/2007:**

Nomeação de funcionários para a categoria de pessoal auxiliar — auxiliar de serviços gerais . . . 1893

**Junta de Freguesia de Adão****Editais n.º 62/2007:**

Ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo . . . . . 1893

**Junta de Freguesia de Alenquer (Santo Estêvão)****Aviso n.º 1141/2007:**

Reclassificação de Célia Maria Anselmo de Oliveira Antunes . . . . . 1894

**Junta de Freguesia de Avintes****Aviso n.º 1142/2007:**

Contrato de trabalho a termo resolutivo com Dulce Maria Ribeiro de Castro Dias . . . . . 1894

**Junta de Freguesia de Fradelos****Aviso n.º 1143/2007:**

Nomeação de José Faria da Cunha . . . . . 1894

**Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Montijo****Aviso n.º 1144/2007:**

Actualização ordinária da tarifa de ligação à rede de saneamento . . . . . 1894

**Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche****Aviso n.º 1145/2007:**

Concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar administrativo . . . . . 1894

**Aviso n.º 1146/2007:**

Concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar de serviços gerais . . . . . 1895

**PARTE I****Órgãos de soberania** . . . . . 1896**Organismos autónomos** . . . . . 1901**Autarquias** . . . . . 1902**Entidades particulares** . . . . . 1907**Rectificações** . . . . . 1908**PARTE J****APM — Associação de Pais de Manhente****Anúncio (extracto) n.º 339/2007:**

Constituição da associação APM — Associação de Pais de Manhente . . . . . 1908

**Associação de Caçadores de S. Tiago dos Velhos****Anúncio (extracto) n.º 340/2007:**

Alteração aos estatutos da Associação de Caçadores de S. Tiago dos Velhos . . . . . 1908

**Associação do Condomínio Estoril Garden****Anúncio (extracto) n.º 341/2007:**

Constituição da associação denominada de Associação do Condomínio Estoril Garden . . . . . 1909

**Associação Cultural das Nações — Festival Internacional do Algarve****Anúncio (extracto) n.º 342/2007:**

Constituição da Associação Cultural das Nações — Festival Internacional do Algarve . . . . . 1909

**Associação Cultural e Recreativa de Moimenta da Beira****Anúncio (extracto) n.º 343/2007:**

Alteração de estatutos da Associação Cultural e Recreativa de Moimenta da Beira . . . . . 1909

**Associação Desportiva e Recreativa Mondimfut****Anúncio (extracto) n.º 344/2007:**

Constituição da Associação Desportiva e Recreativa Mondimfut ..... 1910

**Associação de Futsal de Celorico de Basto****Anúncio (extracto) n.º 345/2007:**

Constituição da Associação de Futsal de Celorico de Basto, com sede na Rua de 5 de Outubro, Edifício do Antigo Ciclo, freguesia de Britelo, Celorico de Basto ..... 1910

**Associação de Medicina na Segurança Social e Seguros de Portugal****Anúncio (extracto) n.º 346/2007:**

Constituição da Associação de Medicina na Segurança Social e Seguros de Portugal ..... 1910

**Associação de Moradores — Vitor Rolo — Bairro das Amendoeiras****Anúncio (extracto) n.º 347/2007:**

Constituição da Associação de Moradores — Vitor Rolo — Bairro das Amendoeiras ..... 1910

**Casa do Benfica de Ponte de Sor****Anúncio (extracto) n.º 348/2007:**

Constituição da associação Casa do Benfica de Ponte de Sor ..... 1910

**Conselho Nacional das Ordens Profissionais — CNOP****Anúncio (extracto) n.º 349/2007:**

Alteração da denominação da associação que passa a chamar-se Conselho Nacional das Ordens Profissionais — CNOP, antes denominada de CNPL — Conselho Nacional de Profissões Liberais ..... 1911

**Câmara Municipal do Porto****Aviso n.º 1147/2007:**

Procedimentos concursais para provimento dos cargos dirigentes de director de departamento Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos e de chefe de divisão Municipal de Contencioso e Notariado ..... 1912

PARTE L





## PARTE C

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Direcção-Geral de Viação

##### Despacho n.º 1109/2007

O cargo de director de serviços de Administração, cuja área de actuação se encontra definida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro (aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Viação), encontra-se vago desde 15 de Dezembro de 2006 por cessação de funções da anterior titular devido a motivos de saúde.

Após análise curricular, verificou-se que o funcionário Fernando António de Sousa Antunes, para além de possuir os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e os objectivos do serviço, de acordo com o *curriculum vitae* anexo.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, o licenciado Fernando António de Sousa Antunes, assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, para o cargo de director de serviços de Administração.

Segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º-A da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, fica suspensa a comissão de serviço do ora nomeado chefe da Divisão de Pessoal e Expediente Geral deste organismo do Estado.

A nomeação produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2006. — O Director-Geral, *Rogério Pinheiro*.

#### Curriculum vitae

(síntese)

##### Identificação:

Nome — Fernando António de Sousa Antunes;

Idade — 42 anos;

Carreira — assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

##### Experiência profissional:

Chefe da Divisão de Pessoal e Expediente Geral da Direcção-Geral de Viação (2002-2006);

Chefe da Divisão Técnico-Jurídica da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (2000-2001);

Técnico superior da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional (1994-2000);

Oficial do Exército em regime de contrato/assessor jurídico na Divisão de Pessoal do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional (1990-1993).

Habilitações académicas — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa (1984-1989).

##### Formação profissional:

Gestão e organização de empresas, IEFP, 1993, quinhentas e trinta e uma horas;

Gestão de conflitos e técnicas de negociação, INA, 1993, sessenta horas;

Concepção e gestão de projectos, INA, 1994, sessenta horas;

Contencioso administrativo, INA, 1995, vinte e uma horas;

Comunicação nas organizações contemporâneas, INA, 1996, noventa horas;

Estruturas organizacionais, sistemas e métodos, INA, 1997, sessenta horas;

Técnicas de mudança cultural na Administração Pública, INA, 1998, sessenta horas;

Eficácia pessoal do gestor público, INA, 1999, trinta horas;

A Administração Pública e o seu regime jurídico, INA, 2002, trinta horas;

Concursos de pessoal na Administração Pública, INA, 2002, trinta horas;

Direito das contra-ordenações, DGV, 2003, vinte e quatro horas;

Seminário de alta direcção (Lei n.º 2/2004), 2005, quarenta horas.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Departamento Geral de Administração

##### Despacho (extracto) n.º 1110/2007

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 4 de Dezembro de 2006, Jorge Ryder Torres Pereira, conselheiro de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de cónsul-geral de Portugal em Madrid, foi exonerado das referidas funções e transferido para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Janeiro de 2007. — A Directora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Rosa Batoréu*.

##### Despacho (extracto) n.º 1111/2007

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 7 de Dezembro de 2006, António Maria Vieira Botelho de Sousa, conselheiro de embaixada do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a exercer o cargo de director de serviços de Comunicação Social, do Gabinete de Informação e Imprensa, foi exonerado das referidas funções, com efeitos à data da sua colocação na Missão Temporária em Sarajevo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Janeiro de 2007. — A Directora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Rosa Batoréu*.

##### Despacho (extracto) n.º 1112/2007

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 4 de Dezembro de 2006, Domingos Tomás Vila Garrido Serra, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, é colocado na disponibilidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, com efeitos a partir de 5 de Fevereiro de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Janeiro de 2007. — A Directora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Rosa Batoréu*.

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

##### Despacho n.º 1113/2007

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o capitão-de-fragata SEF 60878, José dos Santos Teixeira, por um período de 365 dias, em substituição do capitão-de-fragata FZ 60378, Manuel Leão de Seabra, para desempenhar funções de director técnico do projecto n.º 9, «Apoio técnico à formação e organização dos fuzileiros navais», inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

10 de Janeiro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Directoria Nacional da Polícia Judiciária

#### Aviso (extracto) n.º 1101/2007

#### Concurso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários da Polícia Judiciária

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 2, alínea *b*), e 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ficam os candidatos excluídos ao concurso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2006, notificados para, no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, poderem apresentar recurso ao director nacional da Polícia Judiciária sobre a decisão do júri em manter a sua exclusão ao concurso:

#### Candidato(s) excluído(s):

Adelaide Marcela Canelhas Nunes (*j*).  
 Adolfo Miguel Borges Pinheiro da Silveira Martins (*j*).  
 Adriana Ferreira Machado (*h*).  
 Adriana Raquel da Gama de Almeida (*j*).  
 Adriano Jorge Simões Ferreira Vilaça (*h*).  
 Afonso Pedro Dias Martins (*h*).  
 Agostinho Fernandes do Nascimento (*j*).  
 Alberto Jorge Torres da Silva Fonseca (*r*).  
 Alberto Manuel de Sousa Pais (*j*).  
 Alcides do Nascimento Rei Velho (*h*).  
 Alexandra de Ávila Benarús da Silva Brum (*j*).  
 Alexandra Cristina Andrade de Carvalho (*l*).  
 Alexandra de La Salette Ramires (*i*).  
 Alexandra Maria Mateus Duarte (*j*).  
 Alexandra Marisa Pereira Leal (*m*).  
 Alexandra Patrícia Monteiro Fonseca (*j*).  
 Alexandra Solange Ribeiro Sousa (*j*).  
 Alexandra Vitória Cerqueira Soares (*j*).  
 Alexandre Belo Gaspar Pontes Carrapatoso (*r*).  
 Alexandre João Sousa Duarte dos Santos (*j*) (*h*).  
 Alexandre José Melanda Nuno (*j*).  
 Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira (*c*) (*j*).  
 Aline do Valle Simeão (*g*).  
 Álvaro Manuel Gomes Amorim Pereira (*j*).  
 Alzira Dolores de Barros Diogo Machado (*h*).  
 Amílcar Gonçalves Gomes (*j*).  
 Ana Alexandra Lopes Castro Lopo (*j*).  
 Ana Alexandra Macedo Balinha (*j*).  
 Ana Amélia da Silva Lucas Martins (*h*) (*j*).  
 Ana Bárbara Pereira Coelho Marques de Castilho (*i*).  
 Ana Carina Antunes Castanheira (*j*).  
 Ana Carina Costa Simões (*j*).  
 Ana Carina Marinho Nunes (*j*).  
 Ana Carina de Sá Ferreira (*j*).  
 Ana Carla Filipe Pereira (*i*).  
 Ana Carolina Relva da Silva (*j*).  
 Ana Catarina Botelho Cunha (*p*).  
 Ana Catarina da Costa Amorim Barbosa (*j*).  
 Ana Catarina da Fonseca Baltazar Lopes da Silva (*h*).  
 Ana Catarina Mendes de Miranda (*i*).  
 Ana Catarina Morais Vasques Fialho (*h*).  
 Ana Catarina de Oliveira Tavares (*j*).  
 Ana Catarina de Sousa Machado (*d*).  
 Ana Catarina Valente Costa (*j*).  
 Ana Clara Henriques Soeiro (*j*).  
 Ana Cristina Cabral Fina (*h*).  
 Ana Cristina Gomes Lourenço do Chão (*h*).  
 Ana Cristina Mesquita da Silva (*j*).  
 Ana Cristina Nunes Bugalhão (*j*).  
 Ana Cristina Pinto Pereira de Almeida e Sousa (*h*) (*g*).  
 Ana Cristina Ribeiro Cardoso (*h*).

Ana Cristina Veiga Soares (*j*).  
 Ana Filipa Borges Rodrigues (*j*).  
 Ana Filipa Correia Vilas (*j*).  
 Ana Filipa Ferreira da Silva (*d*) (*j*).  
 Ana Filipa de Sousa e Silvério (*j*).  
 Ana Gromicho Pedro Lopes (*j*).  
 Ana Isabel Carvalheira Falardo Baía (*m*).  
 Ana Isabel de Carvalho Almeida (*j*).  
 Ana Isabel Couteiro Alexandre (*j*).  
 Ana Isabel Dias Abraços Vicente (*j*).  
 Ana Isabel Dias Martins (*j*).  
 Ana Isabel Girão Tarrafa (*d*).  
 Ana Isabel Guerreiro da Silva (*j*).  
 Ana Isabel Matos Dias (*j*).  
 Ana Isabel Rua Escalda (*j*).  
 Ana Isabel Soares Pais (*j*).  
 Ana Isabel Veloso Campos Soares Lopes (*j*).  
 Ana Lúcia Cardoso Branco (*h*).  
 Ana Lúcia Santa Marques (*j*).  
 Ana Luísa Barôa Samora (*j*).  
 Ana Luísa de Matos Dias (*j*).  
 Ana Luísa Oliveira Figueiredo (*j*).  
 Ana Luísa da Silva Pinto (*p*).  
 Ana Mafalda Loureiro Martins (*p*).  
 Ana Margarida Carvalho Maia (*j*).  
 Ana Margarida Esteves Serafim (*j*).  
 Ana Margarida Magalhães Soares Gil Santos (*j*).  
 Ana Margarida Miranda Gomes Pinto Pereira (*j*).  
 Ana Marta Dentes Caeiro (*j*).  
 Ana Marta Rosado Alexandre (*j*).  
 Ana Mónica Carneiro da Silva Vieira (*h*).  
 Ana Patrícia Lopes do Carmo Sampaio (*k*).  
 Ana Paula Frias da Silva (*k*).  
 Ana Paula Lopes Pinto (*j*).  
 Ana Raquel Ferreira da Silva (*i*).  
 Ana Raquel Moreira da Silva (*j*).  
 Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos (*d*) (*j*).  
 Ana Raquel da Silva Santos (*d*).  
 Ana Rita Correia Branco Saldanha (*j*).  
 Ana Rita da Cunha Almeida (*p*).  
 Ana Rita Passarinho dos Santos (*j*).  
 Ana Rita Proença Marques Correia (*d*).  
 Ana Sofia Aires Constantino (*j*).  
 Ana Sofia Bastos Araújo Morais (*k*).  
 Ana Sofia Caleiro de Oliveira (*j*).  
 Ana Sofia Dias Coelho (*h*).  
 Ana Sofia Dias da Mota Duarte (*j*).  
 Ana Sofia Matos da Costa Silva (*j*).  
 Ana Sofia dos Santos Adro (*j*).  
 Ana Sucena Bual Martins (*h*) (*j*).  
 Ana Teresa Mesquita Spranger Rodrigues Pereira (*j*).  
 Ana Vilma Ricardo Barata (*h*).  
 Anabela Afonso dos Santos (*j*).  
 Anabela Alves Pinto (*j*).  
 Anabela Amaral Albuquerque (*j*).  
 Anabela Claro Rito (*j*).  
 Anabela Ferreira (*j*).  
 Anabela Ferreira Teixeira Pires (*h*).  
 Anabela de Jesus Vaz Policarpo (*i*).  
 Anabela Martins Mendes (*j*).  
 Anabela Nunes de Carvalho (*j*).  
 Anabela de Sá Batista (*j*).  
 André Adolfo da Silva Teixeira (*j*).  
 André Alexandre Constantino Miguel (*j*).  
 André Campos Fernandes (*j*).  
 André Fernando Martins dos Anjos (*j*).  
 André Filipe do Carmo Raposo (*j*).  
 André Filipe Carrajola de Faria e Chagas (*j*).  
 André Filipe Duarte dos Santos (*m*).  
 André Filipe Nicolau Reis (*j*).  
 André Flávio dos Santos Janela de Araújo (*j*).  
 Andrea Maria da Costa Faria (*l*) (*m*).  
 Andreia Catarina Ribeiro Teixeira (*p*).  
 Andreia Cristina de Oliveira e Costa (*j*).  
 Andreia Mora Garcia Marques (*p*).  
 Andreia Moura Guedes de Andrade (*j*).  
 Andreia Patrícia do Rêgo Rodrigues (*h*) (*m*).  
 Andreia Sofia Nunes Semedo (*j*).  
 Ângela Cristina da Costa Catarino (*h*).  
 Ângela Filipa de Sousa Franklin Maeiro (*p*).  
 Ângela Lucinda Branco Lopes (*j*).  
 Ângela Maria Barbosa de Barros (*j*).  
 Angelica Barbosa André (*j*).  
 Anjela Ciobanu (*c*).

- António Alberto Pessegueiro Gemelgo (j).  
 António Carlos Raposo Martins da Fonseca Patrício (j).  
 António Fernando Marques dos Reis (h).  
 António Geraldo Manso Calha (h).  
 António João Duarte Prudêncio Gil (h).  
 António Joaquim Estima da Costa (p).  
 António Jorge de Paiva Pinto (j).  
 António José Fileno Lapa Fachada (j).  
 António José Malheiro Palhares (j).  
 António José Pereira Gonçalves (j).  
 António José Traitolas Costa (j).  
 António Manuel Gomes Pereira (j).  
 António Marcos de Sousa Esteves (j).  
 António Miguel Nabais Abrantes (j).  
 António Pedro Carvalho Costa (a)(b).  
 António dos Santos Vilareal (j).  
 António Sérgio Dias Pinheiro (j).  
 Arlindo Marques Lagoa (j).  
 Armando Miguel Neves Fradão (j).  
 Arménio Resende Macedo Coelho (j).  
 Artur Jorge Teixeira Trindade (j).  
 Artur Miguel Ferreira Pereira (j).  
 Audrey Guerreiro (j).  
 Bárbara Cristina da Silva Lopes (d).  
 Bárbara Esteves Galvão Aibéo (d).  
 Bárbara Sofia Lavos Pereira Pucarinho (i).  
 Beatriz Rodrigues Martins (k).  
 Belmiro Sebastião Pinto (j).  
 Bernardo Miguel Gericota Madureira d'Oliveira Santos (j).  
 Bianca Queirós de Sousa (j).  
 Boulivar Edson Figueiredo Arif Brahim (p).  
 Bruna Filipa Novais Laranjeira (j).  
 Bruna Rafaela Vitorino Afonso (j) (l).  
 Bruno Alexandre Lopes e Silva (j).  
 Bruno Alexandre Martins dos Reis (p).  
 Bruno Daniel Duque Rita (j).  
 Bruno Duarte Borges Pereira (j).  
 Bruno Emanuel Paulino Lopes (h).  
 Bruno Filipe Madureira Freitas (j).  
 Bruno José Duro Batista (j).  
 Bruno Maciel Maia Rodrigues (j).  
 Bruno Manuel Leite Rangel Marques (h).  
 Bruno Miguel Casinhas (j).  
 Bruno Miguel Ferreira Saraiva (j).  
 Bruno Miguel Lérias Pereira Marques (j).  
 Bruno Miguel Sérgio Fidalgo (j).  
 Bruno Miguel da Silva Coelho (j).  
 Bruno Miguel da Silva Moutinho Guedes (j).  
 Bruno Ricardo Pereira Gonçalves da Costa (j).  
 Cândida Maria Quinta Afonso dos Santos (h).  
 Carina Alexandra Sucena de Oliveira (j).  
 Carina Correia Lourenço (j).  
 Carina Isabel Carvalho dos Reis (j).  
 Carina Marta Pinela Colaço (d)(j).  
 Carina Raquel Mendes Jordão (j).  
 Carina Vicente Correia (j).  
 Carla Alexandra Bagio Penas (j).  
 Carla Alexandra Cardoso do Nascimento (h) (j).  
 Carla Alexandra Carvalho da Silva (j).  
 Carla Alexandra Moreno Cordeiro (j).  
 Carla Alexandra Pereira Gomes da Silva (j).  
 Carla Alexandra Teixeira do Nascimento (i).  
 Carla Alexandra Vilaça da Silva Margarido Nunes (h).  
 Carla Amélia Lemos dos Santos Gomes (h).  
 Carla Daniela Martins de Carvalho (j).  
 Carla Isaura Cardoso Mocho Moreira (j).  
 Carla Margarida Padrão Ferreira (j).  
 Carla Maria Coelho Ramos Rocha (j).  
 Carla Maria Lopes Bastos Esteves Veiga (j) (l).  
 Carla Marisa de Faria Baldaia (j).  
 Carla Marta Rodrigues de Castro (j).  
 Carla Patrícia Castro Xavier (j) (i).  
 Carla Sofia Almeida Gonçalves (j).  
 Carla Sofia Baptista Albuquerque (j) (h).  
 Carla Sofia Batista Gonçalves de Lima (d).  
 Carla Sofia Campos Marreiros (j).  
 Carla Sofia da Cruz Geraldo Pereira da Silva (h).  
 Carla Sofia Ferreira Figueiredo (j).  
 Carla Sofia Gonçalves Neves (h).  
 Carla Sofia Laranjinha dos Santos (j).  
 Carla Sofia Marques Bártolo (p).  
 Carla Sofia de Oliveira Valente Salvador (j).  
 Carla Sofia Pereira Marques (j).  
 Carla Sofia da Silva Viveiros (h).  
 Carla Sofia de Sousa Duarte (j).  
 Carla Sofia de Sousa Oliveira (f) (j).  
 Carla Susana Costa Tomé (j).  
 Carla Susana Malheiro da Cunha (j).  
 Carlos Alberto de Albuquerque Clemente (j).  
 Carlos Alberto Barros Cunha de Sousa (a).  
 Carlos Alberto Saraiva Velindro Veiga (j).  
 Carlos Alexandre Lopes do Amaral (p).  
 Carlos Eduardo Machado dos Santos Pinto (j).  
 Carlos Eduardo Marques Couto (j).  
 Carlos Filipe Ferreira Granha (j).  
 Carlos Henrique de Moura Serrano (j) (m).  
 Carlos Jorge Bernardo Antunes (j).  
 Carlos Jorge Machado Oliveira (j).  
 Carlos Manuel Araújo Extreia (j).  
 Carlos Manuel Ferreira (j).  
 Carlos Manuel Ferreira Rodrigues (d).  
 Carlos Manuel Marques Pinhal (j).  
 Carlos Manuel Martins de Amorim (l).  
 Carlos Miguel Lopes do Nascimento (j).  
 Carmen Sofia Garcia das Neves (j).  
 Carolina Amaral Vieira (a)(b).  
 Carolina Maria Lopes Neves (p).  
 Carolina dos Santos Oliveira (h).  
 Catarina Almeida Teixeira (k).  
 Catarina Alvoeiro de Araújo Augusto Ribeiro (h).  
 Catarina Castilho Marques de Sá Reis (j).  
 Catarina Cristovão Correia (j).  
 Catarina Ervedeiro Manique Canelas (j).  
 Catarina Isabel Simões Henriques (j).  
 Catarina Sofia Real Serra Marques (f).  
 Catarina Sofia Saraiva Sampaio (j).  
 Catarina Susana Oliveira Cáliz Ferreira (j).  
 Cátia Cristina Ferreira Carvalho (j).  
 Cátia Mestre Brito (j).  
 Cátia Sofia Cardoso Ribeiro (j) (r).  
 Cecília Cristina da Silva Martins (j).  
 Celeste Augusta Miranda Pereira (h).  
 Célia Cristina Marques Augusto (h).  
 Célia da Silva Macedo Moreira (j).  
 Céline Rodrigues Lopes Martins (j).  
 Célio Luís Marques Eusébio (d).  
 Celso António Alves Martins (j).  
 Celso Miguel de Brito Pacheco (k).  
 Celso Rafael Gonçalves de Carvalho (j).  
 César Isac Loureiro Gomes (j).  
 César José dos Santos Silva (d)(m).  
 César Leite da Russa (j).  
 Cidália Maria de Almeida Salomão Sobral (j).  
 Clara do Carmo Vilhena de Carvalho Mesquita (l).  
 Clara Isabel Fernandes Durão (j).  
 Clarisse Angelina Regadas dos Santos (a)(b).  
 Cláudia Alexandra Sousa Pinto (i).  
 Cláudia Catarina Neves Silva (j).  
 Cláudia Cristina da Silva de Almeida Perdigoão (h).  
 Cláudia Daniela Andrade Carvalho Alves (j).  
 Cláudia Duarte Gaião (d).  
 Cláudia Joana Dias Andrade (j).  
 Cláudia Maria Ferreira Sebastião (j).  
 Cláudia Maria Serpa Garcia (j).  
 Cláudia Marisa Teixeira da Silva Ferreira (j).  
 Cláudia Marlene de Sousa Teixeira (j).  
 Cláudia Patrícia Dias Marques Canhoto (p).  
 Cláudia Patrícia da Silva Oliveira (d).  
 Cláudia Saraiva Neto (h).  
 Cláudia Sofia Fernandes Torres (j).  
 Cláudia Sofia de Jesus Simões (j).  
 Cláudia Sofia Tavares Ferreira (j).  
 Cláudia Vanessa Soares Freitas (j).  
 Colette Fátima Neto Lopes (j).  
 Corina Maria Baptista de Oliveira (h).  
 Creusa Cermilda Coquenão da Silveira (p).  
 Cristiana Damasceno Loureiro (g) (j).  
 Cristiana Filipa Moreira Patarata (l).  
 Cristiana de Jesus Feliciano de Sousa (j).  
 Cristiana Lourenço Oliveira (h).  
 Cristiana Maria Pina Alves Moreira (i).  
 Cristiana da Silva Cruz (j).  
 Cristiano Sousa Neves (k).  
 Cristina da Conceição Costa Oliveira (j).  
 Cristina Inês Ferreira Lopes Janeiro (h).  
 Cristina Isabel Gonçalves Monteiro (j).  
 Cristina Isabel Nunes Lourenço (j).  
 Cristina Isabel Quitéria Lopes (j).

- Cristina Isabel Silveira Marques (p).  
 Cristina Judite Fernandes Macedo (j).  
 Cristina Maria Barbosa Rodrigues (j).  
 Cristina Maria Bispo Azambujo (p).  
 Cristina Maria Lima de Figueiredo (j).  
 Cristina Maria Machado Grilo (k).  
 Cristina Maria Pereira da Fonseca (a).  
 Cristina Nabeiro Gonçalves Pires (j) (h).  
 Cristóvão Dinis Polido Sousa (j).  
 Cruz Maria Martins Casique (j).  
 Custódio Manuel Baptista Ferreira (h).  
 Dalila de Oliveira Martins (h) (l).  
 Daniel Fernando Gomes Neto (j).  
 Daniel Filipe Costa Míinho Pinheiro Fonseca (j).  
 Daniel José Enxuto (a)(b).  
 Daniel Sérgio Carvalho Azevedo (q).  
 Daniela Cristina Veiga Paiva Santos (j).  
 Daniela Esperança Monteiro da Fonseca (j).  
 Daniela Filipa Abrantes Costa (j).  
 Daniela Isabel Gomes Moreira (d).  
 Daniela Maria Marques Azevedo (d).  
 Daniela Marina Monteiro Batista dos Santos (j).  
 Daniela Salomé Mendanha Pinto Nogueira (j).  
 Daniela Simões Neto (j).  
 Daniela Sofia da Cunha Magalhães (p).  
 Dário Parreira Arruda (j).  
 Dário Rafael Martins Madeira (h).  
 David Alexandre Lopes Quintino (j).  
 David José Neves Reigota (j).  
 David Manuel Ferreira Cavaco (j).  
 Delfim Botelho Macário Ramos (j).  
 Denise Alexandra de Castro Mirrado (j).  
 Deolinda Maria Trindade Peixe Mendes (j).  
 Diana Andreia Pereira Fonseca (j).  
 Diana Cassandra Guedes Ferreira (j).  
 Diana Cláudia de Oliveira Costa (h).  
 Diana Isabel dos Santos Almeida (p).  
 Diana Jorge Martins Ferreira (i).  
 Diana Sofia Teixeira Gonçalves (p).  
 Dino Manuel Santos Pessoa (j).  
 Diogo Leão Magalhães Menezes Azambuja (j) (r).  
 Domingos Marques Monteiro (j).  
 Dora Cristina Rodrigues Gomes Rapaz Coelho (h) (j).  
 Dora de Jesus Caeiro Costa (p).  
 Dora Sílvia Costa Dias (j).  
 Duarte Neiva Ferreira (p).  
 Duarte Nuno Ganança Gonçalves (h).  
 Duarte da Silva Calheiros (j).  
 Dulce Helena Coelho Mendes (j).  
 Eduarda Cristina Duarte Figueiredo (j).  
 Eduardo João Franco da Silva (j).  
 Eduardo Miguel Ferreira Mateus (q).  
 Eduardo Pedro Helena Costa Pinto (j).  
 Egla Débora Gomes Duarte (j).  
 Élia Catarina da Silva Pereira (j).  
 Eliana da Silva Fonseca (j).  
 Élio Oliveira Amorim (d)(h).  
 Elisa Margarida Costa de Jesus Pereira (j).  
 Elisa Susana Braceiro Quirino (j).  
 Elisabee Judite Teixeira Borges (j).  
 Elisabete Catarina Pereira Paço (j).  
 Elisabete do Céu de Sousa Fonseca (j).  
 Elisabete Cristina Rodrigues Carvalhosa (l).  
 Elisabete Marli Guimarães da Silva (j).  
 Elisabete Marques Durão (j).  
 Elisabete Moreira Amaro (p).  
 Elsa Cristina da Silva Vieira (j).  
 Elsa Maria Moura Caseiro (j).  
 Elsa Nalete Barreira Martins Veloso (j) (h).  
 Emanuel Jorge Barradas Curto (j).  
 Emília Susana Vieira Marques Pereira (j).  
 Ethel Sofia Piçarra de Castro Ribeiro de Matos (j).  
 Eufrasia Georgina Neto Correia (j).  
 Eugénio Pedro Ribeiro da Silva (j).  
 Eva Joana Pinto Teixeira (p).  
 Eva Maria González Ribeiro (h).  
 Fábio Rui Santos Fernandes (j).  
 Fátima de Jesus Costa Godinho (p).  
 Fátima Sofia Lourenço Marques (j).  
 Felipe Manuel Pathé Duarte (j).  
 Fernanda Isabel Amado Caetano Ferreira (j).  
 Fernanda Maria Agra (h).  
 Fernando Manuel Rodrigues Matias (j).  
 Fernando Maurício de Sousa Ferreira (j).  
 Fernando Miguel Bento Machado (j).  
 Fernando Miguel Fernandes Barreira (j).  
 Filipa Alexandra da Costa Lucas (j).  
 Filipa Alexandra Feliz Jacinto (j).  
 Filipa Alexandra Montemor Leal (j).  
 Filipa Alexandra dos Santos Vidigal (p).  
 Filipa Alexandra Simões de Campos (j).  
 Filipa Cristina Cunha Vieira da Silva (j).  
 Filipa Margarida Carvalho Correia (j).  
 Filipa Rei Barata de Oliveira Guimarães (j).  
 Filipe Alexandre Amador Nunes da Silva (j) (h).  
 Filipe Alexandre da Costa Figueiredo (p).  
 Filipe Almeida Pacheco (j).  
 Filipe Eduardo Machado Silva (j).  
 Filipe José Rodrigues dos Santos (j).  
 Filipe Manuel Henriques Cancela (j).  
 Filipe Manuel Lourenço Pereira (a)(n).  
 Filipe Miguel da Rocha Correia (h).  
 Filipe Miguel Rodrigues Rosa Carvalho (j).  
 Filipe Pereira Carvalho (j).  
 Filomena Figueiredo Antunes (j).  
 Filomena Luísa Mendes Ramalho (j).  
 Flávia Daniela Oliveira Afonso (j).  
 Florbela Antunes Pires (h).  
 Floriano Manuel Granja de Freitas (j).  
 Francisco Damiano Gouveia Ramos (j).  
 Francisco José Afonso Gonçalves (j).  
 Francisco Mário Rodrigues Silva Ribeiro (j).  
 Francisco Miguel Matias Soares (j).  
 Frederico Cavaco Grosso (j).  
 Frederico da Silva Batista (j).  
 Gabriela Margarida Coelho Pereira Caetano Mestre (h) (l).  
 Gabriela Moniz Teixeira (a)(j).  
 Gisela Andreia Nunes Taborda (j) (l).  
 Gisela Maria Pinto Guilherme (d).  
 Gisela Maria Rodrigues Martins (j).  
 Gisela Patrícia Gregório Gonçalves (j).  
 Gisela Ricardo Catarino Bandeira Cabral Ferreira (h).  
 Gonçalo Afonso de Oliveira Corceiro (j).  
 Gonçalo Alberto Serrasqueiro Novo Pio (j).  
 Gonçalo João Marques Mota (j).  
 Gonçalo Jorge Peres Cardoso Gouveia (j).  
 Gonçalo Jorge Serra dos Santos Silva (j).  
 Gonçalo Nuno Domingues Silva Cardoso (j).  
 Gonçalo Santos de Oliveira (j).  
 Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira (h).  
 Gonçalo Zagalo de Figueiredo Alves Pereira (j).  
 Graça Alexandra Matias Correia (j).  
 Graça Lourenço Pinto Loureiro (j).  
 Gracinda Maria Ramos Isidoro (j) (h).  
 Guida Alexandra Lampreia Bonito (h).  
 Guida Maria Alves Ferreira (j).  
 Guida Maria Martins Policarpo (p).  
 Guilherme Martinho Mendonça Loulé (h).  
 Gustavo Ricardo Fernandes Alves da Cunha (j).  
 Hélder António Dias da Costa (j).  
 Helder Filipe Marinho Ferreira (d).  
 Helder Henrique da Cunha Soares da Mota (j) (g).  
 Hélder José Coelho da Silva (j).  
 Hélder Manuel Teles dos Santos Almeida (j).  
 Helder Nuno Tinoco Macedo (j).  
 Helena Gabriela Castro Salgado (h) (g).  
 Helena Maria Amorim Maciel (j).  
 Helena Maria da Silva Oliveira (d).  
 Helena Raquel Gonçalves Mendonça (j).  
 Helena Telles de Menezes Silva Carvalho (h).  
 Helga Cláudia Fernandes Ribeiro Teixeira e Castro (h).  
 Hélia Susana Martins Pereira (a)(j).  
 Heloísa Gonçalves Afonso Costa (j).  
 Honorata dos Santos Costa Pereira (j).  
 Hugo Couto Cupertino da Cunha (j).  
 Hugo Daniel Barbosa Montenegro (j).  
 Hugo Daniel Costa Luz (d).  
 Hugo Daniel Vicente Reis (j) (g).  
 Hugo Filipe Faria Dias (j).  
 Hugo Gonçalo Louret Pires (j).  
 Hugo Joaquim Mora de Oliveira Martins (h) (j).  
 Hugo Manuel Oliveira Leite (j).  
 Hugo Marco dos Santos Nunes (h) (m).  
 Hugo Miguel Carmeiro Lopes Maranhã (j).  
 Hugo Miguel Ferreira Cardoso (j).  
 Hugo Miguel Guerreiro Moniz de Oliveira (j).  
 Hugo Miguel e Lima Palos dos Santos (l).

- Hugo Miguel Marracho Ferreira (j).  
Hugo Miguel Nunes Monteiro (d).  
Hugo Miguel Simões Bairrada (j).  
Hugo Miguel Viseu Pinto da Cruz (j).  
Hugo Oscar Ferreira Capela (j).  
Hugo Tiago Pinho Laginhas Gonçalves (m).  
Humberto Daniel Amorim Pinto (j).  
Inês Alexandra Andrade de Oliveira Magalhães (p).  
Inês Alexandra Domingos Gama (j).  
Inês Brás Garcia Fernandes (p).  
Inês Elisabete Oliveira de Almeida (k).  
Inês Fernandes Gonçalves de Brito (j).  
Inês Ferreira (a)(b).  
Inês Lopes Bastos (j).  
Inês Maria Faustino da Silva (d).  
Inês Maria Mosca Simões (j).  
Inês Ribeiro Saianda (j).  
Iolanda Marisa Vilar Magalhães (j).  
Irene da Conceição Carvalho da Silva Vilela (d)(j).  
Irina Dias Brito (j) (l).  
Irina da Rocha Antão de Freitas (d).  
Irina Soraia Matos Seródio (p).  
Iris Cristina Serra Guerreiro (j).  
Isa Raquel Monteiro Leal (j).  
Isabel Catarina Baptista de Oliveira (h).  
Isabel Cristina Ruano dos Reis Santos (k).  
Isabel Cristina Semblano Ferreira (j).  
Isabel Ferreira dos Santos Lobão (h).  
Isabel Maria de Carvalho e Sá (j).  
Isabel Maria Pimentel Teixeira Marques Bicho. (j).  
Isabel Maria da Silva Dantas Russo (j).  
Isabel Martins Rodrigues (k).  
Isabel do Nascimento Carrasquinho Gaisita (j).  
Isabel Rute Contreiras Ventura Perdigão Concruta Freire (h).  
Isabel Sofia Garcia do Vale (j).  
Jaime Filipe Sousa Colaço (j).  
Jaime Manuel Fonseca Pais (j).  
Janete Pesqueira Ferreira (j).  
Jhon David Dias Marquez (j).  
Joana Andreia da Fraga Alves da Silva (j).  
Joana do Couto Pinto Ferreira (i).  
Joana Cristina Dias Félix (j) (l).  
Joana Farinha de Castro e Brito (l).  
Joana Isabel Brás da Silva (j).  
Joana Isabel da Conceição Curate Alves da Costa (i).  
Joana Isabel Fontinha Gago (j).  
Joana Isabel de Oliveira Lourenço Guerra (i).  
Joana Rita Lopes de Deus Pereira (j).  
Joana Rita Lourenço Ferraz (i).  
Joana Rita Sereno Seita Duarte (j).  
Joana Samúdio da Cruz Azevedo (i).  
Joana Sofia Costa Ferreira (p).  
Joana Sofia Duarte Rosário (j).  
Joana Sofia da Silva Oliveira (j).  
João António Aguiã Balrôa (h).  
João António Fonseca Almeida (p).  
João Carlos Ferreira Fernandes (d).  
João Carlos Magalhães de Sousa Monteiro (j).  
João Carlos dos Santos Resende (j) (h).  
João Daniel Tenedório Monraia (j).  
João Dário Nunes da Mata (j).  
João Fernando Siva Lopes (j).  
João Filipe Nascimento de Sousa (j).  
João Filipe Pereira de Almeida (j).  
João Francisco Dias Maruta Martins (j).  
João Luís Monteiro Miguel (p).  
João Miguel Beirão Gonçalves Trugano Meireles (p).  
João Miguel Cabrita Fidalgo (j).  
João Nuno Inez Almeida (j).  
João Paulo Fernandes Leal (j).  
João Pedro Leal Ferreira (j).  
João Pedro Lucas Trigueiros (j).  
João Pedro Pinho Brandão (k).  
João Rodrigues Duarte (a)(b).  
Joaquim Alexandre Rodrigues Antunes (j).  
Joaquim Manuel Pires Batista Ramos (j).  
Joaquim Pedro Lourinho Caeiro (j) (h).  
Joaquim Vara Cortinhas (j).  
Joel Arieira da Fonte (d)(j).  
Jorge António Vieira Gomes (j).  
Jorge Filipe Florêncio Cordeiro (j).  
Jorge Filipe Marques Portela Baptista (j).  
Jorge Miguel Correia Freitas Couto Esteves (j).  
Jorge Miguel Morais Cardoso (j) (h).  
Jorge dos Santos Lopes da Costa (j).  
José Andrade Queirós Ferreira (j).  
José António Ferrás Barbosa (j).  
José Carlos Cerqueira Amorim (j).  
José David Ferreira Baena Nunes da Silva (d)(j).  
José Francisco Pinela Gamito (j) (h).  
José Gabriel de Frias e Gouveia Cabral (j).  
José Henrique de Burgo Mendes (j).  
José Joaquim Gomes Faria (j) (h).  
José Luís Carneiro de Sousa Pinto (j).  
José Manuel Azevedo Lopes e Ribeiro de Castro (d).  
José Manuel de Jesus Souto Gonçalves (j) (h).  
José Mário Pena Morgado (p).  
José Miguel Batista Miranda Valada (j).  
José Miguel de Fraga Nascimento (h).  
José Nuno Gomes Lamela (h).  
José Pedro Cibrão Pinto (h).  
José Pedro Cristóvão Lourenço da Silva (j).  
José Pedro Duarte Pereira (d).  
José Pedro Simões Guicho (d).  
José Ricardo dos Santos Severino (j) (d).  
Josélia de Jesus Martins (j).  
Júlia Elisabete Oliveira Macedo Carvalho (j).  
Juliana da Conceição Gonçalves Faria (j).  
Júlio Alexandre Pacheco César (h).  
Júlio Filipe Oliveira da Cunha (j).  
Júlio Miguel Coelho Barbosa (j).  
Karen Elódia Brito da Silva (p).  
Kátia Serra Barata (d).  
Lara Damas Lopes dos Santos (j).  
Lara Marisa Gonçalves dos Santos (j).  
Lauro Filipe Nunes Xavier (j).  
Leonor Lloret Alves de Moura (j).  
Lícinia David Moreira da Costa (m) (j).  
Lídia Cristina Leal das Neves (i).  
Lídia Maria Rama Medina (j).  
Lídia Ricardo Leal (j).  
Lígia Eliseu Rodrigues (j).  
Lígia Filipa Faria da Costa Duarte (i).  
Lília Carina da Silva Antunes Tinoco (p).  
Lília Fernandes Cardoso (j).  
Liliana da Costa Faria (l).  
Liliana Cristina Teixeira Gomes (j) (m).  
Liliana Gisela Marques Teófilo (i).  
Liliana da Graça Xavier Pinho (j).  
Liliana Isabel Faria Ponte (j).  
Liliana Isabel Janeiro e Silva (j).  
Liliana Lopes Duarte Ribeiro (j).  
Liliana Madalena Bianchi dos Passos (j).  
Liliana Maria Oliveira dos Santos Correia (l).  
Liliana Maria dos Santos Lopes (k).  
Liliana Marina Martins Soares (j).  
Liliana Martins Anastácio (j).  
Liliana Pires Torrão (j).  
Liliana Vieira Rainho (p).  
Lindsay Dianne Alves Formigo Oliveira (j).  
Lisa Priscila de Sousa Correia (l).  
Lisete da Assunção Rodrigues Veleda (j).  
Lúcia Inês Pessoa da Pinha (d).  
Lúcia Jacinta Ricardo Marques (j).  
Lúcia Machado Oliveira (j).  
Luciana Maria da Costa Branco (h).  
Lucília José Batista Ferro dos Santos (h).  
Luís Alexandre da Costa Madeira Correia (j).  
Luís Eduardo Ferreira Arala Chaves (l).  
Luís Filipe Coelho dos Santos (j).  
Luís Filipe Dias Alves (p).  
Luís Filipe Dinis Vieira Nogueira Biscaia (h).  
Luís Filipe Fernandes da Silva Mendes (j).  
Luís Filipe Ferreira Moreira (j).  
Luís Filipe Garcês de Magalhães (j).  
Luís Filipe Parreira Inverno da Costa Martins (h).  
Luís Filipe da Silva Taveira de Azevedo (p).  
Luís Filipe Veloso Teixeira (j).  
Luís Guilherme dos Santos Marques Pedro (j).  
Luís Miguel Alves de Oliveira (j) (h).  
Luís Miguel Faria de Oliveira (j).  
Luís Miguel Ferreira Alves do Rosário (j).  
Luís Miguel de Jesus Barbosa (j).  
Luís Miguel da Luz Beltrão (j).  
Luís Miguel Marques Cardoso (h) (j).  
Luís Miguel Mesquita Lobo (j).  
Luís Miguel Mesquita da Silva Ferreira (j).  
Luís Miguel do Ó Rosa Rodrigues (j).

- Luís Miguel Rebelo Rodrigues (j).  
 Luís Miguel Rodrigues de Carvalho (j).  
 Luís Miguel dos Santos Gouveia (j).  
 Luís Miguel da Silva Lima (j).  
 Luís Pedro Gaioso Ferreira Félix (h).  
 Luisa Alexandra de Vasconcelos Agostinho Abreu (j).  
 Luísa do Carmo Garcia Lopes (k).  
 Luísa Fernandes da Silva Tang (j).  
 Lurdes do Carmo Teixeira de Matos (j).  
 Madalena da Conceição Mesquita Moreira (j).  
 Mafalda Nunes Rocha (j).  
 Mafalda Sofia Pacheco Caiada (j).  
 Magda Andrea Garcia Cardoso de Barros (d).  
 Manuel André Gandra Sousa Ferreira (j).  
 Manuel António Martins Vieira (j).  
 Manuel António Pina Lopes (j).  
 Manuel Correia de Castro Silva (h).  
 Manuel João Ferreira Galego (j).  
 Manuel Joaquim Vieira Simões (j).  
 Mara Eliana Rocha Pereira (j).  
 Mara Fernandes da Silva (j).  
 Mara Sofia da Silva Matias (j).  
 Marcela de Sousa Ribeiro (j).  
 Marcelo Pedro Rodrigues Carvalho (h).  
 Márcia Alexandra Pimenta Meneses Pacheco (j).  
 Márcia Andrea Oliveira Ramos (j).  
 Márcia Isabel Amorim de Pinho (d)(j).  
 Márcia Isabel da Silva Duarte (j).  
 Márcia Sofia Gomes de Lima (j).  
 Marco Alexandre de Almeida Duarte (j).  
 Marco Alexandre Cuiça Vilela Teixeira (j).  
 Marco Alexandre Marques Martins (j).  
 Marco António Barreto de Sá Charana (j).  
 Marco António Beijinho Rico (j).  
 Marco António da Silva Santos (j) (d).  
 Marco Aurélio da Silva Gonçalves Padrão (d)(h).  
 Marco Filipe Rodrigues dos Santos (j).  
 Marco Filipe Soares Caldeira (h).  
 Marco Jorge Correia Frade (a).  
 Marco José Pereira dos Santos (j).  
 Marco Nuno dos Santos Silva Madeira (j).  
 Marco Paulo Antunes da Silva (m).  
 Marco Paulo Laranjeira dos Santos (j).  
 Marco Paulo da Silva Ferreira (j).  
 Marcos Manuel Cachetas Pinto (j).  
 Margarida Alexandra Raimundo Ferreira (j).  
 Margarida Maria de Matos Barros (h).  
 Mari Lucia da Costa Simões Figueira (j).  
 Maria Alexandra Gouveia Gonçalves (j).  
 Maria Alexandrina da Silva Baptista (j).  
 Maria Amélia Ferreira de Carvalho (h).  
 Maria Antónia Figueiredo Lima (j).  
 Maria Carlota Soares Martinez Veiga de M. Pedroño Ferreira (j).  
 Maria Catarina Pinto Ferreira Magalhães dos Anjos (j).  
 Maria do Céu Freitas Gomes (h) (j).  
 Maria do Céu dos Santos Pinto (j).  
 Maria Cristina Reis Costa Silva (j).  
 Maria das Dores de Azevedo Barroso (j).  
 Maria Dulce Nóbrega Sousa Santos (j) (i).  
 Maria Elisa Lutas Grulha (j).  
 Maria Estrela Martins Tanoeiro (h).  
 Maria de Fátima Nogueira da Silva (k).  
 Maria de Fátima Teixeira Silva (j).  
 Maria Fernanda Almeida Correia (d).  
 Maria Fernanda Carneiro da Silva Matias (h).  
 Maria Helena Tavares Chaves Costa (j).  
 Maria Inês L. C. de Sá Ferreira (a)(b).  
 Maria Irene Pinheiro Aires (b) (d).  
 Maria João Capela Fernandes (p).  
 Maria João de Jesus da Silva (p).  
 Maria João Machado D'Aguiar (j).  
 Maria João Mano Pinto (j) (h).  
 Maria João Pereira Gaspar (m) (p).  
 Maria José Barros Monteiro (c).  
 Maria José Coutinho Ribeiro Pereira Gomes (j).  
 Maria José Matos da Cunha Gomes (j).  
 Maria José Morgado Lima Albuquerque de Andrade (d)(h).  
 Maria José da Mota Simões (j).  
 Maria José Pino Teixeira (i).  
 Maria Luisa Aguiar Vital (d)(j).  
 Maria Luísa Menéres Cudell de Araújo Lima da Silva Leal (j).  
 Maria de Lurdes Oliveira da Costa (j).  
 Maria Manuel Rialinho Rento (j).  
 Maria Manuela Pereira da Silva (h).  
 Maria Manuela Teixeira de Azevedo Santos Pereira (h).  
 Maria do Rosário Laureano Santos Dias Diogo (j).  
 Maria Salete Oliveira Pereira (j).  
 Maria Zoraida Moutinho Carvalho (j).  
 Mariana Andreia Lopes Ferreira da Silva (j).  
 Mariana da Costa Cabral Figueiredo (f).  
 Mariana Couto Castro Moreira Neves (a).  
 Mariana Luisa Ferreira de Sousa (j).  
 Marina da Conceição Ribeiro Cepa (a).  
 Mário André Ferreira Carneiro (d).  
 Mário André Teixeira da Rocha (j).  
 Mário Luís de Freitas Carneiro Franco Alves (j) (l).  
 Mário Raúl Bernardo Gomes (j).  
 Marisa Alexandra da Silva Rodrigues (j).  
 Marisa Antunes Braz (j).  
 Marisa Candelária Alvaro (j).  
 Marisa Isabel Marques Monteiro (j).  
 Marisa Isabel Sarmento Morais (d).  
 Marisa da Silva Marques (j).  
 Marisa Sofia das Neves Pascoal Pereira (f).  
 Marisela Adelaide Pinto Maio (h).  
 Marlene Assunção Vieira da Luz (k).  
 Marlene da Conceição Rodrigues Ribeiro (j).  
 Marlene Fernanda Alves Melaia (j).  
 Marta Alexandra da Costa Cunha (j).  
 Marta Carina da Silva Lino Nunes Maio (j).  
 Marta Carneiro Nunes (h).  
 Marta Casimiro de Sá Pessoa (j) (h).  
 Marta da Conceição Miguinhas Marques (j).  
 Marta Cristina Bastos Couto Rodrigues Miguel de O. Amen (a)(b).  
 Marta Helena da Conceição Ferreira (d).  
 Marta Isabel Moreira da Cunha (j).  
 Marta Isabel Teixeira do Nascimento (i).  
 Marta Morais Barbedo de Magalhães (k).  
 Marta de Oliveira Rodrigues (d).  
 Marta Sofia Campos de Carvalho (j).  
 Marta Sofia Carranca Barbosa (j).  
 Marta Sofia Martins Cardoso (j).  
 Marta Susana Fernandes Ferreira Silva (i).  
 Marta Susana Vieira Bilhoto Pereira (j).  
 Maurício André Reis Sampaio (j).  
 Maurício da Silva Morais (j).  
 Michele Marie Nunes Pereira (j).  
 Michelle Shereen Alves Castanheira (j).  
 Miguel Afonso da Silva Gomes (p).  
 Miguel André Carvalho Varejão (d).  
 Miguel Ângelo Baltazar Vara (j).  
 Miguel Ângelo Candeias Rodrigues (d)(j).  
 Miguel Ângelo Martins da Silva Rêgo (j).  
 Miguel Ângelo Oliveira Pinheiro (j) (k).  
 Miguel António de Melo Lomba (h).  
 Miguel Filipe da Silva Fonseca (j).  
 Miguel João Madeira Cortês Pinheiro (h).  
 Miguel José Soares de Macedo Machado (h) (r).  
 Miguel Maria Carvalho Lira (h).  
 Miguel Nunes da Silva Albuquerque Barroso (h) (j).  
 Miguel Soares Domingos (j).  
 Miguel Vila Nova Rodrigues (j).  
 Milena Andreia Videira Matos Raposinho (i).  
 Milton César Pereira da Silva (j).  
 Miriam Betânia Alves Coelho Garrido Torres (j).  
 Mónica Alexandra de Oliveira Dias Teixeira (j).  
 Mónica Andreia Covas Crespo (f).  
 Mónica Clara dos Santos Febra (j).  
 Mónica Elisabete Sousa Santos de Abreu (j).  
 Mónica Ferreira de Moura (g) (j).  
 Mónica Patrícia de Pinho Oliveira (m).  
 Mónica Sofia da Conceição Ilhéu Coimbra (h).  
 Nádia Alexandra Monteiro Coelho (j).  
 Nádia Teresa dos Santos Loureiro (j).  
 Natália do Rosário Mendes Ferreira (j).  
 Natércia Maria Sobral Raposo (j).  
 Nélida da Conceição Brito Tavares (j) (i).  
 Nelma Alexandra Dias Pereira (j).  
 Nelso Alexandre Lombo Mouro (j).  
 Nelson Damião Firmino (d).  
 Nelson Dias Godinho (j).  
 Nelson Marques Cavaco (j).  
 Nelson Miguel Domingos Palma (j).  
 Nelson Nuno Magalhães de Carvalho (h).  
 Neusa Diana Moreira da Rocha (j).  
 Neusa Regina Dinis da Cunha (j).  
 Nicole Andreia Gonçalves de Meira (p).

- Noémia Alexandra Patrício Martins (j).  
 Noémia Patrícia Bastos Ferreira (d).  
 Nuno Albino Pires de Lima Ferreira Malheiro (j).  
 Nuno Alexandre Carneiro Pires (j).  
 Nuno Alexandre de Carvalho Mendes (j).  
 Nuno Eduardo Gonçalves da Silva e Silva (j).  
 Nuno Ernesto Dias Sebastião (j).  
 Nuno Filipe Azevedo Oliveira (h).  
 Nuno Filipe Mateus Brito (j).  
 Nuno Filipe Mendes da Costa (j).  
 Nuno Franclim Santana Ricardo (h).  
 Nuno Gonçalo Conde Faria (p).  
 Nuno Gonçalo Pires Loureiro (j).  
 Nuno Guilherme Sambado Frias (h) (j).  
 Nuno Jorge Peres Cardoso Gouveia (h).  
 Nuno Manuel dos Santos Pereira (h).  
 Nuno Marcelo dos Santos Aguiar (d)(j).  
 Nuno Miguel Figueiredo Almeida (j).  
 Nuno Miguel Gabriel Condesso (j).  
 Nuno Miguel Gonçalves da Silva (j).  
 Nuno Miguel Lomba da Mota (j).  
 Nuno Miguel Martins Laginha (d).  
 Nuno Miguel Matos Saraiva (j).  
 Nuno Miguel Nogueira Neves (j).  
 Nuno Miguel Novais de Carvalho (j).  
 Nuno Miguel de Seixas Rebelo (i) (j).  
 Nuno Miguel Trindade Gerales (j).  
 Nuno Miguel Valério Pinto (j).  
 Nuno Miguel Varino Timóteo (j).  
 Nuno Miguel Vieira Coelho Santiago Vicente (h).  
 Nuno Paulo Corredoura da Fonseca (j).  
 Nuno Rafael Jorge Felício (j).  
 Nuno Rafael de Melo Chaves e Mendes Salsa (h).  
 Nuno Rafael Raimundo Santana (j).  
 Nuno Rafael Teixeira Lucas (j).  
 Nuno Ricardo Mendes Barata (d)(j).  
 Nuno Ricardo de Oliveira dos Santos Assunção (j).  
 Nuno Ricardo Robalo Pereira (j).  
 Nuno Sérgio de Sousa Peixe (j).  
 Núrcia Cristina Queiriz Lourenço (j).  
 Odete Madalena Mendes Vieira (j).  
 Olga Manso Nunes (j).  
 Olga Maria Martins Saraiva (j).  
 Olga Maria Sanches da Cruz (j).  
 Olga Marisa Pinto Correia Pires (j).  
 Olga Susana Gonçalves Silva (j).  
 Orquídea Margarida da Costa Rodrigues dos Santos (j).  
 Óscar Alberto Correia da Costa Madureira (r).  
 Patrícia Alexandra dos Santos Prazeres (h).  
 Patrícia Bernardete Miranda da Silva (j).  
 Patrícia Carla Alves Pereira (j).  
 Patrícia Cecílio Vieira da Costa (j).  
 Patrícia Isabel Batista Leite (j).  
 Patrícia Isabel da Conceição Guerreiro Fialho (j).  
 Patrícia Isabel Victor Fernandes (j) (l).  
 Patrícia Isabel Victor Fernandes (j).  
 Patrícia Maria Pereira Soares (j).  
 Patrícia Seguro de Almeida Guedes Rodrigues (j).  
 Patrícia Vanessa de Oliveira Pereira (j).  
 Patrick Esteves Gonçalves (d)(j).  
 Patrick dos Santos (j).  
 Paula Alexandra Bernardino Seno (j).  
 Paula Alexandra Cardoso Gomes (h).  
 Paula Carmelinda Martins Pinto (h).  
 Paula Cristina Azevedo Pinto (j) (l).  
 Paula Cristina Azinheira Saiote (j).  
 Paula Cristina Bogalho Cardoso (h).  
 Paula Cristina Carvalho de Melo (j).  
 Paula Cristina Dias Pinto (j).  
 Paula Cristina Domingues Figueiredo (j).  
 Paula Cristina Fernandes dos Santos (j).  
 Paula Cristina Lazana Tendeiro (j).  
 Paula Cristina Lopes Dálmeida (i).  
 Paula Cristina Machado Pereira (h) (j).  
 Paula Cristina Moreira Ramos (h).  
 Paula Cristina Ribeiro Pinto (p).  
 Paula Cristina Sampaio Moreira Liberato (l).  
 Paula Cristina Vieira Teixeira (j).  
 Paula Isabel Tibúrcio Ferreira Lopes (j).  
 Paula Rodrigues Braga Martins (i).  
 Paula Sofia Martins Costa (j).  
 Paula Sofia Parrão da Encarnação (a)(j).  
 Paula Sofia Varandas Simões (j).  
 Paula Susana Ramos Moutinho (h).  
 Paulo Alexandre Bernardes Ferreira (j).  
 Paulo Alexandre da Costa Duarte (h).  
 Paulo Alexandre Frade Jara Ribeiro (p).  
 Paulo Alexandre Pereira Henriques (j).  
 Paulo António Carvalho de Paula (j).  
 Paulo César Pereira Miquelino Amaral de Almeida (j).  
 Paulo Daniel Quintas Sapateiro (d).  
 Paulo Jorge Azevedo Farinha (j).  
 Paulo Jorge Martinho Simões (j).  
 Paulo Jorge Martins Moreira (j).  
 Paulo Jorge Pires Cação (d).  
 Paulo Jorge Pires Dias de Melo (j).  
 Paulo Jorge Silva Oliveira (d).  
 Paulo Leandro Araújo Macedo (l)(r).  
 Paulo Manuel Dias Mariano (j).  
 Paulo Manuel Sousa Oliveira (h).  
 Paulo Miguel da Silva Carvalho (k).  
 Paulo Sérgio da Costa Silva Freitas Martins (p).  
 Paulo Sérgio Gomes Santos (j).  
 Pedro Alexandre Alves Pinela Limão (j).  
 Pedro Alexandre Lopes Pinheiro Carvalho (h).  
 Pedro Alexandre Peixoto Fonseca (h).  
 Pedro Alexandre Sampaio do Espírito Santo Figueiredo (h).  
 Pedro Luís Amador Nunes da Silva (j).  
 Pedro Manuel Lopes António (j).  
 Pedro Miguel Antunes Barata (p).  
 Pedro Miguel Carvalho Pimentel (j).  
 Pedro Miguel Correia Amaral (j).  
 Pedro Miguel Dias da Cruz (j).  
 Pedro Miguel Ferreira Claro (j).  
 Pedro Miguel Ferreira Pinto (j).  
 Pedro Miguel Tavares Nunes (j).  
 Pedro Rafael Marques Gomes (j).  
 Pedro Renato Amorim Reis de Moura (j).  
 Pedro Ricardo Curado Luís (p).  
 Pedro da Silva Santos (d).  
 Preciosa Margarida Januário Cardoso Nunes (j).  
 Raquel Alexandra Gaboleiro Antunes (j).  
 Raquel Andreia Pinheiro Silva Marques da Costa (j).  
 Raquel Maria Vila Nova Marouço (l).  
 Raquel Rodrigues Matos (d).  
 Raquel Sameiro Lima da Costa (j).  
 Raquel Susana Baptista Banha (j).  
 Raquel Susana da Costa Pereira (h).  
 Raquel Susana Flório Canais (j).  
 Regina Maria Arrátel Cordeiro (h).  
 Regina Maria Rodrigues (j).  
 Reinaldo Miguel Alcobia Pires (j).  
 Ricardo Alberto Sarmento Morais (j).  
 Ricardo Alexandre Neves Pereira Forte (j).  
 Ricardo António Alves Marques (j).  
 Ricardo Araújo Mendes (d)(j).  
 Ricardo Domingos Rebelo Neves Silva (j).  
 Ricardo Duarte e Freitas (j).  
 Ricardo Filipe Leitão (k).  
 Ricardo Filipe Miranda Pereira (j).  
 Ricardo Gonçalves Umbelino (p).  
 Ricardo Jorge Brandão de Sousa (j).  
 Ricardo Manuel Ramusga Faria da Silva (j).  
 Ricardo Manuel dos Santos Josué (j).  
 Ricardo Miguel Bessa Teixeira (r).  
 Ricardo Miguel Emiliano Borges (j).  
 Ricardo Miguel Rodrigues Marques (j).  
 Ricardo Monteiro de Campos (h).  
 Ricardo Oliveira Araújo (j).  
 Ricardo Pedro Francisco Cardoso (j).  
 Ricardo dos Santos Pereira (j).  
 Ricardo Telmo Rodrigues Trigó (j).  
 Rita Alexandra Nobre Faria (j).  
 Rita da Conceição Vilão Pimenta (j).  
 Rita Dupont de Sousa Dias (j).  
 Rita Isabel Carvalheira do Rosário Pereira (i).  
 Rita Mangorinha Ferreira da Silva (j).  
 Rita Patrícia Saraiva Marques (j).  
 Rita Soares de Sousa Branco (j).  
 Rita Sofia Gonçalves Pires Lopes (j).  
 Rita Sofia Salvador Simões Capela (j).  
 Rita Susana Ferreira de Almeida Pinto (j).  
 Rodrigo Braz Pires de Carvalho (j).  
 Rodrigo Manuel Albuquerque Spínola Borges Correia (j).  
 Rodrigo Silva Candeias (j).  
 Rogério Alberto Dourado da Rocha (j).  
 Rogério de Matos Ribeiro (j).  
 Romina Carla dos Santos Lima (f).

- Rosa Manuela Monteiro Marinho (*j*).  
 Rosa Maria Espadinha Romeiras Palma (*j*).  
 Rosa Maria de Sá Fernandes (*h*).  
 Rosa Maria Vieira de Freitas Borges (*h*).  
 Ruben Filipe de Sousa Amaral Marques (*j*).  
 Rui André Raimundo de Matos (*j*).  
 Rui André Silva Esteves (*j*) (*l*).  
 Rui Antero da Cunha Pinto (*j*).  
 Rui António Duarte Mingates (*j*).  
 Rui António Teves Martins (*h*).  
 Rui Filipe de Araújo Mendes Mouro (*j*).  
 Rui Filipe Correia Bingre de Sá Lopes (*j*).  
 Rui Filipe de Jesus Batista (*j*).  
 Rui Filipe Mendes Barbosa (*j*).  
 Rui Filipe Oliveira Teixeira (*j*).  
 Rui Filipe Ribeiro dos Santos (*d*).  
 Rui João Soler da Silva Reis (*j*).  
 Rui Jorge Guerra da Conceição Teixeira (*j*).  
 Rui José Moreno Pereira (*j*).  
 Rui Manuel Monteiro Lopes de Almeida Gomes (*j*).  
 Rui Manuel Rato Gabriel (*j*).  
 Rui Manuel da Silva Gomes Pereira (*h*) (*j*).  
 Rui Miguel Amaral Cardoso Farias (*j*).  
 Rui Miguel Duarte Santos (*j*).  
 Rui Miguel Fernandes Estevinho (*j*).  
 Rui Miguel Gomes Monteiro (*j*).  
 Rui Miguel Gonçalves de Azevedo (*j*).  
 Rui Miguel Maurício Matos (*j*).  
 Rui Miguel Mocho Galego (*j*).  
 Rui Miguel do Nascimento Gomes Vilarinho (*h*).  
 Rui Miguel Oliveira Francisco Ramos (*j*).  
 Rui Pedro Barroso Oliveira (*j*).  
 Rui Pedro Chaveca Braz (*h*) (*j*).  
 Rui Pedro Inverno Barroso (*j*).  
 Rui Pedro Rodrigues Gonçalves (*j*).  
 Rui Pinto Cardoso Martins (*j*).  
 Rui Proença Henriques (*j*).  
 Rute Carina Marques da Silva (*j*).  
 Rute Isabel Horta dos Santos (*j*).  
 Rute Isabel dos Santos Rodrigues Manaia (*j*).  
 Rute Marina Rocha Pascoal (*i*).  
 Rute Miriam Neiva de Sousa Cunha Gonçalves (*h*).  
 Sabrina da Silva Genebra (*j*).  
 Samuel Correia Sobral (*j*).  
 Sandra Cristina Botelho de Matos (*l*).  
 Sandra Cristina Dias Moreira (*j*).  
 Sandra Cristina de Oliveira Marquês (*j*).  
 Sandra Cristina Pinto Quintas (*i*).  
 Sandra Cristina Rodrigues Sousa (*h*).  
 Sandra Cristina da Silva Monteiro (*h*).  
 Sandra Fernandes Rodrigues (*p*).  
 Sandra Filipa Azeitona Sarnadas Portilheiro (*h*).  
 Sandra Isabel Almeida Rodrigues (*p*).  
 Sandra Isabel Alves dos Santos (*d*).  
 Sandra Isabel Antunes Cavaco (*h*).  
 Sandra Isabel Clérigo de Sousa (*f*).  
 Sandra Isabel Madureira Caetano da Rosa (*k*).  
 Sandra Isabel Sanches Pereira (*j*).  
 Sandra Isabel Santos Fortuna (*j*).  
 Sandra Isabel dos Santos Sequeira (*d*).  
 Sandra Jorge Vasconcelos Pinto (*j*).  
 Sandra Manuel Oliveira Silva (*j*).  
 Sandra Margarida Gonçalves Medina Ferreira (*j*) (*h*).  
 Sandra Maria Coelho Rodrigues (*h*).  
 Sandra Maria Costa da Silva Oliveirira (*h*).  
 Sandra Maria dos Santos Durães (*j*).  
 Sandra Maria Silva Gouveia Coutinho (*h*).  
 Sandra Maria Silvestre Pregoça (*j*).  
 Sandra Marina Duque Rita (*h*) (*p*).  
 Sandra Marina Lobato Cepeda (*j*).  
 Sandra Marisa Mendes Freitas (*j*).  
 Sandra Mónica Barros de Azevedo (*p*).  
 Sandra Patrícia Cardoso Ribeiro (*j*).  
 Sandra Patrícia Pereira Viana (*d*).  
 Sandra da Silva Pinto de Araújo (*h*) (*j*).  
 Sandra Sofia Rodrigues Nobre Simplício (*h*).  
 Sandrina Correia (*j*).  
 Sandrina Mendes Fernandes (*j*).  
 Sara Alves de Jesus (*j*).  
 Sara Catarina Reis Gomes da Conceição (*j*).  
 Sara Cristina Rodrigues Pereira (*d*).  
 Sara Dias dos Santos (*j*).  
 Sara Filipa da Costa Gaiolas Gomes (*d*).  
 Sara Isabel Esteves Fortunato (*d*).  
 Sara Isabel Neves Goulão (*j*).  
 Sara Leça Pereira Cavaco (*j*).  
 Sara Lúcia Araújo Ramalho (*l*).  
 Sara Margarida Patrício de Castro Marques (*j*).  
 Sara Maria Cunha da Silva Afonso (*p*).  
 Sara Maria Soares Barbosa (*p*).  
 Sara Raquel de Oliveira Maia (*h*).  
 Sara Raquel da Rocha Nunes (*j*).  
 Sebastien Pereira Fernandes (*j*).  
 Sérgio Alexandre Dias Fernandes de Sousa (*d*).  
 Sérgio André dos Santos Pinto (*j*).  
 Sérgio António Paulo Nogueira (*k*).  
 Sérgio Augusto Moutinho Marques Ramalho (*j*).  
 Sérgio Filipe Ribeiro Pinto (*j*).  
 Sérgio Leandro Pereira de Matos (*j*).  
 Sérgio Manuel de Freitas Teixeira (*j*).  
 Sérgio Miguel Moreira Magalhães (*j*).  
 Sérgio Miguel Oliveira da Costa (*d*).  
 Sérgio Ricardo Campos Martins (*d*) (*j*).  
 Sérgio Ricardo Duarte Fernandes (*j*).  
 Sílvia Maria Basto Estrela (*j*).  
 Silvestre Nuno Almeida Pereira (*j*).  
 Sílvia Afonso Pires (*a*) (*j*).  
 Sílvia Caldeira Martins (*j*).  
 Sílvia Cláudia Cota Mira (*j*).  
 Sílvia da Conceição Alves Marques (*h*).  
 Sílvia Cristina da Fonseca Serraventoso (*p*).  
 Sílvia Esmeralda Martins Fernandes (*j*).  
 Sílvia Filipa Alves Beato (*j*).  
 Sílvia Garcia Marques (*d*).  
 Sílvia Isabel Pires Campino (*p*).  
 Sílvia Isabel Pontes Inácio Cebola (*j*).  
 Sílvia de Jesus Faustino Cavaco (*h*).  
 Sílvia Manuela Branco Simões da Silva (*h*).  
 Sílvia Manuela de Oliveira Macedo Carvalho (*j*).  
 Sílvia Martins Baptista Mota (*h*).  
 Sílvia Patrícia Moreira Marques de Sousa Martins (*h*).  
 Sílvia Patrícia Moura Pina (*i*).  
 Simão Manuel Beira Rodrigues Dias (*j*).  
 Sixtela de Ascensão Varela de Carvalho (*i*).  
 Sofia Alexandra Marques Silva (*j*).  
 Sofia Castanheira Pais (*j*).  
 Sofia Isabel da Costa Vieira (*p*).  
 Sofia Leonor Rita Sousa e Silva (*j*).  
 Sofia Macedo Moreira (*d*).  
 Sofia Maria Leite dos Santos Pires (*j*).  
 Sofia Marta Mendes Duarte Silva (*j*) (*a*).  
 Sofia Raquel Tavares da Costa (*j*).  
 Solange Dionísia Estrela Vieira de Sousa (*d*) (*j*).  
 Sónia Alexandra de Jesus Monteiro (*h*).  
 Sónia Alexandra Pedro Oliveira (*j*).  
 Sónia Cláudia Monteiro de Melo Vitorino de Almeida Dinis (*h*).  
 Sónia Cristina do Carmo Dias (*j*).  
 Sónia Cristina Ferreira Santos (*j*).  
 Sónia Cristina Soares Ribeiro (*j*).  
 Sónia da Graça Mendes Carias (*h*).  
 Sónia Isabel Ramos Lopes (*j*).  
 Sónia Isabel Valério Verde da Mata (*h*).  
 Sónia de Jesus Reínero Garcia (*d*).  
 Sónia João Sá e Silva (*j*).  
 Sónia Margarida Rodrigues Fontoura Nunes (*j*).  
 Sónia Maria dos Anjos Godinho (*j*).  
 Sónia Maria Fernandes Ribeiro (*j*).  
 Sónia Maria da Silva Duarte (*j*).  
 Sónia Maria de Sousa Gouveia (*j*).  
 Sónia Patrícia Coelho Mendes dos Santos (*j*).  
 Sónia Patrícia Gomes Nogueira Drago (*h*).  
 Sónia Patrícia Moreira Fernandes (*d*).  
 Sónia Patrícia Rocha Dias Cândido (*j*).  
 Sónia Teixeira de Sousa (*j*).  
 Sónia Vanessa Maciel da Rosa Matos do Paço (*j*).  
 Soraia Isabel Domingues Marcos Falcão (*j*).  
 Stela Maria Bayombe Borges (*i*).  
 Susana Alexandra Ribeiro Antunes (*h*).  
 Susana Andreia Pires Ferro (*j*).  
 Susana Cristina Gomes Bento (*j*).  
 Susana Cristina Moreira Tomás (*d*).  
 Susana Cristina Pereira Alcântara (*h*).  
 Susana Gomes Tiago (*h*) (*j*).  
 Susana Gonçalves Mogas (*j*).  
 Susana Isabel Gregório Duarte (*j*).  
 Susana Isabel de Matos Simões (*j*).  
 Susana Isabel Matoso Banha (*j*).  
 Susana de Jesus Gomes Silvano (*h*).

Susana Lmares Gomes (r).  
 Susana Maria Bispo Flores (h).  
 Susana Maria Ferreira Borges (i).  
 Susana Maria Matias de Oliveira (p).  
 Susana Maria Monteiro Cicio (i).  
 Susana Maria Ribeiro de Campos (j).  
 Susana Maria da Silva Branquinho Ribeiro (h).  
 Susana Maria Veiga Milhães (h).  
 Susana Marlene Rocha dos Santos (j).  
 Susana Paula Ajuda Camacho (j) (h).  
 Susana Paula Carneiro Soares da Costa (h).  
 Susana Rafael Cardoso Morais (l).  
 Susana Raquel Lopes de Carvalho (p).  
 Susana Raquel Ribeiro Leite Nogueira Pereira (l).  
 Susana Sofia da Costa Nunes (j).  
 Susana Vera Fontes Pinto Batalha (h).  
 Tânia Alexandra Correia dos Santos Reis (j).  
 Tânia Carina da Silva Mendes (j).  
 Tânia Cristina Ribeiro Teixeira (j).  
 Tânia Gisela Prezado Moura Ribeiro (j).  
 Tânia Isabel Loureiro Lopes (r).  
 Tânia Isabel Rodrigues Guerreiro (j).  
 Tânia Márcia da Cruz Alegria Porém Machado (j).  
 Tânia Micaela Correia de Figueiredo (j).  
 Tânia Milène Ferreira Afonso (j).  
 Tânia Palma Lopes Martins (j).  
 Tânia Patrícia da Costa Guedes (j).  
 Tânia Rubina Fernandes (p).  
 Tânia Rute Lavim (l).  
 Tânia Sofia Amoroso Mendes (i).  
 Tânia Sofia Casaleiro do Carmo (j).  
 Tânia Sofia Correia da Costa (j).  
 Tânia Sofia Rodrigues Teixeira (h).  
 Tânia Sofia Simão Patrão (j).  
 Telma Alexandra Pereira João (j).  
 Telma Cristina da Silva Rodrigues Costa (j).  
 Telma Liliana Mota Nogueira (d).  
 Telma Margarida Pimentel Silva (j).  
 Telma Sofia de Jesus Rio (j).  
 Telmo Rodrigo Correia Ferreira (j).  
 Teófilo Ângelo Dias de Sousa (j).  
 Teresa Cristina Fernandes Ferreira (d)(j).  
 Teresa Isabel da Silva Bernardino (h).  
 Teresa de Jesus Pinto Cabano (j).  
 Teresa Margarida Dias Pedro (j).  
 Teresa Maria Ruel Martins (j).  
 Teresa Maria da Silva Barradas (j).  
 Teresa Raquel Pedro Correia (j).  
 Tiago André Dinis Forte (j).  
 Tiago André Tinoco Varanda Pereira (h).  
 Tiago Filipe Batista Menino (j).  
 Tiago José Pinto dos Santos (j).  
 Tiago Manuel Galego Gago (j).  
 Tiago Manuel Rodrigues Coelho (j).  
 Tiago Miguel Baia Marques Rosa (j).  
 Tiago Miguel Vital dos Santos (j).  
 Tiago Prates da Rosa Lopes Jerónimo (j).  
 Tito Ferreira de Moreira Figueiredo (j).  
 Tomás Matias Ribeiro Corrêa (j).  
 Tony Artur Carpinteiro Neri (j).  
 Túlio Fernando Mamede Alberto (j).  
 Ulisses da Conceição Fernandes Carvalho (j).  
 Valter Clemente Raimundo (j).  
 Valter Nuno Dias Mendes (j).  
 Vanda Carina Alferes Fialho (j).  
 Vanda Chainho Valente (h).  
 Vanda Manuela Guerreiro Nogueira Aires Relvas Lopes Manso (h).  
 Vanda Marisa Duarte Jerónimo (j).  
 Vanda Rute Oliveira Nascimento (d).  
 Vanessa Cardoso Bexiga (l).  
 Vanessa Cristina Portela Rodrigues (j).  
 Vanessa Filipa Lopes Correia Sant'Agueda (j).  
 Vanessa Isabel Necho Silva (j).  
 Vanessa Rute Vilas Boas Gonçalves (j).  
 Vanessa Susana Palma Lopes de Oliveira (j).  
 Vanessa Vinagre Nascimento (k).  
 Vânia Cláudia Vicente Abreu Lousada (j).  
 Vasco Manuel Santos Silva (j).  
 Vasco Miguel Aldinhas Mestrinho (j).  
 Vera Alexandra Mendes Soares (d).  
 Vera Alexandra Silva Duarte Marques Leandro (j).  
 Vera Alexandra Valente Rodrigues (j).  
 Vera Lúcia Picamilho Fernandes (j).  
 Vera Lúcia Tavares Pinto (j).

Vera Patrícia Sousa Matos (j).  
 Vera de Sá e Seixas (p).  
 Victor Manuel Manta Tavares (j).  
 Victor Manuel Perpétuo Salgado (j).  
 Victor Manuel de Sousa Gomes (h).  
 Vitor Bruno da Costa Pereira (j).  
 Vitor Hugo Delgado Neves Leal (j).  
 Vitor Hugo Pimparel Gonçalves (p).  
 Vitor Hugo Segurado Dias (j).  
 Vitor Hugo da Silva Pereira (j).  
 Vitor José Mesquita de Jesus (j).  
 Vitor Manuel da Costa Pinto (j).  
 Vitor Miguel Simão Pitarma (j).  
 Vitor Miguel Soutinho de Carvalho (j).  
 Vitória Josefa Pamplona de Oliveira Ribeiro de Meireles (j).  
 Vitória Maria Prata Arsénio (h).  
 Zita Raquel Oliveira Xavier de Medeiros (d)(j).  
 Zulmira Maria Antunes Neves (j).

(a) Não juntou os documentos solicitados no n.º 10.2 do aviso de abertura do concurso.

(b) Não formalizou a candidatura a concurso, de acordo com o n.º 10.1 do aviso de abertura do concurso.

(c) Não comprovou que possui a nacionalidade portuguesa ou equiparável para o desempenho de funções públicas.

(d) Requerimento entregue fora do prazo estipulado no aviso de abertura do concurso.

(f) Documentos solicitados no n.º 10.2 do aviso de abertura do concurso, entregues fora do prazo estipulado.

(g) Data de validade do bilhete de identidade expirada (bilhete de identidade caducado).

(h) Não reúne o requisito previsto quanto à idade. Requisito exigido na alínea c) do n.º 5 do aviso de abertura do concurso.

(i) Não possui carta de condução de veículos ligeiros. Requisito exigido na alínea g) do n.º 5 do aviso de abertura do concurso.

(j) Não possui licenciatura ou grau académico equivalente num dos domínios indicados na alínea b) do n.º 5 do aviso de abertura do concurso.

(k) Não juntou certificado autêntico ou fotocópia simples do certificado de habilitações literárias exigidas, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 10.2 do aviso de abertura do concurso.

(l) Não juntou fotocópia simples da carta de condução de veículos ligeiros, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 10.2 do aviso de abertura do concurso.

(m) Não juntou fotocópia simples do bilhete de identidade, de acordo com o estipulado na alínea c) do n.º 10.2 do aviso de abertura do concurso.

(n) Não apresentou declaração emitida pelo respectivo ramo das Forças Armadas, comprovando o tempo de serviço militar efectivamente prestado em RC/RV, discriminado por anos, meses e dias [artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro].

(p) Não comprovou possuir licenciatura ou grau académico equivalente num dos domínios indicados na alínea b) do n.º 5 do aviso de abertura do concurso.

(q) Não apresentou certificado de equivalência à licenciatura, conferido por instituição competente portuguesa.

(r) Não assinou o requerimento de candidatura.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 34.º e no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ficam os candidatos admitidos notificados de que a prova escrita de conhecimentos específicos, referida no n.º 7 do aviso de abertura do concurso, terá lugar no dia 31 de Março de 2007.

3 — Para a prova escrita de conhecimentos específicos, é permitida a consulta da legislação enunciada no n.º 11.1 e constante do anexo II do aviso de abertura do concurso (incluindo os códigos referenciados no aviso).

4 — Mais se informa os candidatos que os locais, bem como a hora para a realização da prova, serão divulgados através de aviso a publicar em data oportuna no *Diário da República* e na página oficial da Internet da Polícia Judiciária ([www.pj.pt](http://www.pj.pt)).

10 de Janeiro de 2007. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos Baptista*.

#### **Aviso (extracto) n.º 1102/2007**

Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e confirmado o cabimento orçamental pela 5.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 18 de Maio de 2002, faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno de ingresso

para provimento de 10 lugares de especialista-adjunto estagiário da área de criminalística, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, homologada por despacho de 9 de Janeiro de 2007 do director nacional da Polícia Judiciária, está afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, no Departamento de Recursos Humanos da Polícia Judiciária, sito no Largo de Andaluz, 17, em Lisboa.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 43.º, conjugado com a alínea b) do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, da homologação cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

10 de Janeiro de 2007. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos Baptista*.

### Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação

#### Despacho (extracto) n.º 1114/2007

Por despacho de 24 de Novembro de 2006 do director do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, foi à licenciada Rosa Maria Alves Martinho Rocha, procuradora-adjunta, dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviços que vinha exercendo como coordenadora deste Gabinete, com efeitos a 31 de Dezembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Janeiro de 2007. — O Director-Adjunto, *Filipe Batista*.

### Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

#### Deliberação n.º 105/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no despacho n.º 15 395/2005, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 15 de Julho de 2005, o conselho directivo deste Instituto delibera delegar e subdelegar na directora do Departamento Administrativo e Financeiro, Dr.ª Susana Cristina Nunes Matias, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Da gestão orçamental e autorização de despesas:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5000;

1.2 — Aprovar a escolha prévia do procedimento, com excepção dos casos referidos no número seguinte, até ao limite de € 200 000;

1.3 — Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 50 000;

1.4 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas;

1.5 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos;

1.6 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

2 — Todas as competências em matéria de gestão de recursos humanos relativas ao pessoal do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, em regime de contrato de trabalho, com excepção do exercício do poder disciplinar.

3 — Pela presente deliberação ficam ratificados todos os actos praticados pela directora do Departamento Administrativo e Financeiro no âmbito das competências ora delegadas desde 20 de Dezembro de 2006.

3 de Janeiro de 2007. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis*.)

#### Despacho n.º 1115/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no despacho n.º 17 174/2005 (2.ª série), do presidente do conselho directivo do ITIJ, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, subdelego na directora do Departamento Administrativo e Financeiro, Dr.ª Susana Cristina Nunes Matias, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Da gestão de recursos humanos relativamente ao pessoal do ITIJ abrangido pelo estatuto da função pública:

1.1 — Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, de descanso

complementar e em feriados, observados que sejam os respectivos condicionalismos legais;

1.2 — Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano e licença sem vencimento de longa duração;

1.3 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

1.4 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;

1.5 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

1.6 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

1.7 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos funcionários do ITIJ, bem como autorizar as despesas deles resultantes;

1.8 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

2 — Pelo presente despacho ficam ratificados todos os actos praticados pela directora do Departamento Administrativo e Financeiro no âmbito das competências ora subdelegadas desde 20 de Dezembro de 2006.

3 de Janeiro de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *Hugo Taxa*.

#### Despacho (extracto) n.º 1116/2007

Por deliberações do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 15 de Dezembro de 2006 e do presidente do conselho directivo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça de 22 de Dezembro de 2006, foi autorizada, com efeitos a 1 de Janeiro de 2007, a transferência de João Paulo Amaral de Atayde e Melo, técnico de informática de grau 1, nível 2, do quadro da Maternidade de Júlio Dinis para idêntica categoria no quadro do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, em lugar a criar automaticamente e a extinguir quando vagar, nos termos previstos no artigo 4.º e na alínea b) do n.º 8 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

8 de Janeiro de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *Hugo Taxa*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

#### Aviso n.º 1103/2007

Por despacho do vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte de 12 de Dezembro de 2006, foi autorizada a reclassificação profissional do técnico de 2.ª classe do quadro privativo da ex-Comissão de Coordenação da Região do Norte, gabinetes de apoio técnico, Rui Abílio Gonçalves, na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro privativo da ex-Comissão de Coordenação da Região do Norte. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2006. — A Chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Paula Freitas*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Direcção-Geral do Turismo

#### Aviso n.º 1104/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 7 de Dezembro de 2006, foi atribuída a utilidade turística a título definitivo ao empreendimento de animação Campo de Golfe Alamos II, a levar a efeito na Herdade do Morgado do Reguengo, concelho e distrito

de Portimão, de que é requerente IMOREGUENGO — Desenvolvimento e Promoção Imobiliária, S. A.

A referida utilidade turística será concedida nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º, n.º 1, alínea *d*) (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), 4.º e 5.º, n.º 1, alínea *a*), 7.º, n.ºs 1 e 3, e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo pelo prazo de sete anos, contado a partir da data da abertura do campo de golfe em 14 de Junho de 2006, ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do referido decreto-lei, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O estabelecimento deverá manter os pressupostos da declaração de interesse para o turismo;
- b) A empresa não poderá realizar sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística quaisquer obras que impliquem alteração do projecto aprovado, ou das características arquitectónicas do empreendimento.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro) conjugado com o disposto no artigo 25.º daquele diploma, a empresa proprietária ou exploradora fica isenta, relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspecção-Geral das Actividades Culturais, por um prazo de três anos contados da data de abertura do empreendimento ao público, sendo as referidas taxas reduzidas a 50 % nos dois anos seguintes, caso venha a confirmar-se a utilidade turística, nos termos legais.

19 de Dezembro de 2006. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000222923

**Aviso n.º 1105/2007**

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 7 de Dezembro de 2006, foi prorrogado o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Quinta do Palácio, de 4 estrelas, a levar a efeito na Rua de Cândido dos Reis, 72-78, em Évora, requerido pela Sociedade Hoteleira do Arez, S. A.

A referida utilidade turística é agora válida até 12 de Abril de 2008, devendo o estabelecimento abrir ao público até 12 de Outubro de 2007.

O empreendimento em apreço foi declarado de utilidade turística a título prévio por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 16 de Março de 2004, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 2004.

20 de Dezembro de 2006. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000223066

**Aviso n.º 1106/2007**

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 15 de Setembro de 2006, foi revogada a declaração de utilidade turística definitiva atribuída ao Hotel Palácio de Águeda, com a classificação de 4 estrelas, sito no concelho de Águeda e distrito de Aveiro.

A referida utilidade turística definitiva foi atribuída ao empreendimento por despacho do Secretário de Estado do Turismo a 19 de Setembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1990.

28 de Dezembro de 2006. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000223343

**Aviso n.º 1107/2007**

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 15 de Dezembro de 2006, foram transferidos os direitos e deveres emergentes da declaração de utilidade turística atribuída a título prévio a um hotel, a levar a efeito no Largo da Princesa, 1 a 3 e 3A a 3B, tornejando para a Travessa da Saúde, 63 a 65, e para a Rua da Praia do Bom Sucesso, 50, 52, 54, 56, 58, 58A, 60, 62 e 64, em Lisboa, com a classificação de 5 estrelas, de Carlos Saraiva II — Empreendimentos Turísticos, S. A., para a Sociedade Sycamore, Propriedades, S. A.

A Sociedade Sycamore, Propriedades, S. A., apenas poderá pre-va-lecer-se dos efeitos da atribuição da utilidade turística a partir da data do requerimento que deu entrada na Direcção-Geral do Turismo, em 15 de Novembro de 2006.

Igualmente, por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 15 de Dezembro de 2006, foi prorrogado o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio ao Hotel Governador,

até 5 de Setembro de 2009, devendo o estabelecimento abrir ao público até 5 Março de 2009.

A declaração de utilidade turística prévia do referido empreendimento foi concedida por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 5 de Janeiro de 2004, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004.

4 de Janeiro de 2007. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000223579

**Instituto Português da Qualidade, I. P.**

**Despacho n.º 1117/2007**

No uso da competência conferida pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, aprovo o modelo do conjunto de medição de abastecimento de combustíveis, marca *Koppens*, modelo *Calcutron*, requerido por PETROTEC — Assistência Técnica ao Ramo Petrolífero, S. A., com sede no Parque Industrial, pavilhão 2, Ponte 4800-493 Guimarães, e fabricado por *Koppens Automatic*, *Industrieweg 5 Bladel*, *Holland*, e *PETROTEC*.

I — Características metrológicas:

- Caudal máximo — 80 l/min.;
- Fornecimento mínimo — 5 l;
- Pressão máxima de funcionamento —  $3 \times 10^5$  Pa;
- Menor divisão de volume — 0,01 l;
- Menor divisão do preço a pagar — € 0,01.

II — Condições de utilização:

1 — O conjunto de medição da marca *Koppens*, modelo *Calcutron*, é utilizado para a gasolina, gasóleo, petróleo e mistura de gasolina com óleo.

2 — O modelo *Calcutron* pode ser identificado de acordo com as designações constantes do anexo ao presente despacho.

3 — Será colocada em ambas as faces do visor a frase: «Fornecimento mínimo — 5 l».

4 — Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho deverão possuir na placa de identificação e características, em local bem visível numa das faces de leitura do computador, as seguintes inscrições, de forma legível e indelével:

- Marca;
- Modelo;
- Ano e número de fabrico;
- Caudal máximo;
- Pressão máxima de serviço;
- Menor divisão de volume;
- Menor divisão do preço a pagar.

III — Marcação — os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação deverão ser marcados na placa de identificação, de forma bem visível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e a identificação numérica seguinte:



- IV — Selagem — a selagem efectua-se conforme anexo.
- V — Validade — a validade desta aprovação é de 10 anos a contar da data de assinatura deste despacho.
- VI — Depósito de modelo — foram depositados desenhos e fotografias neste Instituto.

26 de Outubro de 2006. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria José Brito*.

**ANEXO**

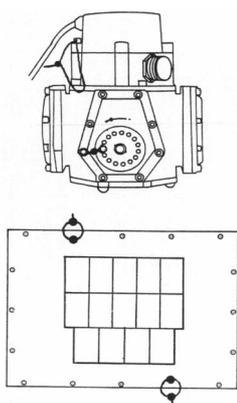
Tipos	Características do conjunto de medição
S40/1 H2CA 2085 . . . . .	Simples, caudal máximo de 40 l/min., com duas mangueiras para um produto.
D40/2 H4CA 2085 . . . . .	Dupla, caudal máximo de 40 l/min., com quatro mangueiras para dois produtos.
S80/1 H2CA 2085 . . . . .	Simples, caudal máximo de 80 l/min., com duas mangueiras para um produto.

Tipos	Características do conjunto de medição
D80/2 H4CA 2085 . . . .	Dupla, caudal máximo de 80 l/min., com quatro mangueiras para dois produtos.
T40/3 H6CA 2085 . . . .	Tripla, caudal máximo de 80 l/min., com seis mangueiras para três produtos.
ML 2000/1 . . . . .	Simple, caudal máximo de 40 l/min. ou 80 l/min., com uma mangueira.
ML 2000/3 . . . . .	Tripla, caudal máximo de 40 l/min. ou 80 l/min., com três mangueiras.
ML 2000/4 . . . . .	Caudal máximo de 40 l/min. ou 80 l/min., com quatro mangueiras.
ML 2000/8 . . . . .	Caudal máximo de 40 l/min. ou 80 l/min., com oito mangueiras.
Q40/4 H8 CA 2085 . . . .	Caudal de 40 l/min., com oito mangueiras para quatro produtos.

Todos estes tipos podem ser apresentados na versão de braços aéreos ou, alternativamente, na versão de coluna.

Em cada um dos tipos pode ser opcional instalado sistema de recuperação de vapores.

#### Esquema de selagem



3000222973

### Região de Turismo do Algarve

#### Aviso n.º 1108/2007

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, faz-se público que, por despacho do presidente da Região de Turismo do Algarve, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, os concursos internos de acesso geral abaixo indicados:

- 1.1 — Um lugar na categoria de técnico principal;
- 1.2 — Um lugar de técnico profissional de 1.ª classe;
- 1.3 — Um lugar de técnico profissional de turismo especialista principal;

- 1.4 — Um lugar de técnico profissional de turismo principal;
- 1.5 — Um lugar de técnico profissional de turismo de 1.ª classe;
- 1.6 — Um lugar de assistente administrativo especialista;
- 1.7 — Um lugar de assistente administrativo principal.

2 — Nos presentes concursos serão aplicadas as normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3 — Os locais de trabalho situam-se na área de actuação da Região de Turismo do Algarve.

4 — Prazo de validade — os concursos são válidos para as vagas postas a concurso e caducam com o seu preenchimento.

5 — Composição dos júris:

Técnico principal:

Presidente — José Manuel Garcia Dias, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Algarve.

Vogais efectivos:

1.º Filipa Inês Matias de Sousa, chefe da Divisão de Marketing da Região de Turismo do Algarve.

2.º Maria Elisabete Delfim dos Santos Máximo, chefe da Divisão de Promoção e Animação da Região de Turismo do Algarve.

Vogais suplentes:

1.º Luísa Maria Sousa Correia, chefe da Divisão de Documentação e Informação da Região de Turismo do Algarve.

2.º Duarte Filipe Gomes Padinha, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Técnico profissional de 1.ª classe, técnico profissional de turismo especialista principal e técnico profissional de turismo principal e técnico profissional de turismo de 1.ª classe:

Presidente — Daniel Luís Santos Queirós, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Algarve.

Vogais efectivos:

1.º Maria Elisabete Delfim dos Santos Máximo, chefe da Divisão de Promoção e Animação da Região de Turismo do Algarve.

2.º Filipa Inês Matias de Sousa, chefe da Divisão de Marketing da Região de Turismo do Algarve.

Vogais suplentes:

1.º Susana Isabel de Sousa Miguel, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

2.º Duarte Filipe Gomes Padinha, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Assistente administrativo especialista e assistente administrativo principal:

Presidente — Daniel Luís Santos Queirós, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Algarve.

Vogais efectivos:

1.º Fernando António Soares, director do Departamento Financeiro da Região de Turismo do Algarve.

2.º Maria Beatriz Matias Mendonça, chefe de secção de Contabilidade do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

Vogais suplentes:

1.º Rogélia Maria Agosto Martins Galego Matinhos, chefe de secção de Económico do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

2.º Mário de Jesus Gomes Valente, tesoureiro principal do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os constantes da alínea b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho:

6.1 — Avaliação curricular — visa a avaliação das aptidões profissionais dos candidatos, sendo ponderados os seguintes factores de apreciação:

6.1.1 — Habilitação académica de base — onde se pondera a titularidade do grau académico exigido, ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

6.1.2 — Formação profissional — em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

6.1.3 — Experiência profissional — em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual foi aberto o concurso;

6.1.4 — Classificação de serviço — onde serão ponderadas as médias das classificações de serviço obtidas durante os últimos três ou cinco anos;

6.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, ficando a sua realização condicionada à decisão do júri.

7 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na fase ou método de selecção eliminatório ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Em caso de igualdade de classificação, serão observados os critérios de desempate referidos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Os candidatos excluídos são notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

11 — As listas de classificação final serão notificadas aos candidatos nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

12 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento elaborado nos termos fixados pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dirigido ao presidente da Região de Turismo do Algarve, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Região de Turismo do Algarve, Avenida de 5 de Outubro, 18-20, apartado 106, 8001-902 Faro.

13 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

13.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

13.2 — Habilitações literárias;

13.3 — Indicação do concurso;

13.4 — Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever declarar por serem relevantes para o seu mérito.

14 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

14.1 — Fotocópia do bilhete de identidade;

14.2 — *Curriculum vitae* devidamente assinado, datado e detalhado, com descrição da actividade desenvolvida ao longo da carreira;

14.3 — Certificado de habilitações literárias ou fotocópia do mesmo;

14.4 — Declaração, emitida e autenticada pelo serviço ou organismo, que comprove, pela ordem indicada:

14.4.1 — A categoria de que o candidato é titular;

14.4.2 — O vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo;

14.4.3 — O tempo de serviço contado à data da afixação deste aviso na categoria, na carreira e na função pública;

14.4.4 — A classificação de serviço obtida nos últimos três anos;

14.5 — Declaração emitida e autenticada pelo respectivo serviço ou organismo, especificando pormenorizadamente as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação de identidade ou afinidade de funções, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

14.6 — Documentos comprovativos das qualificações profissionais dos candidatos (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);

14.7 — Documentos comprovativos dos elementos declarados que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

15 — Os candidatos que pertencerem ao quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 14.1 e 14.3 a 14.6.

16 — A falta dos documentos que devam acompanhar o requerimento de admissão a concurso é motivo de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação da documentação comprovativa das suas declarações.

18 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Hélder Manuel Faria Martins*.

1000309742

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1118/2007

Por deliberação de 19 de Dezembro de 2006 da Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados

não membros desta organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, foram aprovadas as taxas unitárias de base, de rota, para o período de aplicação que se inicia em 1 de Janeiro de 2007.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/90, de 6 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — As taxas unitárias de base e as taxas de câmbio das diversas moedas nacionais em relação ao euro, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007, constam do anexo ao presente despacho, que do mesmo faz parte integrante.

2 — São revogados os despachos n.ºs 2745/2006 (2.ª série), de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 3 de Fevereiro de 2006, 9683/2006 (2.ª série), de 11 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de Maio de 2006, e 21 352/2006, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 20 de Outubro de 2006.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

8 de Janeiro de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

### ANEXO

#### Taxas unitárias de base aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007

Estados	Taxa unitária global (em euros)	Taxa de câmbio aplicada (euro/moeda nacional) (€ 1 =)	
Portugal — Lisboa (a) . . . . .	48,22	—	
Portugal — Santa Maria (a) . . . . .	13,29	—	
Bélgica e Luxemburgo (a) . . . . .	70,95	—	
Alemanha (a) . . . . .	67,37	—	
França (a) . . . . .	60,97	—	
Reino Unido . . . . .	81,38	0,675 005	GBP
Países Baixos (a) . . . . .	47,67	—	
Irlanda (a) . . . . .	24,95	—	
Suíça . . . . .	71,78	1,583 42	CHF
Áustria (a) . . . . .	58,05	—	
Espanha — continente (a) . . . . .	76,64	—	
Espanha — Canárias (a) . . . . .	67,75	—	
Grécia (a) . . . . .	44,18	—	
Turquia (b) . . . . .	26,85	—	
Malta . . . . .	34,81	0,428 705	MTL
Itália (a) . . . . .	67,66	—	
Chipre . . . . .	35,61	0,575 738	CYP
Hungria . . . . .	28,09	274,128	HUF
Noruega . . . . .	62,74	8,264 98	NOK
Dinamarca . . . . .	55,11	7,457 11	DKK
Eslovénia (a) . . . . .	60,77	—	
Roménia (b) . . . . .	39,55	—	
República Checa . . . . .	40,91	28,339 8	CZK
Suécia . . . . .	46,28	9,268 09	SEK
República Eslovaca . . . . .	37,86	37,460 9	SKK
Croácia . . . . .	49,55	7,389 88	HRK
Bulgária (b) . . . . .	48,44	—	
ARJM (c) . . . . .	67,04	61,135 7	MKD
Moldávia . . . . .	42,16	16,908	MDL
Finlândia (a) . . . . .	38,23	—	
Albânia . . . . .	42,48	122,938	ALL
Bósnia-Herzegovina . . . . .	39,08	1,943 55	BAM

(a) Estado que participa na UEM (união económica e monetária).

(b) Estado que estabelece a sua base de custos das taxas de rota em euros.

(c) Antiga República Jugoslava da Macedónia.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado  
do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 1119/2007

No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, e ao abrigo do disposto

no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, nomeio, com efeitos a partir da presente data e sob proposta da Confederação dos Agricultores de Portugal, como seu representante no conselho consultivo do Centro de Formação Profissional de Portalegre, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Rui Duarte, exonerando das mesmas funções Rui Santos.

4 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.  
3000211627

## Instituto da Segurança Social, I. P.

### Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra

#### Alvará n.º 6/2007

Para os devidos efeitos se faz saber que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, é emitido o presente alvará de abertura e funcionamento do estabelecimento denominado «Quinta de S. José — Residências Sénior», sito em Quinta da Abrunheira, Senhor das Almas, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, propriedade de S. José, L.ª, requerente Quinta de S. José, L.ª.

As actividades e a respectiva lotação máxima autorizadas são as seguintes:

Actividade — lar para idosos;  
Lotação máxima — 40 utentes.

22 de Dezembro de 2006. — O Director, *Mário M. G. T. Ruivo*.  
3000223810

### Centro Distrital de Segurança Social de Leiria

#### Alvará (extracto) n.º 7/2007

Para os devidos efeitos faz-se saber que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, é emitido o presente alvará de abertura e funcionamento do estabelecimento Lar para Idosos de Maria de Fátima Neto Cruz do Caminho, sito na Rua do Carreirinho, 66, Casal dos Claros, freguesia de Amor, concelho de Leiria, distrito de Leiria, propriedade de Maria de Fátima Neto Cruz do Caminho.

A actividade e a respectiva lotação máxima autorizadas são, nos termos do Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro, as seguintes:

Actividade — lar para idosos;  
Lotação — 15 utentes.

Vai este alvará ser assinado e autenticado com o selo branco em uso neste Centro Distrital.

21 de Dezembro de 2006. — O Director, *Fernando Gonçalves*.  
3000223288

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Administração Regional de Saúde do Alentejo

#### Sub-Região de Saúde de Beja

##### Listagem n.º 4/2007

Torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno de âmbito sub-regional para provimento de quatro lugares de assistente da carreira médica de clínica geral para os quadros dos Centros de Saúde de Mértola e Moura da Sub-Região de Saúde de Beja, aprovados pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, a que refere o aviso n.º 7141/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2006, elaborada para efeitos do disposto nos n.ºs 69 a 71 da secção VII do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, homologada por despacho de 21 de Dezembro de 2006 do coordenador da Sub-Região de Saúde de Beja:

Valores

Maria Carina de Freitas ..... 15,37  
António Henrique Saraiva de Pinho Valente ..... 14,40

Maria Teresa Rodrigues de Campos Silva ..... 12,85  
Zaida Cristina da Conceição Leal Alves ..... 10,18

Da homologação desta lista cabe recurso com efeito suspensivo a interpor para o Ministro da Saúde no prazo de 10 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

4 de Janeiro de 2007. — O Coordenador, *João José da Silva de Pina Manique*.

### Sub-Região de Saúde de Évora

#### Despacho (extracto) n.º 1120/2007

Por despacho de 28 de Novembro de 2006 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Alentejo, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com Catarina Sofia Simões Antunes, para exercer funções equiparadas às de enfermeira, da carreira de enfermagem, no Centro de Saúde de Montemor-o-Novo, pelo período de três meses, com efeitos a partir de 27 de Novembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2006. — O Coordenador, *Martinho Manuel de Jesus Vieira*.

3000222652

### Administração Regional de Saúde do Centro

#### Sub-Região de Saúde de Castelo Branco

#### Despacho (extracto) n.º 1121/2007

Por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 20 de Outubro de 2006, foi o Dr. José Carlos Almeida Mendes Borga, chefe de serviço de clínica geral, a exercer funções na Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, Centro de Saúde de Castelo Branco, autorizado a exercer o regime de trabalho de dedicação exclusiva de quarenta e duas horas por semana, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

2 de Janeiro de 2007. — Pela Coordenadora, o Chefe de Divisão dos Recursos Humanos, *Albino Evangelista Fernandes João*.

#### Despacho (extracto) n.º 1122/2007

Por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 17 de Novembro de 2006, foi o Dr. Júlio Ribeiro Fernandes, assistente graduado de clínica geral, a exercer funções como director do Centro de Saúde de Castelo Branco, autorizado a exercer o regime de trabalho de dedicação exclusiva de quarenta e duas horas por semana, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

8 de Janeiro de 2007. — Pela Coordenadora, o Chefe de Divisão dos Recursos Humanos, *Albino Evangelista Fernandes João*.

### Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

#### Sub-Região de Saúde de Setúbal

#### Despacho (extracto) n.º 1123/2007

Por despacho de 27 de Dezembro de 2006 da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da competência delegada, foi autorizada a transferência da enfermeira graduada Sónia Tomás Simões Gaudêncio Dias do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central), quadro transitório do Hospital de São José, para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Bonfim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o Decreto Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio. (Não carece de fiscalização prévia.)

8 de Janeiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

**Despacho (extracto) n.º 1124/2007**

Por despacho de 6 de Dezembro de 2006 da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da competência delegada, foi autorizada a transferência da enfermeira Diana Patrícia César Santos do quadro de pessoal do Hospital Garcia de Orta, E. P. E., para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Corroios, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio. (Não carece de fiscalização prévia.)

8 de Janeiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

**Despacho (extracto) n.º 1125/2007**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale, no uso da competência subdelegada, foi autorizada a transferência da enfermeira graduada Teresa Maria Morais Borges, pertencente ao quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde da Cova da Piedade, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Janeiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

**Despacho (extracto) n.º 1126/2007**

Por despacho de 28 de Dezembro de 2006 da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da competência delegada, foi autorizada a transferência da enfermeira graduada Lídia Maria Alves Barros Oliveira Gomes do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., Hospital de São Bernardo, para o quadro da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde do Bonfim, ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio. (Não carece de fiscalização prévia.)

9 de Janeiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Eduarda Paula Régio*.

**Administração Regional de Saúde do Norte****Sub-Região de Saúde de Braga****Contrato n.º 114/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 2 de Maio de 2006, foram ratificadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo celebrados, pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, às profissionais abaixo indicadas, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 2 de Fevereiro de 2006 — Ana Isabel Gonçalves do Lago Pereira de Sousa.  
Assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 2 de Fevereiro de 2006 — Rosa Paula Araújo Pereira.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221185

**Contrato n.º 115/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Maio de 2006, foram ratificadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual

período, para o Centro de Saúde de Póvoa de Lanhoso, aos seguintes profissionais:

Cátia Fernandes Garim — para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 942,43, com efeitos a 26 de Dezembro de 2005.

Teresa Adelaide Ribeiro Pereira — para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 942,43, com efeitos a 26 de Dezembro de 2005.

Fernanda Manuela Dias Caldas — para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 26 de Janeiro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221191

**Contrato n.º 116/2007**

Por despacho de vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 2 de Maio de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, com as seguintes profissionais:

Centro de Saúde de Guimarães:

Filipa Daniela Lameiro Ribeiro, para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006.

Paula Cristina de Sousa Araújo, para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006.

Centro de Saúde de Guimarães:

Oscarina Bela Mendes Sampaio, para o exercício de funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006.

Centro de Saúde da Póvoa de Lanhoso:

Carla Manuela Alves Matos, para o exercício de funções equivalentes a assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221184

**Contrato n.º 117/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Maio de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, aos profissionais abaixo indicados, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56 — José Miguel Pinto Ferreira, com efeitos a 9 de Janeiro de 2006.

Assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62 — Ana Sílvia Castro Martins, com efeitos a 23 de Janeiro de 2006.

Auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 10 de Janeiro de 2006:

Ana Paula Conceição Terceiro Viegas.

Rosa Maria Costa Teixeira.

Sofia Daniela Alves Pinto.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

8 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221183

**Contrato n.º 118/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 9 de Maio de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para

o Centro de Saúde de Guimarães, aos profissionais abaixo indicados, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 20 de Fevereiro de 2006 — Ana Maria Macedo Pinto Fernandes.  
Assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62:

José Carlos Cardoso Dias, com efeitos a 14 de Fevereiro de 2006.  
Cristina Arsénia Castro Machado Costa, com efeitos a 20 de Fevereiro de 2006.

Alexandre Filipe Salazar Alves Sousa, com efeitos a 8 de Março de 2006.

Rosa Oliveira Mendes, com efeitos a 8 de Março de 2006.

Auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 13 de Fevereiro de 2006 — Esmeralda Adriana Cardoso Abreu Ribeiro.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

9 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221182

#### Contrato n.º 119/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 23 de Maio de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, aos seguintes profissionais:

Roberta Eliana Sousa Fernandes — para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 7 de Março de 2006.

Mário Emídio Mendes Oliveira — para o exercício de funções equivalentes às de motorista de ligeiros, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 13 de Março de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

9 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221181

#### Contrato n.º 120/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Maio de 2006, foram ratificadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, às profissionais abaixo indicadas:

Rosa Cristina Freitas Ferreira, com a remuneração de € 942,43, com efeitos a 26 de Dezembro de 2005.

Sónia Patrícia Domingues Grandinho, com a remuneração de € 942,43, com efeitos a 26 de Dezembro de 2005.

Sandrina Manuela Oliveira Sousa, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 10 de Janeiro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

9 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221197

#### Contrato n.º 121/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Julho de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, aos profissionais abaixo indicados, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 3 de Abril de 2006:

Rosa Cristina Freitas Ferreira.

Sónia Patrícia Domingues Grandinho.

Assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 17 de Abril de 2006:

Susana Margarida Matos Nascimento Cunha.

Teresa Manuela Almeida Pereira.

Auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 17 de Abril de 2006 — Ana Bárbara Paredes Araújo.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

9 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221186

#### Contrato n.º 122/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 4 de Maio de 2006, foram ratificadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses renováveis por um único e igual período, às seguintes profissionais:

Centro de Saúde de Póvoa de Lanhoso:

Cristina Sousa Martinho — para exercer funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 28 de Fevereiro de 2006.

Centro de Saúde de Guimarães:

Isabel Maria Abreu Batista — para exercer funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 21 de Fevereiro de 2006.

Maria Antónia Silva Lopes Mendes — para exercer funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 14 de Fevereiro de 2006.

Maria do Céu Carvalho Soares da Costa — para exercer funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, com efeitos a 14 de Fevereiro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

9 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221192

#### Contrato n.º 123/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 20 de Junho de 2006, foi ratificado o contrato de trabalho a termo certo de Ana Raquel Costa Moreira, celebrado pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, para o Centro de Saúde de Guimarães, com efeitos a 29 de Março de 2006. (Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221187

#### Contrato n.º 124/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 21 de Junho de 2006, foi ratificado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, com Sérgio José da Silva Santos, para o exercício de funções equivalentes às de técnico de diagnóstico e terapêutica, radiologia, com a remuneração de € 956,56, para o Centro de Saúde de Guimarães, com efeitos a 5 de Abril de 2006. (Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221188

#### Contrato n.º 125/2007

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 5 de Julho de 2006, foi ratificado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado pelo prazo de três meses renovável por um único e igual período, com Pedro Jorge Faria Machado para o exercício de funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, para o Centro de Saúde de Guimarães, com efeitos a 30 de Março de 2006. (Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221189

**Contrato n.º 126/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 21 de Junho de 2006, foi ratificada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, com Maria Guiomar Ferreira Silva, para o exercício de funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, para o Centro de Saúde de Guimarães, com efeitos a 13 de Março de 2006. (Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221194

**Contrato n.º 127/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Julho de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, com Cátia Fernandes Garim e Teresa Adelaide Ribeiro Pereira, para o exercício de funções equivalentes às de enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, para o Centro de Saúde da Póvoa de Lanhoso, com efeitos a 30 de Março de 2006. (Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

10 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221199

**Contrato n.º 128/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 20 de Julho de 2006, foram ratificadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, aos profissionais abaixo indicados, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 9 de Abril de 2006 — José Miguel Pinto Ferreira.

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 28 de Março de 2006 — Sílvia Teixeira Martins.

Auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 10 de Abril de 2006:

Ana Paula Conceição Terceiro Viegas.  
Rosa Maria Costa Teixeira.  
Sofia Daniela Alves Pinto.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

13 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221195

**Contrato n.º 129/2007**

Por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 20 de Julho de 2006, foram ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Guimarães, aos profissionais abaixo indicados, para o exercício de funções equivalentes às de:

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 28 de Abril de 2006:

Liliana Maria Oliveira Ribeiro.  
Marta Maria Costa Araújo.  
Natália Martins Freitas.

Enfermeiro, com a remuneração de € 956,56, com efeitos a 17 de Abril de 2006 — Sandrina Manuela Oliveira Sousa.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

13 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221196

**Contrato n.º 130/2007**

Por despacho de vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 3 de Maio de 2006, foram

ratificados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados pelo prazo de três meses, renováveis por um único e igual período, para o Centro de Saúde de Barcelos/Barcelinhos, com os seguintes profissionais:

Isabel Cristina Lobarinhas Silva Eiras e António Carlos Ferreira Teixeira, para o exercício de funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 631,15, com efeitos a 27 de Dezembro de 2005.

Maria dos Prazeres Dias Ferreira, para o exercício de funções equivalentes às de auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 10 de Janeiro de 2006.

Cristina Isabel Rodrigues Gonçalves, Ivone Maria Cunha Pimenta Miranda e Maria Isabel Silva Alves, para o exercício de funções equivalentes às de auxiliar de apoio e vigilância, com a remuneração de € 457,13, com efeitos a 20 de Fevereiro de 2006.

(Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

13 de Novembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

3000221010

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Direcção Regional de Educação do Alentejo****Agrupamento Vertical de Escolas de Aljustrel****Aviso (extracto) n.º 1109/2007**

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com as orientações inseridas nas circulares n.ºs 30/98, de 3 de Novembro, e 21/99, de 31 de Dezembro, ambas da DEGRE, faz-se público que se encontram afixadas no *placard* da sala de convívio dos docentes as listas de antiguidade dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e educadores de infância deste Agrupamento reportadas a 31 de Agosto de 2006.

Os docentes dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

17 de Novembro de 2006. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora Provisória, *Isabel Maria Lopes Garcia de Freitas*.

**Agrupamento de Escolas do Ensino Básico e Jardins-de-Infância de Castro Verde****Aviso n.º 1110/2007**

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento no *placard* à entrada dos serviços administrativos.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

8 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Cidália Pereira da Silva Pina Santos Gil*.

**Agrupamento de Serpa****Despacho n.º 1127/2007**

Ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, nomeio Maria José Neca Moreno Seita, assistente de administração escolar especialista do quadro distrital de vinculação de Beja, chefe de serviços de administração escolar, em regime de substituição, com efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

8 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Isabel Sanches Morgado Bule Louzeiro*.

## Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária com 3.º Ciclo  
do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia

## Aviso n.º 1111/2007

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* de entrada deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade de pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Mais se informa que as reclamações deverão ser dirigidas ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República*.

9 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otilio Pires Baía*.

Agrupamento Horizontal de Escolas  
de Vila Real de Santo António

## Aviso n.º 1112/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* junto aos serviços de administração escolar da Escola Básica do 1.º Ciclo Professor Caldeira Alexandre, Vila Real de Santo António (sede do Agrupamento), a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2006.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

5 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Rosa Maria Nobre Forra da Conceição Silva*.

## Direcção Regional de Educação do Centro

## Agrupamento de Escolas de Arganil

## Aviso n.º 1113/2007

Ana Maria de Almeida Machado, presidente do conselho executivo, nomeia, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, para o cargo de chefe de serviços de administração escolar, em regime de substituição, a assistente de administração escolar especialista Isabel Maria Fernandes Ferreira Ribeiro, a partir de 1 de Agosto de 2006.

8 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Almeida Machado*.

## Escola Secundária de Emídio Navarro de Viseu

## Aviso n.º 1114/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade de pessoal não docente relativa a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, conforme estipulado no artigo 96.º do referido decreto-lei.

5 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Correia Cabral*.

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Despacho (extracto) n.º 1128/2007

Por despachos de 6 de Novembro e de 28 de Dezembro de 2006 do secretário-geral do Ministério da Saúde e do director regional-adjunto de Educação de Lisboa, respectivamente, foi autorizada, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, a integração da assistente administrativa Maria Graciete Ajuda Teixeira, afecta ao quadro de supra-numerários, criado junto da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, no quadro distrital de vinculação de Setúbal para o exercício de funções

no Agrupamento Vertical de Escolas Padre Abílio Mendes, com efeitos a 6 de Novembro de 2006.

29 de Dezembro de 2006. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Júlia Amélia Cunha Araújo*.

## Escola Secundária do Cartaxo

## Anúncio n.º 291/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada na sala de pessoal docente a lista de antiguidade com referência a 31 de Agosto 2006.

Da referida lista cabe reclamação ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 de Dezembro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Hélia Maria Duarte Monteiro Baptista*.

## Agrupamento de Escolas da Ericeira

## Aviso n.º 1115/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas reportadas a 31 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, os funcionários poderão reclamar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso.

8 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alfredo Coelho de Carvalho*.

## Escola Básica dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos de Peniche

## Aviso n.º 1116/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Arménio Correia Sousa*.

## Agrupamento de Escolas de Pinhal de Frades

## Aviso n.º 1117/2007

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sede deste Agrupamento, para efeitos de consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente referente a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Aurora de Jesus Costa Lourenço Tavares*.

## Direcção Regional de Educação do Norte

## Agrupamento Vertical À Beira Douro

## Aviso n.º 1118/2007

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2006.

De acordo com o artigo 96.º do mesmo diploma, o referido pessoal dispõe de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Pires*.

### Agrupamento de Escolas de Rio Caldo

#### Aviso n.º 1119/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisam-se todos os interessados de que se encontra afixada no expositor do 1.º piso da Escola E. B. 2, 3/S de Rio Caldo, pertencente à Direcção Regional de Educação do Norte, Coordenação Educativa de Braga, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

4 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Virgínia Maria Pinheiro Gomes*.

### Escola Secundária de Soares dos Reis

#### Rectificação n.º 95/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Dezembro de 2006, a p. 29 579, a data relativa à referência, rectifica-se que onde se lê «31 de Agosto de 2005» deve ler-se «31 de Agosto de 2006».

2 de Janeiro de 2007. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)



## PARTE D

### 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

#### Anúncio n.º 292/2007

##### Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 96/05.9PDBRR

A juíza de direito Dr.ª Graça Madalena Carvalho, do 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 96/05.9PDBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicusor Nicolae Mihai, filho de Constantin Mihai e de Lulia Mihai, natural da Roménia, nacional da Roménia, nascido em 20 de Dezembro de 1978, passaporte n.º 09837729, com domicílio na Rua de 13 de Abril, 16-B, Minchos da Funcheira, Amadora, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Madalena Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Cândida Évora*.

#### Anúncio n.º 293/2007

##### Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 96/05.9PDBRR

Autor — Ministério Público.

Arguido — Nicusor Nicolae Mihai e outro(s).

A juíza de direito Dr.ª Graça Madalena Carvalho, do 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 96/05.9PDBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicoric Steluta, filho de Ion Acsenia e de Maria Acsenia, natural da Roménia, nascido em 12 de Dezembro de 1961, passaporte n.º 08247515, com domicílio na Rua de 13 de Abril, 16-B, Ninhos da Funcheira, Amadora, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado

em 12 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Madalena Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Cândida Évora*.

#### Anúncio n.º 294/2007

##### Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 96/05.9PDBRR

Autor — Ministério Público.

Arguido — Nicusor Nicolae Mihai e outro(s).

A juíza de direito Dr.ª Graça Madalena Carvalho, do 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 96/05.9PDBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicoleta Duma, filho de Toader Duma e de Maria Duma, natural da Roménia, nacional da Roménia, nascido em 29 de Setembro de 1981, passaporte n.º 09725899, com domicílio na Rua de 13 de Abril, 16-B, Minchos da Funcheira, Amadora, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Graça Madalena Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Cândida Évora*.

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE****Anúncio n.º 295/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 1225/06.0TBBNV**

Credor — Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.  
Insolvente — CARLUSO — Fab. de Material de Transporte, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, no dia 19 de Dezembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor CARLUSO — Fab. de Material de Transporte, L.ª, número de identificação fiscal 501996613, com endereço na Avenida do Brasil, 43-A, loja 9, Centro Comercial Brasil, 1700 Lisboa, com sede na morada indicada.

Foi fixada a residência do administrador da insolvente na seguinte morada: Avenida do Brasil, 43-A, loja 9, Centro Comercial Brasil, 1700 Lisboa.

Para administrador da insolvência é nomeado Florentino Matos Luís, com endereço na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à requerida.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter restrito (artigo 191.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Fevereiro de 2007, pelas 9 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

9 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis*. — O Oficial de Justiça, *Zélia Palha Ruivo*.

3000223825

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA****Anúncio n.º 296/2007****Processo n.º 7768/06.9TBRRG  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Credor — Martins Ferreira — Comércio de Produtos Siderúrgicos, S. A.

Devedor — Serralharia Livramento.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 19 de Dezembro de 2006, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Serralharia Livramento, número de identificação fiscal 500143544, com sede na Quinta do Cordeiro, lote 10, Frossos, 4700-000 Braga.

São administradores do devedor:

José Alves Ferreira, com domicílio na Quinta do Cordeiro, lote 10, Frossos, 4700-000 Braga;

Maria Teresa da Silva Pinheiro Ferreira, com domicílio na Quinta do Cordeiro, lote 10, Frossos, 4700-000 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, com domicílio na Rua do Rosmaninho, 35, 1.º, 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Fevereiro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação****Plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Laura Alexandra Santos de Simas*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Mourão Leite*.  
3000223816

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA****Anúncio n.º 297/2007****Processo comum (tribunal singular)  
Processo n.º 1332/05.7TACBR**

Autor — Ministério Público e outro(s).  
Arguido — Cleyton Ferreira da Silva.

O juiz de direito Dr.ª José Quaresma, do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1332/05.7TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Cleyton Ferreira da Silva, filho de António Honório da Silva e de Maria Valda Ferreira da Silva, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 8 de Fevereiro de 1979, estado civil: casado (regime desconhecido), passaporte Co801412, com domicílio na Rua de Luís da Cunha, lote 20, 2.º, direito, Quinta da Maia, 3030-302 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Maio de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Escrivã-Adjunta, *Yolana Conceição*.

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA****Anúncio n.º 298/2007**

A juíza de direito Tânia Loureiro Gomes, do 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que neste Tribunal correm uns autos do processo comum (tribunal singular) n.º 242/99.0PECBR, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código Processo Penal, do processo comum (tribunal singular) n.º 426/2000 da 1.ª Secção da Vara com Competência Mista de Coimbra, Varas com Competência Mista e Juízos Criminais, onde foi declarada contumaz desde 15 de Janeiro de 2002 a arguida Maria Sandra Trindade Russo, filha de António José e de Maria Graciete, natural de Gavião, Comenda (Gavião), nascida em 12 de Abril de 1976, solteira, bilhete de identidade n.º 12041573, com domicílio na Rua de Francisco Ventura, sem número, 6040-000 Gavião, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Novembro de 1999, por despacho de 11 de Dezembro de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com

cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Tânia Loureiro Gomes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Martins*.

**Anúncio n.º 299/2007****Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 1652/04.8TACBR**

Autor: Ministério Público.  
Arguido: Marta Susana da Silva Paulo.

A juíza de direito Tânia Loureiro Gomes, do 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1652/04.8TACBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Marta Susana da Silva Paulo, filha de José da Silva Paulo e de Ana Silva, natural da Covilhã, Tortosendo (Covilhã), nascida em 24 de Junho de 1978, estado civil solteira, profissão vendedora ambulante, bilhete de identidade n.º 13271795, com domicílio no Bairro da Rosa, lote 17, 3.º, C, 3020-000 Coimbra, por se encontrar acusada da prática de um crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, em 11 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Tânia Loureiro Gomes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Martins*.

**VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA****Anúncio n.º 300/2007****Processo comum (tribunal colectivo)  
Processo n.º 36/02.7JACBR**

Autor — Ministério Público.  
Arguido — José António Alves Ferreira e outro(s).

O juiz de direito Dr. Luís Cravo, da 2.ª Secção das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 36/02.7JACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Gomes de Melo, filho de José Amado de Melo e de Maria Luísa Gomes Martinho, natural de Portugal, Coimbra, Sé Nova (Coimbra), nascido em 29 de Julho de 1976, estado civil: solteiro, bilhete de identidade n.º 11552519, com domicílio no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, Vale de Judeus, 2065-285 Alcoentre, o qual, por acórdão de 10 de Novembro de 2004, transitado em julgado em 25 de Novembro de 2004, foi condenado na pena de 7 anos e 2 meses de prisão efectiva pela prática dos seguintes crimes:

Um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 4 de Março de 2002.

Um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Março de 2002.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Cravo*. — A Escrivã Auxiliar, *Ana Ferreira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

**Anúncio n.º 301/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 1081/06.9TBETR**

Credor — CISTERLUSO — Equipamentos de Transporte, L.<sup>da</sup>  
Devedor — Almeida & Judite — Transportes, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Estarreja, no dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Almeida & Judite — Transportes, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 504619950, com endereço na Rua do Carregal, 121, Fermelã, 3865-121 Fermelã, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor António Ribeiro Almeida, número de identificação fiscal 140014233, bilhete de identidade n.º 6170264, com endereço na Rua do Carregal, 3860 Fermela, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Nídia Sousa Lamas, com endereço na Rua de São Nicolau, 33, 5.º-A, F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º de CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro José Esteves de Brito*. — O Oficial de Justiça, *Paula Maria C. Oliv. Ferreira*.

3000222932

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio n.º 302/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 2005/06.9TBFAF**

Credor — Manuel Jorge Oliveira Almeida.  
Insolvente — TOPI — Empresa Produtora de Calçado, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, no dia 20 de Dezembro de 2006, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TOPI — Empresa Produtora de Calçado, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 502184566, lugar de Cepeda, Antime, 4820-005 Fafe, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Paula Peres, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º, sala 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação

#### Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Rodrigues*.

1000309731

#### Anúncio n.º 303/2007

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2482/06.8TBFAF

Credor — HUMBERLINE — Artes de Impressão, L.<sup>da</sup>  
Insolvente — Mota & Miguel — Confecções, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, no dia 21 de Dezembro de 2006, pelas 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Mota & Miguel — Confecções, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 504147137, com endereço e sede no lugar de Sargaça, Estorãos, 4820 Fafe.

Para administrador da insolvência é nomeada Paula Peres, com morada na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º, sala 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Fevereiro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apre-

ciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Rodrigues*.

1000309730

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

### Anúncio n.º 304/2007

#### Prestação de contas pelo administrador (CIRE) Processo n.º 3295/05.0TBFAF-E

Liquidatário judicial — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.  
Requerido — Sist.5 — Sistemas de Gestão, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Maria da Graça Magalhães Agrelo Vicente, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Magalhães Agrelo Vicente*. — O Oficial de Justiça, *Ana Isabel Almeida P. Duarte*.

1000309733

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

### Anúncio n.º 305/2007

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1776/06.7TBFLG

Credor — Curtumes Ibéria, S. A.  
Insolvente — José Fernando de Freitas Pereira e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são José Fernando de Freitas Pereira, casado, nascido em 27 de Abril de 1966, freguesia de Varziela, Felgueiras, de nacionalidade portuguesa, bilhete de identidade n.º 9316977, Mona, Caramos, 4610 Felgueiras, e Maria de Fátima Pereira Guimarães, casada (regime desconhecido), número de identificação fiscal 176063528, Rua de Mona, Caramos, 4610 Felgueiras, ficam notificados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 2 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

21 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires de Moura*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fátima Pinto Ribeiro*.  
3000223539

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 306/2007

Prestação de contas pelo administrador (CIRE)  
Processo n.º 3179/05.ITBFIG-F

Administrador da insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.  
Credor — Joaquim Marques Lapão.

A Dr.ª Helena Martins, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Tinoco*.  
1000309732

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 307/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 5387/06.6TBFUN

Insolvente — FUNCHALAR — Utilidades para o Lar, L.ª  
Credor — Luís Ferreira & Ferreira, S. A., e outro(s).

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal, no dia 21 de Dezembro de 2006, às 12 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) FUNCHALAR — Utilidades para o Lar, L.ª, número de identificação fiscal 511076142, com endereço na Rua da Cidade do Cabo, 8-10, Galerias D. João, loja 23, 9050-047 Funchal, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Sérgio Miguel Nóbrega Martins, Caminho de Santo António, 103, bloco C, 1.º, direito, Funchal, 9000-000 Funchal, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com domicílio na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõemham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pedro Almeida*.  
3000223432

### TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Anúncio n.º 308/2007

A juíza de direito Maria do Céu Dixe, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Gouveia, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 171/05.0GBGVA, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro da Silva Ramos, filho de Arnaldo da Silva Ramos e de Mercês da Silva, natural de Casteleiro, Sabugal, nascido em 26 de Dezembro de 1950, solteiro, bilhete de identidade n.º 10443592, com o último domicílio conhecido em Vilar Seco, 3520 Nelas, por se encontrar acusado da prática do(s) crime(s):

Um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Outubro de 2005;

Um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 11 de Outubro de 2005;

foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo

arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhetes de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Dixe*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Saraiva Coito*.

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

### Anúncio n.º 309/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 5508/05.9TBGMR

Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.  
Insolvente — José Daniel Fernandes e Filhos, L.ª

José Daniel Fernandes e Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 505850710, com endereço na Avenida de D. Afonso Henriques, 244, loja A1, Urbeses, 4800-431 Guimarães, e o administrador da insolvência Domingos Lopes de Miranda, com endereço na Rua de São Tiago, 765-B, Cansoso, São Tiago, 4835-247 Guimarães, ficam notificados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 2 de Novembro de 2002.

Efeitos do encerramento — insuficiência de bens [artigo 39.º, n.º 7, alínea b), do CIRE].

30 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Fernando Pereira Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *José Maria Pereira*.

3000223801

### Anúncio n.º 310/2007

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 6900/06.7TBGMR

Insolvente — Francisco Jose Cunha Ribeiro e outro(s).  
Credor — Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Francisco José Cunha Ribeiro, nascido em 5 Março de 1963, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 132705060, bilhete de identidade n.º 8397079, com domicílio na Rua do Padre Firmino 786, rés-do-chão, Pencilo, 4800-115 Guimarães; e

Maria das Dores da Silva Ribeiro, casada, bilhete de identidade n.º 7034566, com domicílio na Rua do Padre Firmino, 786, rés-do-chão, Pencilo, 4810-115 Guimarães.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, com domicílio na Rua do Rosmaninho, 35, 1.º, 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência, e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Fevereiro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito e na qual o administrador da insolvência e os credores, se não o fizerem anteriormente, se poderão pronunciar acerca do pedido de exoneração do passivo restante.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

14 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Fernando Matos Afonso Pereira Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *José Maria Pereira*.

3000223814

## 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

### Anúncio n.º 311/2007

#### Prestação de contas pelo administrador (CIRE) Processo n.º 7080/05.0TBGMR-C

Administrador da insolvência — Artur Ribeiro da Fonte.  
Insolvente — FIFITEX — Fiação de Fibras Têxteis, L.ª

O Dr. José Lino Saldanha Retroz Alvoeiro, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente FIFITEX — Fiação de Fibras Têxteis, L.ª, com o número de identificação fiscal 500115516, e endereço na Rua da Nossa Senhora da Ajuda, 190, Moreira de Cónegos, 4815-257 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro*. — O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires*.

3000223789

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 312/2007

#### Falência (apresentação) — Processo n.º 973/04.4TYLSB

Requerente — Vítor Sobral — Gestão e Consultoria de Restauração, Unipessoal, L.ª

A Dr.ª Elisabete Assunção, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que, por sentença de 2 de Maio de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência do requerente Vítor Sobral — Gestão e Consultoria de Restauração, Unipessoal, L.ª, como o número de identificação fiscal 504950347 e domicílio na Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 3, 1070-085 Lisboa, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

3000223824

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 313/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 515/06.7TYLSB**Insolvente — SOLOPOS — Soc. Repres. Import. Export. Roupas, L.<sup>da</sup>Presidente Com. Credores — Semáforo Moda — Comércio de Vestuário, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente SOLOPOS — Soc. Repres. Import. Export. Roupas, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 502273038, Rua de Ferreira Borges, 94-A, 1350 Lisboa, e administrador da insolvência o Dr. Luís Manuel Quaresma de Brito Reis, Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 98, 2.º, esquerdo, 1070-066 Lisboa, ficam notificados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a);

Cessam as atribuições da administradora da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea b);

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c);

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d);

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março).

5 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

3000223823

**2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL  
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ****Anúncio n.º 314/2007****Processo comum (tribunal singular)  
Processo n.º 332/04.9GFLLE**

Autor — Ministério Público.

Arguido — Joaquim Celestino Carvalho Dias.

A juíza de direito Dr.<sup>a</sup> Amélia Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 332/04.9GFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Celestino Carvalho Dias, filho de Paulo Dias Varela e de Aida Borges Rodrigues de Carvalho, natural de Cabo Verde, nacional de Cabo Verde, nascido em 4 de Novembro de 1970, estado civil: solteiro, com domicílio no Sítio dos Cabeçados, Quinta do Lago, Almancil, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 26.º, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz em 30 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

**Anúncio n.º 315/2007****Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 28/05.4GDLE**

Autor — Ministério Público.

Arguido — Carlos Manuel Rodrigues.

A juíza de direito Dr.<sup>a</sup> Amélia Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 28/05.4GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Rodrigues, filho de Maria de Jesus Rodrigues, natural de São Tomé e Príncipe, nacional de Portugal, nascido em 4 de Julho de 1961, solteiro, profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 6649929, domicílio na Avenida de São João de Deus, bloco 2, rés-do-chão, esquerdo, 8500-000 Portimão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 8 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

**Anúncio n.º 316/2007**

A Dr.<sup>a</sup> Susete Carvalho, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado n.º 980/04.7GFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Oleh Shpakov, filho de Mykhaylo Shpakov e de Lubov Shpakova, natural da Ucrânia, nacional da Ucrânia, nascido em 26 de Março de 1976, solteiro, jardineiro, passaporte Am017423, com domicílio na Urbanização Urbamar, bloco C, 23, 8125-000 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2004, e um crime de furto simples, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 202.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2004, por despacho de 13 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

14 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susete Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE****Anúncio n.º 317/2007****Prestação de contas pelo administrador (CIRE)  
Processo n.º 489/04.9TBMGL-D**

Administrador da insolvência — João Cardoso Simões.

Insolvente — Aviários Clemente & Filhos, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

O Dr. Fernando de Oliveira Barbosa, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Aviários Clemente & Filhos, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 504019171, com endereço em Lisei, Penalva do Castelo, 3550-331 Trancozelo, notificados para no prazo de 15 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando de Oliveira Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Vilma Gonçalves*.

3000223805

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio n.º 318/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 1589/06.6TBMCN**

Credor — BELNIESTAMPA — Estamparia Têxtil, L.<sup>da</sup>  
Devedor — Malhas Oriazur, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, no dia 11 de Dezembro de 2006, pelas 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Malhas Oriazur, L.<sup>da</sup>, com sede em Aveleiras, Maureles, 4630 Marco de Canaveses.

São administradores do devedor os sócios gerentes Francisco Rodrigues Soares e Júlia Magalhães Teixeira, residentes em Aveleiras, Maureles, Marco de Canaveses, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Bonifácio, com o número de identificação fiscal 183406850, bilhete de identidade n.º 973227, cartão profissional n.º 3308P, e endereço no Edifício Ordem IV, rés-do-chão, 4.º, C, apartado 47, 4630 Marco de Canaveses.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto de garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Fevereiro de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40 e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina B. Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

3000223157

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 319/2007

**Prestação de contas de administrador (CIRE)**  
**Processo n.º 4080/05.4TBOAZ-C**

Administrador de insolvência — Emília Manuela.

Insolvente — PIALTIN — Comércio de Materiais de Construção, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua do Clube Desportivo de Cucujães, bloco 1, rés-do-chão, 1.º, esquerdo, Cucujães.

A Dr.<sup>a</sup> Carla Maria Marques Couto, juíza de direito do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que são os credores e a insolvente notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

8 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

3000219616

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 320/2007

**Prestação de contas (liquidatário)**  
**Processo n.º 128/06.3TBOVR-B**

Liquidatário judicial — Emília Manuela.

Requerido — Transportes Adem, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

A Dr.<sup>a</sup> Raquel Ferreira Neves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, a falida, sociedade Transportes Adem, L.<sup>da</sup>, com sede em Outeiral, Rua do Calvário, 459, Arada, são notificados para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Ferreira Neves*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Oliveira*.

3000220565

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 321/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 6884/06.1TBVFR**

Requerente — LINHAZUL — Comércio e Distribuição de Vestuário, S. A.

Insolvente — CATRU — Boutique e Perfumaria, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 11 de Dezembro de 2006, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora CATRU — Boutique e Perfumaria, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 502328428, com endereço no Centro Comercial Charfari, loja J, Lourosa, 4535 Lourosa Vfr.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Nídia Sousa Lamas, com domicílio na Rua de São Nicolau, 33, 5.º, A-F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

É administrador do devedor João Paulo Alves Fontes Pereira, residente na Rua do Infantário, 212, 2.º, direito, Vendas Novas, Lourosa, Santa Maria da Feira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Gracia Marques*.

3000222620

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

#### Anúncio n.º 322/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 7101/06.0TBVFR

Credor — Alberto Gomes Sousa.  
Devedor — Vieira & Moreira, L.ª

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 12 de Dezembro de 2006, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Vieira & Moreira, L.ª, número de identificação fiscal 506409244, com endereço na Rua da Estrada Real, Meia Légua, 4520-025 Escapães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Arménio Moreira Alves, residente no lugar de Belece, São Miguel do Mato, Arouca, e Daniel Vieira de Freitas, residente na Rua do Orreiro, 180, 2.º, esquerdo, São João da Madeira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Maria Alcina Fernandes, com endereço na Rua de São Nicolau, 42, 1.º, esquerdo, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via posta registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 28.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação

#### Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Campos*.

3000222747

### 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

#### Anúncio n.º 323/2007

#### Sentença de declaração de insolvência (requerida) Processo n.º 7563/06.5TBVFR

Credor — Meca-Teno — Componentes para Calçado, L.ª  
Insolvente — Armando Santos & Sá, L.ª

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 21 de Dezembro de 2006, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Armando Santos & Sá, L.ª, número de identificação fiscal 501613048, com sede no lugar do Outeiro, 3700 Arrifana.

É administrador do devedor Armando Augusto Rodrigues dos Santos, com residência na Rua de Luís de Camões, 324, 1.º, esquerdo, Arrifana, 3700 Arrifana Vfr, a quem é fixado domicílio namorada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Nídia Sousa Lamas, com endereço na Rua de São Nicolau, 33, 5.º, A-F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação

#### Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Costa*. — O Oficial de Justiça, *Dalila Almeida*.

3000223283

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIIRSO

### Anúncio n.º 324/2007

A juíza de direito Maria Cristina Mendes Braz, do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 222/00.4TBSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Joaquim Rodrigues Cunha Mano, filho de Secundino Cunha Mano e de Laura Ferreira Rodrigues, natural de Arcos de Valdevez, Aguiã, nacional de Portugal, nascido em 25 de Maio de 1957, divorciado, bilhete de identidade n.º 8425699, com domicílio na Rua dos Con-

gregados, 61, 4.º, direito, São Victor, 4700 Braga, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 7 de Agosto de 1999, por despacho de 12 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — O Escrivão-Adjunto, *Eduardo Paiva*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

### Anúncio n.º 325/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1979/06.4TBSJM

Devedor — Sociedade de Calçado Columbia, L.<sup>da</sup>  
Credor — José António Martins de Pinho e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, no dia 15 de Dezembro de 2006, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sociedade de Calçado Columbia, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 500264287, com sede na Rua do Orreiro, 189-B, 3700-211 São João da Madeira.

São administradores do devedor José António Martins de Pinho, estado civil: casado (regime desconhecido), número de identificação fiscal 172296730, com domicílio na Avenida do Dr. Renato Araújo, 225, 1.º, São João da Madeira, 3700-243 São João da Madeira.

Para administrador da insolvência é nomeada Dr.<sup>a</sup> Nídia Sousa Lamas, com domicílio na Rua de São Nicolau, 33, 5.º, A-F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

3000222825

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

#### Anúncio n.º 326/2007

##### Prestação de contas pelo administrador (CIRE) Processo n.º 27/05.6TBSEI-E

Administrador da insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.

Credor — ALVALÁ — Empresa de Indústria Têxtil, S. A.

O Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Luisa Cunha*.

1000309734

### VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

#### Anúncio n.º 327/2007

##### Processo comum (tribunal colectivo) Processo n.º 121/98.8JASTB

Autor — Ministério Público e outro(s).

Arguido — Ondina de Oliveira Santos.

O juiz de círculo Dr. Luís Ribeiro, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), processo n.º 121/98.8JASTB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ondina de Oliveira Santos, filha de João Santos e de Teresa de Jesus Oliveira, natural de Sendim (Tabuaço), nacional de Portugal, nascida em 27 de Junho de 1955, bilhete de identidade n.º 6131195, com domicílio no Restaurante A Rampa, Estrada da Foia, Monchique, 8550-467 Monchique, por se encontrar acusada da prática de um crime de danificação ou subtração de documentos e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal.

Por despacho de 29 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Círculo, *Luís Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Luís Rodrigues Mota*.

### 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

#### Anúncio n.º 328/2007

##### Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 479/05.4TAVCT

Autor — Ministério Público.

Arguido — Augusto José Marques Leite de Faria.

O juiz de direito Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 479/05.4TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Augusto José Marques Leite de Faria, filho de Fernando da Conceição de Faria Moreira Leite e de Maria Odete de Abreu Ferreira Marques, natural de Azurém (Guimarães), estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 3580917, com domicílio na Rua de São Mamede, 276, Areosa, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 15 de Setembro de 2004, por despacho de 24 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

27 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Escrivã-Adjunta, *Florinda Marques*.

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

#### Anúncio n.º 329/2007

##### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 3763/06.6TJVNF

Insolvente — Maria Goreti Ferreira Branco.

Credor — Maria do Céu Ferreira e outro(s).

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, no dia 22 de Dezembro de 2006, pelas 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Maria Goreti Ferreira Branco, divorciada, nascida em 21 de Outubro de 1959, número de identificação fiscal 214266354, bilhete de identidade n.º 5217074, residente na Rua Real, 362, Pedome, 4785-131 Vila Nova de Famalicão.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Manuel Reinaldo Máncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de crédito deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Rosário Carvalho Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

3000223434

#### 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

##### Anúncio n.º 330/2007

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 364/06.2TJVNF

Credor — Maria José Costa Arantes e Rosa Maria Simões Silva.  
Insolvente — Maria Manuela de Azevedo Costa, Confecções, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente Maria Manuela de Azevedo Costa, Confecções, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505985330, Rua da Costa, 594, Mouquim, 4770-357 Vila Nova de Famalicão, e administrador da insolvência a Dr.<sup>a</sup> Dalila Lopes, Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada pela alínea b) do n.º 7 do artigo 39.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º, n.º 1, do CIRE.

25 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Rosa da Costa Ferreira*.

3000223507

#### 5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

##### Anúncio n.º 331/2007

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1794/06.5TJVNF

Credor — ROVITEX — Estamparia Têxtil, L.<sup>da</sup>  
Insolvente — ANGIFITEX — Confecções, L.<sup>da</sup>

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 5.º Juízo Cível de Santo Adrião, no dia 17 de Novembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora ANGIFITEX — Confecções, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503967459, Montenegro, Oliveira de São Mateus, 4765-000 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor José Manuel de Sousa Oliveira, Rua do 1.º de Maio, Riba d'Ave, 4760-000 Riba d'Ave, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, com domicílio na Rua do Rosmanino, 35, 1.º, 1.2, Pedroços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

##### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Amélia F. S. Araújo Costa*.

3000223812

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 332/2007

Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 258/05.9GNPRT

Autor — Ministério Público.

Arguida — Alzira Maria de Sousa Freitas.

A juíza de direito Dr.ª Cristina Augusta T. Cardoso, do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 258/05.9GNPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Alzira Maria de Sousa Freitas, filha de Rodrigo António de Freitas da Silva e de Maria Leonor de Sousa, natural de Avanca (Estarreja), nacional de Portugal, nascida em 5 de Abril de 1967, bilhete de identidade n.º 08183456, com domicílio na Rua do Ageiro, 96, rés-do-chão, esquerdo, Santa Marinha, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusada da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Maio de 2005, foi a mesma declarada contumaz, em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Augusta T. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Machado*.

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 333/2007

Insolvência pessoa singular (requerida)  
Processo n.º 364/06.2TBVNG

Credor — Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).  
Insolvente — Carlos Manuel Almeida Silva Pereira.

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, no dia 24 de Junho de 2006, pelas 10 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Carlos Manuel Almeida Silva Pereira, nascido em 14 de Agosto de 1962, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 158086376, bilhete de identidade n.º 58891111, com endereço na Avenida da Beira Mar, 1699-B, 2.º, esquerdo, Canidelo, 4400 Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Emília Manuela, com endereço na Rua do Jornal Correio da Feira, 11, 1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cláudia Oliveira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Marcelino Gonçalves*.

3000221341

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 334/2007

Insolvência pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 679/05.7TYVNG

Credor — Sa Céma.

Insolvente — Albano Carvalho Azevedo, L.ª

A Dr.ª Isabel Faustino faz saber que, no 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Outubro de 2006, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Albano Carvalho Azevedo, L.ª, número de identificação fiscal 503065110, endereço: Estrada de R. Miguel, 1886, São Pedro da Cova, 4420 Gondomar, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, endereço: Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

São administradores do devedor Albano Carvalho Azevedo, endereço: Rua de Eduardo Castro Gandra, 1342, São Pedro da Cova, 4420 Gondomar, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

3000223509

**Anúncio n.º 335/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)  
Processo n.º 642/06.0TYVNG**

Insolvente — Manuel Marques Alves Teixeira.  
Presidente com. credores — Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Isabel Fautino, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que, nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente Manuel Marques Alves Teixeira, nascido em 31 de Outubro de 1962, com o número de identificação fiscal 154195472, natural de Portugal, concelho do Porto, freguesia de Paranhos, Porto, e endereço na Rua das Fuzelhas, 102, 1.º, direito, 4450-000 Matosinhos, e administrador da insolvência o Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

11 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

3000223435

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO  
DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 336/2007****Falência (requerida) — Processo n.º 546/03.9TYVNG**

Requerente — Banco Totta & Açores, S. A. (sociedade aberta), e outro(s).

Credor — Caixa Geral de Depósitos, S. A.

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por sentença de 13 de Dezembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da requerida Gomes & Rodrigues — Comércio de Peixe, L.ª, com sede na Rua de São Sebastião, 27, 4450-267 Matosinhos, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPREFER.

Foi nomeado liquidatário judicial Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, economista, com o número de identificação fiscal 166685070 e com domicílio profissional na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

18 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

3000223437

**Anúncio n.º 337/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 812/06.1TYVNG**

Devedor — Bernardino & Cruz, L.ª  
Presidente da comissão de credores — REXEL — Distribuição de Material Eléctrico, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 21 de Dezembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Bernardino & Cruz, L.ª, número de identificação fiscal 500044813, Rua do Alferes Malheiro, 12, Porto, 4000-056 Porto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas:

Joaquim Cândido Barbosa Ribeiro de Sousa, Rua do Mirante, 399, Perosinho, 4415-000 Perosinho.

Maria Manuela Cardoso Sousa Ribeiro de Sousa, Rua do Mirante, 399, Perosinho, 4415-000 Perosinho.

Para administrador da insolvência é nomeado Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Andrade, com domicílio na Rua do Almada, 152, 3.º, salas 1 e 2, 4050-031 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação****Plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

3000223793

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 338/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 154-E/2002

Liquidatário judicial — Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite.

Requerido — Florindo Almeida.

A Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Florindo Almeida, com domicílio no Bairro de Santa Rita, Largo da Rua E, 2.º, esquerdo, Abraveses, Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

8 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

1000309735

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 93/2006

**Desporto — Futebol — Liga Portuguesa de Futebol Profissional — Federação Portuguesa de Futebol — Doping — Pessoa colectiva de utilidade pública — Utilidade pública desportiva — Estatuto — Suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva — Cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva.**

1.ª Os órgãos com competência disciplinar das federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva estão juridicamente vinculados a instaurar procedimento disciplinar contra qualquer praticante desportivo que acuse resultado positivo no âmbito do controlo antidopagem e, caso do procedimento resulte provada a existência de infracção disciplinar, a sancionar o infractor em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos (artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho).

2.ª A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência.

3.ª A acusação a proferir no procedimento a que se reportam o artigo 10.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e o artigo 7.º do Regulamento do Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol, deverá conter todos os elementos constitutivos da infracção disciplinar, com uma descrição da conduta do agente nas suas vertentes objectiva e subjectiva, assim como a factualidade fundamentadora da sua censurabilidade, por forma a permitir ao arguido o exercício efectivo do direito de defesa.

4.ª Uma acusação elaborada sem conter os elementos referidos na conclusão anterior integrará nulidade procedimental determinante da invalidade da decisão sancionatória final.

5.ª Tal omissão não tem como consequência jurídica o arquivamento do processo disciplinar, com a inerente impunidade do atleta visado.

6.ª Podendo ser arguida pelos interessados, e sendo de conhecimento oficioso da autoridade detentora do poder disciplinar, essa omissão implica apenas a declaração de nulidade do acto procedimental viciado e de todos os dele dependentes, devendo ordenar-se ao instrutor a elaboração de nova acusação não eivada do vício da direito e conceder-se novo prazo ao arguido para o exercício do direito de defesa.

7.ª A «acusação primitiva» formulada no procedimento disciplinar instaurado pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional contra o jogador Nuno Assis era omissa em relação a elementos essenciais da infracção disciplinar que lhe era imputada, enfermando do vício referido na conclusão 4.ª

8.ª Embora, nesse caso, não fosse invocável o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a comissão disciplinar desta, ao declarar, com base naquele Regulamento, a nulidade da «acusação primitiva» e ao ordenar a elaboração de outra, contendo os elementos constitutivos da infracção disciplinar, e a concessão de novo prazo ao arguido para o exercício do direito de defesa, acabou por adoptar a solução juridicamente adequada, e que decorria da aplicação conjugada do Regulamento do Controlo Antidopagem da

Federação Portuguesa de Futebol e das normas e princípios do Código do Procedimento Administrativo.

9.ª Ao deliberar, em via de recurso, o arquivamento do processo disciplinar contra o referido praticante desportivo, com base na nulidade da «acusação primitiva», revogando implicitamente a sanção disciplinar aplicada pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol incorreu em vício de violação de lei, determinante da anulabilidade de tal deliberação.

10.ª Por força do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, a não aplicação, pelos órgãos disciplinares federativos, da legislação antidopagem poderá determinar, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de a federação em causa ser beneficiária de qualquer tipo de apoio público, bem como a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, se se tratar de entidade que dele seja titular.

11.ª A decisão de suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva com tal fundamento deverá obedecer aos princípios consignados nos artigos 3.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e, designadamente, aos princípios da proporcionalidade e da justiça, sendo a conduta omissiva dos órgãos federativos averiguada em procedimento próprio, a instaurar pelo Instituto do Desporto de Portugal, no âmbito do qual haverá que garantir o direito de audiência e defesa da federação visada [artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 19.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, e artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa].

12.ª O arquivamento do processo disciplinar relativo ao jogador Nuno Assis, por parte do conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol, conforme referido na conclusão 9.ª, traduzindo-se numa inaplicação da legislação antidopagem, justifica, pelos seus contornos, a instauração do procedimento referido na conclusão anterior, tendo em vista apurar a eventual existência de fundamento bastante para a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva concedido à referida Federação.

13.ª Caso o conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol não revogue a referida deliberação, justifica-se, atento o relevante interesse público no acatamento, por parte das federações desportivas, das disposições legais relativas ao controlo da dopagem no desporto, a solicitação ao Ministério Público para proceder à respectiva impugnação, ao abrigo do disposto no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o que deverá ser feito no prazo consignado no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código (um ano).

Sr. Secretário de Estado da Juventude e do Desporto:

Excelência:

I — Por ofício de 16 de Agosto de 2006, solicitou V. Ex.ª que este Conselho Consultivo se pronunciasse sobre diversas questões suscitadas na sequência do arquivamento, pelo conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol, do processo disciplinar instaurado contra o praticante de futebol Nuno Assis por suspeita de infracção das normas legais relativas à proibição da dopagem no desporto.

A consulta encontra-se formulada nos termos seguintes:

«O combate à dopagem no desporto, em Portugal, processa-se nos termos do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho (alterado pelas Leis n.ºs 152/99, de 14 de Setembro, e 192/2002, de 25 de Setembro), e demais regulamentação nacional e internacional aplicável.

A Federação Portuguesa de Futebol é uma instituição dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, cuja concessão, nos termos legais, envolve, para a entidade que dele for titular, especiais obrigações de cooperação com os poderes públicos no âmbito do combate à dopagem, nomeadamente o dever de sancionar, disciplinar e desportivamente, os praticantes desportivos em relação aos quais se venha a detectar a presença de substâncias proibidas nas análises antidopagem.

Tal sucedeu no caso ora em apreço, relativamente ao praticante de futebol Nuno Assis, o qual, na sequência de uma acção de controlo realizada após o jogo Marítimo-Benfica (em 3 de Dezembro de 2005, no Funchal), veio a ser indiciado por a respectiva urina conter uma substância proibida (19-norandrosterona) com uma concentração superior ao limite máximo admitido.

Detectada a presença de uma substância proibida, estabelece o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 183/97 (acima citado) que daí resultarão, obrigatoriamente, consequências disciplinares, sendo estas as previstas no artigo 15.º do mesmo diploma.

Ora, o que sucedeu no caso vertente — cujo processo integral se remete em anexo, por fotocópia — é que o resultado positivo detectado não foi punido pelas competentes instâncias disciplinares da Federação Portuguesa de Futebol, pelas razões que melhor constam do aludido processo e que aqui se sumarizam:

a) A análise e a contra-análise realizadas acusaram a presença da referida substância proibida, em concentrações que excluem a

possibilidade de produção endógena da referida substância e bem acima dos limites máximos admitidos na regulamentação;

b) Tendo sido instaurado, no âmbito da Federação Portuguesa de Futebol, o competente procedimento disciplinar, foi o arguido preventivamente suspenso de toda a actividade desportiva;

c) O Conselho Nacional Antidopagem, solicitado oportunamente a requerimento do arguido, recusou proceder a qualquer atenuação da pena abstractamente aplicável;

d) Foi deduzida, em 1.ª instância (pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional) a acusação (versão primitiva) em competente processo disciplinar, a qual, *grosso modo*, assentava essencialmente na presença da substância proibida no organismo do agente;

e) Apresentada a defesa do arguido, veio este insurgir-se pelo facto de a acusação não especificar a 'conduta' disciplinarmente punível, limitando-se a referir a presença da referida substância proibida;

f) O que ocasionou um 'despacho de aperfeiçoamento' por parte do presidente da comissão disciplinar da Liga, determinando à instrutora do processo que refizesse a acusação e suprisse o que se entendeu ser um 'vício' (meramente formal, porque os factos eram e são, essencialmente, os mesmos);

g) Refeita a acusação — com a concessão de novo prazo para a defesa —, veio o processo a prosseguir até à decisão final daquela comissão disciplinar que entendeu dever punir o arguido com a pena de seis meses de suspensão;

h) O arguido reagiu, por reclamação, contra o referido 'despacho de aperfeiçoamento', reclamação essa que foi desatendida;

i) E, da decisão final que o veio a condenar, interpôs recurso para a 2.ª instância — o conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol;

j) O qual veio a proferir um 'acórdão', através do qual se julgou procedente o recurso, determinando-se, em consequência, o arquivamento do procedimento disciplinar contra o referido Nuno Assis.

É, naturalmente, sobre esta sequência de decisões que se suscitam dúvidas quanto à conformidade das mesmas com o que está preceituado legalmente, e sobre as quais se suscita o douto parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Tais dúvidas assentam, essencialmente, sobre os seguintes aspectos:

a) Se a denominada 'acusação primitiva', formulada pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, padecida de qualquer irregularidade face ao princípio da responsabilidade objectiva, acolhido no Decreto-Lei n.º 183/97 e demais regulamentação internacional (Código Mundial Antidopagem, Regulamentos Antidopagem da FIFA e da UEFA, Convenção Internacional contra o Doping no Desporto da UNESCO e Convenção Europeia Antidopagem);

b) Se o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é invocável no caso vertente, atenta a circunstância de o Decreto-Lei n.º 183/97 (artigos 9.º e 10.º) determinar expressamente que as federações desportivas (titulares da UPD) devem regular toda esta matéria num específico 'regulamento antidopagem', o qual, aliás, deve ser conforme às normas nacionais e internacionais sobre o combate ao *doping*;

c) Se o presente 'acórdão' do conselho de justiça é consistente, quantos aos requisitos formais da acusação neste tipo de procedimentos disciplinares, com o decidido pelo mesmo conselho de justiça, por exemplo, nos 'Acórdãos' n.ºs 25/CJ-05/06 e 481/CJ (que também se juntam por fotocópia);

d) Se a invocação de razões 'meramente formais' — como expressamente as qualificou a Federação Portuguesa de Futebol em seu comunicado de 20 de Julho de 2006 (que igualmente se remete por fotocópia) — para não punir um praticante ao qual foram detectados resultados positivos nas análises antidopagem, assentes em eventuais 'vícios' do procedimento disciplinar praticados exclusivamente no âmbito das mesmas federações desportivas (pelos seus órgãos ou agentes), configura, face ao preceituado legal, uma ilegalidade ou irregularidade grave no exercício dos poderes públicos que lhes estão delegados, como tal sancionáveis com a suspensão ou o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva?»

Cumprido, pois, emitir o solicitado parecer.

II — Embora a matéria de facto subjacente ao pedido de parecer venha, em parte, enunciada nesse pedido, importa descrevê-la mais pormenorizadamente antes de se proceder à abordagem das questões colocadas.

Face à documentação recebida, os factos a atender são os seguintes:

1) Em 3 de Dezembro de 2005, no Funchal, após o jogo de futebol Marítimo-Benfica, o jogador Nuno Assis, na sequência de uma acção de controlo a que foi submetido, veio a acusar na respectiva urina

a presença da substância «19-norandrosterona», com uma concentração superior a 2 ng/ml.

2) Tendo sido instaurado procedimento disciplinar contra o mesmo pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPPF), viria, no respectivo âmbito, a ser deduzida a seguinte acusação (1):

#### «Comissão disciplinar

##### Processo disciplinar n.º 82-05/06

Por decisão da comissão disciplinar foi mandado instaurar o presente processo disciplinar contra o arguido Nuno Assis Lopes de Almeida, no âmbito do qual se deduz a presente acusação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com os seguintes fundamentos:

1 — O arguido, à data dos factos, era, como é, jogador da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D.

2 — No dia 3 de Dezembro de 2005, pelas 21 horas e 15 minutos, realizou-se no Funchal, no Estádio dos Barreiros, o jogo de futebol entre o Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D., e o Marítimo da Madeira — Futebol, S. A. D., a contar para o Campeonato Nacional da Liga Betandwin.com.

3 — O resultado final da partida foi de 0 golos para o Marítimo da Madeira Futebol, S. A. D., e 1 golo para o Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D.

4 — A equipa de arbitragem do referido jogo foi composta pelo árbitro Paulo Paraty, os árbitros assistentes Paulo Januário e João Silva e o quarto árbitro Cosme Machado.

5 — No final do jogo, o arguido foi sorteado para se proceder ao controlo *antidoping*.

6 — Fez-se a respectiva colheita do líquido orgânico.

7 — Em 24 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2006 realizaram-se a análise e contra-análise, respectivamente, tendo ambas revelado a presença, nas amostras do líquido orgânico do arguido, da substância 19-norandrosterona, com uma concentração de 4,5 ng/ml e 4 ng/ml, respectivamente, superior ao limite máximo permitido de 2 ng/ml e que se encontra na lista dos produtos proibidos do controlo antidopagem.

8 — Como supra se referiu, tal substância faz parte dos produtos proibidos e classificados na classe S4 — agentes anabolizantes, referida na lista constante do comunicado n.º 96 da Federação Portuguesa de Futebol e em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, em anexo ao Regulamento Antidopagem, resultante do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Junho, e da Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro.

9 — Face ao exposto, cometeu o arguido uma infracção disciplinar prevista e punida nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem e do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho.

10 — O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida pelos Regulamentos supracitados.

Notifique-se o arguido da presente acusação para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar a sua defesa escrita, podendo indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências, nos termos dos artigos 181.º, 182.º e 183.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e, ainda, requerer, querendo, que seja ouvido o Conselho Nacional Antidopagem para efeito de atenuação extraordinária da pena que lhe possa vir a ser aplicada, nos termos previstos na lei [cf. o artigo 7.º, alínea h), do Regulamento do Controlo Antidopagem e o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho].»

3) Notificado da acusação, o arguido veio apresentar a sua defesa, a qual assentou, em síntese, nas traves seguintes:

a) A acusação enferma de nulidade, por não imputar ao arguido qualquer conduta culposa que lhe possa ser disciplinarmente censurada, pelo que o processo deverá ser arquivado;

b) Quanto à matéria de facto:

O arguido seguiu sempre escrupulosamente as prescrições do departamento de futebol e do departamento médico do Benfica e não ingeriu nem auto-administrou, pelo menos com consciência e intenção, qualquer produto ou substância que origine a 19-norandrosterona;

A comunidade científica tem levantado dúvidas quanto à capacidade que o organismo humano tem, em determinadas circunstâncias, para produzir a referida substância, mesmo em quantidade superior a 2 ng/ml;

As circunstâncias concretas em que decorreram as análises suscitam dúvidas sobre se a concentração daquela substância na urina do atleta seria superior ao limite máximo estabelecido, pelo que o arguido deverá ser absolvido;

c) Caso assim se não venha a decidir, requer que seja ouvido o Conselho Nacional de Antidopagem para efeito de atenuação extraordinária da pena.

4) Face à arguição da nulidade da acusação, foi pelo presidente da comissão disciplinar da LPFP proferido o despacho seguinte:

«O arguido invoca a nulidade da nota de culpa, quer por omissão quer por ambiguidade na factualidade aí vertida.

Parece assistir-lhe razão.

Assim, em ordem a sanar o processo, suprimindo tal vício, declara-se a mesma nula, por não estar factualizada a introdução, toma ou ingestão daqueloutra substância proibida — que não a sua simples apresentação perante a perícia — e por não estarem verdadeiras as situações eventualmente conducentes à justificação do facto e afastamento da punibilidade.

Apresente-se, de novo, o processo à Sr.ª Instrutora a fim de o refazer, abrindo-se nova oportunidade de ser deduzida defesa.»

5) Na sequência de tal despacho, viria a ser deduzida nova acusação contra o arguido, nos termos seguintes:

#### «Comissão disciplinar

##### Processo disciplinar n.º 82-05/06

Por decisão da comissão disciplinar, foi mandado instaurar o presente processo disciplinar contra o arguido Nuno Assis Lopes de Almeida.

Nesse âmbito se deduz a presente acusação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com os seguintes fundamentos:

1 — O arguido, à data dos factos, era, como é, jogador da Sport Lisboa e Benfica Futebol, S. A. D.

2 — No dia 3 de Dezembro de 2005, pelas 21 horas e 15 minutos, realizou-se no Funchal, no Estádio dos Barreiros, o jogo de futebol entre o Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D., e o Marítimo da Madeira — Futebol, S. A. D, a contar para o Campeonato Nacional da Liga Betandwin.com.

3 — O resultado final da partida foi de 0 golos para o Marítimo da Madeira — Futebol, S. A. D., e 1 golo para o Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D.

4 — A equipa de arbitragem do referido jogo foi composta pelo árbitro Paulo Paraty, os árbitros assistentes Paulo Januário e João Silva e o quarto árbitro Cosme Machado.

5 — No final do jogo, o arguido foi sorteado para se proceder ao controlo *antidoping*.

6 — Fez-se a respectiva colheita do líquido orgânico.

7 — Em 24 de Janeiro e em 2 de Fevereiro de 2006 realizaram-se a análise e a contra-análise, respectivamente, tendo ambas revelado a presença, nas amostras do líquido orgânico do arguido, da substância 19-norandrosterona, com uma concentração de 4,5 ng/ml e de 4 ng/ml, respectivamente, superior ao limite máximo permitido de 2 ng/ml.

8 — Tal substância é um dos produtos proibidos, encontrando-se classificada na classe S4 — agentes anabolizantes, referida na lista constante do comunicado n.º 96 da Federação Portuguesa de Futebol e em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, em anexo ao Regulamento Antidopagem, resultante do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Junho, e da Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro.

9 — O arguido, ao fazer introduzir no seu organismo aquela substância, agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida nem pela lei nem pelos Regulamentos supracitados.

10 — Não invocou que a mesma lhe houvesse sido introduzida à força, contra a sua vontade ou por engano seu, por parte de quem quer que fosse. De igual modo, não fez remeter ao CNAD pedido de autorização prévio a qualquer toma.

11 — Face ao exposto, constituiu-se o arguido autor da infracção disciplinar prevista e punida nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem, e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho.

Notifique-se o arguido da presente acusação para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar a sua defesa escrita, podendo indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências, nos termos dos artigos 181.º, 182.º e 183.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e, ainda, para requerer, querendo, que seja ouvido o Conselho Nacional Antidopagem para efeito de atenuação extraordinária da pena que lhe possa vir a ser aplicada, nos termos previstos na lei [cf. o artigo 7.º, alínea h), do Regulamento do Controlo Antidopagem e o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho].»

6) O arguido reclamou do despacho do presidente da comissão disciplinar da LPFP transcrito na alínea 4), alegando que, após ter

apresentado a sua defesa, não mais seria possível a dedução de nova acusação, pelo que, tendo sido reconhecida a nulidade da primitiva acusação pelo autor do despacho, deveria, em consequência, ser ordenado o arquivamento dos autos.

7) Sobre tal reclamação recaiu o seguinte acórdão da comissão disciplinar da LPFP:

«I — Em 21 de Março de 2006, Nuno Assis Lopes de Almeida, jogador da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D., arguido no âmbito do processo disciplinar n.º 82-05/06, apresentou reclamação, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Disciplinar, do despacho proferido pelo presidente desta comissão disciplinar, a fl. 243, nomeadamente: ‘Apresente-se, de novo, o processo à Sr.ª Instrutora a fim de o refazer, abrindo-se nova oportunidade de ser deduzida defesa’, notificado em 17 de Março de 2006.

O reclamante alega, em síntese, o seguinte:

a) O despacho em causa é ilegal e anti-regulamentar;

b) A acusação não é susceptível de aperfeiçoamento, depois de apresentada a defesa do arguido, à luz do Regulamento Disciplinar da LPFP, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e do Código de Processo Penal;

c) O aperfeiçoamento da acusação é uma ‘ilegítima e intolerável violação das garantias de defesa do arguido e do princípio da igualdade das partes;

d) Face ao teor do despacho ora reclamado, o processo disciplinar deveria ser arquivado e, consequentemente, absolvido o arguido e aqui reclamante;

e) Foram violados os artigos 180.º do Regulamento Disciplinar e 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

II — 1 — A reclamação é tempestiva.

O reclamante tem legitimidade e alega fundamentos da sua discordância quanto a aplicação de direito, nos termos do disposto nos artigos 199.º a 201.º do Regulamento Disciplinar.

2 — a) Aos agentes desportivos e demais entidades sobre as quais pode ser desencadeada acção disciplinar assiste o irrecusável direito à adequada tramitação processual, como à interpretação e aplicação legal e regulamentar tida por mais conforme aos ditames normativos, de acordo com a sã consciência, mas não a decisões fundadas em erro, equívocas ou insuficientemente motivadas.

Mais: como conjunto de entidades indirectamente integradas numa organização dotada de utilidade pública desportiva (FPF), devem prosseguir os apontados valores, em ordem a que sobre aqueloutra não venha a ricochetear a reacção dos órgãos jurisdicionais das associações internacionais que gerem este desporto ou até das autoridades governamentais nacionais, como em anos não distantes se viu.

b) A dedução da nota de culpa não ocorre, como é sabido, sob a estrita direcção do relator ou da comissão disciplinar; é o próprio instrutor que, de acordo com os seus conhecimentos, atenção e sua consciência, a trabalha e lança no processo; e o relator, por regra, só a conhece no término da investigação, quando já se encontra formulado o parecer final.

A vingar a tese do reclamante, ter-se-ia de admitir que, em caso de grosseira negligência ou má fé do instrutor (em abstracto), subscritor da nota de culpa, a sorte do processo ficaria sempre irrecusavelmente traçada, no caso de flagrante erro ou incorrigível deficiência. Ora isso é inaceitável, sobretudo perante magistrados que têm, perante os actos investigatórios, a noção do seu máximo aproveitamento, desde que não ferindo direitos inalienáveis dos arguidos ou outras partes.

Foi pacífico e uniforme, durante o mandato desta comissão disciplinar, que a punição, mormente nos casos de dopagem, só tem por fundamento a culpa.

De resto, na sequência de decisão noticiada na imprensa hebdomadária, proveniente de um tribunal administrativo de uma Região Autónoma que sindicava a impugnação de uma decisão do conselho de justiça da FPF, já se tinha mandado transmitir indicações aos instrutores no sentido de atentarem na formulação devida e cuidada da intencionalidade do agente, evitando sempre a imputação de facto a título meramente objectivo.

No caso concreto, por deficiência do acto de dedução da nota de culpa, embora reportando-se à intenção, não foi precisado que essa intenção se reporta, não simplesmente à apresentação no organismo da substância proibida no momento da colheita do líquido urinário, mas sim da sua incorporação no organismo.

Finalmente, nenhum prejuízo se pretende provocar — nem provoca ao arguido — porquanto, não devendo ele, é certo, retirar proveitos desproporcionais de um lapso da Sr.ª Instrutora, ou da subscritora da nota de culpa, estava perfeitamente a tempo, como se vê a fls. 285 e seguintes, de invocar toda a materialidade e interpretação da lei que lhe aportasse benefício.

Acresce ainda que, ao contrário do alegado pelo reclamante, não foi pervertido o procedimento disciplinar e a sua tramitação, assim como não foram afectadas as garantias constitucionais da sua defesa, nomeadamente os princípios da igualdade das partes e das garantias de justa defesa (artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa: 'Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.').

O despacho ora reclamado foi proferido no âmbito da tramitação de um processo disciplinar desportivo — que até tem particularidades — mas que de nenhuma forma é anti-regulamentar e ilegal, uma vez que não houve qualquer desvio do formalismo processual prescrito no regulamento, ou lei, ou seja, não consistiu na prática de um acto proibido, omissão de um acto prescrito ou realização de um acto imposto por lei, mas sem as formalidades requeridas.

A comissão disciplinar pode, oficiosamente, no momento em que detecte o vício, sanar o processado, suprindo vícios, desde que não prejudique os direitos e garantias do arguido, até decisão final (cf. o artigo 178.º, n.º 9, do Regulamento Disciplinar). O que acontece no caso em apreço: foi dada a possibilidade do contraditório ao arguido que, nesse sentido, apresentou nova defesa (v. fls. 285 e seguintes).

Mais, não colhe o argumento do reclamante no sentido de que não é susceptível o aperfeiçoamento da acusação. Cite-se, a título de exemplo, o procedimento disciplinar laboral, onde é possível o aperfeiçoamento da nota de culpa até à contestação em sede de impugnação judicial da decisão de aplicação da sanção disciplinar de despedimento (cf. o artigo 436.º, n.º 2, do Código do Trabalho). Nesse sentido, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 1995: 'Se, posteriormente à remessa da nota de culpa, a entidade patronal remeter uma adenda a essa nota de culpa, tal adenda é válida, desde que precise, pormenorize, explicitamente e desenvolva factos e circunstâncias relacionadas com o facto essencial constante da nota de culpa' (in *Colectânea de Jurisprudência*, ano 3, t. 3, p. 292).

Também no âmbito do processo penal é possível o aperfeiçoamento da acusação, concretamente em caso de alterações não substanciais dos factos descritos na acusação ou na pronúncia no decurso da audiência (cf. o artigo 358.º do Código de Processo Penal).

Atento o exposto, o despacho em causa não viola os artigos 180.º do Regulamento Disciplinar e 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

III — Assim, desatende-se a reclamação.»

8) O arguido interpôs recurso do acima referido despacho do presidente da comissão disciplinar da LPFP para o conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), pugnando pelo arquivamento do processo com o fundamento na nulidade da primitiva acusação.

9) Sobre tal recurso recaiu o seguinte despacho do presidente da comissão disciplinar da LPFP:

«O processo disciplinar, pela sua tramitação urgente, não consente a tipologia dos recursos nomeadamente previstos nos diplomas processuais de índole civil. Sindicar-se-á tão-somente a decisão final, mesmo reportada também a qualquer decisão intercalar susceptível de nela se repercutir.

Assim, perante a particularidade da situação, este recurso — que se recebe por simples cautela — terá de ser como que fundido no que, a final, eventualmente se interpuser em ordem a poder ser apreciado (cf. o artigo 204.º do Regulamento Disciplinar interpretado no sentido de 'decisões finais ou equiparadas').

Incorpore no processo todo o expediente dirigido ao conselho de justiça, em ordem a ser apreciado ulteriormente, se for esse o caso.»

10) Concluídas as diligências e elaborado o relatório final da instrutora, a comissão disciplinar da LPFP proferiu acórdão em que, dando como provado que o arguido fez introduzir a substância 19-norandrosterona no seu organismo de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que tal conduta, além de lhe ser censurável, não lhe era permitida pela lei e pelos regulamentos desportivos, deliberou suspendê-lo da actividade desportiva por um período de seis meses, pela prática da infracção prevista e punida pelos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem, e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho.

11) De tal acórdão interpôs o arguido recurso para o conselho de justiça da FPF, o qual, em 14 de Julho de 2006, deliberou nos termos seguintes:

«Acordam no conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol:

Nuno Assis Lopes de Almeida, jogador do Sport Lisboa e Benfica, veio recorrer da decisão da comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) proferida em 9 de Junho de 2006,

que o condenou pela prática da infracção prevista e punida pelos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, na pena de suspensão da actividade desportiva pelo período de seis meses.

O recorrente apresentou alegações apresentando as respectivas conclusões, nas quais suscita uma questão prévia — a nulidade do despacho proferido pelo presidente da comissão disciplinar que mandou completar a acusação (proferido a fl. 243) na sequência da defesa que o arguido apresentou.

Sobre esta questão conclui nos seguintes termos:

1 — O procedimento disciplinar, que tem o seu corolário no acórdão recorrido, pautou-se pela violação das garantias de defesa do agora recorrente.

2 — Desde logo, quando o presidente da comissão disciplinar, em face da reconhecida nulidade da acusação, ordena a apresentação do processo de novo à Sr.ª Instrutora a fim de refazer a acusação.

3 — Ora, a acusação não é susceptível de aperfeiçoamento. 4 — Na verdade, o Regulamento Disciplinar da LPFP não contempla essa possibilidade — cf. o artigo 180.º

5 — Tal artigo foi assim violado, bem como o n.º 5 do artigo 178.º desse mesmo Regulamento Disciplinar.

6 — O mesmo ocorre relativamente ao artigo 36.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, para o qual nos remete o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar.

7 — Tal aperfeiçoamento efectivado já depois do recorrente ter apresentado a sua defesa, permitindo ao acusador voltar a acusar conhecendo de antemão a defesa, constitui uma perversão completa do processo disciplinar.

8 — Que não pode deixar de acarretar a nulidade da acusação e a nulidade de todos os actos subsequentes, em obediência ao artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

A recorrida foi citada, nada tendo dito.

O próprio e não enferma de nulidades.

Factos assentes com relevância para a decisão da questão suscitada:

Após a conclusão do processo disciplinar foi deduzida acusação a fl. 46.

O recorrente apresentou a sua defesa a fls. 59 e seguintes, invocando desde logo a nulidade da acusação por falta de factos, já que não imputa ao ora recorrente qualquer conduta, qualquer acto livre, consciente e deliberado de que resultou a verificação do resultado da análise — a presença de 19-norandrosterona.

O presidente da comissão disciplinar proferiu despacho a fl. 243, onde reconhece a existência das nulidades apontadas pelo ora recorrente e manda supri-las.

Deste despacho foi desde logo apresentada reclamação a fl. 252 e recurso a fl. 256.

A reclamação apresentada pelo ora recorrente foi objecto de decisão proferida a fl. 335, onde se decidiu ser possível o aperfeiçoamento da acusação e que tal aperfeiçoamento em nada afectou o direito de defesa do recorrente já que o mesmo teve oportunidade para novamente se defender. É citado e transcrito parcialmente um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que decidiu que em processo disciplinar laboral é possível o aperfeiçoamento da nota de culpa até à contestação em sede de impugnação judicial da decisão de aplicação da sanção disciplinar de despedimento — *Colectânea de Jurisprudência*, ano 3, t. 3, p. 292.

O processo prosseguiu e por acórdão da comissão disciplinar da LPFP foi o ora recorrente condenado pela prática da infracção, descrita na acusação 'refeita', prevista e punida pelos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, na pena de suspensão da actividade desportiva pelo período de seis meses.

Cumprir decidir:

Dos autos resulta à saciedade que a defesa do arguido foi utilizada contra si! O recorrente defende-se invocando a nulidade da acusação, nulidade que é considerada verificada e mandada suprir mantendo-se válido o processo!

Analizadas as normas jurídicas aplicáveis não há dúvida de que assiste razão ao recorrente. Senão vejamos:

O artigo 180.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da LPFP determina que na acusação devem ser articulados discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A primeira acusação era omissa relativamente a um dos factos constitutivos da infracção de cuja prática o arguido era acusado. Isto é, a acusação não imputava ao arguido a prática de qualquer facto mas apenas o resultado da análise, ao arripio do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da LPFP que qualifica como infracção disciplinar a prática ou omissão de um acto

voluntário pelo respectivo agente que seja violador de disposições regulamentares ou legais.

Apenas com o resultado da análise o arguido não podia ser punido! É necessário que o acusador alegue e prove que o arguido voluntariamente ministrou ou de qualquer outra forma voluntária introduziu no seu organismo a substância que veio a verificar-se estar no seu corpo.

Significa, pois, que a acusação não continha o facto fundamental para que pudesse ser imputada ao arguido a infracção disciplinar em causa — a ingestão de substância dopante que foi encontrada no seu líquido orgânico, ingestão essa que teria que ter sido realizada de forma voluntária, livre e consciente!

Sem a alegação de tal facto não pode imputar-se qualquer infracção!

Consequentemente a acusação era nula, pois não continha os factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, ora recorrente.

Isto mesmo é reconhecido pelo presidente da comissão disciplinar no despacho a fl. 243.

A questão reside em saber se é permitido mandar refazer a acusação, como o foi.

O Regulamento Disciplinar da LPFP não prevê tal situação. O artigo 7.º, n.º 2, do referido Regulamento manda aplicar supletivamente os princípios informadores do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Ora, este Estatuto é igualmente omissivo sobre esta matéria e manda aplicar aos casos omissos as regras do processo penal.

De acordo com as regras estabelecidas nos artigos 283.º, n.º 2, e 311.º, n.ºs 2, alínea a), e 3, alínea b), do Código de Processo Penal, não é possível o julgador, como o era o presidente da comissão disciplinar, mandar refazer a acusação!

Se a acusação não tiver em si mesma todos os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido, ela é nula e a consequência é a nulidade de todo o processado com o consequente arquivamento dos autos — cf. os artigos 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Com efeito, proferida acusação, encerra-se *ope legis* o inquérito; daí que, sendo a acusação nula, não pode reabrir-se o inquérito para se refazer a acusação!

No entender da recorrida comissão disciplinar, é possível o aperfeiçoamento da acusação, invocando para sustentar tal tese um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, a que já se fez referência supra.

No caso dos autos a Sr.ª Instrutora não aperfeiçoou a acusação, não lhe aditou qualquer facto instrumental, não lhe aditou qualquer facto que pretendesse precisar, pormenorizar, explicitar ou desenvolver os factos ou as circunstâncias relacionadas com o facto essencial constante da acusação — caso em que o referido acórdão permite o referido aperfeiçoamento — não! A Sr.ª Instrutora fez constar da acusação o facto essencial, o facto sem o qual não existiria infracção — facto constitutivo —, que não se encontrava articulado nem imputado ao recorrente na acusação primitiva.

Aliás, o próprio processo penal permite que as irregularidades sejam supridas — artigo 123.º, n.º 2 — mas já não as nulidades insanáveis como o é a nulidade da acusação por omissão do facto essencial constitutivo do ilícito cuja prática é imputada ao arguido! Assim, o acórdão citado nada traz de novo que não se encontre já previsto na legislação processual penal, legislação esta aplicável por força das sucessivas remissões legais acima apontadas.

Por todo o exposto, impõe-se concluir que o despacho proferido a fl. 243 pelo presidente da comissão disciplinar é nulo e consequentemente são nulos todos os actos posteriormente praticados.

Ora, sendo igualmente nula a primitiva acusação, como foi desde logo reconhecido pelo presidente da comissão disciplinar, nada mais há a decidir a não ser o arquivamento dos autos.

Decisão:

Face a todo o exposto julga-se procedente o recurso interposto e em consequência determina-se o arquivamento dos autos. Sem custas. Notifique.»

12) Na sua reunião de 24 de Novembro de 2005, o conselho de justiça da FPF havia proferido a seguinte deliberação:

«2005/2006

Recurso n.º 25

Acordam no conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol:

Em 5 de Julho de 2005 foi instaurado processo disciplinar ao jogador Carlos Manuel Gonçalves Alonso, por se indiciar a prática pelo arguido da infracção disciplinar prevista e punida nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, uma vez que pelo Laboratório de Análises e Dopagem do Instituto

do Desporto de Portugal foi realizada a contra-análise que confirmou a existência de norandrosterona nas amostras de líquido orgânico (urina) recolhido ao citado jogador após o jogo realizado em 24 de Abril de 2005, entre o Clube Desportivo Santa Clara e o Leixões Sport Clube, S. A. D., da Liga de Honra.

Nesse processo foi o referido jogador suspenso preventivamente a partir de 22 de Junho de 2005.

Findo o processo, por decisão de 21 de Outubro de 2005, a comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional impôs àquele arguido, Carlos Manuel Gonçalves Alonso, como autor material do ilícito disciplinar previsto e punido nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, a pena disciplinar de suspensão pelo período de nove meses, devendo computar-se-lhe o tempo já cumprido, a título de suspensão preventiva.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido Carlos Alonso, pugnando pela anulação do acórdão recorrido, por vício de violação de lei, ou, caso assim não se entenda, pela sua revogação parcial com a aplicação ao recorrente da pena mínima de suspensão prevista na lei.

Concluiu as alegações de recurso da seguinte forma:

‘1 — Não é lícita e, muito menos, aceitável a conclusão, extraída do acórdão recorrido, de que a legislação sobre o *doping* (Decreto-Lei n.º 183/97 e Regulamento Antidopagem) afaste a aplicação de normas gerais em que se exige a representação do resultado pelo agente, consagrando-se uma presunção de culpa.

2 — Ao considerar que o legislador tenha optado por uma definição de responsabilidade objectiva, o acórdão sob recurso afastou inexoravelmente dois dos princípios estruturantes de todos os ramos do direito sancionatório: o da presunção de inocência do arguido e da *nulla poena sine culpa*.

3 — Porém, quer no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 183/97 quer nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Antidopagem, é manifesta a obrigatoriedade da abertura de processo disciplinar, no qual o presumível infractor será notificado da acusação e verá asseguradas todas as garantias de defesa.

4 — Aliás, no artigo 10.º do Regulamento Antidopagem afirma-se, peremptoriamente, que as sanções disciplinares só serão aplicáveis aos praticantes desportivos considerados responsáveis.

5 — Acresce ainda que a responsabilidade objectiva tem de ser expressamente consagrada — artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar.

6 — Sem prescindir, a pena de nove meses de suspensão aplicada ao recorrente é, de todo em todo, desajustada.

7 — Na verdade, muito embora tivesse dado como provado que o recorrente fora submetido, nas últimas três épocas, a cinco controlos que se revelaram negativos, tal circunstância atenuante, que configura o bom comportamento anterior, não foi, antes pelo contrário, tida em consideração no acórdão recorrido — artigos 45.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Disciplinar.

8 — Acresce ainda que tem constituído jurisprudência pacífica do conselho de justiça a aplicação da sanção mínima aquando da primeira infracção.

9 — O acórdão recorrido violou os preceitos legais e as normas regulamentares acima referidas.’

Citada, a comissão disciplinar da LPFP apresentou oposição, defendendo a improcedência do recurso, concluindo que:

‘1 — A decisão recorrida não viola normas gerais de direito, nem viola os princípios *in dubio pro reo* e *nulla poena sine culpa*.

2 — A decisão recorrida não se baseia na responsabilidade disciplinar objectiva. Na determinação da sanção disciplinar atendeu-se à culpa do recorrente, funcionando a mesma como pressuposto e limite da sanção disciplinar aplicada — suspensão de toda a actividade desportiva pelo período de nove meses.

3 — A sanção disciplinar é justa e adequada à satisfação da prevenção geral (cf. o artigo 45.º do Regulamento Disciplinar), tudo conforme as últimas directivas da FIFA.

4 — O recorrente não confessou a infracção, nem afastou a veracidade dos resultados das análises efectuadas.

5 — As anteriores acções de controlo antidopagem e a sua participação na selecção do seu País contribuíram para o recorrente ter uma maior preparação e consciência do cumprimento das regras em causa, sendo-lhe assim exigível um maior cuidado no sentido de se abster de ingerir substâncias dopantes proibidas.

6 — Da prova produzida nos autos não resultam circunstâncias atenuantes previstas no artigo 47.º do Regulamento Disciplinar.’

Verificam-se todos os pressupostos de validade e de regularidade da instância, cumprindo decidir.

No acórdão recorrido foi tida como provada a seguinte matéria fáctica:

I) A 24 de Abril de 2005, pelas 16 horas, realizou-se no Estádio de São Miguel o jogo de futebol n.º 02.265, a contar para o Campeonato da II Liga de Honra, que opôs o Clube Desportivo Santa Clara e o Leixões Sport Clube Futebol, S. A. D.;

II) O arguido integrou, desde o início do jogo, como titular, a equipa de futebol do Clube Desportivo Santa Clara;

III) No final do encontro, foi o mesmo sorteado para sujeição a controlo *antidoping*;

IV) Assim, nesse mesmo dia, pelas 17 horas e 56 minutos, foram-lhe recolhidas amostras de líquido orgânico (urina), depois repartidas por dois frascos, destinados a análise e contra-análise pelo Laboratório Oficial de Análises e Dopagem;

V) Em 1 e 14 de Junho de 2005 realizaram-se a análise e contra-análise, respectivamente, sendo que em ambos os casos se revelou a presença no seu organismo de uma substância proibida que se revelou ser norandrosterona, numa concentração de 5,8 ng/ml na primeira e de 3 ng/ml na segunda, concentrações essas superiores ao limite máximo permitido de 2 ng/ml;

VI) Tal substância faz parte dos produtos proibidos e classificados na classe S4 — agentes anabolizantes, referida na lista constante do comunicado n.º 96 da Federação Portuguesa de Futebol em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, em anexo ao Regulamento Antidopagem resultante do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e da Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro;

VII) O CNAD emitiu parecer no sentido do desatendimento da medida de atenuação extraordinária, por virtude das mais recentes orientações da AMA a respeito da substância detectada;

VIII) O arguido, que actuou voluntariamente, foi sujeito a controlo antidopagem, por cinco vezes, entre 6 de Abril de 2002 e 6 de Março de 2004, sem que lhe tenham sido encontradas substâncias proibidas;

IX) Representou, pelo menos na época em curso, a Selecção Nacional de Angola.

Começaremos por referir que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão recorrido não cometeu qualquer vício de violação da lei.

Aliás, naquele acórdão (que faria sentido considerarmos aqui reproduzido) que constitui excelente peça processual em que se analisam com profundidade as questões que se reportam ao indejado uso de substâncias dopantes e se dissecam exaustivamente os princípios por que se regem as diversas instituições que se propõem combater tão nefasto fenómeno no desporto, mais se não faz que a devida aplicação das normas em vigor aos factos assentes no processo disciplinar instaurado contra o recorrente.

Vejam, então.

O artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, considera dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas, de substâncias ou métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.

Por sua vez, o artigo 1.º, n.º 1, do mencionado decreto proíbe ‘a dopagem a todos os praticantes inscritos nas federações desportivas, dentro e fora das competições, bem como aos praticantes que participem em provas ou manifestações desportivas realizadas na via pública ou em recintos abertos ao público cuja utilização dependa de licença de autoridade pública’.

Acresce, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo diploma legal, que ‘em relação aos praticantes desportivos, as consequências disciplinares do resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes: *a*) de seis meses a dois anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção’.

Encontra-se, por demais, demonstrado (não colhe argumentação, usual nestes casos, de que o produto dopante haja surgido no organismo do jogador por qualquer razão desconhecida, quiçá diferente alimentação ou mudança de clima) que o recorrente ingeriu uma substância constante da lista das classes de substâncias e métodos interditos (o que manifestamente resulta da prova pericial a que foi submetido — não relevando, em sede de prova da existência da substância, a diferente dosagem encontrada na análise e na contra-análise, porquanto, como se vê, em qualquer dos casos a quantidade do produto é superior aos valores não proibidos e aquela diferença se mostra devidamente explicada).

E fê-lo voluntariamente, não deixando de representar o resultado negativo da sua conduta — afirma-se no acórdão recorrido que todos os atletas devem exercer o direito de exigir o completo conhecimento dos ‘suplementos vitamínicos’, ‘regimes dietéticos’ e ‘bebidas concentradas’ que se lhes propõem, porque, não o fazendo, revelam aceitar, pelo menos como possível, a violação subjectiva dos comandos sobre o *antidoping*, até porque lhes será

exigível, em função da sua experiência como futebolistas, que representem atempadamente a probabilidade séria de exibirem nos seus organismos vestígios de tais substâncias.

Na verdade, antes de mais, é claramente inferível do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 183/97, que o legislador prescindiu naturalmente (até por virtude das previsíveis dificuldades probatórias) do pressuposto de verificação da plena intencionalidade da conduta dopante. Inclinou-se, antes, para um critério estritamente objectivo na definição legal de dopagem (aceite pelo recorrente), sem pôr de parte ou excluir a culpa referida a não conformada adequação da personalidade face aos valores ético-sociais, dando assim prevalência à materialidade que emerge do exame pericial, desde que não afastada conclusivamente pelo agente.

E isto não significa o sancionar de qualquer responsabilidade objectiva. Significa, antes, e tão-só, com a objectividade do resultado obtida na análise pericial e a lógica conclusão de que o agente não pode deixar de prever o resultado do seu comportamento, não se abstendo, ainda assim, do uso de uma substância ou método qualificado como interdito nas listas aprovadas pelas organizações nacionais e internacionais competentes, que especificamente preveniu a culpa consciente como circunstância inerente à prática da infracção.

Tem sido, aliás, este o entendimento sempre seguido por este conselho na apreciação de casos similares. Com efeito, designadamente no acórdão proferido no processo n.º 452/CJ, em 2 de Maio de 2002, já se dizia que ‘o legislador, ao consagrar uma definição objectiva nos moldes apontados, desde logo afastou a aplicação aos casos de *doping* das normas gerais em que se exige a representação do resultado do agente. Significa, portanto, que comete a infracção o praticante desportivo que use substância ou método constantes das tabelas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais, uso esse que emerge provado do exame pericial efectuado e respectivo recorrido’.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido não sancionou o recorrente com fundamento na responsabilidade disciplinar objectiva, antes e apenas partiu do pressuposto de que não havia necessidade de prova concreta da representação do resultado pelo agente, porquanto esta presume-se.

Foi, na verdade, como se diz no acórdão recorrido, ‘convicção da comissão disciplinar, face às especificidades das normas antidopagem acima referidas e à prova produzida nos autos, que o recorrente ingeriu, de forma voluntária (a detecção da substância não é alheia a um comportamento voluntário do arguido) uma substância proibida, bem sabendo que essa conduta é sancionável’.

Consequentemente, a decisão recorrida, na determinação da sanção disciplinar que veio a aplicar, atendeu apenas à culpa do arguido (e não à sua eventual responsabilidade objectiva), que funcionou, depois, como pressuposto e limite da sanção disciplinar aplicada.

Improcede, pois, a pretensão, nesta parte, deduzida pelo recorrente.

O mesmo não sucede, porém, quanto à medida concreta da pena que lhe foi aplicada.

Nesse aspecto parece-nos razoável a sua argumentação, já que, a nosso ver, face às circunstâncias em presença, mais adequada se nos afigura a punição do recorrente com o mínimo correspondente à moldura penal configurada no artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 183/97.

De facto, nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da LPFP, ‘a determinação da medida da pena [...] far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares’.

Ademais, determina o n.º 2 do mesmo artigo 45.º que nessa determinação ‘atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: *a*) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; *b*) a intensidade do dolo ou da negligência’.

Ora, não pode esquecer-se que, *in casu*, o grau de ilicitude e da culpa do arguido (fundamentada no dolo eventual) não revestem especial intensidade.

A que acresce que o recorrente, submetido, nas últimas três épocas, a cinco controlos que se revelaram negativos, não só apresenta relevante bom comportamento anterior [artigo 47.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento Disciplinar], mas, sobretudo, como pode ver-se do certificado disciplinar, surge como um prevaricador primário.

Estes factores não podem ser omitidos na determinação da pena e, sem dúvida, justificam uma sanção que, sem deixar de atender às necessidades de prevenção geral e especial, se coadune com as circunstâncias acima referidas, as quais, em nosso entender, apontam para que o arguido seja punido com a pena de seis meses

de suspensão, correspondente ao mínimo da moldura penal constante do artigo 15.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97.

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar, em parte, procedente o recurso interposto pelo recorrente Carlos Manuel Gonçalves Alonso;

b) Alterar o acórdão recorrido e, em consequência, punir o arguido, como autor da infracção prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, com a pena de seis meses de suspensão da actividade (na qual será, obviamente, imputado o período de suspensão já decorrido);

c) Condenar o recorrente a pagar metade das custas do recurso (isentando a entidade recorrida do demais).

Lisboa, 24 de Novembro de 2005.»

13) Na sua reunião de 21 de Agosto de 2002, o conselho de justiça da FPF havia proferido a seguinte deliberação:

«Acordam no conselho de justiça da FPF:

A comissão disciplinar da LPFP instaurou procedimento disciplinar contra o jogador Rui Miguel Magalhães Lopes, do Vitória Futebol Clube, S. A. D., porquanto foi detectada no líquido orgânico (urina) do jogador uma substância dopante aquando da realização do controlo antidopagem efectuado no jogo de futebol entre o Varzim Sport Clube e o Vitória Futebol Clube, S. A. D., a contar para o Campeonato Nacional de Futebol da I Liga disputado em 20 de Janeiro de 2002, na Póvoa de Varzim.

Realizaram-se as diligências instrutórias consideradas necessárias, tendo sido deduzida acusação e remetida a regulamentar nota de culpa. Após, a comissão disciplinar decidiu arquivar o processo porquanto se entendeu não existir responsabilidade subjectiva por parte do arguido no resultado apresentado nem na toma da substância de cuja composição fazia parte a cafeína.

A direcção da FPF veio interpor o presente recurso da referida decisão de arquivamento, alegando em síntese que a decisão de arquivamento proferida pela comissão disciplinar da LPFP deve ser revogada porquanto o Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, faz uma inversão da lógica e dos princípios penais, optando pela solução abstracta da presunção de culpa em caso de detecção de indícios da existência da substância interdita.

Assim, o agente é culpado até prova em contrário.

Devidamente notificado, veio o jogador apresentar a sua defesa, alegando que não se verificam os pressupostos cumulativos de carácter objectivo e subjectivo que permitam a aplicação de qualquer pena disciplinar ao arguido. O arguido não teve qualquer responsabilidade na ingestão da substância em causa, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade sob a forma técnico-jurídica de culpa, mesmo na sua vertente mais atenuada — negligência.

Conclui pedindo que o recurso interposto seja julgado improcedente, confirmando-se o acórdão recorrido.

Citada, a comissão disciplinar da LPFP nada disse.

Este conselho é competente e as partes são legítimas.

Não existem quaisquer questões prévias que obstem à decisão. Têm-se por provados os seguintes factos:

1) O arguido Rui Miguel Magalhães Lopes, jogador do Vitória Futebol Clube, S. A. D., participou no jogo entre a sua equipa e o Varzim Sport Clube, disputado a 20 de Janeiro de 2002, no Estádio do Varzim, jogo esse a contar para o Campeonato de Futebol da 1.ª Liga;

2) O arguido foi sorteado para no final do jogo se submeter a controlo *antidoping*;

3) Nesse mesmo dia, 20 de Janeiro de 2002, e após o término de tal encontro, foram recolhidas amostras de líquido orgânico (urina) ao arguido, que foram repartidas por dois frascos, destinados a análise e contra-análise, pelo laboratório de dopagem bioquímica;

4) Na primeira amostra submetida a análise, entre os dias 24 de Janeiro e 4 de Março de 2002, foi detectada a substância dopante cafeína, com a concentração de 18,5 ug/ml;

5) Este resultado veio a ser confirmado pela contra-análise realizada entre 14 e 18 de Março de 2002, feita sobre a 2.ª amostra recolhida, que conclui pela detecção da substância dopante cafeína com uma concentração de 18,1 ug/ml;

6) O Vitória Futebol Clube, S. A. D., adquiriu em 17 de Janeiro de 2002, à empresa Carga Máxima — Comércio e Suplementos Dietéticos e de Equipamentos Desportivos, L.da, o produto *Orange Blast*, produzido pela empresa americana ISS Research;

7) O *Orange Blast* é comercializado na forma de pó embalado em saquetas individuais que, quando misturadas em água, dão origem à bebida energética;

8) De acordo com a bula comercial deste mesmo produto, a administração do mesmo é de uma carteira antes e outra após o exercício físico;

9) Nessa mesma bula comercial (que foi analisada pelo director clínico do departamento médico do Vitória Futebol Clube, S. A. D.)

na referência à composição do produto não é mencionada a existência da substância cafeína;

10) Alguns atletas do Vitória Futebol Clube, S. A. D. (os titulares da equipa inicial, entre eles o arguido), tomaram, antes do início do jogo identificado nos autos, essa bebida com sabor a laranja, chegando alguns a tomar uma segunda dose ao intervalo (nomeadamente Rui André e Jorginho);

11) No decorrer do jogo, bem como após o seu final e ao longo da viagem de regresso a Setúbal, alguns atletas do Vitória Futebol Clube, S. A. D., entre eles o arguido, sentiram-se bastante indispostos, com náuseas, vômitos, tremores e sensações de mau-estar;

12) Foi a primeira e única ocasião em que tal bebida foi administrada aos jogadores pelo departamento médico do Clube;

13) Uma vez que o *Orange Blast* era o único composto novo que havia sido administrado no jogo com o Varzim Sport Clube, face às reacções dos atletas, o departamento médico do Vitória Futebol Clube, S. A. D., suspendeu-o imediatamente, tendo sido o *stock* devolvido à empresa distribuidora;

14) Posteriormente, foram adquiridas, à empresa distribuidora, duas embalagens de *Orange Blast*, as quais foram enviadas em 14 de Março de 2002 (à data da contra-análise da segunda amostra de urina do arguido) para o laboratório de estudos farmacêuticos da Associação Nacional de Farmácias, que deu o parecer que consta dos autos a fls. 53 a 61;

15) Dessa análise, conclui-se pela existência de cafeína na sua composição, que a existência da cafeína não se encontra declarada no rótulo e, por fim, que o conteúdo das carteiras apresenta um aspecto heterogéneo e que pode determinar uma diversidade de conteúdo;

16) Dos autos consta novo documento da produtora do *Orange Blast*, a ISS Research, recebido pelo Vitória Futebol Clube, S. A. D., a 2 de Abril de 2002, onde se reafirma a inexistência nesse composto de qualquer substância dopante;

17) Após o término do jogo supra-referido, foram recolhidas amostras de líquido orgânico (urina) ao colega da equipa do arguido (o jogador Fernando Mendes), às quais foi dado o número de referência 234980;

18) O jogador Fernando Mendes, que formou juntamente com o arguido o par de atletas do Vitória Futebol Clube, S. A. D., submetidos ao controlo de dopagem, havia tomado igualmente uma dose do produto *Orange Blast*, no início do jogo;

19) Aquando da realização do controlo de dopagem ao arguido e ao jogador Fernando Mendes, foi declarada pelo Dr. Ivan Muñoz, médico do Vitória Futebol Clube, S. A. D., em serviço nesse jogo, a administração do recente *Orange Blast*;

20) O arguido incorporou voluntariamente a mencionada substância no seu organismo, desconhecendo, porém, qual a composição da mesma;

21) O arguido não tem antecedentes.

O caso em apreço encontra-se abrangido no essencial pelo disposto no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, no qual se proíbe a dopagem a todos os praticantes inscritos nas federações desportivas, dentro e fora das competições, bem como aos praticantes que participem em provas ou manifestações desportivas realizadas na via pública ou em recintos abertos ao público cuja utilização dependa de licença da autoridade pública (cf. o artigo 1.º).

Determina o artigo 2.º, alínea a), que por 'dopagem entende-se a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes das classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes'.

Ora, de uma análise atenta do preceito citado facilmente se conclui que o nosso legislador optou por uma definição de dopagem estritamente objectiva. O mesmo é dizer que, para que se verifique o preenchimento da previsão legal — *facti specie* — basta que se verifique o uso de uma substância ou método incluído nas listas aprovadas pelas organizações competentes.

A situação em apreço, *doping*, como se deixou já dito, é objecto de legislação própria e específica, como aliás consta do preâmbulo do citado decreto-lei (n.º 183/97), em consonância com a Carta Internacional Olímpica sobre Dopagem no Desporto e a Convenção Europeia contra a Dopagem.

O legislador, ao consagrar uma definição objectiva nos moldes apontados, desde logo afastou a aplicação aos casos de *doping* das normas gerais em que se exige a representação do resultado pelo agente.

Significa, portanto, que comete a infracção o praticante desportivo que use substâncias ou métodos constantes das tabelas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais, uso esse que emerge provado do exame pericial efectuado e respectivo resultado.

Defende o arguido que, pelo facto de desconhecer que o *Orange Blast* continha cafeína, tal impede a sua responsabilização, dada a inexistência de culpa.

Ora, o facto de o arguido afirmar que tomou o *Orange Blast*, tal não permite concluir que não tenha tomado qualquer outro produto de cuja composição faça parte a cafeína.

Note-se que a matéria de facto apurada no que respeita ao produto *Orange Blast* é confusa e inconclusiva. Na verdade, a produtora do produto afirma que a composição do produto não faz parte a cafeína. No entanto, as amostras de tal produto enviadas pelo Vitória Futebol Clube, S. A. D., para a Associação Nacional de Farmácias demonstram a existência de cafeína, mas também a existência de um produto de aspecto heterogéneo, o que pode determinar uma diversidade de conteúdo.

Acresce a tudo isto que o produto que o arguido afirma ter ingerido não foi ele próprio sujeito a análise.

A única certeza é a de que o arguido acusou a existência de cafeína aquando do controlo realizado. Qual o produto que o atleta ingeriu e do qual fazia parte tal produto dopante é facto que não se encontra claramente apurado nestes autos.

No entanto, tal não determina a absolvição do arguido. Bem pelo contrário.

Encontramo-nos no âmbito de legislação especial onde assistimos a uma inversão dos princípios norteadores do processo penal, dada a natureza dos interesses em jogo e que se pretendem proteger.

Face ao exposto, verifica-se pois que o arguido ingeriu produtos contendo cafeína, a qual lhe foi detectada aquando do controlo *antidoping*.

Tal facto é mais que suficiente para que se possa concluir pela prática por parte do arguido da infracção disciplinar que lhe foi oportunamente imputada, prevista e punida pelos artigos 15.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e 10.º, alínea a), do Regulamento Antidopagem.

Tal infracção é punida com uma pena de seis meses a dois anos de suspensão da actividade desportiva.

Não existem quaisquer razões que determinem a atenuação especial da pena.

Tendo em conta que o arguido não tem antecedentes, considera-se adequada e suficiente a aplicação de seis meses de suspensão.

Decisão:

Face a todo o exposto, decide-se julgar totalmente procedente o recurso interposto e, em consequência, aplica-se ao arguido Rui Miguel Magalhães Lopes a pena de seis meses de suspensão da actividade desportiva, pela prática de uma infracção prevista e punida pelos artigos 15.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e 10.º, alínea a), do Regulamento Antidopagem. Custas pelo recorrido Rui Miguel Magalhães Lopes.

Notifique.

Lisboa, 21 de Agosto de 2002.»

III — 1 — Determina a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 79.º, integrado no capítulo III do título III, respeitante aos direitos e deveres culturais, que todos têm direito ao desporto, incumbindo ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

Ao estabelecer tal imposição constitucional de promoção da cultura física e do desporto em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, a Constituição aponta para um modelo colaborativo do Estado com as estruturas autónomas do desporto e designadamente com as associações e federações desportivas (2).

2 — As bases gerais do sistema desportivo nacional constam presentemente da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho — Lei de Bases do Desporto (LBD).

Entre os múltiplos princípios orientadores consignados em tal diploma (3), importa acentuar, no âmbito do presente parecer, os da coordenação, da descentralização, da intervenção pública e da autonomia e relevância do movimento associativo.

O princípio da coordenação consiste na articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central, regional e local cujas tutelas específicas tenham intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como na coordenação entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados (artigo 8.º).

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas (artigo 9.º).

Do princípio da intervenção pública decorre que a intervenção dos poderes públicos no âmbito da política desportiva é complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades, situando-se as prioridades de intervenção

dos poderes públicos nos domínios da regulação, fiscalização e co-opeção técnico-financeira (artigo 11.º).

Por aplicação do princípio da autonomia e relevância do movimento associativo, deverá ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva, sendo reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa (artigo 12.º).

3 — Em matéria de movimento associativo desportivo, a LBD prevê a existência das seguintes modalidades de entes colectivos:

O clube desportivo, enquanto pessoa colectiva de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constitua sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito (artigo 18.º) (4);

A sociedade desportiva, enquanto pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, nos termos regulados por diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade (artigo 19.º) (5);

A federação desportiva, pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais (artigo 20.º):

a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas;

b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

c) Representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;

d) Promover a formação dos jovens desportistas;

e) Promover a defesa da ética desportiva;

f) Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;

g) Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;

h) Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das seleções nacionais;

i) Assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

Por força do disposto no artigo 22.º do mesmo diploma, às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública (6).

No seio das federações unidesportivas (7) dotadas de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional, deve constituir-se uma liga profissional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, que constituirá o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe, nomeadamente, organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais, e exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei, nos estatutos e nos regulamentos federativos (artigo 24.º).

As ligas profissionais que tenham competência para o exercício disciplinar devem ter secções específicas para o efeito e elaborar os respectivos regulamentos, que deverão ser submetidos a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insiram (artigo 24.º, n.ºs 5 e 6).

4 — Em matéria de ética desportiva, consigna-se na LBD que é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social negativa, devendo o Governo incentivar os corpos sociais intermédios públicos e privados a encorajar e a apoiar os movimentos e as iniciativas em favor do espírito desportivo e da tolerância, bem como projectos educativos e sociais (artigo 40.º).

Especificamente no que respeita à prática da dopagem, estatui-se no artigo 42.º do mesmo diploma que deve ser protegido o direito dos praticantes desportivos a participar nas actividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promo-

vendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto, remetendo-se para diploma próprio<sup>(8)</sup> a definição das circunstâncias e condutas que constituem violações às regras antidopagem, em conformidade com as regras e os princípios específicos decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado Português.

5 — No que respeita à *justiça desportiva*, a LBD estabelece que as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo, designadamente as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção, são impugnáveis, nos termos gerais de direito. Só no que respeita a *questões estritamente desportivas* (isto é, as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição) é que se consagra o princípio da inadmissibilidade de recurso fora das instâncias competentes da ordem desportiva (artigo 47.º).

6 — O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril<sup>(9)</sup>, veio regular o regime jurídico das federações desportivas e o estatuto de utilidade pública desportiva.

Consignando que as federações desportivas se organizam e prosseguem as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade, consagra-se em tal diploma, expressamente, a sua independência face ao Estado (artigo 4.º).

Por força do disposto no artigo 7.º deste diploma, o *estatuto de utilidade pública desportiva* atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza pública, bem como a titularidade de direitos especialmente previstos na lei.

Têm *natureza pública* os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados, cabendo recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos praticados pelos órgãos das federações no exercício de tais poderes (artigo 8.º).

No exercício desses poderes, as federações desportivas estão sujeitas à fiscalização por parte da Administração Pública, a qual poderá levar a cabo as inspecções, os inquéritos e as sindicâncias que se mostrarem pertinentes (artigo 10.º).

O estatuto de utilidade pública desportiva é concedido por despacho do Primeiro-Ministro (artigo 14.º), podendo ser *cancelado*, designadamente quando as federações desportivas tiverem incorrido em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades no exercício de poderes públicos ou na utilização de dinheiros públicos (artigo 18.º), ou meramente *suspensão* (pelo prazo de um ano, renovável) se esta medida for considerada suficiente para se eliminarem as irregularidades ou ilegalidades referidas (artigo 18.º-A).

A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva implica a impossibilidade de, durante o período respectivo, a federação desportiva ser beneficiária de quaisquer apoios ou fundos públicos (artigo 18.º-A, n.º 3).

O cancelamento do mesmo estatuto poderá, ainda, acarretar o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública da federação e das pessoas colectivas que participem nos campeonatos por ela organizados a nível nacional, bem como o cancelamento das concessões de exploração de salas de jogo do bingo de que tais entidades sejam titulares (artigo 18.º-B).

7 — Em matéria de organização interna das federações dotadas de utilidade pública desportiva, resultam do Decreto-Lei n.º 144/93 os normativos seguintes com interesse para o presente parecer:

a) A obrigação de, nos estatutos respectivos, se definir o regime de relacionamento entre os órgãos federativos e o organismo encarregado de dirigir a actividade desportiva no âmbito das competições de carácter profissional na respectiva modalidade [artigo 20.º, alínea f)];

b) A obrigação de as federações elaborarem *regulamentos* atinentes às matérias de disciplina e às medidas de defesa da ética desportiva, designadamente nos domínios da prevenção e da punição da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo [artigo 21.º, alíneas e) e g)];

c) A obrigatoriedade de as federações desportivas disporem, na sua estrutura orgânica, de um conselho disciplinar, ao qual caberá apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos federativos, as infracções disciplinares em matéria desportiva [artigos 23.º, n.º 1, alínea g), e 32.º];

d) A obrigatoriedade de as mesmas federações disporem, na sua estrutura orgânica, de um conselho jurisdicional, ao qual caberá conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva [artigos 23.º, n.º 1, alínea f), e 31.º];

e) A obrigatoriedade de, nas federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, se cons-

tuir uma *liga de clubes*, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, e que funcionará como órgão autónomo da federação para o desporto profissional, cabendo à mesma exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina (artigo 34.º);

f) No âmbito de tais poderes, caberá à *liga de clubes*, designadamente, organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, exercer o poder disciplinar e aprovar os regulamentos relativos à organização das provas, à disciplina e à arbitragem e respectivos juízes (artigo 39.º);

g) Por protocolo entre a liga de clubes e a direcção da federação, ratificado pela assembleia geral desta, deverá ser definido o regime aplicável em matéria de relações desportivas, financeiras e patrimoniais entre ambas as entidades, abrangendo, entre outras vertentes, o regime disciplinar (artigo 40.º);

h) O regimento da liga de clubes é aprovado pelos representantes dos clubes dela integrantes (artigo 41.º, n.º 1).

8 — O regime disciplinar das federações desportivas viria a ser regulado pela Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto.

Tal diploma determina que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de *regulamentos disciplinares* com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, sancionando a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 1.º).

Os princípios gerais do regime disciplinar ali previsto constam do artigo 2.º do diploma, com o teor seguinte:

«Artigo 2.º

#### Princípios gerais

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

a) Tipificação das infracções como leves, graves e muito graves e determinação das correspondentes sanções;

b) Sujeição aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade da aplicação de sanções;

c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;

d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;

e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;

f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

g) Garantia de recurso, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.»

9 — Através do Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro, foi aprovada, para ratificação, a Convenção contra o Doping, que havia sido aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 16 de Novembro de 1989<sup>(10)</sup>.

Referindo, no respectivo preâmbulo, a preocupação com o uso cada vez mais alargado de produtos e de métodos de *doping* pelos desportistas, ali se alude ao facto de este problema pôr em perigo os *princípios éticos* e os *valores educativos* atinentes ao fenómeno desportivo, bem como o *princípio do fair play* inerente ao bom desenvolvimento das manifestações desportivas.

No artigo 2.º da Convenção define-se *doping* no desporto como a «administração aos desportistas ou o uso por estes de classes farmacológicas de agentes de *doping* ou de métodos de *doping*», sendo estas classes e métodos os «proibidos pelas organizações desportivas internacionais competentes» e que figurem nas listas aprovadas pelo grupo de fiscalização constituído nos termos do artigo 10.º

Por força do disposto no artigo 7.º da Convenção, as Partes comprometem-se a encorajar as suas organizações desportivas a elaborarem e porem em prática todas as medidas adequadas decorrentes da sua competência na luta contra o *doping*, por forma, designadamente, a harmonizarem:

a) Os seus regulamentos *antidoping* com base em regulamentos adoptados pelas organizações desportivas internacionais competentes;

b) As suas listas de classes farmacológicas de agentes de *doping* e de métodos de *doping* proibidos, com base em listas adoptadas pelas organizações desportivas internacionais competentes;

c) Os seus métodos de controlo *antidoping*;

d) Os seus procedimentos disciplinares, aplicando princípios internacionalmente reconhecidos de justiça natural e garantindo o respeito pelos direitos fundamentais dos desportistas contra os quais pese uma suspeita, e, nomeadamente, os seguintes:

O órgão de instrução deve ser distinto do órgão disciplinar;

Tais pessoas têm direito a um processo equitativo e a serem assistidas ou representadas;

Devem existir disposições claras e passíveis de aplicação na prática que permitam interpor recurso de qualquer decisão tomada.

10 — O Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho (<sup>11</sup>), regula preventivamente a prevenção e o combate à dopagem no desporto (<sup>12</sup>).

Proibindo a dopagem a todos os praticantes inscritos nas federações desportivas, dentro e fora das competições, bem como aos praticantes que participem em provas ou manifestações desportivas realizadas na via pública ou em recintos abertos ao público cuja utilização dependa de licença da autoridade pública (artigo 1.º), o diploma adopta a definição de dopagem constante da Convenção contra o Doping, consignando que como tal «se entende a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes» (artigo 2.º).

Como aspectos essenciais do regime, com relevância para o parecer, importa salientar os seguintes:

a) As federações desportivas ficam obrigadas a adoptar regulamentos de controlo antidopagem que prescrevam as normas a que se subordina tal controlo no âmbito das respectivas modalidades e que sejam conformes com o ordenamento jurídico nacional e com as regras e orientações do Comité Olímpico Internacional e respectivas federações desportivas internacionais (artigo 9.º);

b) As listas de substâncias ou métodos de dopagem proibidos deverão figurar em anexo ao regulamento de controlo antidopagem aprovado por cada federação (artigo 4.º, n.º 4);

c) Os regulamentos deverão salvaguardar as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de infracção [artigo 10.º, n.º 1, alínea e)] e definir as sanções disciplinares aplicáveis [artigo 10.º, n.º 2, alínea c)], sendo o instrutor do procedimento disciplinar distinto do órgão decisor [artigo 10.º, n.º 2, alínea e)];

d) Sem prejuízo da legitimidade conferida a outras pessoas ou entidades, é sempre admissível recurso por parte do Conselho Nacional Antidopagem de todas as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelo órgão jurisdicional de 1.ª instância (artigo 12.º, n.º 3);

e) Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e, nos casos em que tal for previsto, a consequências desportivas (artigo 13.º);

f) Tratando-se de modalidade individual, a detecção da dopagem importa a imediata invalidação dos resultados desportivos obtidos (artigo 14.º, n.º 1); tratando-se de modalidade colectiva, competirá às federações estabelecer o quadro das consequências desportivas resultantes da detecção de praticantes dopados, em termos adequados às respectivas modalidades (artigo 14.º, n.º 2);

g) As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes: suspensão da actividade desportiva de 6 meses a 2 anos em caso de primeira infracção; suspensão de 2 a 4 anos no caso de segunda infracção; suspensão de 10 a 20 anos no caso de terceira infracção (artigo 15.º, n.º 1);

h) O praticante em relação ao qual o resultado da segunda análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela respectiva federação (artigo 22.º);

i) As ligas profissionais poderão exercer, por delegação, os poderes que no diploma são cometidos às federações, nos termos que forem estabelecidos por convénio outorgado com a respectiva federação em conformidade com o estatuído no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (artigo 30.º).

IV — 11 — A FPF é uma pessoa colectiva de direito privado, de natureza associativa, a quem foi concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, tendo por principal objecto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, regendo-se por estatutos aprovados em assembleias gerais extraordinárias de 8 e 22 de Novembro de 1997, com as alterações aprovadas nas assembleias gerais de 16 de Dezembro de 2000 e de 13 de Maio de 2006 (<sup>13</sup>).

Dos respectivos estatutos resulta a existência, no âmbito da FPF, da LPFP, como órgão autónomo da FPF (artigo 12.º, n.º 2), à qual compete exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da FPF em matéria de organização, direcção, disciplina e arbitragem e nomeadamente exercer o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e colectivas que participem, desenvolvam

actividade ou desempenhem funções nas competições profissionais, de acordo com o disposto nos estatutos da FPF e no protocolo entre ambas celebrado (artigos 44.º, n.º 4, 53.º e 54.º, n.º 1).

Ao conselho de justiça da FPF, constituído por sete elementos, todos licenciados em Direito (artigo 45.º), compete, para além do mais, conhecer e julgar os recursos das deliberações da comissão disciplinar da LPFP [artigo 47.º, alínea b)].

12 — O conselho de justiça da FPF regula-se por um regimento (<sup>14</sup>) (<sup>15</sup>) em que se consigna que, em matéria disciplinar, o mesmo exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para os recursos em processo penal (artigo 11.º, n.º 2), julgando de facto e de direito (artigo 53.º).

13 — Do Regulamento Disciplinar da FPF (<sup>16</sup>), aprovado em assembleia geral extraordinária da FPF de 15 de Agosto de 1998, e subsequentemente alterado em assembleias gerais extraordinárias de 31 de Julho e 2 de Outubro de 1999, de 28 de Agosto e 18 de Dezembro de 2000 e de 28 de Abril de 2001, resultam os normativos seguintes com interesse para o parecer:

a) Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por agente desportivo que viole os deveres de correcção previstos nos estatutos e regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável (artigo 2.º);

b) A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos (artigo 2.º);

c) Na determinação da responsabilidade disciplinar e no procedimento disciplinar devem ser observados os princípios enformadores vertidos no Código Penal e no Código de Processo Penal (artigo 7.º);

d) As regras previstas na legislação penal sobre medida e graduação das penas têm aplicação subsidiária, devendo a pena ser determinada em função da culpa do agente, tendo em conta, designadamente, a ilicitude do facto e a intensidade do dolo ou da negligência [artigo 40.º (<sup>17</sup>)];

e) O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar (artigo 167.º);

f) Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos (artigo 174.º), seguindo-se as fases da defesa e instrução e de julgamento (artigos 175.º a 177.º).

14 — Em assembleia geral extraordinária de 31 de Janeiro de 1998 da FPF foi aprovado o Regulamento do Controlo Antidopagem (<sup>18</sup>), do qual resultam, com interesse, os normativos seguintes:

a) Compete ao conselho de disciplina da FPF ou à comissão disciplinar da LPFP instaurar os processos disciplinares respectivos, no caso de se detectarem resultados positivos na segunda análise (artigo 6.º);

b) Recebida a comunicação do presidente da FPF, o conselho de disciplina da FPF ou a comissão disciplinar da LPFP, conforme os casos, remeterá, no prazo de 15 dias, ao presumível infractor, nota de culpa com a descrição da infracção, que deverá conter, para além do mais, a indicação da substância dopante detectada, a data da realização da análise e da segunda análise, a norma disciplinar que pune a infracção, com indicação de agravantes e atenuantes e o prazo para apresentação da defesa, não inferior a cinco dias (artigo 7.º);

c) Finda a instrução do processo, o conselho de disciplina da FPF ou a comissão disciplinar da LPFP decidirá, podendo, no entanto, mandar efectuar outras diligências que considere necessárias para o esclarecimento dos factos (artigo 8.º);

d) Da decisão cabe recurso para o conselho de justiça da FPF, a interpor nos termos do regimento respectivo (artigo 9.º);

e) As sanções aplicáveis são: de 6 meses a 2 anos de suspensão de actividade desportiva, no caso de primeira infracção; de 2 a 4 anos de suspensão no caso de segunda infracção, e de 10 a 20 anos de suspensão no caso de terceira infracção (artigo 10.º);

f) Os casos omissos de matéria disciplinar serão subsidiariamente resolvidos pelo Regulamento Disciplinar da FPF (artigo 20.º);

g) Em tudo o que não se encontre previsto no Regulamento, serão aplicáveis as normas do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e da Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro (artigo 21.º).

15 — Entre a FPF e a LPFP foi, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, celebrado um protocolo, a vigorar a partir de 30 de Junho de 2005 (<sup>19</sup>), do qual resulta que:

a) São reconhecidos como competições de carácter profissional os campeonatos da Super Liga e da Liga de Honra, sendo da exclusiva competência da LPFP, enquanto órgão autónomo da FPF, a respectiva organização, regulamentação e gestão, de acordo com o estabelecido na lei, estatutos e regulamentos da FPF, quando aplicáveis (cláusulas 2.ª e 3.ª);

b) Compete à LPFP exercer a competência disciplinar em 1.ª instância, relativamente aos clubes, seus dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos que participem nas competições referidas ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam

cargos no âmbito das mesmas, a qual será exercida pela comissão disciplinar da Liga, nos termos do Regulamento Disciplinar (cláusulas 5.ª e 6.ª, n.º 1);

c) Aplica-se o Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF em vigor, mantendo a FPF as suas competências nessa matéria, sem prejuízo da competência disciplinar da LPPF prevista no n.º 1 da cláusula 6.ª (20) (cláusula 32.ª).

V — 16 — A LPPF, órgão autónomo da FPF para o futebol profissional, nos termos do disposto no artigo 24.º da LBD (Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), e nos artigos 34.º e 38.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, dispõe de estatutos (21) dos quais resulta, com interesse para o parecer, o seguinte:

a) A comissão disciplinar é constituída por cinco elementos, licenciados em Direito, e de preferência magistrados (artigo 58.º, n.º 1);

b) Compete a tal comissão conhecer e julgar, de acordo com a lei e os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas, singulares ou colectivas, que participem nas competições de carácter profissional [artigo 59.º, n.º 2, alínea a)];

c) Fica sujeito à aplicação de sanções disciplinares o associado que culposamente violar, por acção ou omissão, os deveres decorrentes da lei, dos estatutos e do Regulamento Geral (artigo 70.º);

d) As normas do procedimento disciplinar constarão do Regulamento Geral da Liga (artigo 74.º).

17 — Do Regulamento Geral da LPPF (22) resulta que:

a) Compete à comissão disciplinar a instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares (artigo 59.º);

b) O procedimento disciplinar será exercido em conformidade com os estatutos e o Regulamento, sendo os casos omissos resolvidos de harmonia com a lei geral (artigo 60.º);

c) Constituem nulidades do processo: a falta de chamamento do acusado para se defender; a falta ou insuficiência de diligências que se reputem essenciais à descoberta da verdade material, e o julgamento com violação das normas de funcionamento do órgão julgador (artigo 85.º, n.º 1);

d) Estas nulidades são argúveis a todo o tempo, podendo ser verificadas oficiosamente, competindo ao relator o seu julgamento, depois de ouvida a parte contrária quando a arguição for de qualquer das partes (artigo 85.º, n.º 2);

e) A nulidade decorrente da falta de chamamento do acusado para se defender importa a anulação de todo o processado a partir do momento em que o arguido deveria ter sido chamado a defender-se (artigo 86.º);

f) A nulidade decorrente da falta ou insuficiência de diligências supre-se com a realização destas (artigo 87.º);

g) A nulidade relativa à violação das normas de funcionamento do órgão julgador impõe a anulação do julgamento e fases subsequentes, devendo o julgamento ser repetido (artigo 88.º);

h) O despacho de acusação deverá, com a devida fundamentação, identificar o acusado, descrever o facto ou factos de que este é acusado e todas as circunstâncias relevantes à apreciação da responsabilidade disciplinar, indicando as normas infringidas e o prazo para a dedução da defesa (artigo 89.º).

18 — Do Regulamento Disciplinar da LPPF (23) resulta que:

a) Se considera infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, dirigentes e demais agentes que violem os deveres previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável (artigo 2.º, n.º 1);

b) A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos (artigo 2.º, n.º 2);

c) Na determinação da responsabilidade disciplinar, devem ser subsidiariamente observados os princípios do direito penal (artigo 7.º, n.º 1);

d) No procedimento disciplinar deverão ser supletivamente observados os princípios informadores do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (artigo 7.º, n.º 2);

e) Nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar é obrigatória a audiência do arguido, devendo a acusação ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar (artigo 12.º, n.º 1);

f) Das decisões proferidas por qualquer membro da comissão disciplinar é admissível reclamação para a mesma e das deliberações desta cabe recurso para o conselho de justiça da FPF (artigo 13.º);

g) A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares (artigo 45.º, n.º 1);

h) Na determinação da pena atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente

ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção; a conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção; a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva, e a situação económica do infractor (artigo 45.º, n.º 2);

i) É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade; as restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final (artigo 178.º, n.º 9);

j) Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dois dias úteis, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares e às penas no caso aplicáveis (artigo 180.º).

VI — 19 — Uma vez referenciadas, no que de essencial releva, as disposições legais, regulamentares e de natureza estatutária que regem as matérias objecto da consulta, importa passar a abordar directamente as várias questões nela colocadas.

A primeira questão a que importa responder reside em apurar «se a denominada ‘acusação primitiva’, formulada pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, padecia de qualquer irregularidade face ao princípio da responsabilidade objectiva acolhido no Decreto-Lei n.º 183/97 e demais regulamentação internacional (Código Mundial Antidopagem, Regulamentos Antidopagem da FIFA e da UEFA, Convenção Internacional contra o Doping no Desporto da UNESCO e Convenção Europeia Antidopagem)».

A forma como a questão é colocada passa por uma pergunta (se a «acusação primitiva» padecia de qualquer irregularidade) e por uma premissa dada como assente (o «princípio da responsabilidade objectiva» acolhido no Decreto-Lei n.º 183/97 e demais regulamentação internacional).

Antes de entrarmos directamente na matéria da pergunta, cumpre verificar se a premissa se encontra, ou não, correctamente colocada em face dos normativos para que remete.

20 — O conceito de *responsabilidade objectiva* surge, na terminologia jurídica, contraposto ao de *responsabilidade com base na culpa*.

O *princípio da culpa* implica que determinado facto, tido como ilícito, «possa ser pessoalmente censurado ao agente, por aquele se revelar expressão de uma atitude interna pessoal juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder perante as exigências do dever-ser sócio-comunitário» (24).

Tal princípio não prescinde, ao nível da imputação subjectiva da conduta ao infractor, da existência do dolo ou da *negligência* (25) (26).

A doutrina e a jurisprudência mais antigas concediam pequena ou nula relevância ao facto de a infracção disciplinar ter sido cometida com dolo ou com negligência (27).

No entanto, e de há muito, a doutrina e jurisprudência portuguesas vêm exigindo, em direito disciplinar, no tocante à punição de pessoas singulares (28), a aplicação do princípio da culpa, reclamando, ao nível da imputação subjectiva da conduta ao infractor, a verificação do dolo ou da negligência (29).

Mesmo no âmbito da responsabilidade civil, o nosso ordenamento jurídico consagrou a regra geral da exigência da culpa, tendo como pressuposto o dolo ou a negligência (esta tradicionalmente designada na lei civil como mera culpa), só admitindo a responsabilidade objectiva nos casos excepcionais legalmente previstos (artigo 483.º do Código Civil).

Será que os instrumentos normativos referidos no pedido de parecer (Decreto-Lei n.º 183/97, Código Mundial Antidopagem, Regulamentos Antidopagem da FIFA e da UEFA, Convenção Internacional contra o Doping no Desporto da UNESCO e Convenção Europeia Antidopagem) determinam, no caso de infracções disciplinares relacionadas com a dopagem no desporto, o abandono do princípio da culpa, passando a consagrar o princípio da responsabilidade objectiva?

21 — A Convenção Europeia Antidopagem, ou Convenção contra o Doping, já acima referida (n.º 9), não consagra nem preconiza, em nenhuma das suas disposições, a responsabilidade objectiva em matéria de dopagem no desporto.

As referências aos princípios éticos, aos valores educativos e ao princípio do *fair play* constantes do seu preâmbulo, bem como do seu artigo 6.º, conjugadas com o apelo à aplicação, nos procedimentos disciplinares, dos princípios internacionalmente reconhecidos de justiça natural por forma a garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos desportistas [artigo 7.º, n.º 2, alínea d)] apontam, ao invés, para uma consagração implícita do princípio da culpa.

Com efeito, se analisarmos o relatório explicativo relativo à Convenção contra o Doping<sup>(30)</sup>, nele se refere que «o artigo 7.º, n.º 2, alínea d), implica que as organizações desportivas devam adaptar ou, de acordo com as necessidades, adoptar os regulamentos por forma a reflectirem o princípio da justiça natural ou do processo equitativo. Os princípios a seguir são os enunciados, por exemplo, no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966), ou, para os Estados membros do Conselho da Europa, na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), ou nos processos adoptados pelo CIO»<sup>(31)</sup> (n.º 69 do relatório).

Ora, se analisarmos o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, constatamos que, no seu artigo 14.º, n.º 2, se consagra expressamente que «qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida».

Idêntico princípio decorre do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Embora estes princípios não tenham sido expressamente transcritos na Convenção contra o Doping, parece resultar do relatório explicativo que havia a intenção de os considerar aplicáveis em matéria de dopagem no desporto, sendo certo que a enumeração de princípios constante das subalíneas i) a iii) da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º da mesma Convenção tem natureza meramente exemplificativa, como decorre do advérbio «nomeadamente» ali utilizado.

22 — O Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, no seu artigo 13.º, determina que «qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e, nos casos em que tal for previsto, a consequências desportivas».

E, no artigo 15.º, n.º 1, consagra as diversas sanções aplicáveis aos casos de dopagem como sendo «consequências disciplinares do resultado positivo».

Tais disposições, encaradas isoladamente, e vistas no seu estrito sentido literal, poderiam apontar no sentido da consagração de uma responsabilidade meramente objectiva, alheia ao princípio da culpa.

Todavia, a análise do diploma no seu todo afasta claramente um tal pensamento.

Logo no preâmbulo do diploma, alude-se a que este visa a defesa da ética dos desportistas. Não se compreende que um tal objectivo do legislador, enfeudado a referências éticas, se possa compaginar com uma responsabilidade dos desportistas alheia ao princípio da culpa.

No artigo 5.º, n.º 2, estabelece-se que o facto de as substâncias ou os métodos proibidos serem recomendados, prescritos ou administrados pelos profissionais de saúde não constitui, só por si, *causa de exclusão da culpa* do praticante desportivo. Decorre, pois, deste preceito que o diploma admite a exclusão da culpa como fundamento para a não punição de um atleta, embora o circunstancialismo nele referido, *só por si*, não seja suficiente para sustentar tal exclusão. A admissão de causas de exclusão da culpa tem como pressuposto lógico necessário a exigência da culpa do atleta para a sua punição.

No artigo 18.º, n.º 1, do mesmo diploma determina-se que, para efeitos de registo e organização do processo individual, as federações desportivas comunicarão ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que aplicarem aos agentes desportivos que forem *julgados culpados* de infracção à regulamentação sobre dopagem.

No artigo 26.º, alínea h), determina-se que compete especificamente ao Conselho Nacional Antidopagem «emitir recomendações gerais ou especiais sobre procedimentos de prevenção e controlo da dopagem, dirigidas às entidades que integram o associativismo desportivo e aos agentes desportivos, seja por efeito de novas orientações internacionais sobre a matéria, seja na sequência de processos de inquérito que revistam características especialmente típicas ou em que os inquiridos, *mau grado o não apuramento de culpa*, devam ser objecto de aconselhamento».

Estas referências do diploma à culpa são incompatíveis com a consagração, pelo mesmo, de uma responsabilidade disciplinar meramente objectiva. A última das referências é clara no sentido de admitir casos de dopagem não culposos que, não justificando por isso uma punição disciplinar, devam, em termos preventivos, ser objecto de mere aconselhamento.

23 — Analisado o Código Mundial Antidopagem<sup>(32)</sup>, da Agência Mundial Antidopagem, constata-se a existência no mesmo da disposição seguinte:

«10.5.1 — Inexistência de culpa ou negligência. — Se o praticante desportivo provar, num caso individual que envolva a infracção a um regulamento antidopagem nos termos do artigo 2.1 (presença de substâncias proibidas ou dos seus metabolitos ou marcadores) ou a utilização de uma substância proibida ou de um método proibido nos termos do artigo 2.2, que a infracção em causa não se deveu a culpa ou negligência da sua parte, o período de suspensão

aplicável será anulado. Quando uma substância proibida ou os seus marcadores ou metabolitos forem detectados nas amostras de um praticante desportivo em violação do artigo 2.1 (presença de uma substância proibida), o praticante desportivo tem também de demonstrar a forma como a substância proibida entrou no seu organismo de forma a ver eliminado o período de suspensão. No caso de aplicação deste artigo e de o período de suspensão a aplicar ser levantado, a violação das normas antidopagem não será considerada como uma violação para efeitos de determinação do período de suspensão em caso de violações múltiplas nos termos dos artigos 10.2, 10.3 e 10.6.»

Face aos respectivos termos, dúvidas parece não existirem quanto à consagração em tal instrumento do princípio da culpa, afastando o princípio da responsabilidade objectiva.

24 — Analisado o texto da Convenção Internacional contra o Doping no Desporto da UNESCO<sup>(33)</sup>, não se encontrou nele, outrossim, qualquer disposição a consagrar o princípio da responsabilidade objectiva em matéria de infracções disciplinares por parte dos desportistas.

25 — Consultados os Regulamentos Antidopagem da FIFA<sup>(34)</sup> (Fédération Internationale de Football Association) e da UEFA<sup>(35)</sup> (Union des Associations Européennes de Football), verifica-se que dos mesmos constava uma disposição com o teor seguinte:

«Compete a cada jogador assegurar que nenhuma substância proibida penetre no seu organismo. Os jogadores são responsáveis pela presença de qualquer substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, nas suas amostras. Por conseguinte, não é necessário provar a intenção, a falta, a negligência ou o uso consciente por parte do jogador para estabelecer uma violação das regras antidopagem».

Apontava-se, pois, em tais regulamentos, para uma punição disciplinar dos desportistas sem necessidade de estabelecimento de uma imputação da conduta ao agente com base no dolo ou na negligência.

Este tipo de regulamentação, que também foi adoptado por outras organizações desportivas a nível internacional, deparou-se, todavia, com uma forte oposição judicial em múltiplos países, cujos tribunais recusaram a respectiva aplicação com o fundamento na violação do respectivo direito interno<sup>(36)</sup>.

Daí que a própria FIFA, com base num parecer proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto (CAS) de 21 de Abril de 2006<sup>(37)</sup>, tenha introduzido alterações no artigo 62.º do respectivo Código Disciplinar<sup>(38)</sup>, ali inserindo as disposições seguintes:

#### «Artigo 62.º

1 — As seguintes sanções aplicar-se-ão, regra geral, às violações das regras antidopagem de acordo com o capítulo II do Regulamento de Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição:

a) Qualquer violação do capítulo II.1 ('A presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores'), do capítulo II.2 ('Utilização ou tentativa de utilização de uma substância ou método proibido'), do capítulo II.3 ('Recusa ou não submissão, sem uma justificação plausível, à recolha de amostras'), do capítulo II.5 ('Adulteração ou tentativa de adulteração de qualquer parte de um teste de controlo antidopagem') e do capítulo II.6 ('Posse de substâncias e métodos proibidos') será punida com uma suspensão de dois anos na primeira violação e a irradiação em caso de reincidência;

b) Se for detectada qualquer substância específica constante da lista de substâncias e métodos proibidos (cf. o anexo A do Regulamento de Controlo Antidopagem para as Competições da FIFA e Fora de Competição) e se puderem ser apresentadas provas em como as referidas substâncias não pretendiam melhorar o desempenho desportivo, deve ser aplicada pelo menos uma advertência para a primeira violação e uma suspensão de dois anos em caso de reincidência. Uma terceira violação implicará a pena de irradiação;

c) Qualquer violação do capítulo II.7 ('Tráfico de qualquer substância ou método proibido') ou do capítulo II.8 (Administração de uma substância ou método proibido) será punida com uma suspensão de pelo menos quatro anos. Se qualquer dos jogadores em questão tiver menos de 21 anos e a violação não envolver uma das 'substâncias específicas', será aplicada a pena de irradiação;

d) Qualquer violação do capítulo II.4 ('Não fornecimento da informação solicitada quanto à localização dos jogadores ou quanto à sua disponibilidade para se submeterem aos testes') será punida com uma suspensão de três meses a dois anos.

2 — Se o arguido puder provar em cada caso individual que não teve culpa ou negligência significativa, a sanção pode ser reduzida,

mas só até metade da sanção aplicável nos termos do n.º 1; a pena irradiação não pode ser reduzida para menos de oito anos.

3 — Se o arguido puder provar, em cada caso individual, que não teve culpa ou negligência, não é aplicável a sanção prevista nos termos do n.º 1.

4 — Se a colaboração por parte do arguido conduzir à revelação ou à prova de uma violação das regras antidopagem por outra pessoa, a sanção pode ser reduzida, mas só até metade da sanção aplicável nos termos do n.º 1; a pena de irradiação não pode ser reduzida para menos de oito anos.»

Constata-se, pois, pela análise de tais alterações, que o princípio da culpa, com a inerente exigibilidade do nexo de imputação da conduta ao agente a título de dolo ou de negligência, é presentemente adoptado, em matéria disciplinar desportiva atinente à dopagem, pelas instâncias reguladoras do futebol a nível internacional.

26 — O facto de os regulamentos da FIFA e da UEFA terem, anteriormente, adoptado um entendimento diferente não significa que este, nessa parte, fosse juridicamente vinculativo para as instituições desportivas nacionais.

Com efeito, e como salienta Paulo Otero (39), estes fenómenos de auto-regulação internacional provenientes de organizações desportivas não governamentais só na medida em que forem objecto de reconhecimento expresso pela legislação do Estado, operando a sua juridificação, permitem estabelecer ou extrair efeitos sobre as normas jurídicas internas, possibilitando que a execução da normação deles decorrente seja controlada ou imposta por órgãos públicos ou por entidades privadas que exerçam funções de natureza pública.

Ora, para além de, como acima se referiu, os instrumentos normativos vigentes (Convenção contra o Doping e Decreto-Lei n.º 183/97) consagrarem o princípio da culpa em matéria disciplinar, a responsabilização disciplinar dos praticantes desportivos em termos estritamente objectivos, com aplicação de sanções extremamente severas, que podem ir até 20 anos de suspensão da actividade desportiva, com as devastadoras consequências daí advenientes ao nível da realização pessoal e do património dos mesmos, não se mostra susceptível de compatibilização com o nosso ordenamento jurídico-constitucional.

A República Portuguesa baseia-se na dignidade da pessoa humana, constituindo um Estado de direito democrático (artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa).

A pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo inválido e inadmissível o sacrifício do valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo ou da classe (40). «Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios (41).»

Em direito penal, o princípio da culpa é uma exigência constitucional da dignidade da pessoa humana (42).

Tal exigência é transponível para o plano do direito disciplinar, sobretudo quando se está, como no caso de dopagem no desporto, perante sanções disciplinares susceptíveis de causarem ao agente, nos planos pessoal e patrimonial, consequências bem mais graves que as decorrentes de um leque muito extenso de outras infracções de natureza criminal.

E a própria ideia ou conteúdo do Estado de direito democrático, apelando ao princípio da proporcionalidade, justifica a extensão não só ao ilícito de mera ordenação social, como também às sanções disciplinares, de alguns dos princípios fundamentais do direito criminal (43).

O princípio da culpa (*nulla poena sine culpa*), como pilar essencial do direito penal, deverá, no circunstancialismo referido, ter pertinente aplicação.

Por tudo o que vem exposto se conclui no sentido de que, em matéria disciplinar relacionada com a dopagem no desporto, e designadamente no tocante ao regime decorrente da Convenção contra o Doping e do Decreto-Lei n.º 183/97, vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade disciplinar baseada na culpa, e não o princípio da responsabilidade disciplinar objectiva.

27 — A discussão que se tem gerado em torno desta problemática teve sempre subjacentes as dificuldades inerentes à prova do dolo ou da negligência neste tipo de infracções disciplinares.

Com efeito, detectada a presença de determinada substância proibida no organismo de um atleta, é normal que este alegue desconhecer como é que a mesma ali foi introduzida. Como razões para a presença da substância no organismo, é habitual os atletas aventarem um espectro de causas abstractamente possíveis, com especial incidência para a eventual ingestão de produtos alimentares (com relevo para os chamados *suplementos* alimentares) que pudessem conter tal substância sem que o atleta disso se apercebesse, por tal substância não vir concretamente mencionada na composição do produto indicada na respectiva embalagem ou folheto informativo.

Tais dificuldades, com que a acusação se depara para provar o elemento subjectivo da infracção disciplinar, não são, todavia, insuperáveis.

Com efeito, e como salientavam Klaus Vieweg e Christian Paul (44), face à prova científica da presença da substância dopante no atleta e de que a mesma não pode ter sido produzida pelo organismo deste, conjugada com a não descoberta, no decurso do procedimento disciplinar, de qualquer circunstância anómala que justificasse a presença dessa substância sem o concurso voluntário ou censurável do mesmo atleta (45), é possível, mediante presunções naturais (46) baseadas nas regras da experiência (que aqueles autores denominam de prova *prima facie*), dar como suficientemente indiciado o elemento subjectivo da infracção.

Nuns casos, e designadamente quando se tratar de substâncias que, pela sua natureza ou pela quantidade encontrada, conjugadas com o tipo de desporto praticado e com o aumento de rendimento que nele proporcionam, não possam, segundo as regras da experiência, deixar de ter sido ingeridas pelo atleta com o conhecimento da sua natureza e com a intenção de, mediante o seu uso, melhorar a sua prestação competitiva, indiciar-se-á o dolo na sua forma mais grave (*dolo directo*).

Noutras situações, tendo em consideração a natureza da substância e a quantidade detectada, se for admissível, em face das regras da experiência, que o atleta a possa ter ingerido inadvertidamente com um determinado suplemento alimentar, sem se assegurar previamente da real composição de tal suplemento, mas sem que a possibilidade da presença da substância dopante no mesmo fosse por ele admitida, indiciar-se-á mera *negligência inconsciente*. Nestes casos, cumpre acentuar, como refere Figueiredo Dias (47):

«A violação da norma objectiva de cuidado assumirá [...] um relevo muito particular em domínios altamente especializados, que importam especiais riscos para bens jurídicos significativos das outras pessoas ou da colectividade. Por isso, há neste domínio que pôr em relevo uma exigência, de certo modo, especial: a de que o agente não deve actuar antes de se ter convenientemente informado ou esclarecido sobre aqueles riscos, sempre que se não encontre em posição de os avaliar correctamente. Se não conseguir alcançar a informação ou o esclarecimento necessários, deve omitir a conduta projectada; se o não faz e o resultado surge em consequência, a violação deste dever pode integrar o tipo de ilícito negligente.»

Entre aqueles dois pólos (*dolo directo* e *negligência inconsciente*), várias outras gradações do elemento subjectivo da infracção são susceptíveis de se vir a indiciar de acordo com as circunstâncias do caso.

Não há, pois, ao nível das dificuldades da prova, qualquer justificação para, com base nelas, se vir a sustentar uma responsabilização disciplinar objectiva dos desportistas.

28 — Haverá, a este propósito, que referir que o mecanismo probatório referido no número anterior não implica o estabelecimento de qualquer inversão de ónus de prova ou o afastamento do princípio *in dubio pro reo*, como por vezes se tende a afirmar.

No direito disciplinar, como no processo penal, incumbe à acusação fazer a prova de que determinada pessoa praticou uma infracção. A entidade instrutora do processo tem, ao investigar os factos, de tomar em consideração todas as circunstâncias do caso, quer militem a favor da indicição da infracção quer em sentido contrário. Por isso, se, através das declarações do atleta, ou através de qualquer outra fonte probatória, o instrutor tomar conhecimento de circunstâncias que levem ao afastamento da culpa do atleta na ingestão do produto, deverá levá-las em consideração, propondo o arquivamento do processo disciplinar respectivo.

Se da investigação dos factos não resultar a indicição de qualquer circunstancialismo factual susceptível de afastar a responsabilidade do atleta, deverá deduzir acusação contra o mesmo, aduzindo como prova da infracção a perícia efectuada, da qual resulte a presença da substância no organismo sem que este a pudesse ter produzido, perícia essa que, conjugada com as demais circunstâncias do caso e com as regras da experiência, é suficientemente indiciadora da infracção, nas vertentes objectiva e subjectiva.

Toda a prova dos elementos constitutivos da infracção cabe, pois, à acusação. Se, produzida a prova, resultar uma situação de dúvida insanável, o órgão decisor não deverá aplicar qualquer punição, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

VII — 29 — Passar-se-á, seguidamente, a analisar a segunda vertente da primeira questão posta: «se a 'acusação primitiva' formulada pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional padecia de qualquer irregularidade».

A estrutura essencial do procedimento disciplinar relacionado com a dopagem no futebol profissional encontra-se prevista no Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF, diploma regulamentar este emitido por tal Federação por imposição do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 183/97.

De acordo com tal Regulamento, compete à comissão disciplinar da LPFP instaurar os procedimentos disciplinares respectivos, no caso de se detectarem resultados positivos na segunda análise (artigo 6.º). Instaurado o procedimento, deverá, no prazo de 15 dias, ser remetida

ao arguido uma acusação, contendo, entre outras menções, «a descrição da infracção» (artigo 7.º). Finda a instrução, a comissão disciplinar da LPFP decidirá (artigo 8.º), cabendo da decisão punitiva recurso para o conselho de justiça da FPF (artigo 9.º).

Por força do disposto no artigo 20.º do Regulamento do Controlo Antidopagem, «os casos omissos em matéria disciplinar serão resolvidos subsidiariamente pelo Regulamento Disciplinar da FPF».

30 — Para responder à questão posta há que determinar, perante este quadro normativo, e tendo em consideração a matéria de facto apurada no procedimento disciplinar, qual o conteúdo que a «primitiva acusação» deveria ter e, caso o não tenha contemplado, quais as consequências jurídicas daí resultantes.

Já se referiu que o artigo 7.º do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF determina que da acusação deverá, para além do mais, constar a *descrição da infracção*.

A Lei n.º 112/99, que regula, em termos genéricos, a competência disciplinar das federações desportivas, sem exclusão das infracções em matéria de dopagem (artigo 1.º, n.º 2), obriga, no seu artigo 2.º, alínea f), a que «a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar».

Conforme já acima se consignou, a FPF, pelo estatuto de utilidade pública desportiva que lhe foi concedido, e a LPFP, enquanto órgão autónomo daquela para o futebol profissional<sup>(48)</sup>, exercem, nesse âmbito, poderes públicos de autoridade, tendo, designadamente, competência para emitir regulamentos e para praticar actos administrativos<sup>(49)</sup>. As deliberações em matéria disciplinar proferidas pela comissão disciplinar da LPFP têm a natureza de actos administrativos e os recursos delas interpostos para o conselho de justiça da FPF representam meios de *impugnação administrativa*<sup>(50)</sup>, de natureza tutelar<sup>(51)</sup>.

Assim sendo, ao procedimento disciplinar que vimos a analisar aplicam-se, em tudo o que não estiver especialmente regulado na lei, as normas e princípios decorrentes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por imposição do seu artigo 2.º, n.º 3<sup>(52)</sup>.

A acusação e a fase instrutória subsequente exercem, no procedimento disciplinar, a função que a audiência dos interessados exerce no procedimento administrativo em geral.

Por força do disposto no artigo 101.º, n.º 2, do CPA, a notificação, no âmbito da audiência escrita, deverá fornecer «os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».

No que não estivesse expressamente previsto no Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF, bem como nos diplomas legais a que acima se fez referência, remetia aquele, subsidiariamente, para o Regulamento Disciplinar da FPF. Este último, por sua vez, estabelece que, no procedimento disciplinar, deveriam ser observados os princípios informadores vertidos no Código de Processo Penal (artigo 7.º)<sup>(53)</sup>.

Ora, em matéria de acusação, determina o artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que a mesma deverá conter, sob pena de nulidade, entre outras menções, «a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deva ser aplicada».

Da conjugação de todos os preceitos legais e regulamentares referidos resulta clara a obrigatoriedade de que da acusação conste a descrição dos factos constitutivos da infracção disciplinar, com menção das circunstâncias relevantes para a determinação da responsabilidade do arguido e para a sua punição.

31 — Como refere Germano Marques da Silva<sup>(54)</sup>, em matéria de acusação em processo penal, não basta mencionar nela a componente objectiva do comportamento do arguido, importando também que a mesma descreva toda a componente subjectiva da infracção que possibilite o juízo de censura fundamentador da punição a aplicar (designadamente a voluntariedade da conduta do arguido, a imputação desta a título de dolo ou negligência e a consciência da proibição ou falta de consciência desta que lhe seja censurável).

É claro que, no universo dos procedimentos disciplinares que são levados a cabo, muitos deles são instruídos por pessoas sem especiais conhecimentos jurídicos<sup>(55)</sup>, não sendo de exigir que as peças processuais respectivas primem pelo rigor técnico. Daí que a nossa jurisprudência venha encarando com alguma benevolência algumas falhas de que por vezes enfermam as acusações deduzidas em processo disciplinar, desde que essas falhas não tenham impedido o arguido de compreender perfeitamente o sentido da infracção que lhe é imputada<sup>(56)</sup>.

Como é conhecido, em matéria disciplinar não vigora, com o rigor que é exigido no direito penal, o princípio da tipicidade, sendo tradicional que as condutas susceptíveis de punição disciplinar se não encontrem rigidamente pormenorizadas nos instrumentos normativos respectivos, recorrendo-se, para o efeito, a regras gerais com grande abrangência<sup>(57)</sup>.

Isto não obsta, todavia, a que a conduta passível de infracção disciplinar não deva, nas suas componentes objectiva e subjectiva, ser concretizada com um mínimo de pormenor na peça acusatória, para possibilitar ao arguido o conveniente exercício do direito de defesa.

Como referia Marcello Caetano<sup>(58)</sup>, «para que a defesa se efective nos termos em que a lei a concede e é de direito natural garantir, torna-se necessário que a acusação contenha com toda a individuação, isto é, discriminados um por um e acompanhados de todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos delituosos de que o empregado é arguido».

Da conjugação das disposições do Decreto-Lei n.º 183/97 com as do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF, verifica-se que os elementos constitutivos da infracção disciplinar que está na origem do pedido do presente parecer são o uso por um praticante desportivo, ou administração ao mesmo por outrem, de determinada substância ou método constante das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais ou internacionais competentes, desde que a conduta seja imputável ao agente a título de dolo ou de negligência.

Tratando-se, como no caso sucede, de uma conduta imputada ao atleta a título de dolo directo (como resulta da segunda acusação deduzida no procedimento), deveria a acusação, para além de descrever tal conduta, nas suas vertentes objectiva (ingestão da substância) e subjectiva (dolo directo), fundamentar o juízo de culpa, alegando a factualidade atinente à liberdade de actuação do atleta ao agir como agiu e à consciência da ilicitude do seu comportamento.

Ora, em matéria de dolo directo, importa ter presentes os dois elementos que o caracterizam — o *intelectual* e o *volitivo*<sup>(59)</sup>. Pelo primeiro, necessário se torna que o atleta, ao ingerir o produto, tivesse conhecimento da sua natureza dopante; pelo segundo, indispensável é que o atleta tivesse agido com a vontade dirigida à ingestão da substância em causa, querendo deliberadamente tomá-la.

Analisando o conteúdo da «primitiva acusação», verifica-se que, relativamente à vertente objectiva da infracção disciplinar, apenas consta, de relevante, articulada a factualidade seguinte:

Que o arguido era jogador do Sport Lisboa e Benfica — Futebol, S. A. D. (artigo 1.º);

Que, em 3 de Dezembro de 2005, após um jogo em que o arguido participou, o mesmo foi sujeito a controlo *antidoping*, tendo a respectiva urina acusado a presença de 19-norandrosterona, com uma concentração de 4,5 ng/ml e 4 de ng/ml, respectivamente nas primeira e segunda análises a que se procedeu (artigos 2.º e 5.º a 7.º);

Tal substância faz parte dos produtos proibidos e classificados na classe S4 — agentes anabolizantes e referida na lista constante do comunicado n.º 96 da Federação Portuguesa de Futebol e em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, em anexo ao Regulamento Antidopagem da mesma Federação (artigo 8.º);

O nível de concentração da substância em causa é superior ao limite máximo de 2 ng/ml permitido na lista dos produtos proibidos do controlo antidopagem (artigo 7.º).

Conforme se vê, em termos objectivos, apenas se alega na acusação que a substância proibida, com o referido nível de concentração, foi encontrada no organismo do atleta.

Nada se diz sobre se foi o atleta que a ingeriu (elemento objectivo caracterizador do *uso* pelo mesmo da substância), ou se a substância lhe foi administrada por outrem e em que circunstâncias.

Também nada se diz sobre se, a tê-la ingerido, o atleta o fez conhecendo a respectiva natureza dopante (elemento intelectual do dolo), embora se tenha referido na acusação que o mesmo agiu de forma livre e deliberada, estando consciente da conduta que levava a cabo e sabendo que esta não lhe era permitida.

Alude-se, pois, aí a uma liberdade de actuação e a uma consciência de ilicitude de uma conduta, conduta esta que, qualificando-se como deliberada, se encontra, de todo, omissa na peça acusatória.

Ora, não é indiferente para o arguido saber aquilo de que é concretamente acusado, em termos de conduta objectivamente levada a cabo (foi ele que ingeriu a substância? Foi-lhe administrada pelo corpo clínico do clube com o seu acordo? Em que circunstâncias? No decurso de um tratamento médico absolutamente necessário? Ou visando apenas aumentar a *performance* do atleta?).

Como o não é saber se tal conduta lhe é imputada a título de dolo ou negligência e em que modalidade (dolo directo, necessário ou eventual? Negligência consciente ou inconsciente?).

Com efeito, toda essa factualidade releva para efeitos da punição e, designadamente, para efeitos da determinação da medida concreta da pena a aplicar, pelo que é direito do arguido conhecer, nos seus aspectos essenciais, a conduta que lhe é imputada, objectiva e subjectivamente, para se poder convenientemente defender.

Tal omissão, englobando a conduta do agente nos aspectos objectivo e subjectivo, é, pois, de encarar como incidindo sobre o núcleo essencial da infracção disciplinar, pelo que uma acusação que da mesma enferme tem de reputar-se como não contendo a descrição dos *factos constitutivos da infracção disciplinar* a que acima se aludiu.

32 — Qual a consequência jurídica dessa omissão?

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 269.º, n.º 3, determina que, em processo disciplinar, são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(60)</sup>, «o sentido útil da explicitação constitucional do direito de audiência e defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade de procedimento disciplinar», sendo «de sublinhar que o poder disciplinar público não se exerce apenas em relação aos funcionários públicos, mas também sobre outras categorias de cidadãos envolvidos em certas relações especiais com os entes públicos», citando tais autores, a título exemplificativo, os estudantes das escolas públicas, os profissionais de actividades sujeitas a disciplina pública e os concessionários de poderes públicos.

Em sentido semelhante se pronunciam Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim<sup>(61)</sup>.

O referido preceito constitucional obteve concretização, no plano ordinário, no artigo 42.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, no qual se estabelece que «é insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais».

Conforme se referiu no parecer deste Conselho n.º 41/85, de 11 de Novembro, este comando legal, decorrente da referida imposição constitucional, deveria ser entendido «como expressão ou aforamento de um princípio geral de audiência prévia dos interessados e do reconhecimento do seu direito de 'defesa' relativamente a quaisquer decisões que para eles se traduzam num efeito punitivo ou equiparável».

Pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Junho, viria a consignar-se expressamente, no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, o princípio geral de que, nos processos de natureza sancionatória de qualquer natureza são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio de que os actos jurídicos violadores de disposições legais de natureza imperativa são nulos, salvo se for outra a solução que resulte da lei (artigos 295.º e 294.º do Código Civil), sendo a nulidade invocável a todo o tempo por qualquer interessado e podendo ser oficiosamente declarada pelo tribunal (artigo 286.º do mesmo Código).

A «primitiva acusação» deduzida no procedimento disciplinar, por não conter a descrição dos elementos essenciais da infracção imputada ao arguido, como a lei impunha, traduziu-se, pois, num acto jurídico-procedimental que enfermava de nulidade.

Como acima se expôs, o procedimento disciplinar em causa encontra-se, em tudo o que não estiver especialmente regulado por lei, sujeito às normas e princípios decorrentes do CPA.

A nulidade resultante da falta de audiência dos interessados em procedimento administrativo tem sido objecto de intenso labor doutrinário e jurisprudencial, admitindo-se, como regra, que a mesma determina o vício de *anulabilidade* do acto decisório final, embora alguns autores, em matéria de procedimentos de natureza sancionatória, como são os disciplinares, sustentem que o regime será o da *nulidade* do acto sancionatório<sup>(62)</sup>.

Caso se perfilhe o entendimento de que a consequência será a da nulidade do acto decisório final (de natureza punitiva)<sup>(63)</sup>, decorre do artigo 134.º do CPA que o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, sendo a nulidade invocável a todo o tempo por qualquer interessado e podendo ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

A declaração de nulidade do acto sancionatório com o referido fundamento obriga à reconstituição da situação que existiria se o acto não tivesse sido praticado, com a anulação do procedimento a partir do momento em que a omissão da audiência dos interessados ocorreu, e, atenta a natureza renovável do acto em causa<sup>(64)</sup>, obrigaria a que se procedesse a tal audiência, com dedução de nova acusação expurgada do vício anterior, continuando o procedimento até final<sup>(65)</sup>.

Ora, sendo a audiência dos interessados uma formalidade essencial do procedimento e a sua omissão geradora de nulidade do acto decisório final, a autoridade administrativa que oficiosamente pode declarar a nulidade deste acto decisório com o referido fundamento, e com as consequências acima expostas, tem, por maioria de razão [argumento a *maiore ad minus*]<sup>(66)</sup>, o poder de conhecer oficiosamente daquela omissão procedimental, mesmo que a decisão final ainda não haja sido proferida, em ordem a determinar a realização da diligência omitida, suprimindo a omissão e regularizando o procedimento<sup>(67)</sup>. Assim se evita, por obediência ao princípio da economia processual, ter de arrastar até final um procedimento que se sabe viciado, para só então, mediante declaração de nulidade do acto decisório, se vir a anular o processado com aproveitamento apenas dos actos que disso forem susceptíveis, em ordem a renovar o acto nulo sem recair no anterior vício invalidante.

Caso a consequência da omissão da audiência dos interessados fosse a anulabilidade<sup>(68)</sup>, o acto decisório final seria, para além de judicialmente impugnável com vista à sua anulação (artigo 136.º, n.º 2, do CPA), susceptível de revogação, oficiosa ou a pedido de qualquer interessado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1, 138.º, 141.º e 142.º do CPA.

Tal anulação ou revogação, fundada na invalidade do acto, tem eficácia retroactiva (artigos 136.º e 145.º, n.º 2, do CPA e 173.º do CPTA)<sup>(69)</sup>, determinando, outrossim, atenta a natureza renovável do mesmo, a reposição do *statu quo ante*, com anulação do acto viciado e dos dele dependentes, e a formulação de nova acusação, prosseguindo de novo o procedimento até final<sup>(70)</sup>.

Também neste caso, se a autoridade administrativa, antes de proferir a decisão final no procedimento, se aperceber de um vício procedimental que irá determinar a invalidade de tal decisão (anulabilidade), terá não só o poder mas também o dever de, oficiosamente, determinar a anulação dos actos procedimentais viciados e a sua repetição com obediência às formalidades legalmente prescritas, assim regularizando a instância procedimental para que a decisão final a proferir passe a ser válida<sup>(71)</sup>.

Há, pois, que concluir que a omissão, na acusação formulada no procedimento disciplinar, de elementos essenciais relativos à infracção disciplinar que dele é objecto, nas suas componentes objectiva e subjectiva, integra a postergação de uma formalidade essencial determinante da invalidade do acto decisório final, omissão essa de conhecimento oficioso, recaindo sobre a autoridade administrativa o poder/dever de, uma vez constatada tal omissão, declarar a nulidade do acto procedimental eivado do referido vício e de todos os que dele dependerem, repetindo o processado, no que for necessário, em ordem a vir a proferir uma decisão final juridicamente válida.

Esta solução, que resulta do nosso ordenamento procedimental administrativo, tem análoga correspondência em matéria de processo civil (que contém, a este respeito, norma subsidiariamente aplicável nos outros ramos de direito processual) e de processo penal.

É, com efeito, um princípio geral do nosso direito processual que os vícios do processo não devam influir directamente no conteúdo material da decisão da causa. Desde que nele possa influir, o vício de qualquer acto processual apenas determina a anulação desse acto e dos que dele dependerem, tendo como consequência, ademais, a repetição dos actos que se tornar necessária para a regularização da instância.

É o que resulta do artigo 201.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

E é também o que flui do artigo 122.º do Código de Processo Penal, onde expressamente se estatui que as nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar, devendo ordenar-se, sempre que necessário e possível, a sua repetição, e devendo aproveitar-se todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito das mesmas.

Já Cavaleiro de Ferreira<sup>(72)</sup> chamava a atenção para o facto de as *nulidades absolutas*, em processo penal, por determinarem a destruição de actos processuais, custando esforço e tempo na respectiva reconstituição, serem, por isso mesmo, reduzidas ao mínimo pelo legislador.

Pronunciando-se sobre os efeitos da declaração de nulidade dos actos processuais, Germano Marques da Silva salienta que «para a renovação do acto nulo pode ser necessária a regressão na marcha do procedimento ao estágio do procedimento em que o acto nulo foi praticado»<sup>(73)</sup>, advogando expressamente, em caso de acusações deficientemente elaboradas, o regresso à fase do inquérito para que o Ministério Público proceda à correcção da acusação<sup>(74)</sup>.

No mesmo sentido se vem pronunciando a jurisprudência<sup>(75)</sup>.

Em conclusão, o vício de que padecia a «acusação primitiva» elaborada no procedimento a que nos vimos referindo determinava, para a autoridade titular do poder disciplinar, o poder/dever de, logo que do mesmo tomou conhecimento, declarar a nulidade dessa acusação e de todos os actos procedimentais dela dependentes, ordenando a sua repetição com obediência ao legal formalismo, em ordem a que o procedimento disciplinar, assim regularizado, pudesse prosseguir até final.

VIII — 33 — Pergunta-se, seguidamente, «se o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é invocável no caso vertente, atenta a circunstância de o Decreto-Lei n.º 183/97 (artigos 9.º e 10.º) determinar expressamente que as federações desportivas (titulares da UPD) devem regular toda esta matéria num específico 'regulamento antidopagem', o qual, aliás, deve ser conforme às normas nacionais e internacionais sobre o combate ao *doping*».

Conforme acima se referiu, o Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF prevê directamente, nos planos substantivo e procedimental, a estrutura básica do regime disciplinar relativo às violações das normas atinentes à proibição da dopagem no futebol, estabelecendo que, nos casos omissos, se aplicará subsidiariamente o Regulamento Disciplinar da FPF (artigo 20.º).

Pela análise do Decreto-Lei n.º 183/97, e designadamente dos seus artigos 9.º e 10.º, não se extrai que, em cada federação desportiva,

tenha de existir forçosamente um único instrumento regulamentar contendo a normação jurídica exaustiva das matérias relativas à proibição do *doping* na modalidade desportiva por ela representada. Nada parece obstar, com efeito, a que possa haver mais de um instrumento normativo a regular tais matérias, em termos de aplicação concorrente ou meramente subsidiária, desde que dessa regulamentação conjunta resulte a previsão de todas as matérias referidas nos mencionados preceitos legais e a consagração das soluções ali imperativamente estabelecidas.

É o que sucede, como se salientou já, com o Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF, que manda, nos casos omissos, aplicar subsidiariamente o Regulamento Disciplinar da FPF.

Resultado do já exposto que o Regulamento Disciplinar da LFPF não era aplicável na situação que vem a ser analisada. A mesma teria que ser resolvida pelas normas do Regulamento Antidopagem da FPF, bem como pelas normas legais a que este Regulamento está subordinado (Constituição da República Portuguesa, Convenção contra o Doping, Decreto-Lei n.º 183/97, Lei n.º 112/99 e CPA) e, em tudo o que estivesse omissos em tais diplomas, pelo Regulamento Disciplinar da FPF.

Todavia, sempre se dirá que as soluções previstas no Regulamento Disciplinar da LFPF e no Regulamento Geral da LFPF (que também contém preceitos de natureza disciplinar) em nada diferem das que acima foram apontadas como decorrentes da aplicação ao caso da normação procedimental administrativa pertinente.

Com efeito, e como já se referiu nos n.ºs 17 e 18 supra, resulta do artigo 178.º, n.º 9, do Regulamento Disciplinar da LFPF que «é insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido», determinando o artigo 85.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e o artigo 86.º do Regulamento Geral da LFPF que tal nulidade, sendo susceptível de arguição a todo o tempo, e bem assim de conhecimento oficioso, importa a anulação de todo o processado a partir do momento em que o arguido deveria ter sido chamado a defender-se.

Assim, embora a comissão disciplinar da LFPF tenha, na deliberação em que manteve a decisão do relator de declaração de nulidade da «primítiva acusação» e de repetição desse acto e dos subsequentes, buscado arrimo no Regulamento Disciplinar da LFPF, tal em nada influenciou a correcta decisão desse incidente, já que a solução a dar-lhe seria a mesma caso a fundamentação jurídica tivesse sido procurada nos pertinentes dispositivos da legislação procedimental administrativa a que acima se aludiu.

IX — 34 — Pergunta-se, seguidamente, «se o presente ‘acórdão’ do conselho de justiça é consistente, quantos aos requisitos formais da acusação neste tipo de procedimentos disciplinares, com o decidido pelo mesmo conselho de justiça, por exemplo, nos ‘Acórdãos’ n.ºs 25/CJ-05/06 e 481/CJ».

Pela análise do acórdão proferido no recurso n.º 25/CJ-05-06 (de 2005), verificamos que a matéria de facto nele dada como provada com interesse para a resposta à questão colocada (e que se presume ser a matéria constante da acusação oportunamente formulada no procedimento disciplinar) é, em síntese, a seguinte:

Em 24 de Abril de 2005, na sequência de um jogo de futebol a contar para o Campeonato da II Liga de Honra, o arguido foi submetido a controlo *antidoping*, acusando a respectiva urina a presença de norandrosterona numa concentração de 5,8 ng/ml, na primeira análise, e de 3 ng/ml na segunda, concentrações essas superiores ao limite máximo permitido de 2 ng/ml [n.º I) a V) da matéria de facto];

Tal substância faz parte dos produtos proibidos e classificados na classe S4 — agentes anabolizantes referida na lista constante do comunicado n.º 96 da FPF em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, em anexo ao Regulamento Antidopagem [n.º VI)];

O arguido actuou voluntariamente (n.º VIII).

De tal matéria de facto, totalmente omissa quanto à conduta do arguido, assim como no que toca à imputação subjectiva da mesma àquele a título de dolo ou de negligência, resulta apenas que o mesmo «actuou voluntariamente», sem nada mais se acrescentar para efeitos de fundamentação do juízo de culpa.

Perante uma tal matéria de facto, o conselho de justiça da FPF considerou:

a) Que se encontrava por demais demonstrado que o arguido/recorrente ingerira uma substância constante da lista das classes de substâncias e métodos interditos, já que tal manifestação resultava da prova pericial a que foi submetido;

b) Que o fez voluntariamente;

c) Que, ao fazê-lo, o arguido não deixou de representar o resultado negativo da sua conduta — aduzindo, para tanto, que «todos os atletas devem exercitar o direito de exigir o completo conhecimento dos ‘suplementos vitamínicos’, ‘regimes dietéticos’ e ‘bebidas concentradas que se lhes propõem, porque, não o fazendo, revelam aceitar, pelo menos como possível, a violação subjectiva dos comandos sobre o *antidoping*, até porque lhes será exigível, em função da sua experiência

de futebolistas, que representem atempadamente a probabilidade séria de exibirem nos seus organismos vestígios de tais substâncias»;

d) Que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido o não sancionou com fundamento na responsabilidade disciplinar objectiva, antes e apenas partiu do pressuposto de que não havia necessidade de prova concreta da representação do resultado pelo agente, porquanto esta se presume;

e) Que o recorrente ingeriu, de forma voluntária, uma substância proibida, bem sabendo que essa conduta é sancionável.

Em consequência, puniu o arguido com a pena de seis meses de suspensão da actividade.

35 — Analisando o acórdão proferido no âmbito do recurso n.º 481/CJ (de 2002), verificamos que a matéria de facto nele dada como provada com interesse para a resposta à questão colocada (e que também se presume ser a matéria constante da acusação oportunamente formulada no procedimento disciplinar) é, em síntese, a seguinte:

Em 20 de Janeiro de 2002, na sequência de um jogo a contar para o Campeonato de Futebol da 1.ª Liga, o arguido, jogador do Vitória Futebol Clube, S. A. D., foi submetido a controlo *antidoping*, acusando a respectiva urina a presença de cafeína, com a concentração de 18,5 ug/ml, na primeira análise, e de 18,1 ug/ml na segunda [n.ºs 1) a 5) da matéria de facto];

Antes do início do jogo, o arguido ingeriu uma bebida energética com sabor a laranja, constituída por um produto em pó designado por *Orange Blast* misturado com água [n.ºs 7) e 10)];

Tal produto havia sido adquirido pelo Vitória Futebol Clube, S. A. D., a uma empresa que comercializava produtos dietéticos, e da respectiva bula comercial não constava que a cafeína entrasse na sua composição [n.ºs 6) e 9)];

No decurso do jogo, e depois deste, o arguido e alguns outros jogadores do Vitória Futebol Clube, S. A. D., sentiram-se indispostos, com náuseas, vômitos, tremores e sensações de mal-estar [n.º 11)];

Foi essa a primeira e única vez que o departamento médico do Vitória Futebol Clube, S. A. D., administrou tal bebida energética aos jogadores, tendo, face aos sintomas dos atletas, suspenso imediatamente a sua administração [n.ºs 12) e 13)];

Mais tarde, tendo o Vitória Futebol Clube, S. A. D., adquirido duas novas embalagens desse produto, submeteu-as a exame laboratorial, tendo-se concluído pela existência de cafeína na sua composição e, por outro lado, no sentido de que o conteúdo das carteiras apresentava um aspecto heterogéneo o qual poderia determinar uma diversidade de conteúdo [n.ºs 14) e 15)];

Todavia, foi junto ao processo um novo documento da produtora do *Orange Blast*, recebido pelo Vitória Futebol Clube, S. A. D., a 2 de Abril de 2002, onde se reafirma a inexistência nesse composto de qualquer substância dopante [n.º 16)];

Aquando da realização do controlo de dopagem ao arguido foi declarado pelo médico do Vitória Futebol Clube, S. A. D., em serviço nesse jogo, que havia sido administrado o *Orange Blast* àquele e a outros jogadores [n.º 19)];

O arguido incorporou voluntariamente a mencionada substância no seu organismo, desconhecendo, porém, qual a composição da mesma [n.º 20)].

Verifica-se, pois, que, embora dando-se como provada a ingestão voluntária do *Orange Blast* pelo arguido, deu-se também como provado que o mesmo não conhecia a sua composição.

Por outro lado, não foi dado como provado que tivesse sido da ingestão do produto referido que resultou o aparecimento da cafeína no organismo do arguido.

Decorre daí que, em termos de conduta integradora de infracção disciplinar, apenas foi dado como provado no acórdão que a cafeína foi encontrada na urina do arguido, com o nível de concentração acima referido.

Nada mais resulta, pois, da matéria de facto assente, quanto à conduta do arguido, nos planos objectivo e subjectivo.

Tendo a comissão disciplinar da LFPF deliberado arquivar o processo, por entender «não existir responsabilidade subjectiva por parte do arguido» relativamente ao facto de a cafeína ter sido encontrada no seu organismo naquele nível de concentração, a direcção da FPF interpsó recurso de tal deliberação para o conselho de justiça da FPF, tendo este sido julgado procedente e tendo, em consequência, o arguido sido punido por este órgão com a pena de seis meses de suspensão da actividade desportiva.

Para fundamentar tal deliberação, o conselho de justiça da FPF argumentou, em síntese, que:

a) De uma análise atenta do preceito do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, facilmente se conclui que o nosso legislador optou por uma definição de dopagem estritamente objectiva. O mesmo é dizer que, para que se verifique o preenchimento da previsão legal, basta que se verifique o uso de uma substância

ou método incluído nas listas aprovadas pelas organizações competentes;

b) O legislador, ao consagrar uma definição objectiva nos moldes apontados, desde logo afastou a aplicação aos casos de *doping* das normas gerais em que se exige a representação do resultado pelo agente;

c) Significa, portanto, que comete a infracção o praticante desportivo que use substâncias ou métodos constantes das tabelas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais, uso esse que emerge provado do exame pericial efectuado e respectivo resultado;

d) Encontramo-nos no âmbito de legislação especial onde assistimos a uma inversão dos princípios norteadores do processo penal, dada a natureza dos interesses em jogo e que se pretendem proteger;

e) Face ao exposto, verifica-se pois que o arguido ingeriu produtos contendo cafeína, a qual lhe foi detectada aquando do controlo *antidoping*;

f) Tal facto é mais que suficiente para que se possa concluir pela prática por parte do arguido da infracção disciplinar que lhe foi oportunamente imputada.

36 — Sintetizando as posições assumidas pelo conselho de justiça da FPF nos três acórdãos em presença, verificamos que:

No acórdão proferido no recurso n.º 481/CJ (em 2002), tal órgão perfilha o entendimento de que a simples presença de uma substância dopante no organismo do atleta, laboratorialmente comprovada, é bastante para dar como provado que ela foi ingerida pelo atleta, sendo tal «mais que suficiente» para dar como provada a prática da infracção disciplinar, já que o legislador «afastou a aplicação aos casos de *doping* das normas gerais em que se exige a representação do resultado pelo agente». Esta última menção do acórdão parece apontar no sentido de que o conselho de justiça perfilhava a tese da responsabilização estritamente objectiva, alheia ao juízo de culpa pressuposto da imputação da conduta ao agente a título de dolo ou de negligência.

No acórdão proferido no recurso n.º 25/CJ-05/06 (em 2005), o mesmo órgão, deixando de perfilhar a tese da responsabilidade meramente objectiva, considera que da simples alegação e prova, através de perícia laboratorial, da presença da substância dopante na urina do atleta, é possível deduzir, por presunção, toda a factualidade integrante da infracção disciplinar, quer na vertente objectiva (ingestão por ele da substância), quer na vertente subjectiva fundamentadora do juízo de culpa (apontando, no caso, para uma imputação da conduta ao agente a título, pelo menos, de dolo eventual, tendo o mesmo, ademais, a consciência de que a ingestão do produto era sancionável).

Em qualquer desses acórdãos o conselho de justiça entendeu ser suficiente, para efeitos de punição disciplinar, alegar na acusação e provar, através de perícia laboratorial, a presença da substância dopante no organismo do atleta. Uma vez que esse facto constasse da acusação, tal seria suficiente para permitir a punição disciplinar do arguido: no primeiro caso, com base na responsabilidade disciplinar objectiva, que dispensaria a prova de qualquer outra factualidade; no último, com o argumento de que toda a demais factualidade integradora da infracção disciplinar, quer na vertente objectiva da conduta (ingestão da substância dopante pelo atleta), quer na subjectiva (imputação da conduta ao agente a título de dolo eventual), poderia ser mais tarde deduzida daquele facto-índice pelo órgão decisor, aquando da prolação da decisão final, mediante presunções baseadas nas regras da experiência.

Já no acórdão relativo ao jogador Nuno Assis (de 2006), o conselho de justiça da FPF, para além de voltar a rejeitar a tese da responsabilidade disciplinar meramente objectiva, veio considerar que, para além da alegação na acusação e prova da presença da substância dopante no organismo do atleta, é forçoso que, sob pena de nulidade, se articulem também na acusação, discriminadamente, todos os factos constitutivos da infracção disciplinar, nos planos objectivo e subjectivo, quer tal factualidade se funde directamente na prova pericial, quer seja deduzida por recurso a outros métodos probatórios, designadamente de natureza presuntiva.

Em conclusão, e quanto à pergunta formulada, haverá que responder que, da análise dos três acórdãos, resulta claro que se verificou uma evolução no critério interpretativo perfilhado pelo referido órgão, quer quanto à natureza da responsabilidade disciplinar (meramente objectiva ou com base na culpa do atleta), quer quanto à factualidade que deve constar da acusação deduzida no respectivo procedimento.

Tal evolução caracterizou-se, relativamente ao último dos acórdãos, por um maior grau de exigência quanto ao conteúdo fáctico da acusação, obrigando, sob pena de nulidade, a que esta contenha todos os elementos constitutivos da infracção disciplinar, nos planos objectivo e subjectivo, exigência esta que, pelo que acima já se expôs, se entende ser de sufragar.

Para além disso, e no mesmo acórdão, o conselho de justiça da FPF considerou que, uma vez deduzida, no procedimento disciplinar, uma acusação enfermando de nulidade por omissão de parte da fac-

tualidade essencial relativa à infracção que constitui o seu objecto, já não mais será juridicamente possível refazê-la e retomar o curso do procedimento, tendo o referido vício como consequência inexorável o arquivamento do processo disciplinar e a impunidade do arguido.

Ora, conforme já acima se demonstrou, e abaixo se reafirmará, tal solução é juridicamente insustentável.

X — 37 — Pergunta-se, finalmente, «se a invocação de razões ‘meramente formais’ — como expressamente as qualificou a FPF em seu comunicado de 20 de Julho de 2006 [...] — para não punir um praticante ao qual foram detectados resultados positivos nas análises antidopagem, assentes em eventuais ‘vícios’ do procedimento disciplinar praticados exclusivamente no âmbito das mesmas federações desportivas (pelos seus órgãos ou agentes), configura, face ao preceituado legal, uma ilegalidade ou irregularidade grave no exercício dos poderes públicos que lhes estão delegados, como tal sancionáveis com a suspensão ou o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva?».

Já se analisou anteriormente a problemática da responsabilidade disciplinar na perspectiva da imputação da conduta ao agente, tendo-se concluído no sentido de que a mesma se fundamenta na culpa.

Flui, todavia, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 183/97 que «qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares».

Uma vez que já concluímos que nesse diploma se não pretendeu estabelecer o princípio da responsabilidade disciplinar objectiva, qual o sentido a extrair do segmento desse preceito em que se determina que o resultado laboratorial positivo *dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares?*

Tem-se discutido, na doutrina e na jurisprudência, a natureza discricionária ou vinculada do poder disciplinar, mormente no tocante à decisão sobre a instauração ou não instauração do procedimento e sobre a decisão de punir ou não punir o infractor, uma vez indiciada suficientemente a prática da infracção<sup>(76)</sup>.

O preceito legal referido parece não deixar qualquer margem de dúvidas a esse respeito. Em matéria de infracção disciplinar desportiva às normas legais e regulamentares antidopagem, é obrigatória a instauração do procedimento disciplinar, como será obrigatório exercer o *jus puniendi*, caso a infracção disciplinar resulte suficientemente indiciada nesse procedimento. O sentido útil a extrair desse preceito residirá, pois, na natureza vinculada do exercício desses poderes.

38 — A deliberação do conselho de justiça da FPF que, com fundamento na nulidade da «primitiva acusação», determinou o arquivamento do processo, revogando implicitamente a deliberação sancionatória anteriormente tomada pela comissão disciplinar da LPFP, enferma de ilegalidade, na modalidade de vício de violação de lei.

Na verdade, e conforme acima se demonstrou, quer se sustentasse a tese de que a nulidade da acusação acarretaria como consequência a nulidade do acto sancionatório final, quer a de que apenas provocaria a sua anulabilidade, sempre a autoridade competente para o exercício do poder disciplinar teria, face ao quadro normativo procedimental em vigor, o poder/dever legal de, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, declarar a nulidade da acusação viciada e dos actos procedimentais dela dependentes, ordenando a elaboração de nova acusação não evitada do anterior vício invalidante, por forma que o procedimento prosseguisse até final com a instância regularizada.

Por outro lado, uma vez concluído o procedimento, sem qualquer vício procedimental susceptível de se projectar na validade da decisão final, e indiciada suficientemente no procedimento a infracção disciplinar, tinha a autoridade competente o dever legal de punir o atleta infractor dentro dos limites estabelecidos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis e tendo em atenção as circunstâncias concretas do caso.

Conclui-se do exposto que a comissão disciplinar da LPFP, embora ancorando-se em normativos regulamentares inaplicáveis ao caso (Regulamento Disciplinar da LPFP), perfilhou as soluções legalmente estabelecidas, ao anular a acusação evitada de nulidade, determinando a elaboração de nova acusação e o prosseguimento do procedimento, com respeito pelo direito de defesa do arguido, e ao sancionar, a final, o atleta, em face da suficiente indicição da infracção disciplinar investigada.

Não poderia, pois, o conselho de justiça da FPF, em via de recurso, determinar o arquivamento do processo disciplinar, revogando a deliberação sancionatória da comissão disciplinar da LPFP com base na nulidade da «acusação primitiva». Ao fazê-lo, incorreu em violação de lei material, com a consequente invalidade da respectiva deliberação, que ficou a enfermar de anulabilidade (artigo 135.º do CPA)<sup>(77)</sup>.

39 — Determina-se no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 183/97, que a não aplicação da legislação antidopagem implicará, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de a federação em causa ser beneficiária de qualquer tipo de apoio público e a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, se se tratar de entidade que dele seja titular.

Estabelece-se, para além disso, no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-lei n.º 144/93, que o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva poderá ter lugar caso as federações desportivas tenham incorrido, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades, quando no exercício de poderes públicos, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância.

Dispõe, finalmente, o artigo 18.º-A do mesmo diploma<sup>(78)</sup> que, verificados os requisitos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, poderá, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto, ser suspenso o estatuto de utilidade pública desportiva, quando tal medida seja considerada suficiente para se eliminarem os fundamentos constantes daquele preceito.

O prazo de suspensão será fixado até ao limite de um ano, renovável por igual período, e, uma vez decorrido sem que a federação tenha eliminado os fundamentos que deram origem à suspensão, o estatuto de utilidade pública desportiva será cancelado (artigo 18.º-A, n.ºs 2 e 5).

Quanto às consequências jurídicas do cancelamento do estatuto, previstas no artigo 18.º-B do mesmo diploma, já lhes foi feita referência no n.º 6 supra.

40 — A decisão administrativa de suspender o estatuto de utilidade pública desportiva de uma federação, e concretamente da FPF, pressupõe a prática, por esta, através dos seus órgãos, de uma *ilegalidade grave* ou a *prática continuada de irregularidades* no exercício de poderes públicos. Em matéria de *doping* desportivo, tal ilegalidade grave ou prática continuada de irregularidades deverá consistir na «não aplicação da legislação antidopagem».

Perante o quadro factual acima traçado, fornecido a este corpo consultivo, ressalta que, em três acórdãos distintos, e relativamente a procedimentos disciplinares por infracções análogas, o conselho de justiça da FPF fez interpretações diferentes dos preceitos legais que entendeu dever aplicar, determinando a punição disciplinar dos atletas arguidos em dois deles e a não punição no outro. Esta deliberação de não punição, pelas razões já expostas, enferma de vício de violação de lei, que determina a sua anulabilidade.

Não é possível, todavia, a este Conselho Consultivo, por carência de factos cuja investigação se encontra fora da sua órbita de competência, conhecer, com rigor e em toda a sua extensão, o circunstancialismo envolvente dessa deliberação, assim como toda a prática anterior e posterior do mesmo órgão em matéria de disciplina desportiva relacionada com práticas violadoras das normas antidopagem.

Uma decisão de cancelamento ou de mera suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva tem consequências graves para a federação desportiva visada, bem como para as pessoas colectivas que participam nos campeonatos por elas organizados (artigos 18.º-A e 18.º-B do Decreto-Lei n.º 144/93).

Tal decisão deverá obedecer aos princípios gerais que regulam a actividade da Administração Pública, consignados nos artigos 3.º a 12.º do Código do Procedimento Administrativo, e designadamente aos princípios da proporcionalidade e da justiça (artigos 5.º e 6.º), havendo que garantir-se à federação desportiva visada o direito de audiência e defesa (artigo 32.º, n.º 10, da Constituição).

41 — Conforme já se referiu, a factualidade trazida a este Conselho, essencialmente fundada numa deliberação juridicamente errada em matéria de disciplina desportiva, não permite, só por si, conhecer, com a amplitude que o caso requer, o comportamento dos órgãos disciplinares da FPF e da LPFP, em termos de possibilitar uma resposta concreta minimamente segura e consequente à questão que lhe é colocada.

Por isso, este Conselho propende a considerar que a mesma factualidade justificará a instauração, através do Instituto do Desporto de Portugal, do procedimento de inquérito a que se reportam os artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93, tendo em vista apurar, em toda a profundidade e extensão, a prática disciplinar dos órgãos federativos em matéria de dopagem desportiva anterior e posterior à deliberação em causa, bem como se tal deliberação, uma vez verificada a sua invalidade por violação de lei material, continua a ser mantida pelo conselho de justiça da FPF e quais as razões justificativas de um tal comportamento.

Sem prejuízo da instauração do competente inquérito, cumpre referir que, caso o conselho de justiça da FPF, uma vez confrontado com a insubsistência da argumentação jurídica que utilizou para determinar o arquivamento do processo e revogar a sanção aplicada ao atleta pela comissão disciplinar da LPFP, se não mostre disponível para repor a legalidade violada, se justificará, atento o relevante interesse público no acatamento das disposições legais relativas ao controlo da dopagem no desporto, a solicitação ao Ministério Público para, ao abrigo do disposto no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, impugnar a deliberação em causa, o que deverá ser feito no prazo consignado no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código (um ano).

#### XI — Conclusões:

1.ª Os órgãos com competência disciplinar das federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva estão juridicamente vinculados a instaurar procedimento disciplinar contra qualquer prati-

cante desportivo que acuse resultado positivo no âmbito do controlo antidopagem e, caso do procedimento resulte provada a existência de infracção disciplinar, a sancionar o infractor em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos (artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho);

2.ª A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência;

3.ª A acusação a proferir no procedimento a que se reportam o artigo 10.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e o artigo 7.º do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF, deverá conter todos os elementos constitutivos da infracção disciplinar, com uma descrição da conduta do agente nas suas vertentes objectiva e subjectiva, assim como a factualidade fundamentadora da sua censurabilidade, por forma a permitir ao arguido o exercício efectivo do direito de defesa;

4.ª Uma acusação elaborada sem conter os elementos referidos na conclusão anterior integrará nulidade procedimental determinante da invalidade da decisão sancionatória final;

5.ª Tal omissão não tem como consequência jurídica o arquivamento do processo disciplinar, com a inerente impunidade do atleta visado;

6.ª Podendo ser arguida pelos interessados, e sendo de conhecimento oficioso da autoridade detentora do poder disciplinar, essa omissão implica apenas a declaração de nulidade do acto procedimental viciado e de todos os dele dependentes, devendo ordenar-se ao instrutor a elaboração de nova acusação não evitada do vício da anterior e conceder-se novo prazo ao arguido para o exercício do direito de defesa;

7.ª A «acusação primitiva» formulada no procedimento disciplinar instaurado pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional contra o jogador Nuno Assis era omissa em relação a elementos essenciais da infracção disciplinar que lhe era imputada, enfermando do vício referido na conclusão 4.ª;

8.ª Embora, nesse caso, não fosse invocável o Regulamento Disciplinar da LPFP, a comissão disciplinar desta, ao declarar, com base naquele Regulamento, a nulidade da «acusação primitiva» e ao ordenar a elaboração de outra, contendo os elementos constitutivos da infracção disciplinar, e a concessão de novo prazo ao arguido para o exercício do direito de defesa, acabou por adoptar a solução juridicamente adequada, e que decorria da aplicação conjugada do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPF e das normas e princípios do CPA;

9.ª Ao deliberar, em via de recurso, o arquivamento do processo disciplinar contra o referido praticante desportivo, com base na nulidade da «acusação primitiva», revogando implicitamente a sanção disciplinar aplicada pela comissão disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o conselho de justiça da FPF incorreu em vício de violação de lei, determinante da anulabilidade de tal deliberação;

10.ª Por força do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, a não aplicação, pelos órgãos disciplinares federativos, da legislação antidopagem poderá determinar, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de a federação em causa ser beneficiária de qualquer tipo de apoio público, bem como a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, se se tratar de entidade que dele seja titular;

11.ª A decisão de suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva com tal fundamento deverá obedecer aos princípios consignados nos artigos 3.º e seguintes do CPA e, designadamente, aos princípios da proporcionalidade e da justiça, sendo a conduta omissiva dos órgãos federativos averiguada em procedimento próprio, a instaurar pelo Instituto do Desporto de Portugal, no âmbito do qual haverá que garantir o direito de audiência e defesa da federação visada [artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 19.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, e 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa];

12.ª O arquivamento do processo disciplinar relativo ao jogador Nuno Assis, por parte do conselho de justiça da FPF, conforme referido na conclusão 9.ª, traduzindo-se numa inaplicação da legislação antidopagem, justifica, pelos seus contornos, a instauração do procedimento referido na conclusão anterior, tendo em vista apurar a eventual existência de fundamento bastante para a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva concedido à referida Federação;

13.ª Caso o conselho de justiça da FPF não revogue a referida deliberação, justifica-se, atento o relevante interesse público no acatamento, por parte das federações desportivas, das disposições legais relativas ao controlo da dopagem no desporto, a solicitação ao Ministério Público para proceder à respectiva impugnação, ao abrigo do disposto no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o que deverá ser feito no prazo consignado no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código (um ano).

(<sup>1</sup>) Uma vez que, quer nos textos das peças recebidas, quer nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis, esta e outras peças processuais análogas são uma vez designadas por *acusação* e outras

por *nota de culpa*, opta-se, por uma questão de uniformidade na exposição, pela designação de *acusação*.

(2) J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, 1993, p. 380.

(3) Princípios da universalidade, da não discriminação, da solidariedade, da equidade social, da coadunação, da descentralização, da participação, da intervenção pública, da autonomia e relevância do movimento associativo e da continuidade territorial (cf. o artigo 3.º).

(4) O regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, com as alterações decorrentes da Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

(5) V. nota anterior.

(6) O regime jurídico relativo ao estatuto de utilidade pública desportiva encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 129/93, de 31 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, pela Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, estando o processo para a sua concessão regulado na Portaria n.º 595/93, de 19 de Junho.

(7) São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins ou conjunto de modalidades combinadas (artigo 21.º, n.º 2).

(8) O regime jurídico da prevenção e combate à dopagem no desporto encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, alterado pela Lei n.º 152/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro. Tal diploma foi regulamentado pela Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17-G/97, de 31 de Outubro.

(9) Cf. a n. 5.

(10) A Convenção foi ratificada por Portugal em 17 de Março de 1994 — cf. Nuno Barbosa/Ricardo Costa, *Leis do Desporto*, Almedina, 2003, p. 555, n. 162.

(11) Alterado pela Lei n.º 152/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro.

(12) O diploma foi, entretanto, regulamentado pela Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro (objecto de rectificação pela Declaração de Rectificação n.º 17-G/97, de 31 de Outubro).

(13) Cf. António Bernardino Peixoto Madureira/Luís César Rodrigues Teixeira, *Futebol — Guia Jurídico*, Almedina, 2001, p. 537, e as informações relativas às alterações estatutárias divulgadas no sítio da FPF, em <http://www.fpf.pt/regulamentos/index.php>.

(14) Conforme resulta de informação colhida no sítio referido na nota anterior, o Regimento do conselho de justiça da FPF foi aprovado na sessão de 28 de Agosto de 1999, da assembleia geral extraordinária de 31 de Julho de 1999, com as alterações aprovadas na sessão de 16 de Setembro de 2000 da assembleia geral extraordinária de 28 de Agosto de 2000 e na sessão da assembleia geral extraordinária de 28 de Abril de 2001.

(15) O texto do regimento poderá ser consultado em António Bernardino Peixoto Madureira/Luís César Rodrigues Teixeira, *ob. cit.*, pp. 563 a 585.

(16) Cf. António Bernardino Peixoto Madureira/Luís César Rodrigues Teixeira, *ob. cit.*, pp. 586 a 644; pela consulta do sítio da FPF, verifica-se que, em assembleia geral extraordinária de 13 de Maio de 2006, foram introduzidas novas alterações ao Regulamento Disciplinar da FPF, a vigorarem a partir de 1 de Julho de 2006.

(17) A matéria do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar ficou, na nova versão a vigorar a partir de 1 de Julho de 2006, a ser regulada nos artigos 40.º e 41.º, mas sem alteração quanto aos aspectos concretamente indicados.

(18) O respectivo texto poderá ser consultado em António Bernardino Peixoto Madureira/Luís César Rodrigues Teixeira, *ob. cit.*, pp. 732 a 745, ou em [http://www.fpf.pt/regulamentos/Doc\\_224.pdf](http://www.fpf.pt/regulamentos/Doc_224.pdf).

(19) O texto deste protocolo poderá ser consultado no sítio da FPF, em: <http://www.fpf.pt/comunicados/05/docs/co286.pdf>.

(20) Tal cláusula do protocolo tem a redacção seguinte:

«A competência disciplinar em 1.ª instância, relativamente aos clubes, seus dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, que participem nas competições referidas na cláusula 2.ª ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das mesmas, será exercida pela comissão disciplinar da Liga, nos termos do Regulamento Disciplinar.»

(21) O texto dos estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional pode ser consultado em <http://www.lfpf.pt/default.aspx?CpContentId=285952>.

(22) O texto pode ser consultado em <http://www.lfpf.pt/default.aspx?CpContentId=285952>.

(23) O texto do Regulamento Disciplinar da LPFP poderá ser consultado em [http://www.lfpf.pt/default.aspx?SqlPage=content\\_regulamentos&CpContentId=286156](http://www.lfpf.pt/default.aspx?SqlPage=content_regulamentos&CpContentId=286156).

(24) Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, t. I, Coimbra Editora, 2004, p. 259.

(25) *Ibidem*, pp. 262, 263, 328 a 361, 471 a 515 e 629 a 667.

(26) As diversas formas de imputação da conduta ao sujeito a título de *dolo* (directo, necessário e eventual) ou de *negligência* (consciente e inconsciente) resultam, presentemente, definidas nos artigos 14.º e 15.º do Código Penal, com a redacção seguinte:

#### «Artigo 14.º

##### **Dolo**

1 — Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.

2 — Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3 — Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

#### Artigo 15.º

##### **Negligência**

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.»

(27) Teresa Pizarro Belez, *Direito Penal*, 1.º vol., 2.ª ed. revista e actualizada, AAFDL, 1985, p. 76.

(28) Na exposição subsequente visar-se-á apenas a responsabilização disciplinar de pessoas singulares, estando fora do âmbito da mesma, por não interessar ao parecer, a questão da responsabilidade objectiva das pessoas colectivas (clubes e sociedades desportivas) pelos actos de outras pessoas, designadamente dirigentes, atletas e público.

(29) Teresa Pizarro Belez, *ob. cit.*, pp. 78 e 83; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. II, Coimbra Editora, 1972, p. 785; Eduardo Correia, *Direito Criminal — I*, Almedina, Coimbra, 1971, pp. 35 a 39; Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Almedina, 1.ª reimpressão portuguesa, 1996, pp. 310 e 311; Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pp. 159 e 160; Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral — I, Introdução e Teoria da Lei Penal*, Verbo, 1997, p. 132; M. Leal-Henriques, *Procedimento Disciplinar*, Editora Rei dos Livros, 4.ª ed., 2002, pp. 211 a 214; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português — I, Parte Geral*, t. III — Pessoas, Livraria Almedina, 2004, pp. 672 e 673; cf. também os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, que poderão ser consultados em <http://www.dgsi.pt/>: de 24 de Outubro de 1989 (processo n.º 025379 — 2.ª Subsecção); de 19 de Dezembro de 1989 (processo n.º 025541 — 2.ª Subsecção); de 17 de Março de 2004 (processo n.º 0488/03 — 3.ª Subsecção); de 20 de Outubro de 2004 (processo n.º 01012/02 — 3.ª Subsecção) e de 24 de Novembro de 2004 (processo n.º 0708/03 — 2.ª Subsecção).

(30) *Rapport explicatif relatif à la Convention contre le dopage*, Conseil de l'Europe, Strasbourg, 1990.

(31) Tradução do relator.

(32) O texto respectivo poderá ser consultado em <http://www.pubblico.clix.pt/Docs/Desporto/Doping/Codigomundialantidoping.pdf>.

(33) O texto poderá ser consultado em [http://portal.unesco.org/education/en/ev.php-URL\\_ID=38697&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/education/en/ev.php-URL_ID=38697&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html).

(34) O texto respectivo pode ser consultado em <http://www.fifa.com/en/regulations/regulation/0,1584,9,00.html>.

(35) O texto respectivo pode ser consultado em <http://www.uefa.com/newsfiles/19062.pdf>.

(36) V., a este propósito, o artigo publicado por Aaron N. Wise, na *Revue Juridique et Économique du Sport*, Lamy, n.º 42, Mars 1997, pp. 5 a 22, relatando múltiplas decisões proferidas por tribunais americanos e europeus advogando o princípio da culpa em matéria de dopagem desportiva.

(37) V., nesse sentido, a informação constante do comunicado da FPF de 31 de Julho de 2006, que poderá ser consultado em <http://www.fpf.pt/comunicados/06/docs/co39.pdf>.

(38) O Código Disciplinar da FIFA pode ser consultado em [http://www.fifa.com/documents/static/organisation/disciplinary\\_code\\_EN.pdf](http://www.fifa.com/documents/static/organisation/disciplinary_code_EN.pdf).

(39) *Legalidade e Administração Pública*, Almedina, 2003, pp. 603 a 605 e 776 a 782; cf., sobre a mesma matéria, Freitas do Amaral, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, 2004, pp. 527 a 530.

(40) Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. iv, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1998, pp. 166 e 172.

(41) J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 225.

(42) Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 170; no mesmo sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, t. 1, Coimbra Editora, 2005, p. 54; cf., ainda, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91, de 6 de Novembro, in *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992.

(43) Jorge Miranda, *ob. cit.*, pp. 184 e 185.

(44) Em *The International Sports Law Journal*, 2002/1, pp. 2 a 13.

(45) Por exemplo, provando-se que alguém, para prejudicar o atleta, lhe colocou a substância dopante numa bebida sem o mesmo disso ter conhecimento.

(46) Cf., quanto às presunções naturais ou judiciais, os artigos 349.º e 351.º do Código Civil, que dispõem sobre a respectiva admissibilidade sempre que para a prova dos factos seja admitida a prova testemunhal.

(47) *Ob. cit.*, p. 645.

(48) Como refere Pedro Gonçalves (*Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Almedina, 2005, pp. 865 a 867), «o conceito de órgão autónomo pretende apenas indicar que se trata de instâncias que, apesar de juridicamente autónomas e independentes, actuam no seio de uma federação», funcionando a liga profissional «no âmbito de uma federação determinada, como uma espécie de ‘administração indirecta da federação’».

(49) Pedro Gonçalves, *ob. cit.*, pp. 855 a 867; Vital Moreira, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003, pp. 303 a 305, 401 a 403 e 541 a 569; Paulo Otero, *Legalidade e Administração Pública*, Almedina, 2003, pp. 780 e 781.

(50) Pedro Gonçalves, *ob. cit.*, p. 863.

(51) Cf. o artigo 177.º do Código do Procedimento Administrativo.

(52) V., neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., Almedina, 1999, pp. 72 e 73; Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 548; Pedro Gonçalves, *ob. cit.*, p. 1047; Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 2002, p. 310.

(53) Conforme referido na n. 14, entrou em vigor, em 1 de Julho de 2006, uma nova versão do Regulamento Disciplinar da FPF, inaplicável no caso. Nesta nova versão, determina-se a aplicação supletiva, em matéria de procedimento disciplinar, dos princípios informadores consagrados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública (artigo 7.º, n.º 2).

(54) *Curso de Processo Penal I*, Verbo, 2000, pp. 361 a 370 e pp. 375 a 379.

(55) O que não será o caso nos procedimentos a que o presente parecer se refere, já que os regulamentos aplicáveis exigem que os membros da comissão disciplinar da LPFP e do conselho de justiça da FPF sejam licenciados em Direito e, no primeiro caso, preferentemente magistrados.

(56) Cf., nesse sentido, a extensa jurisprudência citada por M. Leal-Henriques, *ob. cit.*, pp. 345 a 354 — No mesmo sentido, v. os pareceres deste Conselho n.ºs 41/85, de 11 de Novembro, e 521/87, de 5 de Novembro.

(57) Teresa Pizarro Beleza, *ob. cit.*, pp. 73 e 74; Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, pp. 130 e 131; Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pp. 159 e 160.

(58) *Manual ...*, t. II, p. 821.

(59) Cf. Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pp. 334 e 349.

(60) *Ob. cit.*, pp. 947 e 948.

(61) *Ob. cit.*, pp. 450, 454 e 643.

(62) Para uma síntese das posições doutrinárias e jurisprudenciais mais significativas quanto às consequências da omissão da audiência

do interessado, quando exigível, em sede de vícios do acto decisório final, cf. José Manuel dos Santos Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo Anotado e Comentado*, 5.ª ed., Almedina, 2002, pp. 423 a 426.

(63) Como sucede, entre outros, com Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, *ob. cit.*, p. 450.

(64) Conforme decorre do artigo 173.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo o acto, por natureza, susceptível de renovação, esta poderá ter lugar desde que se não violem os limites ditados pela autoridade do caso julgado.

(65) Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, *ob. cit.*, p. 664, n. IV; Marcello Caetano, *Manual ...*, t. II, p. 829.

(66) Cf. Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, LEX, 2000, p. 75.

(67) Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. I, 10.ª ed., Coimbra Editora, 1973, p. 505.

(68) Como sustenta, e. g., Freitas do Amaral, embora reconhecendo que se trata de questão difícil de decidir em termos gerais, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, reimpressão, Almedina, 2002, pp. 412 e 413.

(69) Cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, pp. 461 e 462, e in *A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos*, 2.ª ed., Almedina, 1997, pp. 90 a 95; José Robin de Andrade, *A Revogação dos Actos Administrativos*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1985, pp. 365 a 367.

(70) Marcello Caetano, *Manual ...*, t. II, p. 835.

(71) V., no sentido do dever legal, por parte da administração, de revogar os actos ilegais, Freitas do Amaral, *ob. cit.*, pp. 463 a 465; José Robin de Andrade, *ob. cit.*, p. 268; João Caupers, *Direito Administrativo I*, 4.ª ed., Editorial Notícias, 1999, p. 226. Tal dever estender-se-á, por maioria de razão, à anulação de actos procedimentais geradores da invalidade dos actos decisórios finais.

(72) *Curso de Processo Penal I*, reimpressão da Universidade Católica, Lisboa, 1981, p. 268.

(73) *Curso de Processo Penal II*, Verbo, 1993, p. 74.

(74) *Curso de Processo Penal III*, Verbo, 1994, pp. 118 e 151, n. 1.

(75) Cf., a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos, que poderão ser consultados em <http://www.dgsi.pt/>: da Relação de Lisboa de 22 de Setembro de 1998 (processo n.º 0048975), da Relação do Porto de 10 de Outubro de 2006 (processo n.º 0346961), da Relação de Lisboa de 3 de Maio de 2006 (processo n.º 83/2006-3), da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 2006 (processo n.º 3411/2006-5) e da Relação de Évora de 10 de Outubro de 2006 (processo n.º 996/06-1).

(76) Para uma síntese das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, cf. M. Leal-Henriques, *ob. cit.*, pp. 297 a 300.

(77) Cf. Freitas do Amaral, *Curso ...*, vol. II, pp. 449 e 450.

(78) Aditado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 30 de Novembro de 2006. — *Fernando Bento* (relator) — *Fernando José Matos Pinto Monteiro* — *António Leões Dantas* — *Alberto Esteves Remédio* — *João Manuel da Silva Miguel* — *Maria de Fátima da Graça Carvalho* — *Manuel Pereira Augusto de Matos* — *José António Barrete Nunes* — *José Luís Paquim Pereira Coutinho*.

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de 27 de Dezembro de 2006.)

Está conforme.

9 de Janeiro de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.



## PARTE E

### INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 1120/2007

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 24 de Novembro de 2006, foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao

grau de doutor em Gestão, na especialidade de Marketing, requeridas por José de Sousa Vieira Jordão:

Presidente — Presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Doutor Luís Antero Reto.

Vogais:

Doutor Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Nelson José dos Santos António, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor Paulo Miguel Rasquinho Ferreira Rita, professor associado com agregação do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

22 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

#### **Aviso n.º 1121/2007**

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 24 de Novembro de 2006, foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao grau de mestre em Gestão de Empresas requerida por Amanda Moreton Chohfi:

Presidente — Doutor Nelson José dos Santos António, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Vogais:

Doutor Duarte Manuel Forjaz Pacheco Trigueiros, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve.

Doutor Paulo Miguel Rasquinho Ferreira Rita, professor associado com agregação do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

22 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

### **UNIVERSIDADE ABERTA**

#### **Despacho (extracto) n.º 1129/2007**

Por despacho reitoral de 14 de Novembro de 2006, foi à Doutora Maria do Rosário Olaia Duarte Ramos, assistente em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professora auxiliar em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2006, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1130/2007**

Por despacho do presidente do conselho científico, proferido por delegação de competências, de 28 de Novembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 7 a 11 de Dezembro de 2006 ao mestre Ricardo Severino Salomão Lopes, assistente em comissão de serviço extraordinária na Universidade Aberta. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1131/2007**

Por despacho reitoral de 7 de Dezembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 10 a 16 de Dezembro de 2006 ao Doutor Vítor Jorge Ramos Rocio, professor auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1132/2007**

Por despacho reitoral de 6 de Dezembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 de Dezembro de 2006 a 4 de Janeiro de 2007 ao Doutor Manuel Armando Oliveira, professor auxiliar com agregação de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1133/2007**

Por despacho reitoral de 18 de Dezembro de 2006, foi a Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de pro-

vimento nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2001 a 2006, descrita no relatório apresentado pela Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Félix Fernando Monteiro Neto, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, e Hermano Duarte de Almeida e Carmo, professor catedrático da Universidade Aberta, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 14 de Dezembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

19 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1134/2007**

Por despacho reitoral de 18 de Dezembro de 2006, foi o Doutor António Manuel Quintas Mendes, professor auxiliar, de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2001 a 2006, descrita no relatório apresentado pelo Doutor António Quintas Mendes, professor auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Fernando Manuel dos Santos Ramos, professor catedrático da Universidade de Aveiro, e Hermano Duarte de Almeida e Carmo, professor catedrático da Universidade Aberta, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 14 de Dezembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva do Doutor António Manuel Quintas Mendes.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

19 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1135/2007**

Por despacho reitoral de 18 de Dezembro de 2006, foi a Doutora Alda Maria Simões Pereira, professora efectiva da Escola Secundária de Odivelas, a exercer funções de professora auxiliar, em comissão de serviço extraordinária, nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 23 de Janeiro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2001 a 2006, descrita no relatório apresentado pela Doutora Alda Maria Simões Pereira, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores António Dias Figueiredo, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, e João Pedro da Ponte, professor catedrático da Faculdade de Ciências

da Universidade de Lisboa, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 14 de Dezembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Alda Maria Simões Pereira.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

19 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1136/2007**

Por despacho reitoral de 18 de Dezembro de 2006, foi a Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda, professora auxiliar de nomeação provisória em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

#### **Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2001 a 2006, descrita no relatório apresentado pela Doutora Joana Catarina Tarelho Miranda, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Félix Fernando Monteiro Neto, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, e Maria Beatriz Rocha-Trindade, professora catedrática da Universidade Aberta, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 14 de Dezembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Joana Catarina Tarelho Miranda.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

19 de Dezembro de 2006. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

### **UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

#### **Reitoria**

#### **Despacho (extracto) n.º 1137/2007**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), foi a Doutora Patrícia Carla Gama Pinto Pereira Silva Vasconcelos Correia, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, contratada, por urgente conveniência de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 22 de Julho de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

2 de Janeiro de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1138/2007**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), foi a Doutora Sílvia Margarida Violante Portugal Correia, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, contratada por urgente conveniência de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 1 de Novembro de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

2 de Janeiro de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1139/2007**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), foi

a Doutora Joana Maria Pina Cabral Matos Dias, assistente, além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, contratada, por urgente conveniência de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 27 de Junho de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

2 de Janeiro de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

#### **Despacho (extracto) n.º 1140/2007**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), foi a Doutora Fátima Teresa Castelo Assunção Sol Murta, assistente convidada a 100% além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, contratada, por urgente conveniência de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 9 de Junho de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

2 de Janeiro de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

### **UNIVERSIDADE DO MINHO**

#### **Reitoria**

#### **Aviso n.º 1122/2007**

Por despacho do vice-reitor da Universidade do Minho de 22 de Dezembro de 2006, proferido por delegação do reitor, foram designados, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, para fazerem parte do júri das provas de agregação no grupo disciplinar de Metodologias da Educação, requeridas pela Doutora Isabel Flávia Gonçalves Fernandes Ferreira Vieira, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.  
Vogais:

Doutora Emília dos Santos Ribeiro Pedro, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor José Pereira da Costa Tavares, professor catedrático do Departamento de Ciências da Educação da Universidade de Aveiro.

Doutora Maria de Lurdes Ferreira Cabral Usera de Vasconcelos, professora catedrática da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

Doutor Paulo Maria Bastos Silva Dias, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutor Elías Blanco Fernández, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Laurinda Sousa Ferreira Leite, professora catedrática do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Maria da Conceição Medeiros Martins Duarte, professora catedrática do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutor Rui Manuel Costa Vieira de Castro, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2007. — O Vice-Reitor, *Acílio da Silva Estanqueiro Rocha*.

### **UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**

#### **Faculdade de Ciências Médicas**

#### **Despacho (extracto) n.º 1141/2007**

Por despacho de 7 de Dezembro de 2006 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi autorizada a rescisão do contrato de assistente convidada, a tempo parcial, desta Faculdade, a partir de 1 de Janeiro de 2007, à licenciada Alexandra Martins Pedro Bayão Horta Mesquita da Cunha. (Não carece de anotação do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2006. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

**Rectificação n.º 96/2007**

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 de Dezembro de 2006, o despacho (extracto) n.º 25 624/2006, referente ao licenciado João Alberto Ferraz Lopes de Sousa, rectifica-se que onde se lê «escalão 1, índice 140» deve ler-se «escalão 2, índice 145».

29 de Dezembro de 2006. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

**UNIVERSIDADE DO PORTO****Reitoria****Despacho (extracto) n.º 1142/2007**

Por despacho de 18 de Dezembro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi prorrogado o contrato, por um biénio, da licenciada Cláudia Maria Romero Amandi de Sousa, como assistente, além do quadro da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, com efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2007. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1143/2007**

Por despacho de 15 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, o mestre Ricardo Miguel Araújo Cardoso Valente, assistente, além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, foi contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente convidado, além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1144/2007**

Por despacho de 29 de Novembro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o Doutor Manuel Duarte da Silva Rocha, assistente, além do quadro, da Faculdade de Economia desta Universidade, contratado, por urgente conveniência de serviço, como professor auxiliar, além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1145/2007**

Por despacho de 9 de Novembro de 2006 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foi a assistente além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, Doutora Ana Isabel da Mota e Costa Pinto contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1146/2007**

Por despacho de 13 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o assistente além do quadro, da Faculdade de Economia desta Universidade, mestre Carlos Maria Rocha Pinheiro Torres contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1147/2007**

Por despacho de 11 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi a Doutora Sónia Alexandra Teixeira Fraga contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 60% do vencimento, da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1148/2007**

Por despacho de 16 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o licenciado João Paulo Soares Capela contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 50% do vencimento, da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1149/2007**

Por despacho de 16 de Outubro de 2006 do reitor da Universidade do Porto, foi o licenciado Fernando Henrique dos Santos Teles contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor além do quadro da Secção Autónoma de Engenharia das Ciências Agrárias da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2006 e pelo período de dois meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1150/2007**

Por despacho de 23 de Novembro de 2006 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foi o Doutor Hélder Filipe Duarte Leite contratado como professor auxiliar convidado além do quadro, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 2006 e pelo período de seis meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

A comissão coordenadora do conselho científico da FEUP tendo apreciado o parecer subscrito pelos professores catedráticos Doutores António Carlos Sepúlveda Machado e Moura, Manuel António Cerqueira da Costa Matos e Vladimiro Henrique Barrosa Pinto de Miranda, deliberou por unanimidade propor a contratação do Doutor Hélder Filipe Duarte Leite como professor auxiliar convidado a 100% desta Faculdade.

O Doutor Hélder Filipe Duarte Leite apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados de que o referido Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores muito pode beneficiar.

3 de Novembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Carlos A. V. Costa*.

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1151/2007**

Por despacho de 16 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o professor associado convidado além do quadro, com 30% do vencimento, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, Doutor Eurico Sousa Pereira contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor catedrático convidado além do quadro, com 30% do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2006 e pelo período de cinco anos, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

A comissão coordenadora do conselho científico da FEUP tendo apreciado o parecer subscrito pelos professores catedráticos desta Faculdade Doutores Carlos Manuel Novais Madureira (aposentado), Mário Rui Machado Leite, Abílio Augusto Tinoco Cavalheiro e António Manuel Antunes Fiúza, deliberou por unanimidade propor a contratação do Doutor Eurico Sousa Pereira como professor catedrático convidado a 30 % desta Faculdade.

O Doutor Eurico Sousa Pereira, apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados de que o Departamento de Engenharia de Minas muito pode beneficiar.

19 de Setembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Carlos A. V. Costa*.

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1152/2007**

Por despacho de 18 de Setembro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o professor auxiliar convidado além do quadro, com 30 % do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, licenciado Arnaldo Portas Alves de Brito Lhamas contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado, com 30 % do vencimento, do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 2006 e pelo período de um ano, renovável. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

O conselho científico analisou o *curriculum vitae* do candidato, com a finalidade de recrutamento como professor associado convidado, com 30 % do vencimento, da disciplina de Nefro/Urologia, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Verificou-se que o Dr. Arnaldo Portas Alves de Brito Lhamas, possui currículo relevante na especialidade e qualidades científicas que aconselham o seu convite, o qual foi aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções.

19 de Julho de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Pedro Moradas Ferreira*.

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1153/2007**

Por despacho de 4 de Outubro de 2006 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foi o Doutor João Francisco de Sousa Cardoso contratado como professor auxiliar convidado além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 2006 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho**

A comissão coordenadora do conselho científico da FEUP tendo apreciado os pareceres emitidos pelos professores catedráticos Doutores Pedro Henrique Henriques Guedes de Oliveira, Eugénio da Costa Oliveira e José Alfredo Ribeiro da Silva Matos, deliberou por unanimidade propor a contratação do Doutor João Francisco de Sousa Cardoso como professor auxiliar convidado a 100 % do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores desta Faculdade.

O Doutor João Francisco de Sousa Cardoso apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados de que o Departamento muito pode beneficiar.

29 de Setembro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Carlos A. V. Costa*.

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1154/2007**

Por despacho de 28 de Novembro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi a assistente convidada além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade licenciada Maria Elisa Ramos de Moraes Cerveira contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1155/2007**

Por despacho de 20 de Setembro de 2006 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foi o assistente convidado além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade mestre Paulo José Vieira Nogueira contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade com efeitos a partir de 20 de Setembro de 2006, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 1156/2007**

Por despacho de 11 de Outubro de 2006 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi a licenciada Carla Sofia Garcia Fernandes contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços de Recursos Humanos e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar**

**Aviso n.º 1123/2007**

Por não terem sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a publicação em órgão de imprensa de expansão nacional, determino a anulação do concurso interno de acesso geral para provimento de três vagas de técnico profissional de 1.ª classe da carreira técnico-profissional (área de apoio ao ensino e à investigação científica) do quadro de pessoal não docente do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, aberto pelo aviso n.º 10 806/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 4 de Outubro de 2006.

8 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Manuel de Sousa Pereira*.

**UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**

**Reitoria**

**Despacho n.º 1157/2007**

Nos termos dos artigos 7.º e 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 70/89, de 13 de Junho, e da deliberação do senado n.º 434/2006, de 6 de Abril, e na sequência do registo de criação do curso de mestrado em Engenharia Geológica e de Minas efectuado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-Cr-88/2006, e tendo em consideração o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, aprovo a criação do referido curso nos termos que se seguem:

1.º

**Criação do curso**

1 — A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, cria o curso de mestrado em Engenharia Geológica



Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Processamento de Minérios e Resíduos Sólidos I.	RNA	Semestral .....	126	28	14	7	0	0	0	0	4,5	
Amostragem de Sólidos a Granel.	RNA	Semestral .....	126	14	14	7	14	0	0	0	4,5	Opcional 1.
Geologia de Sistemas Petrolíferos.	Geoc	Semestral .....	126	28	0	21	0	0	0	0	4,5	Opcional 1.
Geotecnia Ambiental ...	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 1.
Processamento e Análise de Dados.	RNA	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 1.
Poluição e Protecção de Águas Subterrâneas.	Geoc	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 1.
Opção livre .....	OL	Semestral .....	126	-	-	-	-	-	-	-	4,5	Opcional 1.

Opcional 1 — escolher 4,5 ECTS.

## 2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Estabilização de Maciços Rochosos.	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	
Exploração de Pedreiras ...	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	
Prospecção Geofísica e Sondagens.	Geoeng	Semestral .....	168	42	21	0	0	0	0	0	6	
Processamento de Minérios e Resíduos Sólidos II.	RNA	Semestral .....	168	28	14	14	0	0	0	0	6	
Construção Pesada .....	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Deteção Remota .....	RNA	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Instrumentação e Controlo de Processos.	RNA	Semestral .....	126	14	28	7	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Modelização de Reservatórios Petrolíferos.	RNA	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Recursos Hidrominerais e Geotérmicos.	Geoc	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Simulação de Reservatórios Petrolíferos.	RNA	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 2.
Opção livre .....	OL	Semestral .....	126	-	-	-	-	-	-	-	4,5	Opcional 2.

Opcional 2 — escolher 9 ECTS.

## 2.º ano

## 1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
				(5)								
Segurança, Saúde e Ambiente.	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	
Geomecânica Avançada ...	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 3.
Gestão Mineira .....	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 3.
Modelação Hidrogeológica.	Geoc	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 3.
Modelação e Simulação de Processos.	RNA	Semestral .....	126	14	35	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 3.

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
Métodos Computacionais em Engenharia Geológica e Mineira.	Geoeng	Semestral .....	126	28	21	0	0	0	0	0	4,5	Opcional 3.
Opção livre .....	OL		126	—	—	—	—	—	—	—	4,5	Opcional 3.
Dissertação/projecto em Engenharia Geológica e de Minas.	Diss	Anual .....	336	70	35	0	0	0	0	14	12	

Opcional 3 — escolher 13,5 ECTS.

### 2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT		
Dissertação/projecto em Engenharia Geológica e de Minas.	Diss	Anual .....	840	70	35	0	0	0	0	28	30	

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

### Despacho (extracto) n.º 1158/2007

No âmbito do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e por força do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof. Doutor José Manuel Torres Farinha, de 22 de Dezembro de 2006, foi autorizada, após bom cabimento, a contratação, ao abrigo dos artigos 8.º, n.ºs 1 e 3, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, na equiparação à categoria de assistente, a tempo integral, da carreira docente do ensino superior politécnico, no Instituto Superior de Engenharia deste Instituto, do mestre Frederico Miguel do Céu Marques dos Santos, ficando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 100, de 2 de Janeiro a 30 de Setembro de 2007.

9 de Janeiro de 2007. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

### Despacho n.º 1159/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 23 de Novembro de 2006, foi autorizada, a seu pedido, a denúncia de contrato administrativo de provimento de Cláudia Sofia Marques Ramalho como assistente administrativa do Instituto Politécnico de Lisboa.

4 de Janeiro de 2007. — O Administrador, *António Marques*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

### Despacho (extracto) n.º 1160/2007

Por despacho de 5 de Dezembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, com o licenciado Manuel de Jesus Ferreira Morais,

para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, com início em 15 de Novembro de 2006, por três meses.

8 de Janeiro de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

### Despacho (extracto) n.º 1161/2007

Por despacho de 13 de Dezembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento com a mestre Sofia Margarida Guedes de Campos Salvado Pires como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 30% do vencimento de professor-adjunto em tempo integral, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 2 de Outubro de 2006 e até 31 de Julho de 2007.

8 de Janeiro de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

### Despacho (extracto) n.º 1162/2007

Por despacho de 8 de Janeiro de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi a mestre Maria Odete Pereira Amaral, enfermeira graduada do Hospital de São Teotónio, de Viseu, nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço extraordinária, assistente, para o quadro da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu, com efeitos à data da publicação deste despacho (extracto) no *Diário da República*.

9 de Janeiro de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

### Regulamento n.º 11/2007

Foi aprovado em conselho geral do Instituto Politécnico de Viseu em 20 de Dezembro de 2006 o Regulamento de Equiparação a Bolseiro do Instituto Politécnico de Viseu.

Os Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, disciplinam o regime de equiparação a bolseiro, no País e no estrangeiro, dos funcionários e agentes do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, criando condições que estimulem o seu mérito e capacidades e incentivando a valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

Pelo interesse e relevância que o referido regime assume para o pessoal docente e não docente do Instituto Politécnico de Viseu,

enquanto instituição de ensino superior, numa perspectiva de contínua formação e valorização profissionais, importa proceder à respectiva regulamentação.

Assim, por deliberação do conselho geral do Instituto Politécnico de Viseu de 20 de Dezembro de 2006 é aprovado o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todo o pessoal do Instituto Politécnico de Viseu e suas unidades orgânicas, que detenha a qualidade de funcionário ou agente.

2 — A equiparação a bolsheiro poderá ser concedida, no País ou no estrangeiro, para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

3 — Poderá, igualmente, ser concedida para participação, no estrangeiro, em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse público.

4 — A equiparação a bolsheiro dos docentes abrangidos pelo POCI, será concedida nos termos previstos para a equiparação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 2.º

##### Dispensa de serviço

1 — A equiparação a bolsheiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolsheiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

3 — A equiparação a bolsheiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço designadamente com a prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 11 de Julho

#### Artigo 3.º

##### Duração

1 — A equiparação a bolsheiro poderá ser concedida com a seguinte duração:

- Duração superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos ou estágios;
- Duração inferior a três meses para a participação em congressos seminários ou reuniões de carácter análogo no estrangeiro;
- Pelo prazo concedido ao abrigo do POCI e respectivas prorrogações.

2 — O prazo de um ano a que se refere a alínea *a*) do número anterior poderá ser prorrogado, ano a ano até ao limite de:

- Três anos para a realização de doutoramento;
- Dois anos para a realização de mestrado;
- Três anos noutras situações devidamente fundamentados.

3 — A equiparação referida na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo só poderá ser concedida a cada agente ou funcionário uma vez em cada ano civil.

#### Artigo 4.º

##### Formalização do pedido

1 — O pedido de equiparação será formalizado mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da escola a que o funcionário ou agente está afecto.

2 — Do requerimento deverá constar:

- A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- A justificação do interesse público da equiparação.

3 — No caso de candidaturas para a realização de cursos de pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;
- Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — O conselho directivo remeterá o processo ao presidente do Instituto Politécnico de Viseu, devidamente instruído com o parecer do órgão competente (conselho directivo para o pessoal não docente e conselho científico para o pessoal docente) do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

5 — Do processo constará, igualmente, declaração do conselho directivo em como a concessão da equiparação não implica substituição do funcionário ou agente.

6 — Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para a instituição e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendidos.

#### Artigo 5.º

##### Deveres do bolsheiro

1 — O equiparado a bolsheiro deve, no prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem.

2 — Quando a equiparação a bolsheiro tiver como finalidade o mestrado ou o doutoramento, o relatório do último ano será substituído pelo comprovativo da entrega da tese de mestrado ou dissertação de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo previsto no n.º 1 ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente.

3 — O incumprimento do preceituado nos números anteriores implica a não concessão de nova equiparação pelo prazo de cinco anos.

#### Artigo 6.º

##### Exclusividade

Durante o período da equiparação a bolsheiro prevista no n.ºs 2 e 4.º do artigo 1.º do presente regulamento não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas.

#### Artigo 7.º

##### Autorização

1 — A equiparação a bolsheiro será autorizada mediante despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — O despacho a que se refere o número anterior será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* quando envolva dispensa total do exercício de funções ou seja concedida por período igual ou superior a seis meses.

#### Artigo 8.º

##### Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — A tudo quanto não estiver previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

#### Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em conselho geral.

4 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

### Regulamento n.º 12/2007

Por reunião de 31 de Outubro de 2006 do conselho directivo da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu foi aprovado o regulamento da praxe académica.

#### Regulamento da praxe académica

##### Artigo 1.º

Nenhum estudante pode ser submetido à praxe contra a sua livre e espontânea vontade, nem ser privado do fato académico.

##### Artigo 2.º

Não são permitidas praxes que firam a dignidade do estudante, que ameacem a sua integridade física e moral ou quaisquer outras ofensas corporais.

##### Artigo 3.º

O período de praxe decorre nas primeiras duas semanas após o início do curso, salvo situações pontuais que possam decorrer até ao término da condição de caloiro.

## Artigo 4.º

Não são permitidas praxes académicas nos espaços da biblioteca, salas de aulas (excepto se a praxe for de encenação de aula), bar, serviços académicos ou que condicionem o normal funcionamento da instituição.

## Artigo 5.º

Em caso de danos serão os organizadores (toda a turma) responsabilizados pelos mesmos.

## Artigo 6.º

Não são permitidos actos de praxe que submetam os estudantes a condições atmosféricas adversas (chuva ou vento) ou a permanecerem com a roupa em condições que comprometam a sua saúde e bem-estar.

## Artigo 7.º

Não é permitido qualquer acto de praxe que obrigue o estudante a comparecer no espaço escolar com indumentária menos apropriada.

## Artigo 8.º

Não são permitidos actos de praxe em que se promova ou obrigue ao consumo de substâncias estupefacientes e alcoólicas ou de produtos alimentares sem condições de salubridade.

## Artigo 9.º

Toda a comunidade escolar é co-responsável por fazer cumprir este regulamento, sendo a Associação de Estudantes o órgão responsável pela supervisão e controlo das praxes.

## Artigo 10.º

A transgressão do presente regulamento é susceptível de procedimento disciplinar a aplicar pelo conselho directivo.

8 de Janeiro de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.



## PARTE G

### CENTRO HOSPITALAR DE VILA REAL/PESO DA RÉGUA, E. P. E.

#### Deliberação (extracto) n.º 106/2007

Por deliberação do conselho administração do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso Régua, E. P. E., de 4 de Janeiro de 2007, foi a Américo Rui Azevedo Couto, assistente de medicina interna deste Centro Hospitalar, autorizada a progressão para a categoria de assistente graduado, após homologação em acta de avaliação curricular de 30 de Novembro de 2006, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, com efeitos retroagidos a 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual completou oito anos de antiguidade na categoria.

Por deliberação do conselho administração do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso Régua, E. P. E., de 4 de Janeiro de 2007, foi a Joaquim Apolinário Marques Mendes, assistente de urologia deste Centro Hospitalar, autorizada a progressão para a categoria de assistente graduado, após homologação em acta de avaliação curricular de 7 de Dezembro de 2006, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, com efeitos retroagidos a 10 de Dezembro de 2005, data a partir da qual completou oito anos de antiguidade na categoria.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Janeiro de 2007. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.



## PARTE H

### ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO OESTE

#### Aviso n.º 1124/2007

Para os devidos efeitos faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo de 5 de Janeiro de 2007, no uso de poderes e precedendo concurso externo de ingresso, foi nomeada Dina Maria do Rio Vidinha como assistente administrativa desta Associação, a qual deverá apresentar-se a tomar posse do lugar no prazo de 20 dias.

5 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

1000309573

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

#### Aviso n.º 1125/2007

##### Exoneração de cargo

Torna-se público que exonerei o Dr. Mário Bruno Tiago Gomes do cargo de adjunto do meu Gabinete de Apoio Pessoal a partir de 2 deste mês.

4 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Paulo Tito Delgado Morgado*.

1000309712

#### Edital n.º 60/2007

##### Taxa municipal pelos direitos de passagem

Torna-se público que, por deliberações de 19 de Setembro de 2006 da Câmara Municipal de Alvaiázere e de 29 do mesmo mês da Assembleia Municipal, se mantém a taxa municipal pelos direitos de passagem de 0,25 % no ano de 2007 sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município, conforme o estipulado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2003, de 10 de Fevereiro.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

10 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Paulo Tito Delgado Morgado*.

1000309745

### CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

#### Edital n.º 61/2007

##### Pedido de alteração do alvará de loteamento n.º 01/03

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, em representação do município, torna público

que, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e de harmonia com o prescrito no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, se encontra em discussão pública o pedido de alteração do alvará de loteamento n.º 01/03, emitido em nome de CAIMA — Indústria de Celulose, S. A., requerido por Manuel José Diogo, com o número de identificação fiscal 133000974, e com residência na Rua da Ladeira, 12, Casal Domingos João, 2435-523 Rio de Couros, concelho de Ourém, na qualidade de proprietário do lote 86 do referido alvará de loteamento, sito na Rua de Damião de Góis (Urbanização da Quinta do Bonito), freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho do Entroncamento, pelo período de 15 dias, que se inicia 8 dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Durante o período de discussão pública acima fixado, podem os interessados consultar o respectivo processo administrativo junto da Divisão de Administração Urbanística desta autarquia.

Finalidade do pedido — alteração do local de implantação.

As sugestões, reclamações ou observações que eventualmente venham a ser apresentadas devem ser formuladas através de requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

Caso não existam reclamações ou sugestões até ao término do prazo fixado, a aprovação em apreço adquire a eficácia necessária e indispensável.

3 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

1000309717

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

### Aviso n.º 1126/2007

#### Licença sem vencimento de longa duração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 18 de Outubro de 2005, foi concedida, nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, licença sem vencimento de longa duração ao funcionário desta Câmara Municipal Carlos Alberto da Silva Maia, titular da categoria de assistente administrativo principal, com efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2005.

18 de Dezembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

3000223303

### Aviso n.º 1127/2007

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/91, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despachos do vice-presidente da Câmara de 21 de Setembro, de 18 e 23 de Outubro, de 14, 21 e 24 de Novembro e de 13 de Dezembro de 2006, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

Técnica superior de 2.ª classe (contabilidade e administração) Susana Maria Correia da Silva Lopes — pelo período de 4 de Novembro de 2006 a 3 de Novembro de 2007.

Técnica superior de 2.ª classe (higiene e segurança no trabalho) Maria Pedro Fonseca Fael — pelo período de 1 de Dezembro de 2006 a 30 de Novembro de 2007.

Técnica superior de 2.ª classe (higiene e segurança no trabalho) Suéli Tatiana Oliveira Monteiro Canelas — pelo período de 9 de Dezembro de 2006 a 8 de Dezembro de 2007.

Técnica superior de 2.ª classe (engenheiro) Carolina Alexandra Gama dos Santos — pelo período de 1 de Dezembro de 2006 a 30 de Novembro de 2007.

Técnico superior de 2.ª classe (animação desportiva) Joaquim Manuel Lima Morais — pelo período de 1 de Dezembro de 2006 a 30 de Novembro de 2007.

Técnico de 2.ª classe (relações internacionais) Frederico Maria de Lemos Portugal Diogo — pelo período de 28 de Janeiro de 2007 a 27 de Janeiro de 2008.

Técnica de 2.ª classe (gestão e contabilidade) Andreia Márcia Rodrigues Faria — pelo período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Técnico profissional de 2.ª classe (assistente de arqueólogo) João Pedro Figueira Abrantes — pelo período de 1 de Fevereiro de 2007 a 31 de Janeiro de 2008.

Técnica profissional de 2.ª classe (animação social) Sílvia Marina Moreira de Sousa — pelo período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Técnica profissional de 2.ª classe (administração) Sandra Cristina Silva Teixeira Pinho — pelo período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Técnica profissional de 2.ª classe (multimédia) Liliana Márcia Gomes Ribeiro — pelo período de 1 de Dezembro de 2006 a 30 de Novembro de 2007.

Auxiliares de serviços gerais Maria de Lurdes Ferreira de Campos, Sónia Patrícia Alves da Costa Dias e Teresa Maria Rodrigues Mano Campos Nunes — pelo período de 14 de Janeiro de 2007 a 13 de Janeiro de 2008.

Auxiliares de serviços gerais Fernando Joaquim Oliveira Ferreira, Fernando Jorge da Mota Pais e Hélder Manuel Gonçalves da Silva Costa — pelo período de 7 de Janeiro de 2007 a 6 de Janeiro de 2008.

Auxiliares de serviços gerais Luís Alves da Silva, Sara Rute Oliveira Martins, Adelaide Maria da Silva Fonseca, Aurora Moreira da Rocha, Isabel Dias de Castro Teixeira, Manuela Maria de Oliveira Pereira, Marco Paulo da Silva Ferreira, Maria do Carmo Gonçalves Ferreira Pinho, Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia, Sílvia Cristina Gomes Maganinho Almeida, Fernando Jorge Teniz Tavares Duarte, Joaquim Dias de Castro Teixeira e Telmo José da Rocha Pereira — pelo período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Auxiliares de serviços gerais José António da Silva Gouveia, Alexandra Manuela Rodrigues Cacheira, Carla Cristina de Oliveira Pinto, Eunice Maria de Oliveira Pinto Alves, Laura Maria dos Santos Alves, Maria Isabel de Lima Azevedo Silva Pereira, Olinda Adelaide Santos Tino Miranda, Paula Cristina Moreira Guedes, Paulo José Fernandes Pereira, Sandra Manuela Dias Pereira da Fonseca e Tânia Isabel Ferreira Meneses — pelo período de 1 de Fevereiro de 2007 a 31 de Janeiro de 2008.

Guarda-nocturno Manuel Laurindo da Rocha Pereira — pelo período 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

20 de Dezembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

3000223305

## CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

### Aviso n.º 1128/2007

#### Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 3 de Janeiro de 2007 e no uso da competência conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, se procedeu à reclassificação profissional, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, de António Sérgio Ribeiro de Sousa, com a categoria de auxiliar administrativo do grupo de pessoal auxiliar (escala 1, índice 128, do NSR), para a categoria de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo (escala 1, índice 199, do NSR).

O funcionário nomeado deverá assinar o termo de posse no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2007. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora da DRH, *Maria Germana de Sousa Rocha*.

3000223804

## CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

### Aviso n.º 1129/2007

Torna-se público, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º e no artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por meu despacho exarado em 18 de Dezembro de 2006, que se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo na categoria de assistente administrativo, por um período de um ano, com início em 1 de Fevereiro de 2007 e termo em 31 de Janeiro de 2008, com os seguintes trabalhadores:

Júlio Marcelino Ferreira.

Magali Gabriel Meirinho.

Maria Manuela Rolo Lourenço.

Michelle Marie Roma Antunes.  
Zélia Maria Martins Leitão Curto.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

1000309716

**Aviso n.º 1130/2007**

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º e no artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por meu despacho exarado em 18 de Dezembro de 2006, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, por um período de um ano, com início em 1 de Fevereiro de 2007 e termo em 31 de Janeiro de 2008, com os seguintes trabalhadores:

Carlos Eduardo Capelo Jóia Nunes Paulo.  
Carlos Manuel da Silva de Moura.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

1000309726

**Aviso n.º 1131/2007**

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º e no artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por meu despacho exarado em 18 de Dezembro de 2006, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo na categoria de cantoneiro, por um período de um ano, com início em 1 de Fevereiro de 2007 e termo em 31 de Janeiro de 2008, com os seguintes trabalhadores:

André Manuel Morais Dias.  
Armindo Pinto Amaral.  
João Luís Rijo Caramelo.  
Maria Emília Nunes Pinto Amaral.  
Norberto José Carvalho Bentes.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

1000309727

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS****Aviso n.º 1132/2007**

O Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que, por despacho do Prof. Correia Pinto, vereador do pelouro dos recursos humanos, de 21 de Dezembro de 2006, foram nomeados, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, nas categorias a seguir mencionadas, os seguintes funcionários:

António Rui Carvalho Finteiro — engenheiro civil assessor.  
Luísa Maria Dias Valente — arquitecta principal.  
Francisco José Silva Carvalho Almeida — técnico superior de 1.ª classe (contabilidade).  
Anabela Teixeira Dantas — técnica superior de 1.ª classe (sociologia).

Mais se torna público que os referidos candidatos deverão aceitar o termo de nomeação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

1000309740

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO****Aviso n.º 1133/2007**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho exarado pela presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo em 2 de

Janeiro de 2007, foi nomeado, para o lugar de técnico superior de 1.ª classe, engenheiro civil, o candidato único, aprovado, Nuno Alexandre Lopes Caetano, conforme lista de classificação final homologada pela presidente da Câmara Municipal em 19 de Dezembro de 2006.

O nomeado deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. [Isento do visto do Tribunal de Contas, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Janeiro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

1000309702

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO****Aviso (extracto) n.º 1134/2007****Reclassificação profissional**

Para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Dezembro de 2006, foi reclassificada a funcionária Sandra Maria Esteves Fernandes, auxiliar dos serviços gerais, índice 137, escalão 2, para a categoria de assistente administrativa, índice 199, escalão 1, do grupo de pessoal administrativo desta Câmara Municipal, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000.

A funcionária deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

1000309652

**Aviso (extracto) n.º 1135/2007**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 21 de Dezembro de 2006 e no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram nomeados para os lugares de assistente administrativo especialista (pessoal administrativo) do quadro desta Câmara Municipal os seguintes candidatos, aprovados no concurso interno geral de acesso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 18 de Agosto de 2006 (parte especial):

Álvaro Jorge Douteiro Esteves Alves.  
Artur Rui das Neves Viana.  
Ana Maria Reis Fernandes.  
Maria José Braga Inácio Lourenço.  
Sónia Gonçalves Carvalho Agre.  
Susana Fernanda Rodrigues Gomes Penteado.

Os candidatos deverão assinar o termo de aceitação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

1000309653

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA****Aviso n.º 1136/2007**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 7 de Dezembro de 2006 e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, Durval Leite Raposo vem retomar funções nesta edilidade no próximo dia 2 de Janeiro do ano 2007, após ter estado de licença.

18 de Dezembro de 2006. — O Vereador, *Pedro Filipe Rodrigues Furtado*.

1000309300

**CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO**

**Aviso (extracto) n.º 1137/2007**

Por despacho do vereador dos recursos humanos de 28 de Dezembro de 2006, foi nomeada definitivamente, por transferência, Isabel Alexandra Marques de Oliveira dos Santos Aires (7652), técnica superior de atendimento e relações públicas de 1.ª classe.

Por despacho do vereador dos recursos humanos de 14 de Dezembro de 2006, foi reclassificado definitivamente César Miguel Magalhães Rocha (6032) como motorista de ligeiros.

Por despacho do vereador dos recursos humanos de 14 de Dezembro de 2006, foi reclassificada definitivamente Anabela da Silva Nascimento Pinto Coelho (4156) como técnica profissional de recepção e atendimento de 2.ª classe.

Por despacho do vereador dos recursos humanos de 14 de Dezembro de 2006, foi reclassificado em comissão de serviço extraordinária por um ano Luís Alexandre Pereira dos Santos Moutinho (5645) como técnico superior de *marketing* de 2.ª classe com efeitos a 1 de Setembro de 2006; pelo mesmo despacho foi revogado o despacho n.º 376/RH/2006, de 3 de Agosto, que nomeou definitivamente Luís Alexandre Pereira dos Santos Moutinho (5645) técnico superior de *marketing* de 2.ª classe.

(Não são devidos emolumentos. Isento de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Janeiro de 2007. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Douteiro*.

3000223641

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENHA**

**Aviso n.º 1138/2007**

Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 22 de Dezembro de 2006 e ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo com a técnica superior, área florestal, Rute Maria Faria Gaspar, pelo período de seis meses, com início a 9 de Janeiro do corrente ano. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto.)

8 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

1000309644

**CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA**

**Aviso n.º 1139/2007**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente de 15 de Dezembro de 2006, se procedeu à nomeação em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, do funcionário abaixo indicado, ao abrigo do artigo 5.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Nome	Carreira/categoria actual		Carreira/categoria após reclassificação	
	Carreira/categoria	Escala/índice	Carreira/categoria	Escala/índice
José Carlos Santos Gomes . . . . .	Operário (cabouqueiro) . . . . .	1/137	Auxiliar técnico de educação . . . . .	1/199

O prazo de aceitação da presente reclassificação é de 20 dias contados a partir da presente publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2007. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria Guilhermina Pinhal Ruivo*.

3000223763

**Rectificação n.º 97/2007**

Para os devidos efeitos se rectifica o aviso desta Câmara Municipal sob o registo n.º 3000220398, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 4 de Dezembro de 2006 (parte especial). Assim, no n.º 8.6, concurso F, onde se lê «Vogais suplentes: Luísa Maria Cagica da Silva Carvalho Fachada, directora do Departamento de Educação, Cultura e Lazer» deve ler-se «Vogais suplentes: Célia Maria de Oliveira Domingues Cravo de Almeida Ribeiro, chefe de divisão de Habitação, Acção Social e Saúde».

19 de Dezembro de 2006. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria Guilhermina Pinhal Ruivo*.

3000223764

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA**

**Aviso (extracto) n.º 1140/2007**

Para cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e suas alterações, torna-se público que, por meu despacho de 5 de Janeiro de 2007, nomeei para a categoria de pessoal auxiliar — auxiliar de serviços gerais — cinco vagas, as candidatas melhor classificadas no concurso externo de ingresso a que se refere o aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2005, Maria Manuela Leite Ferreira Barbosa, Ana Maria de Oliveira Pais, Maria de Lurdes Coutinho Pereira e Sónia Sofia de Pinho Pinheiro, aprovadas na 1.ª fase do respectivo concurso com melhor classificação, e Maria de Fátima Gradim de Pinho, aprovada na 2.ª fase relativa a candidatos com deficiência, com melhor classificação, as quais, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei acima referido, deverão tomar

posse no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(A nomeação em causa não se encontra sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

5 de Janeiro de 2007. — O Vereador com competências delegadas, *Manuel Augusto de Bastos Carvalho*.

1000309741

**JUNTA DE FREGUESIA DE ADÃO**

**Editais n.º 62/2007**

José dos Santos Antunes, presidente da Junta de Freguesia de Adão, do município da Guarda, torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da freguesia de Adão, do município da Guarda, tendo em conta o parecer emitido em 28 de Setembro de 2006 pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea *q*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, sob proposta desta Junta de Freguesia, em sessão da assembleia de freguesia de 8 de Dezembro de 2006:

Brasão — escudo de púrpura, três besantes de ouro alinhados em roquete, em chefe, estrela de prata e, em orla, cinco cruzeiros de prata. Coroa mural de prata de três torres. Listel branco, com a legenda a negro: «Adão»;

Bandeira — amarela. Cordão e borlas de ouro e púrpura. Haste e lança de ouro.

Selo — nos termos da lei, com a legenda: «Junta de Freguesia de Adão — Guarda».

3 de Janeiro de 2007. — O Presidente, *José dos Santos Antunes*.  
1000309525

**JUNTA DE FREGUESIA DE ALENQUER (SANTO ESTÉVÃO)****Aviso n.º 1141/2007**

Torna-se público que, por deliberação desta Junta de Freguesia, na sua reunião de 15 de Dezembro de 2006, foi reclassificada, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 497/99, de 19 de Novembro, e 218/2000, de 9 de Setembro, Célia Maria Anselmo de Oliveira Antunes, auxiliar administrativa, escalão 4, índice 128, para assistente administrativa, escalão 1, índice 199.

A referida funcionária deverá tomar posse no cargo para que foi reclassificada no prazo de 20 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *José Gilberto da Silva Cristóvão*.

3000222915

**JUNTA DE FREGUESIA DE AVINTES****Aviso n.º 1142/2007**

Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a Junta de Freguesia de Avintes deliberou celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo período de um ano, a partir de 1 de Novembro de 2006, com Dulce Maria Ribeiro Castro Dias, com a categoria de auxiliar dos serviços administrativos, escalão 1, índice 128.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Mário Fernandes Gomes*.

3000223062

**JUNTA DE FREGUESIA DE FRADELOS****Aviso n.º 1143/2007**

Conforme deliberação desta Junta de Freguesia de 12 de Outubro de 2006, e conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 4 de Dezembro de 2006, foi nomeado para motorista de pesado de passageiros José Faria da Cunha.

27 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Avelino Almeida Machado da Silva Reis*.

3000223395

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO****Aviso n.º 1144/2007**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Montijo, com última redacção aprovada pela assembleia municipal na sua reunião ordinária de 27 de Dezembro de 1999, o valor por metro quadrado de construção a considerar para efeitos de cálculo da mencionada tarifa para o ano de 2007 é o aprovado pela Portaria n.º 1152/2006, de 30 de Outubro, no montante de € 703,69/m<sup>2</sup>.

6 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Ribeiro Canta*.

3000223806

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE****Aviso n.º 1145/2007****Concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar administrativo**

1 — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 27 de Setembro último, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar administrativo, da carreira auxiliar, ao qual corresponde a remuneração mensal resultante do índice 128 (€ 412,06), da escala indiciária para as carreiras do regime geral da função pública.

2 — O concurso é externo de ingresso e válido para as vagas posta a concurso e para as que os serviços entenderem preencher no prazo de um ano.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o constante do despacho n.º 4/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1989, e será desempenhado na área do município de Peniche.

4 — O concurso rege-se-á, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, com aplicação à administração local através do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação aplicável.

5 — Ao concurso podem ser admitidos indivíduos que obedeçam aos requisitos gerais de admissão mencionados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou seja:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche e apresentado até ao termo do prazo fixado, na sede dos Serviços Municipalizados, sita na Rua 13 de Infantaria, 19, 2520-256 Peniche, sendo entregue pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se neste último caso, à data do registo.

6.1 — No requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, número, data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número fiscal de contribuinte, morada, número de telefone e código postal);
- Habilitações literárias;
- Lugar a que se candidata referenciando a data e publicação do respectivo aviso no *Diário da República*;
- Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influenciar na apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, as quais só serão tidas em consideração se devidamente comprovadas;
- Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, da situação em que se encontram em relação a cada um dos requisitos mencionados no n.º 5.

6.1.1 — Relativamente à alínea b) do n.º 6.1 deverá ser apresentado documento comprovativo.

6.1.2 — O processo de candidatura deverá ser instruído também com apresentação de fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

6.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

7 — A selecção dos candidatos será feita através de uma prova de conhecimentos de natureza teórica complementada com uma entrevista profissional de selecção classificadas de 0 a 20 valores.

7.1 — O programa da prova oral de conhecimentos (PC) será sobre a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (capítulos I e II) — Estatuto Disciplinar;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (capítulos I a III) — férias, faltas e licenças.

A opinião formada pelo júri converte-se para a escala adoptada de acordo com a seguinte tabela:

- Não favorável* — 0 a 9 valores;  
*Suficiente* — 10 a 13 valores;  
*Bom* — 14 a 16 valores;  
*Muito bom* — 17 a 20 valores.

7.2 — A entrevista profissional de selecção (EPS) versará sobre cultura geral, experiência profissional relativa à função pretendida, iniciativa e responsabilidade, convertendo-se a opinião formada pelo júri para a escala adoptada de acordo com a seguinte tabela:

- Não favorável* — 0 a 9 valores;  
*Suficiente* — 10 a 13 valores;  
*Bom* — 14 a 16 valores;  
*Muito bom* — 17 a 20 valores.

7.3 — A classificação final (*CF*) resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{6 \times PC + 4 \times EPS}{10}$$

8 — A lista de candidatos será afixada, para consulta, no edifício sede dos Serviços Municipalizados de Peniche, ou enviada para publicação no *Diário da República*, conforme as situações previstas no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — O júri será constituído pela seguinte forma:

Presidente — Engenheiro João Vilhena Raminhos, director-delegado.

Vogais efectivos:

Engenheira Marta Helena Santos Correia, engenheira técnica civil de 2.ª classe.

Maria Helena Cordeiro Reis Poupá, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Engenheira Herménia Cristina de Sousa Coelho, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

José António Nunes Alexandre, encarregado.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Serafim Silva Abrantes*.

1000309737

#### Aviso n.º 1146/2007

##### Concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar de serviços gerais

1 — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 27 de Setembro último, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para dois lugares de auxiliar de serviços gerais — da carreira auxiliar, ao qual corresponde a remuneração mensal resultante do índice 128 (€ 412,06), da escala indicidária para as carreiras do regime geral da função pública.

2 — O concurso é externo de ingresso e válido para as duas vagas postas a concurso e para as que os serviços entenderem preencher no prazo de um ano.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o constante do despacho n.º 4/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1989, designadamente na colaboração eventual de trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos, na conservação das instalações e tarefas simples, não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos e será desempenhado na área do município de Peniche.

4 — O concurso rege-se-á, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, com aplicação à administração local através do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação aplicável.

5 — Ao concurso podem ser admitidos indivíduos que obedecem aos requisitos gerais de admissão mencionados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou seja:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche e apresentadas até ao termo do prazo fixado na sede dos Serviços Municipalizados, sita na Rua 13 de Infância, 19, 2520-256 Peniche, sendo entregue

pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se neste último caso à data do registo.

6.1 — No requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, número, data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número fiscal de contribuinte, morada, número de telefone e código postal);

b) Habilitações literárias;

c) Lugar a que se candidata referenciando a data e publicação do respectivo aviso no *Diário da República*;

d) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influenciar na apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, as quais só serão tidas em consideração se devidamente comprovadas;

e) Declaração, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, da situação em que se encontram em relação a cada um dos requisitos mencionados no n.º 5.

6.1.1 — Relativamente à alínea *b*) do n.º 6.1 deverá ser apresentado documento comprovativo.

6.1.2 — O processo de candidatura deverá ser instruído também com apresentação de fotocópias do bilhete de identidade e cartão de contribuinte.

6.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

7 — A selecção dos candidatos será feita através de uma prova de conhecimentos de natureza teórica, complementada com uma entrevista profissional de selecção, classificada de 0 a 20 valores.

7.1 — O programa da prova oral de conhecimentos (*PC*) será sobre a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (capítulos I e II) (Estatuto Disciplinar);

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (capítulos I a III) (férias, faltas e licenças).

A opinião formada pelo júri converte-se para a escala adoptada de acordo com a seguinte tabela:

*Não favorável* — 0 a 9 valores;

*Suficiente* — 10 a 13 valores;

*Bom* — 14 a 16 valores;

*Muito bom* — 17 a 20 valores.

7.2 — A entrevista profissional de selecção (*EPS*) versará sobre cultura geral, experiência profissional relativa à função pretendida, iniciativa e responsabilidade, convertendo-se a opinião formada pelo júri para a escala adoptada de acordo com a seguinte tabela:

*Não favorável* — 0 a 9 valores;

*Suficiente* — 10 a 13 valores;

*Bom* — 14 a 16 valores;

*Muito bom* — 17 a 20 valores.

7.3 — A classificação final (*CF*) resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = 0,6 PC + 0,4 EPS$$

8 — A lista de candidatos será afixada, para consulta, no edifício sede dos Serviços Municipalizados de Peniche, ou enviada para publicação no *Diário da República*, conforme as situações previstas no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — O júri será constituído pela seguinte forma:

Presidente — engenheiro João Vilhena Raminhos, director-delegado.

Vogais efectivos:

Engenheira Marta Helena Santos Correia, engenheira técnica civil de 2.ª classe.

Lúis Miguel Silva Nicolau, encarregado.

Vogais suplentes:

Engenheira Herménia Cristina de Sousa Coelho, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

José António Nunes Alexandre, encarregado.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Serafim Silva Abrantes*.

1000309736



# PARTE I

## ÓRGÃOS DE SOBERANIA

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto Nacional de Intervenção  
e Garantia Agrícola

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

##### SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

###### I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO

Designação oficial:

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Endereço postal:

Rua de Castilho, 45-51.

Localidade:

Lisboa.

Código postal:

1269-163.

País:

Portugal.

À atenção de:

Rui Reis.

Telefone:

213846115.

Fax:

213846190.

Correio electrónico:

rui.reis@inga.min-agricultura.pt

Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

###### I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES

Organismo de direito público.

A entidade adjudicante está a contratar por conta de outras entidades adjudicantes:

Não.

##### SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO

###### II.1) DESCRIÇÃO

###### II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:

Concurso público para a realização do estudo para a avaliação da comercialização do pescado em Portugal Continental e definição de cenários alternativos.

###### II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:

c) Serviços:

Categoria de serviços n.º 12.

Principal local de execução: Lisboa.

Código NUTS: PT171.

###### II.1.3) O anúncio implica:

Um contrato público.

###### II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:

O objecto do concurso consiste na elaboração de um estudo que visa uma avaliação da comercialização do pescado em Portugal Continental e que contenha uma estratégia(s) e medida(s) concretas que assegurem uma maior transparência na formação dos preços, tendo em conta os principais intervenientes no sector. Deverá também ser definido um modelo(s) de comercialização e de gestão adequado aos objectivos enunciados.

###### II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):

Objecto principal.

Vocabulário principal: 74274500.

###### II.1.7) O contrato está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

Não.

###### II.1.8) Divisão em lotes:

Não.

###### II.1.9) São aceites variantes:

Não.

###### II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONTRATO

###### II.2.1) Quantidade ou extensão total:

Não aplicável.

###### II.2.2) Opções:

Não.

###### II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO

Período em dias: 90 (a contar da data de adjudicação).

##### SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

###### III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO

###### III.1.1) Cauções e garantias exigidas:

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações é exigido ao adjudicatário a prestação de uma caução anteriormente à assinatura do contrato, caução essa no valor de 5% do valor total do fornecimento, com exclusão do IVA.

###### III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam:

Para efeitos de pagamento, as facturas serão pagas no prazo de 60 dias após a entrega do relatório final do estudo objecto do contrato, mediante a apresentação da correspondente factura.

###### III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:

É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve assumir uma das formas jurídicas admitidas por lei, no caso de lhe ser adjudicado o contrato.

###### III.1.4) Existem outras condições especiais a que está sujeita a execução do contrato:

Não.

###### III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

###### III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa colectiva, a denominação social, número de pessoa colectiva, sede, filiais que interessem à execução do contrato, objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória; Declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente caderno de encargos.

###### III.2.2) Capacidade económica e financeira:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

No caso de pessoas colectivas, documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há mais de três anos;

No caso de pessoas singulares, declarações de IRS apresentadas nos três últimos anos;

Declaração do concorrente na qual indique, em relação aos três últimos anos, o volume global dos seus negócios e o valor específico relativamente ao fornecimento de serviços objecto do presente concurso.

###### III.2.3) Capacidade técnica:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Lista dos principais serviços prestados no sector das pescas nos últimos três anos;

Lista dos principais clientes a quem prestou serviços nos últimos três anos; Indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos integrados ou não na empresa, bem como das habilitações literárias e profissionais desses técnicos, especialmente dos afectos à prestação do serviço proposto.

###### III.2.4) Contratos reservados:

Não.

###### III.3) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

###### III.3.1) A execução dos serviços está reservada a uma profissão específica:

Não.

###### III.3.2) As pessoas colectivas devem indicar os nomes e habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço:

Sim.

##### SECÇÃO IV: PROCESSO

###### IV.1) TIPO DE PROCESSO

###### IV.1.1) Tipo de processo:

Concurso público.

**IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO****IV.2.1) Critérios de adjudicação:**

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:  
Os critérios enunciados no caderno de encargos, no convite à apresentação de propostas ou para participar na negociação ou na memória descritiva.

**IV.2.2) Proceder-se-á a leilão electrónico:**

Não.

**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO****IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante:**

Concurso público n.º 23/IFADAP/INGA/2006.

**IV.3.2) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto:**

Não.

**IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:**

Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos.

Data: 21/02/2007.

Hora: 17.

Documentos a título oneroso:

Sim.

Indicar preço: 302,5.

Divisa: euro.

Condições e modo de pagamento:

Liquidar em dinheiro ou em cheque no acto da aquisição.

**IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:**

Data: 22/02/2007.

Hora: 17.

**IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:**

PT.

**IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:**

Período em dias: 60 (a contar da data limite para a recepção das propostas).

**IV.3.8) Condições de abertura das propostas:**

Data: 23/02/2007.

Hora: 10.

Lugar: Rua de Castilho, 45-51, 1269-163 Lisboa, Portugal.

Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:

Sim.

Pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.

Os representantes dos concorrentes consideram-se devidamente credenciados, mediante a apresentação de declaração, em que lhe é dada competência para representar a empresa e intervir no acto público, bem como através da apresentação do bilhete de identidade.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****VI.1) TRATA-SE DE UM CONTRATO DE CARÁCTER PERIÓDICO**

Não.

**VI.2) CONTRATO RELACIONADO COM UM PROJECTO E/OU PROGRAMA FINANCIADO POR FUNDOS COMUNITÁRIOS**

Não.

**VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES**

Na eventualidade de a proposta ser enviada pelo correio, ainda que sob registo, será o concorrente o único responsável pelos atrasos que, porventura, venham a verificar-se, não podendo apresentar qualquer reclamação, na hipótese de a entrada dos documentos ocorrer depois de esgotado o prazo de entrega das propostas.

As propostas e os respectivos documentos de apresentação obrigatória devem ser redigidos em língua portuguesa.

O prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado por iguais períodos, para os concorrentes que nada requererem em contrário.

**VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 02/01/2007.**

2 de Janeiro de 2007. — Pelo Conselho de Administração: *Joaquim Mestre*, presidente — *Francisco Brito Onofre*, vogal.

3000223800

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Instituto Portuário e dos Transportes  
Marítimos, I. P.

**ANÚNCIO DE CONCURSO****SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE****I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO**

Designação oficial:

IPTM — Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Endereço postal:

Edifício Vasco da Gama, Rua do General Gomes Araújo.

Localidade:

Lisboa.

Código postal:

1399-005

País:

Portugal.

Pontos de contacto:

Edifício Vasco da Gama, Rua do General Gomes Araújo.

À atenção de:

Direcção de Projecto e Gestão de Obras Portuárias.

Telefone:

213914714.

Fax:

213914570.

Correio electrónico:

imarpor@mail.telepac.pt

Endereços internet:

Endereço geral da entidade adjudicante:

www.imarpor.pt

Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

**I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES**

Organismo de direito público.

Outro: exploração, conservação e desenvolvimento de portos.

**SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO****II.1) DESCRIÇÃO****II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:**

Empreitada de prolongamento do molhe norte do porto da Figueira da Foz.

**II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:**

a) Obras:

Execução.

Principal local de execução: porto da Figueira da Foz, concelho de Figueira da Foz.

Código NUTS: PT162.

**II.1.3) O anúncio implica:**

Um contrato público.

**II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:**

As obras a realizar compreendem o prolongamento do molhe norte do porto da Figueira da Foz numa extensão de 400 m e ampliação do canal de navegação existente, por forma a compatibilizá-lo com o referido prolongamento. Os trabalhos a realizar compreendem as seguintes componentes:

Quebra-mar de abrigo, em prolongamento do actual molhe norte em 400 m, com rumo sensivelmente SW, tendo talude de extradorso e cabeça em blocos artificiais tipo Antifer de 500 kN, arrumados sobre camada secundária de enrocamentos da classe 40-60 kN com inclinação  $i=2:3$  (V:H), intradorso do tronco em enrocamentos da classe 100-125 kN, sobre camada secundária de enrocamentos de 10-20 kN com  $i=2:3$  (V:H), e superestrutura em maciço de betão, com 8 m de largura e 3,5 m de altura, entre as cotas + 4,0 e + 7,5 mZH, executado *in situ*;

Canal de navegação desde a zona entre-cabeças até ao canal interior, com desenvolvimento total de cerca de 1000 m, profundidades de - 8 a - 7 mZH e, correspondentemente, com larguras de rasto de 140 m a 120 m;

Dragagens, compreendendo cerca de 30 000 m<sup>3</sup> de areias na zona do canal de navegação e anteporto e cerca de 60 000 m<sup>3</sup> para estabelecimento da vala de fundação do prolongamento do molhe, dos quais cerca de 30 000 m<sup>3</sup> serão utilizados em alteamento até - 8 mZH de parte da área de fundação do molhe e os restantes 60 000 m<sup>3</sup> para alimentação das praias a sul;

Novo farolim a instalar na cabeça do molhe norte, idêntico ao previsto para o molhe sul e alimentado por cabo eléctrico correndo ao longo do eixo do molhe, sendo o equipamento do actual farolim trasladado para o novo.

**II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):**

Objecto principal.

Vocabulário principal: 45243200.

Objectos complementares.

Vocabulário principal: 45252124.

**II.1.8) Divisão em lotes:**

Não.

**II.1.9) São aceites variantes:**

Não.

**II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONTRATO****II.2.1) Quantidade ou extensão total:**

A empreitada é conjunta, devendo as propostas dos concorrentes contemplar a totalidade dos trabalhos discriminados.

Valor estimado, sem IVA: 12 500 000,00.

Divisa: euro.

### SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

#### III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO

##### III.1.1) Cauções e garantias exigidas:

5% do valor total da adjudicação, com exclusão do IVA.

##### III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam:

A empreitada é por série de preços, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. O financiamento terá como fonte o Orçamento do Estado, sendo o encargo respectivo satisfeito por conta da dotação do PIDDAC, consignada ao IPTM. O cálculo dos pagamentos será realizado mensalmente através da medição dos trabalhos executados de cada espécie, para o efeito de pagamento das quantias apuradas, às quais serão aplicados os preços unitários.

##### III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:

Sociedade externa em regime de responsabilidade solidária nos termos do disposto no programa de concurso.

#### III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

##### III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

a) Os concorrentes deverão ser titulares de alvará de construção emitido pelo IMOPPI contendo as seguintes autorizações:

A 2.ª subcategoria (Obras portuárias), 3.ª subcategoria (Obras de protecção costeira) e 5.ª subcategoria (dragagens) da 3.ª categoria (Obras hidráulicas), em classe que cubra o valor global da proposta;

b) Os concorrentes não titulares de alvará de construção emitido pelo IMOPPI, deverão apresentar certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados, adequado à obra posta a concurso e emitido por uma das entidades competentes mencionadas no n.º 1 do anexo I da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 3/2002, de 4 de Janeiro, o qual indicará os elementos de referência relativos à idoneidade, à capacidade financeira e económica e à capacidade técnica que permitiram aquela inscrição e justifique a classificação atribuída nessa lista.

c) Os concorrentes não titulares de alvará de construção emitido pelo IMOPPI, ou que não apresentem certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados, deverão apresentar os documentos relativos à comprovação da sua idoneidade, capacidade financeira, económica e técnica para a execução da obra posta a concurso, indicados no n.º 15 do programa de concurso.

##### III.2.2) Capacidade económica e financeira:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

A avaliação da capacidade económica e financeira dos concorrentes para a execução da obra objecto do presente concurso, na parte respeitante ao equilíbrio financeiro, terá em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira com a definição e os valores de referência constantes da Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto, não podendo ser excluído nenhum concorrente que, no mínimo, apresente cumulativamente os valores de referência previstos na referida portaria, relativos ao último exercício, ou, em alternativa, a média aritmética simples dos três últimos exercícios.

O cálculo dos indicadores referidos será efectuado com base nos elementos exigidos no n.º 15 do programa de concurso.

##### III.2.3) Capacidade técnica:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

A capacidade técnica será avaliada através de:

a) Comprovação da execução satisfatória de uma obra de idêntica natureza da obra posta a concurso, de valor não inferior a 7 000 000,00 de euros;

b) Adequação do equipamento e da ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado ou sob qualquer outra forma, às suas exigências técnicas;

c) Adequação dos técnicos e dos serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.

### SECÇÃO IV: PROCESSO

#### IV.1) TIPO DE PROCESSO

##### IV.1.1) Tipo de processo:

Concurso público.

#### IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

##### IV.2.1) Critérios de adjudicação:

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:

Os critérios enunciados a seguir:

Critérios — ponderação:

1 — Garantia de boa execução — 0,50;

2 — Condições mais vantajosas de preço — 0,50.

#### IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

##### IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:

Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos:

Data: 15/03/2007.

Hora: 17.

Documentos a título oneroso:

Sim.

Indicar preço: 350,00.

Divisa: euro.

Condições e modo de pagamento:

Pedido por escrito, identificando o concorrente, sendo os fornecimentos efectuados no prazo máximo de seis dias após a recepção do pedido. Os pagamentos serão efectuados em numerário ou cheque passado à ordem do Instituto Português e dos Transportes Marítimos.

##### IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:

Data: 26/03/2007.

Hora: 17.

##### IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:

PT.

##### IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:

Período em dias: 66 (a contar da data limite para a recepção das propostas).

##### IV.3.8) Condições de abertura das propostas:

Data: 27/03/2007.

Hora: 10.

Lugar: Edifício Vasco da Gama, Rua do General Gomes Araújo.

Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:

Sim.

Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados, em conformidade com o n.º 5.2 do programa de concurso.

### SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

#### VI.2) CONTRATO RELACIONADO COM UM PROJECTO E/OU PROGRAMA FINANCIADO POR FUNDOS COMUNITÁRIOS:

Sim.

Fazer referência aos projectos e/ou programas:

Programa Operacional do Centro — Intervenção Sectorial Desconcentrada da Medida das Acessibilidades e Transportes.

#### VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES

Informação referente à duração do contrato ou prazo para a sua execução:

O prazo máximo de execução da empreitada é de 20 meses a contar da data da consignação da obra.

Informação referente ao critério de adjudicação enunciado no ponto IV.2.1:

1) Garantia de boa execução (50%), avaliada por:

1.1) Processos construtivos propostos, analisados com base no detalhe e coerência dos elementos constantes da memória descritiva e justificativa (30%);

1.2) Adequabilidade à obra e às condições locais, do plano de trabalhos e dos planos de mão-de-obra e de equipamento a utilizar (10%);

1.3) Abrangência, detalhe e coerência das metodologias propostas para o sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho, para o sistema de gestão ambiental e para o sistema de gestão da qualidade propostos para a obra (10%).

2) Condições mais vantajosas de preço (50%), avaliadas por:

2.1) Preço total (45%), utilizando a seguinte fórmula:

(preço total da proposta de menor valor)/(preço total da proposta a pontuar) × 45%

2.2) Credibilidade e coerência dos preços unitários (5%).

Os subfactores de carácter qualitativo (todos, à excepção do subfactor preço total), serão pontuados individualmente na escala 0 a 100%, em função da apreciação de cada um dos elementos de avaliação, através da grelha apresentada no n.º 21 do programa de concurso.

Informação referente às condições de obtenção dos documentos processuais enunciados no ponto IV.3.3:

Custo: 350,00 euros, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

#### VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 12/01/2007.

12 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Eduardo da Silva Martins*. 3000223808

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

### ANÚNCIO DE CONCURSO

#### SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

#### I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO

Designação oficial:

Instituto da Segurança Social, I. P.

Endereço postal:

Rua de Rosa Araújo, 43.

Localidade:

Lisboa.

Código postal:

1250-194.



Objectos	4	5	2	3	2	1	5	2	2										
comple-	4	5	2	4	7	2	7	0	3										
mentares																			

**II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) \*\***

Não aplicável.

**II.1.9) Divisão em lotes**

NÃO  SIM

Indicar se se podem apresentar propostas para:  
um lote  vários lotes  todos os lotes

**II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?**

NÃO  SIM

**II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO**

**II.2.1) Quantidade ou extensão total**

A proposta é feita para a totalidade dos trabalhos que constituem a empreitada.

**II.2.2) Opções. Descrição e momento em que podem ser exercidas**

Não aplicável.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO**

Indicar o prazo em meses  e/ou em dias  a partir da data da consignação (para obras)

em dias  a partir da decisão de adjudicação (para fornecimentos e serviços)

Ou: Início  /  /  e/ou termo  /  /

**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO**

**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO**

**III.1.1) Cauções e garantias exigidas**

O concorrente a quem a empreitada for adjudicada terá de prestar, antes da celebração do contrato, uma caução correspondente a 5% do valor da adjudicação, nos termos dos artigos 112.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a qual será válida até à data da recepção definitiva dos trabalhos.

**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam**

A empreitada é por série de preços, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, sendo os pagamentos efectuados mensalmente com base na medição dos trabalhos executados de cada espécie com aplicação dos preços unitários às quantidades desses trabalhos realmente executados.

**III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços**

a) Poderão apresentar-se a concurso agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, no momento em que se apresentam a concurso, desde que todas as empresas do agrupamento satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas;

b) A constituição jurídica dos agrupamentos não é exigida na apresentação da proposta, mas as empresas agrupadas serão responsáveis solidariamente, perante o dono da obra, pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes da proposta;

c) No caso de a adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, passando o chefe do consórcio, devidamente indicado em tempo oportuno, a ser o único interlocutor reconhecido pelo dono da obra.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida**

Só serão admitidos:

a) Concorrentes possuidores de alvará de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, contendo as seguintes autorizações (Decreto-Lei n.º 212/2004, de 9 de Janeiro, e Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro):

i) A 6.ª subcategoria da 2.ª categoria, da classe correspondente ao valor global da proposta;

ii) A 1.ª subcategoria da 1.ª categoria da classe correspondente ao valor dos trabalhos especializados que lhe respeitem;

iii) A 11.ª subcategoria da 4.ª categoria da classe correspondente ao valor dos trabalhos especializados que lhe respeitem.

Caso o concorrente não disponha das autorizações exigidas, indicará em documento anexo à proposta subempreiteiros possuidores dessas autorizações, aos quais ficará vinculado por contrato para a execução dos trabalhos que lhe respeitem.

b) Concorrentes nacionais de outros estados membros da União Europeia que, não sendo detentores de alvará de empreiteiro de obras públicas, apresentem certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados, adequado à obra posta a concurso e emitido pela entidade competente do respectivo Estado, nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março;

c) Concorrentes do espaço económico europeu não detentores alvará de empreiteiro de obras públicas ou que não apresentem certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, bem como aqueles a que se refere a alínea d) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março, devem apresentar o certificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

d) Concorrentes que não se encontram em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

e) Concorrentes que, no mínimo, apresentem cumulativamente os valores de referência previstos na Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto, relativos ao último exercício, ou, em alternativa, a média aritmética simples dos três últimos exercícios.

**III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos**

Encontra-se estipulada no programa de concurso.

**III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos**

Encontra-se estipulada no programa de concurso.

**III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos**

Encontra-se estipulada no programa de concurso.

**III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS**

**III.3.1) A prestação do serviço está reservada a uma determinada profissão?**

NÃO  SIM

Em caso afirmativo, referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes

**III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?**

NÃO  SIM

**SECÇÃO IV: PROCESSOS**

**IV.1) TIPO DE PROCESSO**

- Concurso público
- Concurso limitado
- Concurso limitado com publicação de anúncio
- Concurso limitado sem publicação de anúncio
- Concurso limitado por prévia qualificação
- Concurso limitado sem apresentação de candidaturas
- Concurso limitado urgente
- Processo por negociação
- Processo por negociação com publicação prévia de anúncio
- Processo por negociação sem publicação prévia de anúncio
- Processo por negociação urgente

**IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?**

NÃO  SIM

Em caso afirmativo, usar informações adicionais (secção VI) para informações complementares

**IV.1.2) Justificação para a utilização do procedimento acelerado**

**IV.1.3) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto**

**IV.1.3.1) Anúncio de pré-informação referente ao mesmo projecto**

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

/ S  de  /  /

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República*  IIIª Série

de  /  /

**IV.1.3.2) Outras publicações anteriores**

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

/ S  de  /  /

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República*  IIIª Série

de  /  /

**IV.1.4) Número de empresas que a entidade adjudicante pretende convidar a apresentar propostas**

Número  ou Mínimo  / Máximo

**IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**

A) Preço mais baixo

Ou:

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta

B1) Os critérios a seguir indicados

Preço — 55%;

Valia técnica da proposta — 45%, avaliada por:

Programa de trabalhos — 30%;

Adequação dos meios humanos propostos — 25%;  
 Adequação dos meios materiais propostos — 25%;  
 Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra — 20%.

Por ordem decrescente de importância NÃO  SIM   
 ou  
 B2) Os critérios indicados no caderno de encargos

**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO**

**IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante**  
 Concurso público n.º 5/I. R. O. A./2006.

**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais**  
 Data limite de obtenção  /  /  ou 20 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 1500,00 euros. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento

Em numerário ou cheque emitido a favor do I. R. O. A., no serviço indicado em I.1.

**IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação**  
 /  /  ou 35 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora até às 17 horas e 30 minutos.

**IV.3.4) Envio dos convites para apresentação de propostas aos candidatos seleccionados**

Data prevista  /  /

**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro  
           \_\_\_\_\_

**IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta**  
 Até  /  /  ou  meses e/ou 66 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

**IV.3.7) Condições de abertura das propostas**

**IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas**  
 O acto de abertura das propostas é público, contudo, só poderão intervir nesse acto as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, nos termos do programa do concurso, devendo exibir, além da credencial, o respectivo documento de identificação.

**IV.3.7.2) Data, hora e local**

Data  /  / , \_\_\_\_\_ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas

Hora 10 horas. Local Instituto Regional de Ordenamento Agrário (I.1).

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**

NÃO  SIM

**VI.2) INDICAR, SE FOR CASO DISSO, SE SE TRATA DE UM CONCURSO PERIÓDICO E O CALENDÁRIO PREVISTO DE PUBLICAÇÃO DE PRÓXIMOS ANÚNCIOS**

Não aplicável.

**VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?**

NÃO  SIM

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil A empreitada será candidadata ao PRODESA — Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

**VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES**

Preço base do concurso: 1 181 356,52 euros, com exclusão do IVA.  
 O prazo de recepção das propostas referido em IV.3.3) começa a contar-se no dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário da República*.

O acto público do concurso referido em IV.3.7.2) começa a contar-se no dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário da República*.

O ponto IV.3.6) deverá conformar-se com o disposto no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março, pelo que o prazo aí referido deverá contar-se a partir da data do acto público, e não da data de recepção das propostas.

**VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia**

/  /

\* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

\*\* Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

**ORGANISMOS AUTÓNOMOS**

**INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA**  
**Escola Superior de Enfermagem de Coimbra**

**ANÚNCIO DE CONCURSO**

**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE**

**I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO**

Designação oficial:  
 Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.  
 Endereço postal:  
 Rua de 5 de Outubro e ou Avenida de Bissaya Barreto — Apartado 55.  
 Localidade:  
 Coimbra.  
 Código postal:  
 3001-901.  
 País:  
 Portugal.  
 Pontos de contacto:  
 Telefones: 239802850, 239802833, 239802841; fax: 239 802835; e-mail: esenfc@esenfc.pt.  
 À atenção de:  
 Secção de Aprovisionamento.  
 Telefone:  
 239802850, 239802833, 239802841.  
 Fax:  
 239802835.  
 Correo electrónico:  
 esenfc@esenfc.pt  
 Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:  
 Ver «pontos de contacto».  
 Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:  
 Ver «pontos de contacto».  
 As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:  
 Ver «pontos de contacto».

**I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES**

Organismo de direito público.  
 A entidade adjudicante está a contratar por conta de outras entidades adjudicantes:  
 Não.

**SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO**

**II.1) DESCRIÇÃO**

**II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:**  
 Fornecimento de refeições nos refeitórios (almoços, jantares e pequenos almoços) e serviço de cafetaria à Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, Pólos A e B, sites respectivamente na Rua do Dr. José Alberto dos Reis — Avenida de Bissaya Barreto — Celas — Coimbra e Rua de 5 de Outubro — São Martinho do Bispo — Coimbra.

**II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:**

b) Fornecimentos:  
 Compra.  
 Principal local de entrega: Rua de 5 de Outubro — São Martinho do Bispo — Coimbra.

**II.1.3) O anúncio implica:**

Um contrato público.

**II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:**

Fornecimento de refeições nos refeitórios (almoços, jantares e pequenos almoços) e serviço de cafetaria à Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, Pólo A e (almoços e jantares) e serviço de cafetaria Pólo B, sites respectivamente na Rua do Dr. José Alberto dos Reis — Avenida de Bissaya Barreto — Celas — Coimbra e Rua de 5 de Outubro — São Martinho do Bispo — Coimbra.

**II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):**

Objecto principal:  
 Vocabulário principal: 55500000.  
 Objectos complementares:  
 Vocabulário principal: 55500000.

**II.1.7) O contrato está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?**

Não.

**II.1.8) Divisão em lotes:**

Não.

**II.1.9) São aceites variantes:**

Não.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO**

Período em meses: 12 (a contar da data de adjudicação).

### SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

#### III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO

##### III.1.1) Cauções e garantias exigidas:

O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento deverá prestar uma caução correspondente a 5% do montante previsível do fornecimento com exclusão do IVA.

##### III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam:

O pagamento do fornecimento dos serviços prestados ocorrerá nos termos e prazos a estabelecer contratualmente com o adjudicatário.

##### III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:

Qualquer agrupamento de fornecedores deverá optar adoptar a modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, no caso de lhes ser adjudicado o fornecimento.

##### III.1.4) Existem outras condições especiais a que está sujeita a execução do contrato:

Não.

#### III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

##### III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Só podem concorrer as empresas que se encontrem em conformidade com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

##### III.2.2) Capacidade económica e financeira:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Declaração comprovativa da situação regularizada perante a Segurança Social e a Fazenda Pública, esta referente aos últimos três anos.

Níveis mínimos de condições eventualmente exigidos:

Documentos solicitados nas alíneas a), b), c) e d) no artigo 10.º, ponto 2, do programa de concurso.

##### III.2.3) Capacidade técnica:

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Documentos solicitados nas alíneas a), b), c), d) e e) no artigo 10.º, ponto 3, do programa de concurso.

### SECÇÃO IV: PROCESSO

#### IV.1) TIPO DE PROCESSO

##### IV.1.1) Tipo de processo:

Concurso público.

#### IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

##### IV.2.1) Critérios de adjudicação:

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:

Os critérios enunciados a seguir:

Critérios — ponderação:

Preço, contrapartida financeira.

Proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta os seguintes factores por ordem crescente.

##### IV.2.2) Proceder-se-á a leilão electrónico:

Não.

#### IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

##### IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante:

Concurso público n.º 1/2007.

##### IV.3.2) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto:

Não.

##### IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:

Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos:

Data: 19/02/2007.

Hora: 17.

Documentos a título oneroso:

Sim.

Indicar preço: 70.

Divisa: euro.

Condições e modo de pagamento:

Dinheiro, cheque ou vale postal.

##### IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:

Data: 19/02/2007.

Hora: 17.

##### IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:

PT.

##### IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:

Período em dias: 90 (a contar da data limite para a recepção das propostas).

##### IV.3.8) Condições de abertura das propostas:

Data: 21/02/2007.

Hora: 10.

Lugar: Rua de 5 de Outubro — São Martinho do Bispo — Coimbra.

Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:

Sim.

São autorizadas a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por estes credenciados, conforme artigo 13.º do programa do concurso.

### SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

#### VI.1) TRATA-SE DE UM CONTRATO DE CARÁCTER PERIÓDICO

Não.

#### VI.2) CONTRATO RELACIONADO COM UM PROJECTO E/OU PROGRAMA FINANCIADO POR FUNDOS COMUNITÁRIOS

Não.

#### VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES

As propostas podem ser entregues directamente na Secção de Aprovisionamento da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, na Rua de 5 de Outubro, São Martinho do Bispo, em Coimbra, das 9 às 12 horas e das 14 às 17 horas. Os interessados podem obter cópias do processo de concurso no prazo máximo de cinco dias, contados da recepção do pedido escrito.

#### VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 08/01/2007.

8 de Janeiro de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*. 3000223819

## AUTARQUIAS

### COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO VALE DO MINHO

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras

Fornecimentos

Serviços

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO  SIM

#### SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

##### I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo Comunidade Intermunicipal do Vale do Minho	À atenção de
Endereço Avenida de Miguel Dantas, 69	Código postal 4930-678
Localidade/Cidade Valença	País Portugal
Telefone 251800550	Fax 251800553
Correio electrónico geral@valedominho.pt	Endereço Internet (URL)

##### I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

##### I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

##### I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

#### SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

##### II.1) DESCRIÇÃO

##### II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos

Compra  Locação  Locação financeira  Locação-venda

Combinação dos anteriores

##### II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante

Fornecimento e colocação de placas identificadoras para os concelhos do Vale do Minho.

##### II.1.6) Descrição/objecto do concurso

Fornecimento e colocação de placas identificadoras de património histórico/cultural para os concelhos do Vale do Minho, no âmbito do plano de sinalização e interpretação dos recursos turísticos do Vale do Minho.

##### II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços

Concelhos de Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.

##### II.1.9) Divisão em lotes

NÃO  SIM

Indicar se se podem apresentar propostas para:  
um lote  vários lotes  todos os lotes

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO**

Indicar o prazo em meses  e/ou em dias 1 8 0 a partir da decisão de adjudicação (para fornecimentos e serviços)

**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO**

**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO**

**III.1.1) Cauções e garantias exigidas**

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução de 5% do montante total do fornecimento, com exclusão do IVA.

**III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços**

O agrupamento de empresas é permitido, devendo associar-se, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade de consórcio externo em regime de responsabilidade solidária.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos**

Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

**III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos**

Sob pena de exclusão, os concorrentes deverão dar garantias de capacidade financeira, devendo apresentar os documentos de prestação de contas dos últimos três anos que incluam, obrigatoriamente, demonstrações de resultados e balanços certificados. Devem, também, apresentar declaração bancária adequada ou prova de subscrição de um seguro de riscos profissionais.

**III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos**

Os concorrentes devem garantir as condições mínimas de carácter técnico, comprovando a experiência na prestação de serviços idênticos, com a apresentação da lista de trabalhos elaborados nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários.

**SECÇÃO IV: PROCESSOS**

**IV.1) TIPO DE PROCESSO**

Concurso público

**IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**

A) Preço mais baixo

**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO**

**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais**

7 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 75. Moeda: euro.

**Condições e forma de pagamento**

Pagamento no acto de recepção dos documentos, em cheque ou numerário.

**IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação**

2  1 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora 17 horas.

**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro  
          \_\_\_\_\_

**IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta**

6  0 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

**IV.3.7) Condições de abertura das propostas**

**IV.3.7.2) Data, hora e local**

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas

Hora 14 horas e 30 minutos. Local Sede da Comunidade Intermunicipal do Vale do Minho, em Valença.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**

NÃO  SIM

4 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo,  
*António Rui Esteves Solheiro*. 1000309743

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**

**ANÚNCIO DE CONCURSO**

Obras   
Fornecimentos   
Serviços   
O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?  
NÃO  SIM

**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE**

**I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo Câmara Municipal de Alcobaca	À atenção de Divisão de Obras Municipais
Endereço Rua da Liberdade	Código postal 2461-501
Localidade/Cidade Alcobaca	País Portugal
Telefone 262580803	Fax 262580815
Correio electrónico cmalcobaca@cm-alcobaca.pt	Endereço Internet (URL)

**I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE**

Governo central  Instituição Europeia   
Autoridade regional/local  Organismo de direito público  Outro

**SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO**

**II.1) DESCRIÇÃO**

**II.1.1) Tipo de contrato de obras**

Execução  Concepção e execução

Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante

**II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante**

0620P Requalificação de Paredes da Vitória.

**II.1.6) Descrição/objecto do concurso**

Requalificação do meio urbano e acessos da praia de Paredes da Vitória.

**II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços**

Paredes da Vitória, freguesia de Pataias.

**II.1.9) Divisão em lotes**

NÃO  SIM

Indicar se se podem apresentar propostas para:

um lote  vários lotes  todos os lotes

**II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?**

NÃO  SIM

**II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO**

**II.2.1) Quantidade ou extensão total**

A obra será adjudicada na totalidade. O preço base do concurso é de 887 000,00 euros.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO**

Indicar o prazo em meses  e/ou em dias 3 6 5 a partir da data da consignação (para obras)

**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO**

**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO**

**III.1.1) Cauções e garantias exigidas**

A caução para a garantia do contrato é de 5% do valor da adjudicação.

**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam**

A empreitada é por preço global. A obra será financiada pelo orçamento municipal. Os pagamentos serão efectuados com base em autos de medição dos trabalhos realizados, de periodicidade mensal.

**III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços**

Podem concorrer empresas legalmente constituídas ou grupos de empresas que declarem a intenção de se constituírem juridicamente numa única entidade ou em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, tendo em vista a celebração de contrato.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida**

Nos termos dos pontos 6, 15 e 19 do programa de concurso.

**III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos**

Para serem admitidos os concorrentes devem ser titulares de alvará com as seguintes habilitações:

1.ª subcategoria da 2.ª categoria da classe correspondente ao valor da sua proposta, as 8.ª e 9.ª subcategorias da 2.ª categoria e a 1.ª subcategoria da 4.ª categoria da classe correspondente aos trabalhos que lhe respeitem, caso o concorrente não recorra à faculdade conferida no n.º 6.3 do programa de concurso.

**III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos**

Nos termos dos pontos 19.3 do programa de concurso.

**III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos**

Nos termos dos pontos 19.4 do programa de concurso.

**SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**Concurso público **IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta 

B1) Os critérios a seguir indicados

1 — Preço — 80%;

2 — Qualidade técnica da proposta — 20%.

Por ordem decrescente de importância NÃO  SIM **IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO****IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante**  
0620P.**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais** dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 75,00 euros em suporte digital e 400,00 euros em suporte papel. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento

Os suportes do processo de concurso poderão ser pagos em numerário, cheque ou multibanco.

**IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação** dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora 17 horas e 30 minutos.

**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro  
         **IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta** dias a contar da data fixada para a recepção das propostas**IV.3.7) Condições de abertura das propostas****IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas**

Só poderão intervir no acto do concurso as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes.

**IV.3.7.2) Data, hora e local**No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas 

Hora 10 horas Local Sala de reuniões dos Serviços Municipalizados de Alcobça.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS****VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**NÃO  SIM 20 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*. 1000309675**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO****ANÚNCIO DE CONCURSO**Obras Fornecimentos Serviços **O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?**NÃO  SIM **SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE****I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo Município de Baião	À atenção de Divisão de Planeamento Urbanístico
Endereço Praça dos Heróis do Ultramar	Código postal 4640-158
Localidade/Cidade Baião	País Portugal
Telefone 255540500	Fax 255540510
Correio electrónico geral@cm-baiiao.pt	Endereço Internet (URL) www.cm-baiiao.pt

**I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**Indicado em I.1  *Se distinto, ver anexo A***I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO**Indicado em I.1  *Se distinto, ver anexo A***I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO**Indicado em I.1  *Se distinto, ver anexo A***I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE**Governo central  Instituição Europeia   
Autoridade regional/local  Organismo de direito público  Outro **SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO****II.1) DESCRIÇÃO****II.1.1) Tipo de contrato de obras**Execução  Concepção e execução Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante **II.1.6) Descrição/objecto do concurso**

Redes de água e saneamento na EN 108-2 — Santa Cruz do Douro.

**II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços**

Santa Cruz do Douro.

Código NUTS

PT115 CONTINENTE NORTE — TAMEGA.

**II.1.9) Divisão em lotes**NÃO  SIM 

Indicar se se podem apresentar propostas para:

um lote  vários lotes  todos os lotes **II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?**NÃO  SIM **II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO****II.2.1) Quantidade ou extensão total**

Extensão de cerca de 4000 m do tubo PVC de 90 mm de diâmetro para abastecimento de água e cerca de 4600 m de tubo de PP de 200 mm de diâmetro. Preço base do concurso: 310 639,92 euros com exclusão do IVA.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO**Indicar o prazo em meses  e/ou em dias  a partir da data da consignação (para obras)**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO****III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO****III.1.1) Cauções e garantias exigidas**

A caução a prestar pelo adjudicatário é de 5% do preço total do respectivo contrato e para reforço da garantia será descontada a garantia de 5% em todos os pagamentos.

**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam**

Empreitada por série de preços. Os pagamentos serão efectuados de acordo com a legislação em vigor.

**III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços**

Consórcio externo em regime de responsabilidade solidária.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO****III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida**

As indicadas nos artigos 6.º e 15.º do programa de concurso.

**III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos**

Os indicados no artigo 15.º do programa de concurso.

**III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos**

Os indicados no artigo 15.º do programa de concurso.

**III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos**

Os indicados no artigo 6.º do programa de concurso: 6.ª subcategoria da 2.ª categoria, de classe que cubra o valor global da proposta.

**SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**Concurso público **IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta 

B1) Os critérios a seguir indicados

Preço global e sua coerência com a lista e preços unitários — 60%;

Valia técnica da proposta — 40%.

Por ordem decrescente de importância NÃO  SIM **IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO****IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante**  
36/2006.**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais** dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 231,71 Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento

Em cheque ou numerário no acto da entrega dos documentos.

**IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação**

dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora 17 horas.

**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro  
          \_\_\_\_\_

**IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta**

dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

**IV.3.7) Condições de abertura das propostas**

**IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas**

O concorrente ou que o represente nos termos do n.º 5.2 do programa de concurso.

**IV.3.7.2) Data, hora e local**

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas

Hora 15 horas. Local Sala de reuniões dos Paços do Município de Baião.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**

NÃO  SIM

**VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?**

NÃO  SIM

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

**VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia***

/   /

**ANEXO A**

**1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Organismo <b>Município de Baião</b>	À atenção de <b>Divisão de Planeamento Urbanístico</b>
Endereço <b>Praça dos Heróis do Ultramar</b>	Código postal <b>4640-158</b>
Localidade/Cidade <b>Baião</b>	País <b>Portugal</b>
Telefone <b>255540500</b>	Fax <b>255540510</b>
Correio electrónico <b>geral@cm-baiao.pt</b>	Endereço Internet (URL) <b>www.cm-baiao.pt</b>

**1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO**

Organismo <b>Município de Baião</b>	À atenção de <b>Divisão de Planeamento Urbanístico</b>
Endereço <b>Praça dos Heróis do Ultramar</b>	Código postal <b>4640-158</b>
Localidade/Cidade <b>Baião</b>	País <b>Portugal</b>
Telefone <b>255540500</b>	Fax <b>255540510</b>
Correio electrónico <b>geral@cm-baiao.pt</b>	Endereço Internet (URL) <b>www.cm-baiao.pt</b>

**1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO**

Organismo <b>Município de Baião</b>	À atenção de <b>Divisão de Planeamento Urbanístico</b>
Endereço <b>Praça dos Heróis do Ultramar</b>	Código postal <b>4640-158</b>
Localidade/Cidade <b>Baião</b>	País <b>Portugal</b>
Telefone <b>255540500</b>	Fax <b>255540510</b>
Correio electrónico <b>geral@cm-baiao.pt</b>	Endereço Internet (URL) <b>www.cm-baiao.pt</b>

5 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Luís Pereira Carneiro*.  
1000309696

**CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL**

**ANÚNCIO DE CONCURSO**

Obras

Fornecimentos

Serviços

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO  SIM

**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE**

**I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo <b>Município do Funchal, Departamento de Obras Públicas, Divisão de Arruamentos</b>	À atenção de <b>Secção Administrativa de Obras Públicas</b>
Endereço <b>Praça do Município</b>	Código postal <b>9004-512</b>
Localidade/Cidade <b>Madeira/Funchal</b>	País <b>Portugal</b>
Telefone <b>291241549 ou 291211000</b>	Fax <b>291241549</b>
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

**I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO**

Indicado em I.1  Se distinto, ver anexo A

**I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE**

Governo central  Instituição Europeia   
 Autoridade regional/local  Organismo de direito público  Outro

**SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO**

**II.1) DESCRIÇÃO**

**II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos**

Compra  Locação  Locação financeira  Locação-venda   
 Combinação dos anteriores

**II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?**

NÃO  SIM

**II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante**

Aquisição de 2500 t de betão betuminoso para conservação durante o ano 2007.

**II.1.6) Descrição/objecto do concurso**

O trabalho a realizar consta na execução de uma mistura betuminosa composta por agregado mineral betuminoso, convenientemente preparado a quente numa central misturadora.

**II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços**

O material será entregue na central de produção do proponente, nas condições expressas no artigo 2.1 do caderno de encargos, sobre viatura da Câmara Municipal do Funchal.

Código NUTS  
PT 300 MADEIRA.

**II.1.8) Nomenclatura**

**II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) \*\***

Categoria: 26.82.1; subcategoria: 26.82.13.

**II.1.9) Divisão em lotes**

NÃO  SIM

Indicar se se podem apresentar propostas para:  
 um lote  vários lotes  todos os lotes

**II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO**

**II.2.1) Quantidade ou extensão total**

O preço base do concurso é de 140 000,00 euros, com exclusão do IVA.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO**

Prazo em meses   e/ou em dias    a partir da decisão de adjudicação (para fornecimentos e serviços)

**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO,  
FINANCEIRO E TÉCNICO**

**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO**

**III.1.1) Cauções e garantias exigidas**

O valor da caução será de valor correspondente a 5% do preço total da adjudicação.

**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam**

O financiamento será assegurado pelo orçamento camarário.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida**

Os documentos indicados no programa de concurso.

**III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos**

Os indicados no programa de concurso.

**III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos**

Os exigidos no programa de concurso.

**III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos**

Os indicados no programa de concurso.

**III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS**

**III.3.1) A prestação do serviço está reservada a uma determinada profissão?**

NÃO  SIM

*Em caso afirmativo, referir às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes*

**III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?**

NÃO  SIM

**SECÇÃO IV: PROCESSOS**

**IV.1) TIPO DE PROCESSO**

Concurso público

**IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?**

NÃO  SIM

*Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares*

**IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta

B1) Os critérios a seguir indicados

1 — Preço unitário.

2 — Custo de transporte face à distância da Central de Produção ao concelho do Funchal (tomando como referência o edifício Câmara).

Por ordem decrescente de importância NÃO  SIM

**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO**

**IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante I/DOP/SA/07.**

**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais**

dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 527,74 acrescido de 15% de IVA. Moeda: euro.

**Condições e forma de pagamento:**

Mediante pagamento em numerário ou cheque visado à ordem da Tesoureira da Câmara Municipal do Funchal, desde que solicitados por escrito, em tempo útil, será entregue aos interessados, nos quatro dias subsequentes à recepção do pedido, do respectivo processo de concurso.

**IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação**

dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 17 horas.

**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro

**IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta**

dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

**IV.3.7) Condições de abertura das propostas**

**IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas**

Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas que para o efeito estiverem credenciadas pelos concorrentes.

**IV.3.7.2) Data, hora e local**

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas

Hora: 10 horas. Local: na sala de reuniões da Câmara Municipal do Funchal.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**

NÃO  SIM

**VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?**

NÃO  SIM

*Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil*

\*\* Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

8 de Janeiro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Bruno Miguel Camacho Pereira*.  
1000309748

**JUNTA DE FREGUESIA DE LAVOS**

**ANÚNCIO DE CONCURSO**

**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE**

**I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO**

Designação oficial:

Junta de Freguesia de Lavos.

Endereço postal:

Largo da Igreja, Santa Luzia, Lavos.

Localidade:

Lavos, concelho da Figueira da Foz.

Código postal:

3090-461

País:

Portugal.

Pontos de contacto:

Junta de Freguesia de Lavos.

À atenção de:

Presidência da Junta de Freguesia.

Telefone:

233946300.

Fax:

233946754.

Correio electrónico:

juntafreguesialavos@sapo.pt

Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmica) podem ser obtidos no seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:

Ver «pontos de contacto».

**I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES**

Autoridades regionais ou locais.

**SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO**

**II.1) DESCRIÇÃO**

**II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:**

Construção da Creche António Ferreira Freitas.

**II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:**

a) Obras:

Execução.

Principal local de execução: Rua da Escola em Lavos.

**II.1.3) O anúncio implica:**

Um contrato público.

**II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:**

Empreitada de construção de uma creche, incluindo todos os trabalhos previstos no projecto e caderno de encargos, entre os quais, movimentos de terras, fundações, estruturas, alvenarias, aquecimento central, instalações eléctricas, redes de águas, esgotos, gás e acabamentos.

**II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):**

Objecto principal.

Vocabulário principal: 45216000.

**II.1.9) São aceites variantes:**

Não.

**II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONTRATO**

**II.2.1) Quantidade ou extensão total:**

Trabalhos descritos no orçamento.

Valor estimado, sem IVA: 309 442,19.

Divisa: euro.

**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO**

Período em dias: 270 (a contar da data de adjudicação).

**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO****III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO****III.1.1) Cauções e garantias exigidas:**

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do montante total da empreitada com exclusão do IVA.

**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam:**

O tipo de empreitada é por preço global, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

**III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:**

Podem concorrer empresas ou grupos de empresas, sem que entre eles exista qualquer vínculo, mas em caso de adjudicação da empreitada estas associar-se-ão obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária.

**III.1.4) Existem outras condições especiais a que está sujeita a execução do contrato:**

Não.

**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO****III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais:**

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

Podem ser admitidos a concurso os titulares de alvará de construção, emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, adiante designado por IMOPPI, que contenha:

a) 1.ª subcategoria da 1.ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta.

**III.2.2) Capacidade económica e financeira:**

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:

A fixação dos critérios de avaliação da capacidade económica e financeira dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso, na parte respeitante ao equilíbrio financeiro, terá em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira com a definição e os valores de referência constantes da portaria em vigor publicada ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, não podendo ser excluído nenhum concorrente que no mínimo, apresente cumulativamente os valores de referência previstos nessa portaria, relativos ao último exercício ou, em alternativa, a média aritmética simples dos três últimos exercícios:

a) Utilizando para o efeito a média aritmética simples dos três anos nela referenciados, a partir do balanço e da demonstração de resultados das respectivas declarações anuais de IRS e IRC entregues para efeitos fiscais;

b) Atendendo ao balanço e à demonstração de resultados da última declaração anual de IRS ou IRC entregue para efeitos fiscais.

**III.2.3) Capacidade técnica:**

Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos: Na avaliação da capacidade técnica dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso, serão adoptados os seguintes critérios:

Comprovação de execução de, pelo menos, obra de idêntica natureza da obra posta a concurso, de valor não inferior a 60% do valor estimado do contrato; Adequação do equipamento e da ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado ou sob qualquer outra forma às suas exigências técnicas.

Adequação dos técnicos e os serviços técnicos estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.

A comissão de abertura do concurso, nomeada nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, após a realização do acto público o concurso, procederá à avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes. Finda esta verificação a comissão excluirá os concorrentes que não demonstrem aptidão para a execução da obra posta a concurso em relatório fundamentado onde constem as razões das admissões e exclusões, que será notificado a todos os concorrentes para o efeito do n.º 6 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

**SECÇÃO IV: PROCESSO****IV.1) TIPO DE PROCESSO****IV.1.1) Tipo de processo:**

Concurso público.

**IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO****IV.2.1) Critérios de adjudicação:**

Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:

Os critérios enunciados no caderno de encargos, no convite à apresentação de propostas ou para participar na negociação ou na memória descritiva.

**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO****IV.3.2) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto:**

Não.

**IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:**

Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos:

Data: 19/02/2007.

Hora: 17.

Documentos a título oneroso:

Sim.

Indicar preço: 247.

Divisa: euro.

Condições e modo de pagamento:

Os pagamentos serão efectuados em numerário ou em cheque passado à ordem de Junta de Freguesia de Lavos.

**IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:**

Data: 01/03/2007.

Hora: 17.

**IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:**

PT.

**IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:**

Período em dias: 66 (a contar da data limite para a recepção das propostas).

**IV.3.8) Condições de abertura das propostas:**

Data: 02/03/2007.

Hora: 10.

Lugar: Junta de Freguesia de Lavos.

Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:

Sim.

Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES**

Os concorrentes deverão apresentar todos os documentos referidos nos pontos 15 e 16 do programa de concurso.

O prazo de execução da obra é de 60 dias a partir da data da consignação e não da adjudicação conforme o referido no ponto II.3 do presente anúncio.

**VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 11/01/2007.**

11 de Janeiro de 2007. — A Presidente da Junta, *Isabel Maria Curado Ferreira de Oliveira*.  
3000223799

**ENTIDADES PARTICULARES****RESAT — VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S. A.****ANÚNCIO DE CONCURSO**

Obras

Fornecimentos

Serviços

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO  SIM

**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE****I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo <b>RESAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.</b>	À atenção de
Endereço <b>Aterro Sanitário do Alto Tâmega, Lugar da Quinta</b>	Código postal <b>5460-302</b>
Localidade/Cidade <b>Boticas</b>	País <b>Portugal</b>
Telefone <b>+ 351 276418340</b>	Fax <b>+ 351 276418341</b>
Correio electrónico <b>geral@resat.pt</b>	Endereço Internet (URL)

**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS****VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES**

Para os devidos efeitos se torna público que, em reunião de conselho de administração da sociedade RESAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., realizada em 29 de Novembro de 2006, foi deliberado, por unanimidade, proceder à anulação do concurso público para a empreitada «Concepção, construção e fornecimento de uma central de valorização orgânica. Unidade de compostagem no Sistema Multimunicipal do Alto Tâmega», conforme anúncio de concurso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 60, de 24 de Março de 2006, em virtude da verificação de razões supervenientes e de manifesto interesse

público, designadamente o facto de não ser enquadrada a participação do Fundo de Coesão, no contexto da candidatura oportunamente apresentada pela entidade adjudicante.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

11 / 01 / 2007

10 de Janeiro de 2007. — O Administrador-Delegado, *Carlos Sanchez*. 1000309721

## RECTIFICAÇÕES

### NÚCLEO DE AMARANTE DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras   
Fornecimentos   
Serviços

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?  
NÃO  SIM

#### SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

##### I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo Núcleo de Amarante da Cruz Vermelha Portuguesa	À atenção de Presidente da Direcção
Endereço Largo de Sertório de Carvalho	Código postal 4600-037
Localidade/Cidade Amarante	País Portugal
Telefone 255432431	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

#### SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

##### II.1) DESCRIÇÃO

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante  
Construção da sede social do Núcleo de Amarante da Cruz Vermelha Portuguesa.

#### SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

##### III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

Podem apresentar-se a concurso os concorrentes titulares de alvará de construção emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), com as seguintes autorizações:

a1) A classificação como empreiteiro geral de edifícios de construção tradicional em classe que cubra o valor total da proposta;

ou

a2) 1.ª subcategoria da 1.ª categoria; da classe correspondente ao valor total da proposta.

b) As 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª subcategorias da 1.ª categoria, as 1.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª e 12.ª subcategorias da 4.ª categoria e as 2.ª e 11.ª subcategorias da 5.ª categoria em classes correspondentes ao valor dos trabalhos respectivos;

Ou, em alternativa, os concorrentes deverão possuir certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados nos termos previstos no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Poderão igualmente apresentar-se a concurso os concorrentes referidos nas alíneas b) a d) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do citado diploma.

Avaliação da capacidade financeira — os critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso terá como base o quadro referência constante da Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto.

Avaliação da capacidade técnica — são adoptados os seguintes critérios:

Comprovação de execução de, pelo menos, uma obra de idêntica natureza da obra posta a concurso — Edifício de construção tradicional — de valor não inferior a 352 000 euros;

Adequação do equipamento e da ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado ou sob qualquer outra forma, às suas exigências técnicas;

Adequação dos técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.

#### SECÇÃO IV: PROCESSOS

##### IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação

15 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 17 horas.

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.2) Data, hora e local

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas

Hora: 15 horas. Local: a comunicar aos concorrentes.

#### SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

##### VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

Rectificação ao ponto III.2.1 do anúncio do concurso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte especial, n.º 249, de 29 de Dezembro do ano de 2006, com prorrogação do prazo de entrega das propostas.

9 de Janeiro de 2007. — A Presidente da Direcção, *Maria Eugénia Borges de Moura*. 1000309722



## PARTE J

### APM — ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE MANHENTE

#### Anúncio (extracto) n.º 339/2007

Ilídio Morais Rodrigues, colaborador do notário licenciado Jorge Carlos Serro da Costa e Silva, com cartório na Rua dos Duques de Barcelos, 2, da cidade e concelho de Barcelos, certifica que, por escritura outorgada em 11 de Maio de 1993, exarada a fl. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 212-C do 1.º Cartório da extinta Secretaria Notarial de Barcelos, cujo acervo documental encontra-se neste cartório, foi constituída a associação denominada APM — Associação de Pais de Manhente, com sede na Escola Primária n.º 2, de Manhente, freguesia de Manhente, concelho de Barcelos, que tem por fim promover e ajudar no labor da educação dos educandos de Manhente conjuntamente com os docentes, a nível cultural, social e de aprendizagem, cujos associados obrigam-se ao paga-

mento de uma jóia inicial e de uma quota mensal, sendo órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Está conforme com o original, na parte transcrita.

19 de Dezembro de 2006. — O Colaborador do Notário, (*Assinatura ilegível*.)

3000223133

### ASSOCIAÇÃO DE CAÇADORES DE S. TIAGO DOS VELHOS

#### Anúncio (extracto) n.º 340/2007

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura outorgada em 7 de Dezembro de 2006, lavrada de fl. 50 a fl. 51 v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 477-A, foram alterados parcialmente os estatutos da Associação de Caçadores de S. Tiago dos Velhos, com sede na Rua de Santiago, 27, no lugar de Santiago

dos Velhos, freguesia de Santiago dos Velhos, concelho de Arruda dos Vinhos, relativamente aos artigos 1.º, 2.º e 5.º, estando este último artigo denominado, por lapso, como 6.º nos estatutos agora alterados, os quais passaram a ter a seguinte nova redacção:

**Artigo 1.º**

A Associação de Caçadores de S. Tiago dos Velhos é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, rege-se pelos estatutos e pela lei aplicável, tem a sua sede na Rua de Santiago, 27, no lugar de Santiago dos Velhos, freguesia de Santiago dos Velhos, concelho de Arruda dos Vinhos e durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

**Artigo 2.º**

O objecto da Associação consiste em actividades inerentes às zonas de caça, relacionados com caçadores, proprietários e recursos cinegéticos, competindo-lhes promover e zelar pelas normas legais sobre a caça, gerir zonas de caça associativas e municipais e participar na gestão de zonas de caça nacionais ou outras.

Para a prossecução dos seus objectivos a Associação deverá:

- a) Contribuir para o fomento dos recursos cinegéticos e para a prática ordenada e melhoria do exercício da caça;
- b) Contribuir para o desenvolvimento e a formação dos caçadores e apoiar candidatos a exames para a carta de caçador;
- c) Fomentar nos caçadores o espírito de associativismo e confraternização;
- d) Organizar actividades desportivas, recreativas e de lazer para os seus associados e fomentar a preservação da natureza, da fauna e do *habitat*;
- e) Harmonizar os interesses dos caçadores, proprietários, agricultores e produtores florestais.

**Artigo 5.º**

A direcção é constituída por sete elementos associados — um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais, competindo-lhes a gerência social, administrativa, financeira e disciplinar, cabendo-lhes representar a Associação em juízo e fora dele e obrigando-se esta, com excepção dos actos de mero expediente que bastará uma assinatura, com a assinatura de dois membros, sendo sempre obrigatória a do tesoureiro e presidente ou vice-presidente ou quem os substitua.

Está conforme o original e declara-se que na parte omitida nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

12 de Dezembro de 2006. — O Segundo-Ajudante, *Augusto Manuel Franco Lopes*.

3000222463

## ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO ESTORIL GARDEN

**Anúncio (extracto) n.º 341/2007**

Certifico que, por escritura de 7 de Novembro de 2006, lavrada a fl. 88 do livro para escrituras diversas n.º 40-A do Cartório Notarial de Lisboa, sito na Rua de Rodrigues Sampaio, 97, 5.º, a cargo do notário Eduardo Marques Fernandes, foi constituída uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que se rege, entre outras, pelas cláusulas seguintes:

Denominação — Associação do Condomínio Estoril Garden.

Sede social — Avenida de Aida, bloco 6, fracção CO, apartamento 621, freguesia do Estoril, concelho de Cascais.

Duração — a associação mencionada regerá por tempo indeterminado.

Objecto — esta tem como objecto a promoção de actividades recreativas e culturais, desportivas e, de um modo geral, fomentar o convívio e a solidariedade entre os condóminos do Edifício Estoril Garden, podendo para o efeito a direcção que vier a ser nomeada comprar uma fracção do condomínio Estoril Garden para sede da Associação.

Órgãos associativos — são órgãos da Associação:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho fiscal;
- c) Direcção.

Forma de obrigar — a Associação considera-se validamente obrigada nos seus actos e contratos:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da direcção;
- b) Pela assinatura de um membro, dentro dos limites dos poderes que lhe tenham sido delegados, no âmbito da deliberação tomada pela direcção.

Está conforme o original.

17 de Novembro de 2006. — O Notário, *Eduardo Marques Fernandes*.

3000220465

## ASSOCIAÇÃO CULTURAL DAS NAÇÕES FESTIVAL INTERNACIONAL DO ALGARVE

**Anúncio (extracto) n.º 342/2007**

Certifico que, por escritura outorgada em 17 de Novembro de 2006 e exarada a fl. 43 do livro de notas n.º 102 do Cartório Notarial de Lagoa (Algarve), a cargo da notária Teresa Maria Braz Dias Frias, foi outorgada uma escritura de constituição de associação, com a denominação em epígrafe, com sede na Rua do Rancho, 8, Calvário, freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa, que foi constituída por Orlando Manuel Cruz Frade, casado, natural da freguesia de São Bartolomeu de Messines, concelho de Silves, onde é residente na Rua de Teófilo Fontainhas Neto, 12, titular do bilhete de identidade n.º 4736056, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 20 de Outubro de 1998, Francisco José Raimundo Madeira, casado, natural da freguesia e concelho de Lagoa, residente na Rua da Liberdade, 19, Calvário, Estômbar, Lagoa, titular do bilhete de identidade n.º 4932714, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 19 de Maio de 2000, João Henrique Alberto Viana, solteiro, maior, natural da freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa, residente na Rua da Liberdade, 39, Calvário, Estômbar, Lagoa, titular do bilhete de identidade n.º 12521508, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 20 de Maio de 2005, Ana Catarina Guerreiro Alberto, solteira, maior, natural da freguesia e concelho de Portimão, residente na Rua de João José Padre Sustelo, 10, Calvário, Estômbar, Lagoa, titular do bilhete de identidade n.º 12078700, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 9 de Fevereiro de 2001, Henrique Luz de Assunção Alberto, casado, natural da freguesia de Estômbar, concelho de Lagoa, residente na Rua da Liberdade, 28, Calvário, Estômbar, Lagoa, titular do bilhete de identidade n.º 2237620, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 8 de Fevereiro de 1999, Mário Jorge Neto Sequeira, solteiro, maior, natural da freguesia de São Bartolomeu de Messines, concelho de Silves, onde é residente na Rua do Furadouro, bloco A, 1.º-C, titular do bilhete de identidade n.º 10886854, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 1 de Fevereiro de 2005, Armando Rodrigues Luís, divorciado, natural da freguesia e concelho de Olhão, residente na Rua de Mendonça Cortez, lote 7, rés-do-chão, esquerdo, Olhão, titular do bilhete de identidade n.º 2208067, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 12 de Outubro de 2000, Dinis Correia Mateus, solteiro, maior, natural da freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, residente na Azinhaga da Patinha, Olhão, titular do bilhete de identidade n.º 12730951, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 6 de Março de 2006, Paulo Alexandre da Silva Neves, solteiro, maior, natural da freguesia de São Bartolomeu de Messines, concelho de Silves, onde é residente em Fonte de João Luís, titular do bilhete de identidade n.º 12827966, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 27 de Agosto de 2003, e Fernando André Costa Cabrita, solteiro, maior, natural da freguesia de São Bartolomeu de Messines, concelho de Silves, onde é residente na Urbanização Farinha, lote 44, rés-do-chão, titular do bilhete de identidade n.º 13621445, emitido pelo Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 5 de Agosto de 2004, tendo por objecto promover e realizar festivais de folclore.

A referida Associação será regulada pelos estatutos contidos num documento complementar que faz parte integrante da referida escritura.

É extracto que fiz extrair e vai conforme o original, declarando que da parte omitida nada consta que altere, prejudique, modifique ou condicione a parte transcrita.

Está conforme.

17 de Novembro de 2006. — A Notária, *Teresa Maria Braz Dias Frias*.

3000221706

## ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DÉ MOIMENTA DA BEIRA

**Anúncio (extracto) n.º 343/2007**

Maria da Conceição Eusébio Marques, notária do Cartório Notarial de Moimenta da Beira, faz saber que, no dia 20 de Outubro de 2006, encontra-se exarada a fl. 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26, em que foi realizada uma escritura de alteração de estatutos da associação denominada de Associação Cultural e Recreativa de Moimenta da Beira, com sede na dita freguesia de Moimenta da Beira, serão alterados os estatutos, quanto aos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º dos respectivos estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

«§ 1.º A mesa da assembleia geral é composta por sete associados: um presidente, um vice-presidente, dois secretários e três

vogais e compete-lhe deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições dos outros órgãos da Associação.

§ 2.º A direcção é composta por sete elementos: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais e compete-lhe a gerência social, administrativa, financeira e disciplinar da Associação.»

Está conforme.

26 de Outubro de 2006. — A Notária, *Maria da Conceição Eusébio Marques*.

3000220214

## ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA MONDIMFUT

### Anúncio (extracto) n.º 344/2007

Certifico que, por escritura de 16 de Novembro de 2006, lavrada a fls. 85 e seguintes do respectivo livro n.º 171-A do Cartório Notarial de Mondim de Basto, foi constituída entre Domingos Duarte Leal Martins, casado, natural da freguesia e concelho de Mondim de Basto, onde reside na Avenida da Igreja, 15, 2.º, direito, e outros, por tempo indeterminado, uma associação com a denominação em epígrafe, com sede na Avenida da Igreja, 15, 2.º, direito, freguesia e concelho de Mondim de Basto, tendo como objectivo principal desenvolver iniciativas e eventos desportivos, culturais e recreativos.

São sócios da Associação todos os que se identificam com os objectivos constantes dos estatutos.

A qualidade de associado pode ser retirada em caso de comportamento considerado lesivo dos interesses da Associação.

16 de Novembro de 2006. — O Ajudante do Cartório, (*Assinatura ilegível*).

3000220506

## ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL DE CELORICO DE BASTO

### Anúncio (extracto) n.º 345/2007

Certifico que, no Cartório Notarial a cargo do notário licenciado José Manuel Teixeira e no livro de escrituras diversas n.º 18-A, de fl. 143 a fl. 144, foi lavrada em 28 de Novembro de 2006 uma escritura de constituição de associação com a denominação de Associação de Futsal de Celorico de Basto, com sede na Rua de 5 de Outubro, Britelo, Celorico de Basto, e tem por objecto a formação, direcção e incentivo da prática de futsal, a organização de competições desportivas locais, nacionais ou internacionais, que visem a promoção e o desenvolvimento do futsal, bem como o fomento, desenvolvimento e progresso técnico do futsal.

Está conforme.

29 de Novembro de 2006. — A Colaboradora do Notário, *Maria Filomena Marinho Silva Teixeira*.

3000221666

## ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA NA SEGURANÇA SOCIAL E SEGUROS DE PORTUGAL

### Anúncio (extracto) n.º 346/2007

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de 23 de Outubro de 2006, lavrada de fls. 5 a 6, do livro de notas para escrituras diversas n.º 121-A, em Lisboa, e no Cartório Notarial de Carlos Manuel da Silva Almeida, sito na Avenida dos Defensores de Chaves, 51-B, a cargo do notário Carlos Manuel da Silva Almeida, foi constituída uma associação, sem fins lucrativos, por tempo indeterminado, com a denominação em epígrafe, com sede na Rua do Professor Henrique Vilhena, 4, 2.º, direito, freguesia do Lumiar, concelho de Lisboa.

A Associação tem por objectivos:

1) A educação médica permanente com vista à elevação do nível das perícias médicas, assegurando uma avaliação de incapacidade apropriada;

2) A qualificação de médicos seleccionados e promoção de processo de avaliação e manejo de incapacidade;

3) A graduação e avaliação das complexidades do estado de incapacidade e seus nexos de casualidade, designando actividades educativas e não só, que permitam reconverter os factores médicos, legais e sociais que contribuem para essa condição do trabalhador perante o meio laboral;

4) A promoção junto de todas as especialidades e competências médicas de uma melhoria dos actos médicos e da medicina baseada

na evidência, no sentido de uma avaliação de incapacidades, o mais rigorosa, justa e imparcial segundo o modelo biomédico.

Podem ser associados todos os licenciados em Medicina que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício de peritagem médica no Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social Portuguesa (ou equiparado).

Existirão três categorias de associados:

a) Fundadores — os associados que assumiram a responsabilidade de criar esta Associação e sobre quem recai o especial dever moral de prosseguir o objectivo que a mesma propõe;

b) Honorários — as pessoas que forem convidadas pelos associados fundadores ou pela direcção e que tenham dado uma contribuição relevante para a realização do objecto que a Associação se propõe realizar ao nível nacional ou internacional;

c) Efectivos — as pessoas que se proponham colaborar na realização do objecto e missão da Associação.

Perdem a qualidade de associados:

a) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar o seu prestígio;

b) Os que não cumpram as deliberações de qualquer dos órgãos da Associação;

c) Os que pedirem a sua exoneração.

A deliberação da exclusão de associado pertence à direcção, podendo o excluído recorrer da decisão para a assembleia geral no prazo de 30 dias a partir da notificação.

Está conforme.

23 de Outubro de 2006. — A Terceira-Adjunta, *Teresa Paula Proença Filipe*.

3000219026

## ASSOCIAÇÃO DE MORADORES — VITOR ROLO BAIRRO DAS AMENDOEIRAS

### Anúncio (extracto) n.º 347/2007

Carlos Henrique Ribeiro Melon, notário do Cartório Notarial de Lisboa, sito na Rua da Prata, 214, 1.º, certifica que por escritura de 8 de Dezembro de 2006, lavrada com início a fl. 86 do livro n.º 34-A do respectivo Cartório, foi constituída uma associação sem fins lucrativos com a denominação de Associação de Moradores — Vitor Rolo — Bairro das Amendoeiras, com sede em Lisboa, na via principal de peões, ala norte, loja 1, freguesia de Marvila, concelho de Lisboa, de duração indefinida, e tem por objecto a acção social, habitacional e cultural. Podem ser membros da Associação todas as pessoas individuais sem discriminação de raça, credo, condição económica, opção religiosa, sexual, política ou partidária, que residam ou tenham local de trabalho na área de acção da Associação.

Os membros que violarem os deveres constantes dos estatutos ficam sujeitos, consoante a natureza e a gravidade da infracção, às seguintes sanções: advertência, censura escrita, suspensão por até 12 meses e expulsão.

E o que me cumpre certificar para efeitos deste extracto para publicação legal.

8 de Dezembro de 2006. — O Notário, *Carlos Henrique Ribeiro Melon*.

3000223181

## CASA DO BENFICA DE PONTE DE SOR

### Anúncio (extracto) n.º 348/2007

Certifico que, por escritura de 23 de Novembro de 2006, lavrada de fl. 77 a fl. 79 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, do Cartório Notarial de Maria Cristina Marques da Cruz Manso, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada Casa do Benfica de Ponte de Sor, que se rege pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A associação adopta a denominação de Casa do Benfica de Ponte de Sor, tem a sua sede na Rua de João de Deus, 27-A, Ponte de Sor, freguesia e concelho de Ponte de Sor, e durará por tempo indeterminado.

## Artigo 2.º

A associação tem por objecto promover as relações de convívio social, nomeadamente as de cariz cultural, desportivo e recreativo, entre os seus sócios e outros não sócios na defesa do bom nome, prestígio e interesse do Sport Lisboa e Benfica, contribuir localmente para as boas relações com outros clubes desportivos e demais entidades e reforçar a captação de sócios para o Sport Lisboa e Benfica.

## Artigo 3.º

Constituem receitas da associação a jóia e quotizações dos seus associados, cujo montante será fixado em assembleia geral, e quaisquer donativos ou subsídios que lhe sejam atribuídos.

## Artigo 4.º

São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

## Artigo 5.º

A assembleia geral é o órgão máximo da associação e o seu órgão deliberativo, cujas competências são as prescritas nas disposições legais aplicáveis, designadamente as previstas nos artigos 170.º e 172.º do Código Civil, competindo-lhe, nessa conformidade:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;
- b) Promover a eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar o relatório de contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a alteração de estatutos e dissolução da associação;
- e) Autorizar a associação para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo;
- f) Deliberar sobre todas as matérias que não sejam atribuídas legal ou estatutariamente aos restantes órgãos da associação.

§ 1.º A assembleia geral é composta por todos os associados e é dirigida pela respectiva mesa, a qual, por sua vez, é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, competindo-lhe convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral e redigir as respectivas actas.

§ 2.º A forma do seu funcionamento está prescrita nas disposições legais aplicáveis, designadamente as previstas nos artigos 173.º a 179.º do Código Civil, nomeadamente:

- a) A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local da reunião e respectiva ordem do dia, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento;
- b) A assembleia geral não pode deliberar em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados; as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, à excepção das deliberações sobre alterações dos estatutos, que exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes, e sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, que exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

## Artigo 6.º

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um director administrativo e financeiro, um director das instalações e equipamento e um director das actividades culturais, sociais e desportivas, competindo-lhe a gerência social, administrativa e financeira deste grupo associativo.

§ 1.º Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.

## Artigo 7.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator, um 1.º suplente e um 2.º suplente, competindo-lhe fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção, verificar as suas contas e relatórios e dar parecer sobre os actos que impliquem aumento das despesas ou diminuição das receitas.

## Artigo 8.º

Os direitos e obrigações dos associados, suas categorias e condições de admissão e exclusão constarão de um regulamento geral interno, cuja aprovação e alteração são da exclusiva competência da assembleia geral.

## Artigo 9.º

a) No caso de extinção da associação, competirá à assembleia geral deliberar sobre o destino dos seus bens nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária;

b) Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

**Disposição transitória**

A realização das eleições para os órgãos sociais terá lugar no prazo máximo de três meses, a contar de hoje, sendo a mesma dirigida provisoriamente pela comissão organizadora que presidiu à sua constituição e que é composta por todos os outorgantes da presente escritura.

Está conforme o original.

23 de Novembro de 2006. — A Notária, (*Assinatura ilegível.*)

3000222089

**CONSELHO NACIONAL DAS ORDENS  
PROFISSIONAIS — CNOP****Anúncio (extracto) n.º 349/2007**

Certifico que por escritura de 27 de Setembro de 2006, lavrada de fl. 85 a fl. 86 do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, os Drs. Carlos Alberto Pereira Martins e Carlos Alberto Correia de Matos e o engenheiro Fernando Ferreira Santos procederam à alteração dos estatutos da associação, que passou a denominar-se Conselho Nacional das Ordens Profissionais — CNOP, adiante designada por CNOP, número de identificação de pessoa colectiva 502383194, com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 3-D, freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa.

São fins da associação:

- a) Defender os valores éticos e deontológicos das profissões liberais regulamentadas, bem como as suas características e interesses;
- b) Criar e coordenar os meios de actuação destinados a fortalecer, promover e divulgar as profissões liberais regulamentadas, bem como o seu aperfeiçoamento;
- c) Representar o conjunto das profissões dela participantes junto dos organismos públicos e privados e das organizações nacionais e internacionais;
- d) Desenvolver e articular os organismos reguladores profissionais tendentes à melhoria efectiva da auto-regulação e da qualidade do exercício dos poderes delegados pelo Estado.

Admissão de membros:

- 1) Podem se admitidos como membros do CNOP as ordens profissionais e outras associações de natureza jurídica equivalente, que representem e regulem profissões com um enquadramento científico, deontológico e disciplinar de levada exigência e que como tal sejam reconhecidas pela assembleia geral com o voto favorável de três quartos de todos os membros;
- 2) O pedido de admissão é apresentado ao conselho geral, que emite o seu parecer, não vinculativo, e é submetido à aprovação da assembleia geral para sobre ele deliberar nos termos da alínea anterior.

Exclusão de membros:

- 1) A qualidade de membro perde-se:
  - a) Por vontade do membro manifestada por escrito;
  - b) Por falta de pagamento da quotização por período superior a um ano;
  - c) Pela prática de uma conduta gravemente contrária aos estatutos ou que desprestige o CNOP, ou que perturbe o seu normal funcionamento, ou que seja expressão de acto ou omissão manifestamente lesivos dos fins do CNOP;
  - d) Por deixar de preencher os requisitos indicados na alínea 1) do parágrafo anterior;

2) A perda da qualidade de membro nos casos das alíneas b), c) e d) depende de deliberação da assembleia geral, sob proposta de exclusão fundamentada subscrita pelo conselho geral ou por três outros membros, apresentada à assembleia geral e aprovada por maioria de três quartos dos membros aí representados;

3) O membro cuja exclusão seja proposta deve ser sempre convocado, com uma antecedência nunca inferior a 10 dias, para apresentar a sua defesa por escrito, sem prejuízo do direito de a expressar na própria assembleia.

Está conforme o original, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte certificada.

27 de Setembro de 2006. — A Notária, (*Assinatura ilegível.*)

3000219024



## PARTE L

### CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

#### Aviso n.º 1147/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, faz-se público que, autorizados por despacho do vereador do Pelouro das Actividades Eco-

nómicas e Protecção Civil de 28 de Dezembro de 2006, se encontram abertos e publicados em [www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt) a partir do 2.º dia da data de publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias procedimentos concursais de selecção para provimento dos cargos dirigentes de director de departamento Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos e de chefe de divisão Municipal de Contencioso e Notariado.

8 de Janeiro de 2007. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Maria Alves Doureiro*.  
3000223608

II SÉRIE



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Linha azul: 808 200 110

Fax: 21 394 5750